II SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 23 de julho de 2018 Número 140

# ÍNDICE

PARTE C

## Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

**Aviso n.º 9806/2018:**

Lista de classificação final — Concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada 19838

## Negócios Estrangeiros e Finanças

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças:

**Despacho n.º 6986/2018:**

Estabelece o regime remuneratório dos agentes da cooperação nos termos previstos no artigo 14.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril . . . . . 19838

## Administração Interna

Secretaria-Geral:

**Despacho n.º 6987/2018:**

Concessão de Medalha de Mérito de Segurança Pública de 4.ª Classe ao Agente-Principal José António Patarata Cançado, da Polícia de Segurança Pública . . . . . 19839

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

**Aviso n.º 9807/2018:**

Notificação dos candidatos excluídos do procedimento concursal comum para ocupação de 9 postos de trabalho da categoria de assistente técnico, da carreira geral de assistente técnico, do mapa de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras . . . . . 19839

## Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

**Louvor n.º 286/2018:**

Louvor à Direção do Agrupamento de Escolas n.º 2 de Abrantes. . . . . 19839

**Despacho n.º 6988/2018:**

Nomeção de Subdiretora e Adjunto da Diretora . . . . . 19839

## Educação e Entidades de Utilidade Pública Desportiva

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Almada Atlético Clube:

**Contrato n.º 549/2018:**

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/182/PRID/2018 — Aditamento ao contrato-programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/500/PRID/2017, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e o Almada Atlético Clube . . . . . 19840

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Clube Desportivo da Covilhã:

**Contrato n.º 550/2018:**

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/201/PRID/2018 — aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/508/PRID/2017, celebrado pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e o Clube Desportivo da Covilhã . . . 19840

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal:

**Contrato n.º 551/2018:**

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/287/DDF/2018, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e a Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal — Eventos Desportivos Internacionais . . . . . 19841

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Federação Equestre Portuguesa:

**Contrato n.º 552/2018:**

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/92/DDF/2018, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P., e a Federação Equestre Portuguesa — Eventos Desportivos Internacionais . . . . . 19843

**Contrato n.º 553/2018:**

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/89/DDF/2018, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P., e a Federação Equestre Portuguesa — Eventos Desportivos Internacionais . . . . . 19845

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça:

**Contrato n.º 554/2018:**

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/300/DDF/2018, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça — Eventos Desportivos Internacionais . . . . . 19846

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Federação Portuguesa de Vela:

**Contrato n.º 555/2018:**

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/301/DDF/2018, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e a Federação Portuguesa de Vela — Eventos Desportivos Internacionais . . . . . 19848

## Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social:

**Despacho n.º 6989/2018:**

Designo a licenciada Ana Margarida Magalhães Vasques, para exercer funções de técnica especialista, nas suas áreas de especialidade . . . . . 19850

## Saúde

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

**Aviso n.º 9808/2018:**

Procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho com vínculo jurídico de emprego público, por tempo indeterminado, na categoria de técnico superior na Unidade de Genética Molecular do Departamento de Genética Humana . . . . . 19851

## Planeamento e das Infraestruturas

Gabinete do Ministro:

**Despacho n.º 6990/2018:**

Designa o doutor em Engenharia Civil António Bento Franco para exercer o cargo de vogal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. . . . . 19852

## Ambiente

Fundo Ambiental:

**Despacho n.º 6991/2018:**

Altera o ponto 8.1 do aviso n.º 3771-A/2018 — Educação Ambiental + Sustentável: Promover o Uso Eficiente da Água — publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 57, de 21 de março de 2018 . . . . . 19853

## Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.:

**Aviso n.º 9809/2018:**

Consolidação de mobilidades . . . . . 19853

## Mar

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos:

**Aviso n.º 9810/2018:**

Consolidação da mobilidade interna na categoria, no mapa de pessoal da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, da técnica superior, Ana Margarida Pereira Correia Soares da Palma Silva . . . . . 19853

PARTE D

## Ministério Público

**Parecer n.º 25/2017:**

À aplicação no tempo de norma de reposicionamento remuneratório de subcomissários e agentes da PSP após completarem o período experimental . . . . . 19854

**Parecer n.º 39/2017:**

Reserva do direito de representação aos despachantes oficiais. . . . . 19877

PARTE E

## Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

**Regulamento n.º 446/2018:**

Regulamento dos Procedimentos Regulatórios. . . . . 19889

## Ordem dos Contabilistas Certificados

**Acórdão n.º 636/2018:**

Notificação de Sanção Disciplinar . . . . . 19912

## Universidade de Aveiro

**Aviso (extrato) n.º 9811/2018:**

Procedimento concursal de recrutamento e contratação de Doutorado na área científica das Ciências e Engenharia do Ambiente . . . . . 19912

## Universidade de Lisboa

**Despacho n.º 6992/2018:**

Manutenção do contrato em funções públicas por tempo indeterminado do Doutor Pedro Miguel Ramos Arsénio, após o término com sucesso do período experimental. . . . . 19913

## Universidade Nova de Lisboa

**Despacho n.º 6993/2018:**

Composição do Conselho de Disciplina da Universidade Nova de Lisboa . . . . . 19913

## Instituto Politécnico de Setúbal

**Despacho (extrato) n.º 6994/2018:**

Autorizados contratos de trabalho em funções públicas e autorizadas alterações e renovações a vários contratos. . . . . 19913

**Despacho (extrato) n.º 6995/2018:**

Autorizados contratos de trabalho em funções públicas e autorizadas alterações a contratos 19913

**Despacho (extrato) n.º 6996/2018:**

Autorizados contratos de trabalho em funções públicas e autorizadas alterações a contratos 19914

**Despacho n.º 6997/2018:**

Alteração do Curso Técnico Superior Profissional de Reabilitação Energética e Conservação de Edifícios, da Escola Superior de Tecnologia do Barreiro, do Instituto Politécnico de Setúbal 19914

**Edital n.º 672/2018:**

Abertura de concurso documental na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico na categoria de professor adjunto, na área disciplinar de Contabilidade . . . . . 19915

**Edital n.º 673/2018:**

Abertura de concurso documental na carreira de pessoal docente do Ensino Superior Politécnico na categoria de professor adjunto, na área disciplinar de Informática . . . . . 19917

PARTE G

**Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.**

**Aviso (extrato) n.º 9812/2018:**

Nomeação da Dr.ª Maria Manuel Antunes Pais Mouzinho na categoria de Assistente Graduada Sénior de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética . . . . . 19919

PARTE H

**Município de Arganil**

**Regulamento n.º 447/2018:**

Regulamento Ficabeira e Feira do Mont'Alto. . . . . 19920

**Município de Coruche**

**Regulamento n.º 448/2018:**

Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Coruche. . . . 19928

**Regulamento n.º 449/2018:**

Projeto de Regulamento de Incentivo ao Comércio Tradicional «Lojas com Gente» . . . . . 19937

**Regulamento n.º 450/2018:**

Proposta de Regulamento das Normas de Prevenção e Controlo do Consumo Excessivo de Álcool . . . . . 19939

**Município de Fafe**

**Aviso n.º 9813/2018:**

Manutenção da exclusão no âmbito do 2.º método de seleção/Convocatória de candidatos aprovados para realização do 3.º método de seleção. . . . . 19941

**Município de Oliveira do Bairro**

**Aviso n.º 9814/2018:**

Nomeação em regime de substituição de dirigente intermédio de 3.º grau. . . . . 19941

**Município de Oliveira de Frades**

**Aviso n.º 9815/2018:**

Conclusão com sucesso do período experimental. . . . . 19942

**Município de Pinhel**

**Aviso n.º 9816/2018:**

Regulamento de Cedência e Utilização do Autocarro do Município de Pinhel . . . . . 19942

**Município de Ponta Delgada**

**Aviso (extrato) n.º 9817/2018:**

Lista unitária de ordenação final B4 e C5 . . . . . 19943

**Declaração de Retificação n.º 516/2018:**

Retificação do Aviso n.º 8884/2018, procedimento concursal para 13 postos de trabalho . . . 19943

**Município do Porto**

**Aviso n.º 9818/2018:**

Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior — homologação da lista unitária de ordenação final. . . . . 19943

**Município de Vimioso**

**Aviso n.º 9819/2018:**

Alteração ao Regulamento do Balneário Termal das Termas da Terronha — Tabela de Taxas . . . . . 19943

## Freguesia de Cela

**Aviso n.º 9820/2018:**

Homologação das Listas Unitárias de Ordenação Final no âmbito do programa de regularização de vínculos precários, Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro . . . . . 19944

## Freguesia de Esporões

**Aviso n.º 9821/2018:**

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal no âmbito do programa de regularização extraordinária dos trabalhadores com vínculos precários . . . . . 19944

## União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro)

**Aviso n.º 9822/2018:**

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo incerto, na categoria de Assistente Operacional para preenchimento de quatro (4) postos de trabalho da carreira de assistente operacional . . . 19945

## Freguesia do Lumiar

**Aviso n.º 9823/2018:**

Cessação de vínculo do trabalhador Manuel dos Santos Araújo por reforma. . . . . 19946

**Aviso n.º 9824/2018:**

Atualização de posição remuneratória das trabalhadoras Andreia Silveira, Filipa Viegas, Luísa Jorge e Paula Camacho . . . . . 19946

**Aviso n.º 9825/2018:**

Aposentação do trabalhador José António Cruz Nunes . . . . . 19946

**Aviso n.º 9826/2018:**

Cessação do vínculo de emprego público do trabalhador Fernando da Silva Alves por motivo de falecimento . . . . . 19946

**Aviso n.º 9827/2018:**

Cessação do vínculo de emprego público do trabalhador Rúben Ricardo Carvalho Lourenço por motivo de cessação de contrato. . . . . 19947

## Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia

**Aviso n.º 9828/2018:**

Abertura de vários procedimentos concursais comuns para contratação por tempo indeterminado . . . . . 19947

## Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora

**Aviso n.º 9829/2018:**

Publicitação da Lista de Ordenação — 6366 D . . . . . 19950

PARTE I

## COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

**Despacho n.º 6998/2018:**

Regista a alteração do Plano de Estudos do 1.º Ciclo em Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias . . . . . 19950

PARTE J1

## Freguesia de Alvalade

**Aviso n.º 9830/2018:**

Abertura de procedimento concursal para recrutamento, seleção e provimento de cargo de direção intermédia de 2.º grau . . . . . 19953

# PARTE C

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria-Geral

#### Aviso n.º 9806/2018

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento do Concurso de Acesso à Categoria de Conselheiro de Embaixada, aprovado pela Portaria n.º 65/2018, de 6 de março, torna-se pública, depois de devidamente homologada, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso, cuja abertura foi anunciada para o preenchimento de 16 vagas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de março, pelo Aviso n.º 3162/2018.

Tendo o concurso sido aberto para o preenchimento de 16 vagas, mais se torna público que para os candidatos classificados a partir do n.º 17 se mantém a respetiva ordenação na categoria de Secretário de Embaixada.

| | Nome | Classificação |
|---|---|---|
| 1 | Licínio Albino Curvaceira Bingre do Amaral | 77,50 |
| 2 | Cristina Isabel Domingos de Matos | 75,60 |
| 3 | Maria Isabel Pinto Valente da Silva Levy | 73,60 |
| 4 | Jorge Manuel Soares de Valadas Preto Cruz | 70,15 |
| 5 | Lídia Margarida Bandeira Nabais | 68,40 |
| 6 | Patrícia Carla Dourado Gaspar | 67,10 |
| 7 | Mónica Maria de Magalhães Moutinho | 66,25 |
| 8 | José Eduardo Bleck Guedes de Sousa | 66,15 |
| 9 | Manuel André Coutinho Sobral da Cruz Cordeiro | 66,15 |
| 10 | Ricardo Fernandes Garcia Cortes | 63,65 |
| 11 | Fernando Jorge de Figueiredo Esteves Marcos | 62,70 |
| 12 | Marta Sofia Machado Garcia Ribeiro Cowling | 61,95 |
| 13 | Luís Manuel Borralho Sequeira | 61,20 |
| 14 | Sara Batoreo Pinto de Lemos Crespo | 60,00 |
| 15 | Lúcia Isabel de Noronha e Menezes Portugal Núncio | 60,00 |
| 16 | Sandra Cristina Velhinho de Magalhães Maltez | 59,85 |
| 17 | Paulo Miguel Lopes da Graça | 56,35 |
| 18 | Maria Isabel de Carvalho Mendonça Raimundo | 56,25 |
| 19 | Pedro Miguel Pereira Carmona | 56,10 |
| 20 | João Paulo Barbosa da Costa | 56,05 |
| 21 | Luís Filipe Baptista da Cunha | 55,80 |
| 22 | João Marco de Deus | 55,65 |
| 23 | Maria da Graça Costa Macedo | 54,60 |
| 24 | Shelley Margaret Garcia de Sá Pires Tracy | 54,15 |
| 25 | João Pedro de Noronha Brito Câmara | 53,25 |
| 26 | Ana Helena Pinheiro Marques | 53,00 |
| 27 | Paula Maria Vale Cardoso Vicente | 52,80 |
| 28 | Francisco Cabrita Saraiva | 51,85 |
| 29 | Paulo Marcelo Lenoir Maia e Silva | 51,20 |
| 30 | Maria Teresa Alves Pereira Nunes de Matos | 48,00 |
| 31 | Carlos Miguel Lopes de Oliveira | 48,00 |
| 32 | Carlos Reino Antunes | 47,70 |
| 33 | Eduardo Nuno da Silva Rafael | 47,60 |
| 34 | João Ricardo N. Santos Castel-Branco da Silveira | 47,20 |
| 35 | Rui Nuno Oliveira de Almeida | 46,40 |
| 36 | Pedro Bartolomeu Santos Matos Perestrelo Pinto | 44,80 |
| 37 | Márcia Suzele Gomes de Almeida | 44,65 |
| 38 | Carolina Maria Barata Cordeiro Melo Cabral | 44,00 |
| 39 | Pedro Filipe Pereira Felix Coelho | 43,55 |
| 40 | Pedro Severo de Almeida | 42,75 |
| 41 | Isabel Guedes da Silva Pestana | 42,50 |
| 42 | Ana Luísa Pinto Baltazar Nunes Barata | 42,00 |
| 43 | Hernán Leandro Amado | 42,00 |
| 44 | Pedro David Mendes da Silva Laima | 41,30 |
| 45 | Henrique João de Chaby Miranda Correia Azevedo | 40,50 |
| 46 | Ana Isabel Teixeira Coelho | 39,75 |
| 47 | Manuel Filipe Pinhão Ramalheira | 39,60 |
| 48 | Florbela Matos Correia Santos Ferreira Cardy | 37,60 |
| 49 | Patrícia Maria Santos Real Cadeiras | 36,90 |
| 50 | Ana Sofia Pessanha de Barros e Carvalhosa | 36,80 |
| 51 | Henrique Carlos Morais Pestana Henriques | 36,75 |
| 52 | Joana Caleiras Rodrigues Fischer | 36,00 |
| 53 | Lina Isabel de Castro Mota | 34,50 |
| 54 | Ângela Maria Romão Dourado | 34,50 |
| 55 | Miguel Corte Real de Brito e Abreu | 34,50 |
| 56 | Nathalie Viegas Gonçalves Granjo de Oliveira | 34,50 |
| 57 | Tiago Adão Alves Araújo | 34,50 |
| 58 | João Pedro de Deus Costa Martins de Carvalho | 34,30 |
| 59 | Rosa Lemos Tavares | 33,00 |
| 60 | Joana Espírito Santo de Araújo | 32,25 |
| 61 | Mafalda Groba Gomes | 32,25 |
| 62 | Elisabete Proença Rodrigues e Cortes Palma | 31,50 |
| 63 | Ana Rita Azevedo San Payo de Araújo | 31,50 |
| 64 | Ana Brito e Maneira | 31,50 |
| 65 | Raquel Milano Morais Chantre Cacho Teixeira | 31,50 |
| 66 | Maria Joana Nunes Pinto Caliço | 31,50 |
| 67 | André Hugo da Silva de Oliveira | 31,50 |
| 68 | João Pedro de Castro Oliveira Soares | 31,20 |
| 69 | Paulo Jorge da Silva Patrício Mendes | 30,80 |
| 70 | Maria João Franco Coutinho | 30,00 |
| 71 | Sílvia Alexandre Dias Inácio | 29,40 |
| 72 | Gonçalo Nuno Pinto Soares Silvestre | 29,40 |
| 73 | Helder Filipe de Carvalho Joana | 29,25 |
| 74 | Joana Rebocho C. Sousa Fialho Saraiva Pinheiro | 28,70 |
| 75 | Graça Maria Araújo Fonseca | 28,50 |
| 76 | João Manuel Ferreira Martins | 28,00 |
| 77 | Carla Alexandra de Santana Castelo | 28,00 |
| 78 | Cláudia Sofia Durão Gonçalves Alegria | 28,00 |
| 79 | Maria Inês de Almeida Coroa | 28,00 |
| 80 | João Pedro de Araújo Rocha Serrão Lopes | 28,00 |
| 81 | António Pinto Frausto de Mascarenhas Gaivão | 28,00 |
| 82 | Rosa Maria Futscher Pereira Podgorny | 27,00 |
| 83 | Maria Manuela de Sousa Carmo Lima | 25,50 |
| 84 | Matilde Arbués Moreira Salvação Barreto | 25,20 |
| 85 | Gonçalo Ferraz de Lima Sanchez da Motta | 25,20 |
| 86 | Nuno Gabriel Lopes Cabral | 21,00 |

13 de julho de 2018. — O Secretário-Geral, *Álvaro Mendonça e Moura*.

311508142

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS

### Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças

#### Despacho n.º 6986/2018

Considerando as importantes alterações verificadas na definição e execução das políticas de cooperação para o desenvolvimento, que ditaram a primeira alteração da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 49/2018, de 21 de junho, que estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa.

Atendendo a que o estatuto revisto dita a necessidade de regulamentar a remuneração dos agentes da cooperação contratados por entidades executoras ou promotoras públicas.

Considerando que a previsão de um modelo que se adapte às variações de custo de vida nos países parceiros, e que tenha em consideração a responsabilidade e complexidade técnica acrescidas associadas aos projetos concebidos e financiados por entidades terceiras, europeias ou multilaterais, e desenvolvidos pela Cooperação Portuguesa, é indutor de maior racionalidade e justiça relativa.

Ao abrigo dos n.os 2 e 3 do artigo 14.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 49/2018, de 21 de junho, determina-se o seguinte:

1 — A remuneração dos agentes de cooperação é calculada por referência ao montante fixado na tabela anexa ao presente despacho, do qual é parte integrante, indexada aos níveis da tabela remuneratória

única para os trabalhadores em funções públicas, acrescida do valor referido no n.º 2, quando as funções sejam exercidas, em permanência, no estrangeiro.

2 — O valor previsto na parte final do número anterior é calculado tendo por referência a última atualização, à data da contratação, do índice de custo de vida da ONU aplicável ao país em que o agente exercerá as suas funções, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor} = (VT/iPT) \times iPP$$

na qual:

*VT* = 90 % do montante fixado na tabela referida no n.º 1;
*iPT* = Índice nacional excluído o custo de habitação;
*iPP* = Índice do país parceiro excluído o custo de habitação.

3 — A remuneração dos agentes de cooperação recrutados no âmbito de projetos concebidos e financiados por entidades terceiras, europeias ou multilaterais, e desenvolvidos pela Cooperação Portuguesa na qualidade de entidade executora, é determinada pelo instrumento celebrado com a entidade financiadora.

4 — Supletivamente, quando a remuneração dos agentes de cooperação referidos no número anterior não seja determinada pelo instrumento nele previsto, atender-se-á à seguinte fórmula para cálculo do valor previsto na parte final do n.º 1:

$$\text{Valor} = (VT/iPT) \times iPP$$

na qual:

*VT* = 2 × o montante fixado na tabela referida no n.º 1;
*iPT* = Índice nacional excluído o custo de habitação;
*iPP* = Índice do país parceiro excluído o custo de habitação.

5 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 49/2018, de 21 de junho, o complemento de remuneração corresponderá à diferença entre a remuneração suportada pela entidade ou pelo Estado recetor da ação e a que resultaria da aplicação do disposto no presente despacho.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

13 de julho de 2018. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva.* — 12 de julho de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno.*

ANEXO

**Tabela a que se refere o n.º 1**

| Categoria | Nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única |
|---|---|
| Gestor de projeto * | 39 |
| Coordenador de projeto * | 39 |
| Assessor da cooperação | 31 |
| Perito | 27 |
| Técnico | 19 |

* A remuneração do coordenador-adjunto e do gestor-adjunto corresponde a 90% da remuneração do coordenador de projeto e do gestor de projeto.

311523362

# ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Secretaria-Geral

### Despacho n.º 6987/2018

Por despacho de Sua Excelência O Ministro da Administração Interna, de 18/06/2018, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 4.ª Classe, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio ao Agente-Principal (M/139258), José António Patarata Cançado, da Polícia de Segurança Pública.

28 de junho de 2018. — O Secretário-Geral, *Carlos Palma.*

311514655

## Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

### Aviso n.º 9807/2018

1 — Nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 1 e n.º 3, alínea *d*), da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos excluídos do procedimento concursal comum para ocupação de 9 postos de trabalho da categoria de assistente técnico, da carreira geral de assistente técnico, do mapa de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, aberto pelo Aviso n.º 7362/2018, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 105, de 1 de junho, nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, para se pronunciarem, querendo, no prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso, sobre a intenção de exclusão.

2 — Mais se notifica que a relação dos candidatos excluídos com os respetivos fundamentos de exclusão, bem como dos candidatos admitidos se encontra disponível na página eletrónica do SEF — www.sef.pt.

3 — As eventuais alegações a proferir devem ser feitas através do formulário tipo aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República,* n.º 89, 2.ª série, de 8 de maio, disponível na página eletrónica do SEF — www.sef.pt —, dirigido ao Presidente do Júri, através de correio registado com aviso de receção, para a seguinte morada: Av. do Casal de Cabanas, Urbanização Cabanas Golfe, n.º 1, 2734 -505 Barcarena

2 de julho de 2018. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

311473264

# EDUCAÇÃO

## Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

## Agrupamento de Escolas n.º 2 de Abrantes

### Louvor n.º 286/2018

O Conselho Geral do Agrupamento de Escolas N.º 2 de Abrantes louva o Diretor e todos os elementos da direção do Agrupamento, pela forma excecionalmente competente com que desempenharam as suas funções no mandato que agora cessa.

O período do mandato em que exerceram as suas funções coincidiu com a ocorrência de diversos aspetos internos e externos ao agrupamento que poderiam ter sido desestabilizadores da atividade escolar normal; no entanto, todas as situações foram sendo resolvidas de modo eficaz, tendo em vista a promoção da qualidade do ensino.

Pela forma dedicada, eficaz e altamente competente como desempenharam as suas funções, é com inteira justiça que louvamos o Diretor e a sua equipa: Alcino José Hermínio, Maria Isabel Alves, Cláudia Rita Nascimento, Idalina Jesus Silva, Paulo Miguel Silva e José Manuel Diogo.

29 de junho de 2018. — A Presidente do Conselho-Geral, *Ana Paula Pombinho Lopes Esteves Fernandes*.

311469466

## Agrupamento de Escolas D. Dinis, Santo Tirso

### Despacho n.º 6988/2018

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 21.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22/04, na redação atual, nomeio os seguintes docentes para cargos da Direção deste Agrupamento: Subdiretora — Paula Cristina Arada Leitão, professora do quadro do GR 500 [Matemática] e o Adjunto — Armindo Sérgio Machado Ferreira, professor do quadro do GR 510 [Física e Química].

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 01/09/2017 e termina em 30/06/2018.

29 de junho de 2018. — A Diretora, *Cláudia Maria da Cunha Soares*.

311470526

# EDUCAÇÃO E ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

## Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Almada Atlético Clube

**Contrato n.º 549/2018**

**Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/182/PRID/2018**

Aditamento ao contrato-programa de Desenvolvimento Desportivo N.º CP/500/PRID/2017

Entre:

O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, adiante designado por IPDJ ou 1.º Outorgante, neste ato representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo; e

A/O Almada Atlético Clube, com sede na/o Avenida Cristo Rei, 2800-570 Almada, NIPC 501201416, aqui representada/a por Artur Rodrigo Rodrigues Mourão da Silva, na qualidade de Presidente da Direção, designada por 2.º Outorgante;

Considerando que:

A) Em 31-10-2017 entre o Primeiro e Segundo Outorgantes foi celebrado contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/500/PRID/2017 que tem por objeto a concessão de uma contrapartida financeira pelo 1.º Outorgante ao 2.º Outorgante, a qual se destina à realização da obra recuperação do piso do pavilhão desportivo, sita na/o Almada, concelho de Almada e distrito de Setúbal, promovida pela/o Almada Atlético Clube;

B) Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 273/2009 de 1 de outubro, os contratos-programa para construção ou melhoramento de instalações desportivas produzem os seus efeitos a partir da data em que tenha sido emitido o alvará que titula a autorização de utilização;

C) Que o 2.º Outorgante se encontra a diligenciar pela obtenção de todos os elementos exigíveis para cumprimento do contrato-programa;

D) Importa, assim, prorrogar o prazo de vigência do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/500/PRID/2017, o que é possível nos termos da respetiva cláusula 4.ª do mencionado contrato.

Acordam, assim, as Partes em alterar o Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo, n.º CP/500/PRID/2017, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

A alínea *a*) da cláusula 5.ª e o n.º 1 da cláusula 7.ª do Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 5.ª

**Deveres do 2.º Outorgante**

Assumir, no contexto do objeto definido na cláusula 1.ª, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar e pela apresentação dos documentos relativos às despesas elegíveis até dia 30 de novembro de 2018.

[...]

Cláusula 7.ª

**Vigência e Caducidade do Contrato**

Salvaguardando o disposto na clausula 2.ª, sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na clausula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2018 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.»

Cláusula 2.ª

**Legitimidade para realizar a obra**

As partes Outorgantes convencionam que o presente aditamento produz efeitos à data de 31 de dezembro de 2017.

Celebrado em 11 de julho de 2018, com dois exemplares, ficando um como original na posse do 1.º Outorgante e o outro, como cópia, do 2.º Outorgante.

11 de julho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente do Almada Atlético Clube, *Artur Rodrigo Rodrigues Mourão da Silva*.

311509277

## Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Clube Desportivo da Covilhã

**Contrato n.º 550/2018**

**Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/201/PRID/2018**

Aditamento ao contrato-programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/508/PRID/2017

Entre:

O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, adiante designado por IPDJ ou 1.º outorgante, neste ato representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo; e

O Clube Desportivo da Covilhã, com sede no Bairro dos Penedos Altos, 6200-000 Covilhã, NIPC 501391967, aqui representado por Filipe Nuno de Matos Damasceno Antunes, na qualidade de Presidente da Direção, designado por 2.º outorgante;

Considerando que:

A) Em 18-10-2017 entre o Primeiro e Segundo Outorgantes foi celebrado contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/508/PRID/2017 que tem por objeto a concessão de uma contrapartida financeira pelo 1.º outorgante ao 2.º outorgante, a qual se destina à realização da obra Substituição do piso do recinto desportivo do Pavilhão Gimnodesportivo da Covilhã, sito no Bairro dos Penedos Altos, concelho de Covilhã e distrito de Castelo Branco, promovida pelo Clube Desportivo da Covilhã;

B) Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 273/2009 de 1 de outubro, os contratos-programa para construção ou melhoramento de instalações desportivas produzem os seus efeitos a partir da data em que tenha sido emitido o alvará que titula a autorização de utilização;

C) Que o 2.º outorgante se encontra a diligenciar pela obtenção de todos os elementos exigíveis para cumprimento do contrato-programa;

D) Importa, assim, prorrogar o prazo de vigência do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/508/PRID/2017, o que é possível nos termos da respetiva cláusula 4.ª do mencionado contrato.

Acordam, assim, as Partes em alterar o Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo, n.º CP/508/PRID/2017, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

A alínea *a*) da cláusula 5.ª e o n.º 1 da cláusula 7.ª do Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 5.ª

**Deveres do 2.º Outorgante**

Assumir, no contexto do objeto definido na cláusula 1.ª, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar e pela apresentação dos documentos relativos às despesas elegíveis até dia 30 de novembro de 2018.

[...]

Cláusula 7.ª

**Vigência e Caducidade do Contrato**

Salvaguardando o disposto na clausula 2.ª, sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na clausula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2018 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.»

Cláusula 2.ª

**Legitimidade para realizar a obra**

As partes Outorgantes convencionam que o presente aditamento produz efeitos à data de 31 de dezembro de 2017.

Celebrado em 6 de julho de 2018, com dois exemplares, ficando um como original na posse do 1.º outorgante e o outro, como cópia, do 2.º outorgante.

6 de julho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente do Clube Desportivo da Covilhã, *Filipe Nuno de Matos Damasceno Antunes*.

311498294

## Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal

**Contrato n.º 551/2018**

**Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/287/DDF/2018**

Eventos Desportivos Internacionais

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2 — A Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 28/96, de 6 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 69, de 21 de março, com sede na Av.ª Coronel Eduardo Galhardo, 24 D, 1199-007 Lisboa, NIPC 500110360, aqui representada por João Luís Queiroz, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à organização pelo 2.º Outorgante do Evento Desportivo Internacional designado Ultra Skymarathon Madeira, em Santana — Região Autónoma da Madeira, nos dias 1 a 3 de junho de 2018, conforme proposta apresentada ao 1.º Outorgante constante do Anexo II a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

**Período de execução do programa**

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2018.

Cláusula 3.ª

**Comparticipação financeira**

1 — Para a organização do Evento Desportivo referido na cláusula 1.ª supra, constante da proposta apresentada pelo 2.º Outorgante, é concedida a este pelo 1.º Outorgante uma comparticipação financeira até ao valor máximo de 10.000,00 €.

2 — O valor final do apoio é determinado após análise do relatório final indicado na alínea *d*) da cláusula 5.ª considerando as seguintes disposições:

*a*) No caso de imputação de despesas comuns a outros programas, o máximo elegível resulta da proporção entre o orçamento total do evento e o orçamento global do 2.º Outorgante para o ano corrente;

*b*) Na eventualidade do evento ser consubstanciado por associado(s) do 2.º Outorgante só são consideradas elegíveis as despesas daquele(s) associado(s) realizadas diretamente com a organização do evento;

*c*) Não são elegíveis as despesas resultantes de pagamento de vencimentos e remunerações aos elementos dos órgãos sociais;

*d*) O valor final do apoio não pode ultrapassar 35,00 % das despesas efetivas e elegíveis com a organização do evento;

*e*) Esta percentagem inclui uma valorização na análise do evento de 7,00 % decorrente dos indicadores abaixo:

*i*) N.º de praticantes — 800 (2,50 %)
*ii*) N.º de países — 30 (2,50 %)
*iii*) Participação de praticantes de alto nível — (1,00 %)

Medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos — Não
Número de praticantes de alto nível — 2

*iv*) Transmissão direta — Sim (1,00 %)

*f*) A percentagem indicada na alínea *e*) pode ser revista, de acordo com a tabela inserta no anexo I;

*g*) No caso de incumprimento da alínea *f*), da cláusula 5.ª, o valor do apoio apurado nos termos das alíneas anteriores é depreciado em 2,5 %.

3 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1. da cláusula 3.ª é disponibilizada nos seguintes termos:

*a*) 50 % da comparticipação financeira até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor do presente contrato-programa, correspondente a 5.000,00 €;

*b*) 50 % da comparticipação financeira, correspondente a 5.000,00 €, em 2018, no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª infra e obtida a respetiva validação positiva por parte do 1.º Outorgante.

Cláusula 5.ª

**Obrigações do 2.º Outorgante**

São obrigações do 2.º Outorgante:

*a*) Realizar o evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada ao 1.º Outorgante e de forma a atingir os objetivos nela expressos;

*b*) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º Outorgante;

*c*) Criar, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do Evento Desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros gastos e rendimentos que não sejam os associados à execução do mesmo, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

*d*) Entregar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Evento Desportivo, o relatório final, sobre a execução técnica e financeira, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea anterior, antes do apuramento de resultados;

*e*) Facultar ao 1.º Outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, o balancete analítico do centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização do Evento Desportivo e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante ou de seu associado, nos termos da alínea *g*) da presente cláusula, que comprovem as despesas relativas à realização do Evento Desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*f*) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do programa desportivo, o apoio do 1.º Outorgante conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

*g*) Facultar ao 1.º Outorgante, sempre que solicitado, a acreditação necessária aos elementos definidos por aquele, para que estes possam, no decorrer do Evento, assistir à sua realização e acompanhar a execução o programa desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*h*) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 6.ª

**Incumprimento das obrigações do 2.º Outorgante**

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º Outorgante quando o 2.º Outorgante não cumpra:

*a*) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

*b*) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º Outorgante;

*c*) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *g*) da cláusula 5.ª, concede ao 1.º Outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Evento Desportivo objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização do Evento Desportivo, o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º Outorgante pelo 1.º Outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2018 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º Outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

**Tutela inspetiva do Estado**

1 — Compete ao 1.º Outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 8.ª

**Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

**Formação de treinadores**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

**Vigência do contrato**

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2018 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 14 de junho de 2018, em dois exemplares de igual valor.

14 de junho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal, *João Luís Queiroz*.

ANEXO I

(ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/287/DDF/2018)

**Quadro de revisão do apoio**

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| N.º de praticantes . . . . . | ≥ 250 de praticantes: 2,5 %<br>[200, 250[de praticantes: 2 %<br>[150, 200[de praticantes: 1,5 %<br>[100, 150[de praticantes: 1 %<br>[50, 100[de praticantes: 0,5 %<br>[0, 50[de praticantes: 0 % |
| N.º de países . . . . . | Modalidades individuais:<br>≥ 24 de países: 2,5 %<br>[10, 23] de países: 1 %<br>[0, 9] de países: 0 %<br>Modalidades coletivas:<br>≥ 16 de países: 2,5 %<br>[8, 15] de países: 1 %<br>[0, 7] de países: 0 % |
| Participação de praticantes de alto nível. | Participação de praticante medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos:<br>Sim: 2,5 %<br>Não: 0 % |

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| | ou<br>0,5 %, até ao máximo de 2,5 %, por cada praticante de alto nível — classificação até ao 8.º lugar, nos últimos 4 anos, em campeonato no mundo, da Europa, Jogos Olímpicos/Paralímpicos e Ranking Mundial |
| Transmissão direta . . . . . | Sim: 1 %<br>Não: 0 % |

311509285

## Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Federação Equestre Portuguesa

### Contrato n.º 552/2018

### Contrato-programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/92/DDF/2018

Eventos Desportivos Internacionais

Entre:

1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2) A Federação Equestre Portuguesa, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 15/94, de 18 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 78, de 4 de abril, com sede na Av. Manuel da Maia, 26 — 4.º Dt.º, 1000-201 Lisboa, NIPC 501678220, aqui representada por Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à organização pelo 2.º Outorgante do Evento Desportivo Internacional designado Vilamoura Atlantic Tour — Saltos, em Vilamoura (Algarve), nos dias 13 de fevereiro a 1 de abril de 2018, conforme proposta apresentada ao 1.º Outorgante constante do Anexo II a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

**Período de execução do programa**

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2018.

Cláusula 3.ª

**Comparticipação financeira**

1 — Para a organização do Evento Desportivo referido na cláusula 1.ª supra, constante da proposta apresentada pelo 2.º Outorgante, é concedida a este pelo 1.º Outorgante uma comparticipação financeira até ao valor máximo de 20.000,00 €.

2 — O valor final do apoio é determinado após análise do relatório final indicado na alínea *d*) da cláusula 5.ª considerando as seguintes disposições:

*a*) No caso de imputação de despesas comuns a outros programas, o máximo elegível resulta da proporção entre o orçamento total do evento e o orçamento global do 2.º Outorgante para o ano corrente;
*b*) Na eventualidade do evento ser consubstanciado por associado(s) do 2.º Outorgante só são consideradas elegíveis as despesas daquele(s) associado(s) realizadas diretamente com a organização do evento;
*c*) Não são elegíveis as despesas resultantes de pagamento de vencimentos e remunerações aos elementos dos órgãos sociais;
*d*) O valor final do apoio não pode ultrapassar 41,50 % das despesas efetivas e elegíveis com a organização do evento;
*e*) Esta percentagem inclui uma valorização na análise do evento de 8,50 % decorrente dos indicadores abaixo:

*i*) N.º de praticantes — 1.175 (2,50 %);
*ii*) N.º de países — 45 (2,50 %);
*iii*) Participação de praticantes de alto nível — (2,50 %):

Medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos — Sim;
Número de praticantes de alto nível — 5;

*iv*) Transmissão direta — Sim (1,00 %);

*f*) A percentagem indicada na alínea *e*) pode ser revista, de acordo com a tabela inserta no Anexo I;
*g*) No caso de incumprimento da alínea *f*), da cláusula 5.ª, o valor do apoio apurado nos termos das alíneas anteriores é depreciado em 2,5 %.

3 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1. da cláusula 3.ª é disponibilizada nos seguintes termos:

*a*) 50 % da comparticipação financeira até 15 (quinze) dias antes da data de realização do evento desportivo, correspondente a 10.000,00 €;
*b*) 50 % da comparticipação financeira, correspondente a 10.000,00 €, em 2018, no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª infra e obtida a respetiva validação positiva por parte do 1.º Outorgante.

Cláusula 5.ª

**Obrigações do 2.º Outorgante**

São obrigações do 2.º Outorgante:

*a*) Realizar o evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada ao 1.º Outorgante e de forma a atingir os objetivos nela expressos;
*b*) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º Outorgante;
*c*) Criar, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do Evento Desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros gastos e rendimentos que não sejam os associados à execução do mesmo, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
*d*) Entregar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Evento Desportivo, o relatório final, sobre a execução técnica e financeira, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea anterior, antes do apuramento de resultados;
*e*) Facultar ao 1.º Outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, o balancete analítico do centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização do Evento Desportivo e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante ou de seu associado, nos termos da alínea *g*) da presente cláusula, que comprovem as despesas relativas à realização do Evento Desportivo apresentado e objeto do presente contrato;
*f*) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do programa desportivo, o apoio do 1.º Outorgante conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

*g*) Facultar ao 1.º Outorgante, sempre que solicitado, a acreditação necessária aos elementos definidos por aquele, para que estes possam, no decorrer do Evento, assistir à sua realização e acompanhar a execução o programa desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*h*) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 6.ª

**Incumprimento das obrigações do 2.º Outorgante**

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º Outorgante quando o 2.º Outorgante não cumpra:

*a*) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

*b*) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º Outorgante;

*c*) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *g*) da cláusula 5.ª, concede ao 1.º Outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Evento Desportivo objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização do Evento Desportivo, o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º Outorgante pelo 1.º Outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2018 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º Outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

**Tutela inspetiva do Estado**

1 — Compete ao 1.º Outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 8.ª

**Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

**Formação de treinadores**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

**Vigência do contrato**

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2018 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 3 de julho de 2018, em dois exemplares de igual valor.

3 de julho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Equestre Portuguesa, *Luís Manuel Cidade Pereira de Moura*.

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/92/DDF/2018)

**Quadro de revisão do apoio**

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| N.º de praticantes . . . . . | ≥ 250 de praticantes — 2,5 %<br>[200, 250[de praticantes — 2 %<br>[150, 200[de praticantes — 1,5 %<br>[100, 150[de praticantes — 1 %<br>[50, 100[de praticantes — 0,5 %<br>[0, 50[de praticantes — 0 % |
| N.º de países . . . . . | Modalidades individuais:<br>≥ 24 países — 2,5 %;<br>[10, 23] de países — 1 %;<br>[0, 9] de países — 0 %.<br>Modalidades coletivas:<br>≥ 16 de países — 2,5 %;<br>[8, 15] de países — 1 %;<br>[0, 7] de países — 0 % . |
| Participação de praticantes de alto nível. | Participação de praticante medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos:<br>Sim — 2,5 %;<br>Não — 0 %.<br>ou<br>0,5 %, até ao máximo de 2,5 %, por cada praticante de alto nível — classificação até ao 8.º lugar, nos últimos 4 anos, em campeonato no mundo, da Europa, Jogos Olímpicos/Paralímpicos e Ranking Mundial. |

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| Transmissão direta . . . . . | Sim — 1 %.<br>Não — 0 %. |

311498212

**Contrato n.º 553/2018**

**Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/89/DDF/2018**

Eventos Desportivos Internacionais

Entre:

1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2) A Federação Equestre Portuguesa, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 15/94, de 18 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 78, de 4 de abril, com sede na Av. Manuel da Maia, 26 — 4.º Dt.º, 1000-201 Lisboa, NIPC 501678220, aqui representada por Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à organização pelo 2.º Outorgante do Evento Desportivo Internacional designado Concurso de Dressage Internacional 3* — Rota Lusitana — Alter do Chão, Alter do Chão — Portalegre, nos dias 20 a 22 de abril de 2018, conforme proposta apresentada ao 1.º Outorgante constante do Anexo II a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

**Período de execução do programa**

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2018.

Cláusula 3.ª

**Comparticipação financeira**

1 — Para a organização do Evento Desportivo referido na cláusula 1.ª supra, constante da proposta apresentada pelo 2.º Outorgante, é concedida a este pelo 1.º Outorgante uma comparticipação financeira até ao valor máximo de 11.000,00 €.

2 — O valor final do apoio é determinado após análise do relatório final indicado na alínea *d*) da cláusula 5.ª considerando as seguintes disposições:

*a*) No caso de imputação de despesas comuns a outros programas, o máximo elegível resulta da proporção entre o orçamento total do evento e o orçamento global do 2.º Outorgante para o ano corrente;

*b*) Na eventualidade do evento ser consubstanciado por associado(s) do 2.º Outorgante só são consideradas elegíveis as despesas daquele(s) associado(s) realizadas diretamente com a organização do evento;

*c*) Não são elegíveis as despesas resultantes de pagamento de vencimentos e remunerações aos elementos dos órgãos sociais;

*d*) O valor final do apoio não pode ultrapassar 26,00 % das despesas efetivas e elegíveis com a organização do evento;

*e*) Esta percentagem inclui uma valorização na análise do evento de 1,50 % decorrente dos indicadores abaixo:

*i*) N.º de praticantes — 80 (0,50 %);

*ii*) N.º de países — 5 (0,00 %);

*iii*) Participação de praticantes de alto nível — (0,00 %):

Medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos — Não;

Número de praticantes de alto nível — 0;

*iv*) Transmissão direta — Sim (1,00 %);

*f*) A percentagem indicada na alínea *e*) pode ser revista, de acordo com a tabela inserta no Anexo I;

*g*) No caso de incumprimento da alínea *f*), da cláusula 5.ª, o valor do apoio apurado nos termos das alíneas anteriores é depreciado em 2,5 %.

3 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rúbrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1. da cláusula 3.ª é disponibilizada nos seguintes termos:

*a*) 50 % da comparticipação financeira até 30 (trinta) dias antes da data de realização do evento desportivo, correspondente a 5.500,00 €;

*b*) 50 % da comparticipação financeira, correspondente a 5.500,00 €, em 2018, no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª infra e obtida a respetiva validação positiva por parte do 1.º Outorgante.

Cláusula 5.ª

**Obrigações do 2.º Outorgante**

São obrigações do 2.º Outorgante:

*a*) Realizar o evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada ao 1.º Outorgante e de forma a atingir os objetivos nela expressos;

*b*) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º Outorgante;

*c*) Criar, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do Evento Desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros gastos e rendimentos que não sejam os associados à execução do mesmo, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

*d*) Entregar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Evento Desportivo, o relatório final, sobre a execução técnica e financeira, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea anterior, antes do apuramento de resultados;

*e*) Facultar ao 1.º Outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, o balancete analítico do centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização do Evento Desportivo e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante ou de seu associado, nos termos da alínea *g*) da presente cláusula, que comprovem as despesas relativas à realização do Evento Desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*f*) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do programa desportivo, o apoio do 1.º Outorgante conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;

*g*) Facultar ao 1.º Outorgante, sempre que solicitado, a acreditação necessária aos elementos definidos por aquele, para que estes possam, no decorrer do Evento, assistir à sua realização e acompanhar a execução o programa desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*h*) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 6.ª

**Incumprimento das obrigações do 2.º Outorgante**

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º Outorgante quando o 2.º Outorgante não cumpra:

*a*) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

*b*) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º Outorgante;
*c*) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *g*) da cláusula 5.ª, concede ao 1.º Outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Evento Desportivo objeto deste contrato.
3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização do Evento Desportivo, o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.
4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º Outorgante pelo 1.º Outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2018 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º Outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

**Tutela inspetiva do Estado**

1 — Compete ao 1.º Outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.
2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 8.ª

**Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

**Formação de treinadores**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

**Vigência do contrato**

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2018 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*
2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.
3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 3 de julho de 2018, em dois exemplares de igual valor.

3 de julho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Equestre Portuguesa, *Luís Manuel Cidade Pereira de Moura*.

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/89/DDF/2018)

**Quadro de revisão do apoio**

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| N.º de praticantes . . . . . | ≥ 250 de praticantes — 2,5 %<br>[200, 250[de praticantes — 2 %<br>[150, 200[de praticantes — 1,5 %<br>[100, 150[de praticantes — 1 %<br>[50, 100[de praticantes — 0,5 %<br>[0, 50[de praticantes — 0 % |
| N.º de países . . . . . | Modalidades individuais:<br>≥ 24 de países — 2,5 %;<br>[10, 23] de países — 1 %;<br>[0, 9] de países — 0 %.<br>Modalidades coletivas:<br>≥ 16 de países — 2,5 %;<br>[8, 15] de países — 1 %;<br>[0, 7] de países — 0 %. |
| Participação de praticantes de alto nível. | Participação de praticante medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos:<br>Sim — 2,5 %;<br>Não — 0 %;<br>ou<br>0,5 %, até ao máximo de 2,5 %, por cada praticante de alto nível — classificação até ao 8.º lugar, nos últimos 4 anos, em campeonato no mundo, da Europa, Jogos Olímpicos/Paralímpicos e Ranking Mundial. |
| Transmissão direta . . . . . | Sim — 1 %.<br>Não — 0 %. |

311498204

## Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça

**Contrato n.º 554/2018**

**Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/300/DDF/2018**

Eventos Desportivos Internacionais

Entre:

1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e
2) A Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva,

concedido através de Despacho n.º 14/94, de 18 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 78, de 4 de abril, com sede na(o) Alameda António Sérgio, 22, 8.º, C, 1495-132 Algés, NIPC 501430156, aqui representada por Pedro Manuel da Cunha Mota, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante.

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à organização pelo 2.º outorgante do Evento Desportivo Internacional designado Campeonato do Mundo Fan 32 — Tiro às Hélices, Póvoa de Varzim, de 4 a 8 de julho de 2018, conforme proposta apresentada ao 1.º outorgante constante do anexo II a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

**Período de execução do programa**

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2018.

Cláusula 3.ª

**Comparticipação financeira**

1 — Para a organização do Evento Desportivo referido na cláusula 1.ª supra, constante da proposta apresentada pelo 2.º outorgante, é concedida a este pelo 1.º outorgante uma comparticipação financeira até ao valor máximo de 10.000,00 €.

2 — O valor final do apoio é determinado após análise do relatório final indicado na alínea *d*) da cláusula 5.ª considerando as seguintes disposições:

*a*) No caso de imputação de despesas comuns a outros programas, o máximo elegível resulta da proporção entre o orçamento total do evento e o orçamento global do 2.º outorgante para o ano corrente;

*b*) Na eventualidade do evento ser consubstanciado por associado(s) do 2.º outorgante só são consideradas elegíveis as despesas daquele(s) associado(s) realizadas diretamente com a organização do evento;

*c*) Não são elegíveis as despesas resultantes de pagamento de vencimentos e remunerações aos elementos dos órgãos sociais;

*d*) O valor final do apoio não pode ultrapassar 37,00 % das despesas efetivas e elegíveis com a organização do evento;

*e*) Esta percentagem inclui uma valorização na análise do evento de 3,00 % decorrente dos indicadores abaixo:

*i*) N.º de praticantes — 200 (2,00 %);

*ii*) N.º de países — 10 (1,00 %);

*iii*) Participação de praticantes de alto nível — (0,00 %):

Medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos — Não;

Número de praticantes de alto nível — 0;

*iv*) Transmissão direta — Não (0,00 %);

*f*) A percentagem indicada na alínea *e*) pode ser revista, de acordo com a tabela inserta no anexo I;

*g*) No caso de incumprimento da alínea *f*) da cláusula 5.ª, o valor do apoio apurado nos termos das alíneas anteriores é depreciado em 2,5 %.

3 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1 da cláusula 3.ª é disponibilizada nos seguintes termos:

*a*) 50 % da comparticipação financeira até 15 (quinze) dias antes da data de realização do evento desportivo, correspondente a 5.000,00 €;

*b*) 50 % da comparticipação financeira, correspondente a 5.000,00 €, em 2018, no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª infra e obtida a respetiva validação positiva por parte do 1.º outorgante.

Cláusula 5.ª

**Obrigações do 2.º outorgante**

São obrigações do 2.º outorgante:

*a*) Realizar o evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada ao 1.º outorgante e de forma a atingir os objetivos nela expressos;

*b*) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º outorgante;

*c*) Criar, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do Evento Desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros gastos e rendimentos que não sejam os associados à execução do mesmo, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

*d*) Entregar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Evento Desportivo, o relatório final, sobre a execução técnica e financeira, em modelo próprio definido pelo 1.º outorgante acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea anterior, antes do apuramento de resultados;

*e*) Facultar ao 1.º outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, o balancete analítico do centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização do Evento Desportivo e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º outorgante ou de seu associado, nos termos da alínea *g*) da presente cláusula, que comprovem as despesas relativas à realização do Evento Desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*f*) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do programa desportivo, o apoio do 1.º outorgante conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

*g*) Facultar ao 1.º outorgante, sempre que solicitado, a acreditação necessária aos elementos definidos por aquele, para que estes possam, no decorrer do Evento, assistir à sua realização e acompanhar a execução o programa desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*h*) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 6.ª

**Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante**

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º outorgante quando o 2.º outorgante não cumpra:

*a*) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

*b*) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;

*c*) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *g*) da cláusula 5.ª concede ao 1.º outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Evento Desportivo objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização do Evento Desportivo, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2018 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

**Tutela inspetiva do Estado**

1 — Compete ao 1.º outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo

2.º outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 8.ª

**Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.ª

**Formação de treinadores**

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 10.ª

**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

**Vigência do contrato**

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2018 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 10 de julho de 2018, em dois exemplares de igual valor.

10 de julho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, *Pedro Manuel da Cunha Mota*.

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/300/DDF/2018)

**Quadro de revisão do apoio**

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| N.º de praticantes . . . . . | ≥ 250 de praticantes — 2,5 %<br>[200, 250[de praticantes — 2 %;<br>[150, 200[de praticantes — 1,5 %;<br>[100, 150[de praticantes — 1 %;<br>[50, 100[de praticantes — 0,5 %;<br>[0, 50[de raticantes — 0 %. |
| N.º de países . . . . . | Modalidades individuais:<br>≥ 24 de países — 2,5 %;<br>[10, 23] de países — 1 %;<br>[0, 9] de países — 0 %;<br>Modalidades coletivas:<br>≥ 16 de países — 2,5 %;<br>[8, 15] de países — 1 %;<br>[0, 7] de países — 0 %. |
| Participação de praticantes de alto nível. | Participação de praticante medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos:<br>Sim — 2,5 %;<br>Não — 0 %;<br>ou<br>0,5 %, até ao máximo de 2,5 %, por cada praticante de alto nível — classificação até ao 8.º lugar, nos últimos 4 anos, em campeonato no mundo, da Europa, Jogos Olímpicos/Paralímpicos e Ranking Mundial. |
| Transmissão direta . . . . . | Sim — 1 %;<br>Não — 0 %. |

311509309

## Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e Federação Portuguesa de Vela

**Contrato n.º 555/2018**

**Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/301/DDF/2018**

Eventos Desportivos Internacionais

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Vela, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 57/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 288, de 11 de dezembro, com sede na(o) Doca de Belém, 1300-038 LISBOA, NIPC 501265880, aqui representada por António Luis Parreira Holtreman Roquette, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à organização pelo 2.º Outorgante do Evento Desportivo Internacional designado Campeonato Europeu de Juniores 420 e 470, Sesimbra, de 3 a 11 de julho de 2018, conforme proposta apresentada ao 1.º Outorgante constante do Anexo II a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

**Período de execução do programa**

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2018.

Cláusula 3.ª

**Comparticipação financeira**

1 — Para a organização do Evento Desportivo referido na cláusula 1.ª supra, constante da proposta apresentada pelo 2.º Outorgante, é concedida a este pelo 1.º Outorgante uma comparticipação financeira até ao valor máximo de 20.000,00 €.

2 — O valor final do apoio é determinado após análise do relatório final indicado na alínea *d*) da cláusula 5.ª considerando as seguintes disposições:

*a*) No caso de imputação de despesas comuns a outros programas, o máximo elegível resulta da proporção entre o orçamento total do evento e o orçamento global do 2.º Outorgante para o ano corrente;

*b*) Na eventualidade do evento ser consubstanciado por associado(s) do 2.º Outorgante só são consideradas elegíveis as despesas daquele(s) associado(s) realizadas diretamente com a organização do evento;

*c*) Não são elegíveis as despesas resultantes de pagamento de vencimentos e remunerações aos elementos dos órgãos sociais;

*d*) O valor final do apoio não pode ultrapassar 25,50 % das despesas efetivas e elegíveis com a organização do evento;

*e*) Esta percentagem inclui uma valorização na análise do evento de 6,00 % decorrente dos indicadores abaixo:

*i*) N.º de praticantes — 400 (2,50 %)
*ii*) N.º de países — 20 (1,00 %)
*iii*) Participação de praticantes de alto nível — (2,50 %)

Medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos — Sim
Número de praticantes de alto nível — 86

*iv*) Transmissão direta — Não (0,00 %)

*f*) A percentagem indicada na alínea *e*) pode ser revista, de acordo com a tabela inserta no anexo I;

*g*) No caso de incumprimento da alínea *f*), da cláusula 5.ª, o valor do apoio apurado nos termos das alíneas anteriores é depreciado em 2,5 %.

3 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1. da cláusula 3.ª é disponibilizada nos seguintes termos:

*a*) 50 % da comparticipação financeira até 15 (quinze) dias antes da data de realização do evento desportivo, correspondente a 10.000,00 €;

*b*) 50 % da comparticipação financeira, correspondente a 10.000,00 €, em 2018, no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da cláusula 5.ª infra e obtida a respetiva validação positiva por parte do 1.º Outorgante.

Cláusula 5.ª

**Obrigações do 2.º Outorgante**

São obrigações do 2.º Outorgante:

*a*) Realizar o evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada ao 1.º Outorgante e de forma a atingir os objetivos nela expressos;

*b*) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º
Outorgante;

*c*) Criar, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do Evento Desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros gastos e rendimentos que não sejam os associados à execução do mesmo, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

*d*) Entregar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Evento Desportivo, o relatório final, sobre a execução técnica e financeira, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea anterior, antes do apuramento de resultados;

*e*) Facultar ao 1.º Outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, o balancete analítico do centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização do Evento Desportivo e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante ou de seu associado, nos termos da alínea *g*) da presente cláusula, que comprovem as despesas relativas à realização do Evento Desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*f*) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do programa desportivo, o apoio do 1.º Outorgante conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

*g*) Facultar ao 1.º Outorgante, sempre que solicitado, a acreditação necessária aos elementos definidos por aquele, para que estes possam, no decorrer do Evento, assistir à sua realização e acompanhar a execução o programa desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*h*) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 6.ª

**Incumprimento das obrigações do 2.º Outorgante**

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º Outorgante quando o 2.º Outorgante não cumpra:

*a*) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

*b*) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º Outorgante;

*c*) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *g*) da cláusula 5.ª, concede ao 1.º Outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Evento Desportivo objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização do Evento Desportivo, o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º Outorgante pelo 1.º Outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2018 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º Outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

**Tutela inspetiva do Estado**

1 — Compete ao 1.º Outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 8.ª

**Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto,

à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

**Formação de treinadores**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

**Vigência do contrato**

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2018 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 10 de julho de 2018, em dois exemplares de igual valor.

10 de julho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Portuguesa de Vela, *António Luis Parreira Holtreman Roquette*.

ANEXO I

**Ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/301/DDF/2018**

**Quadro de Revisão do Apoio**

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| N.º de praticantes . . . . . | ≥ 250 de praticantes — 2,5 %<br>[200, 250[de praticantes — 2 %<br>[150, 200[de praticantes — 1,5 %<br>[100, 150[de praticantes — 1 %<br>[50, 100[de praticantes — 0,5 %<br>[0, 50[de praticantes — 0 % |
| N.º de países . . . . . | Modalidades individuais:<br>≥ 24 de países — 2,5 %<br>[10, 23] de países — 1 %<br>[0, 9] de países — 0 %<br>Modalidades coletivas:<br>≥ 16 de países — 2,5 %<br>[8, 15] de países — 1 %<br>[0, 7] de países — 0 % |
| Participação de praticantes de alto nível. | Participação de praticante medalhado em Jogos Olímpicos e/ou campeonatos do mundo de absolutos:<br>Sim — 2,5 %<br>Não — 0 %<br>ou<br>0,5 %, até ao máximo de 2,5 %, por cada praticante de alto nível — classificação até ao 8.º lugar, nos últimos 4 anos, em campeonato no mundo, da Europa, Jogos Olímpicos/Paralímpicos e Ranking Mundial |
| Transmissão direta . . . . . | Sim — 1 %<br>Não — 0 % |

311509317

# TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

## Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social

**Despacho n.º 6989/2018**

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º, todos do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo a licenciada Ana Margarida Magalhães Vasques, para exercer funções de técnica especialista no meu Gabinete, nas suas áreas de especialidade.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do diploma acima referido, o estatuto remuneratório da designada é o dos adjuntos.

3 — Em conformidade com o estabelecido no artigo 12.º do mencionado diploma, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos à data de 14 de junho de 2018.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

12 de junho de 2018. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

**Nota curricular**

1 — Dados pessoais:

Nome: Ana Margarida Magalhães Vasques
Data de nascimento: 10 de janeiro de 1978
Naturalidade: Lisboa

2 — Habilitações académicas:

Licenciada em Economia pelo Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa (2000) e Pós-graduada em Treino de Liderança e Desenvolvimento de Equipas pelo Instituto Superior de Psicologia Aplicada (2011).

3 — Experiência profissional

Entre 2015 e 2018 foi Presidente do Conselho de Administração e Diretora-geral de um grupo internacional no setor da aviação comercial. Entre janeiro de 2013 e novembro de 2014 exerceu funções de Diretora do Departamento de Património Imobiliário do Instituto Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS). Entre janeiro de 2008 e janeiro de 2013 exerceu funções de Diretora do Departamento de Gestão da Dívida à Segurança Social do IGFSS. Entre março de 2002 e outubro de 2005 exerceu funções de Coordenadora do

Núcleo de Apoio à Gestão e Monitorização de Dívidas à Segurança Social também do IGFSS, onde ingressou em março de 2002 como técnica superior. Entre janeiro de 2001 e fevereiro de 2002 foi jornalista na área de economia na Agência Financeira.

Participou ao longo da sua carreira em vários projetos no Sistema de Segurança Social, nomeadamente, de sistemas de gestão da qualidade, do processo de titularização de dívidas à Segurança Social, regularização de prestações indevidamente pagas e modelo de gestão de reclamações. Foi representante da Segurança Social em vários grupos de trabalho em colaboração com outras entidades públicas dos ministérios das Finanças e da Economia.

311484767

# SAÚDE

## Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

### Aviso n.º 9808/2018

**Procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho com vínculo jurídico de emprego público, por tempo indeterminado, na categoria de técnico superior na Unidade de Genética Molecular do Departamento de Genética Humana.**

1 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, (INSA) Dr. Fernando de Almeida, de 7 de junho de 2018, no âmbito das suas competências, se encontra aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do INSA na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

2 — Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público (RVP), aprovado pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, tendo a entidade gestora do sistema de valorização profissional (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA), expressamente declarado a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa.

3 — Local de Trabalho: Instalações do INSA — Sede, sitas na Avenida Padre Cruz, 1649-016 Lisboa.

4 — Identificação e caracterização do posto de trabalho: as funções a desempenhar enquadram-se no âmbito das competências inerentes ao Departamento de Genética Humana, ao qual compete desenvolver atividades no domínio dos determinantes genéticos da saúde e da doença, designadamente através de abordagens de índole epidemiológica, clínica, citogenética, bioquímica ou de genética molecular, e garante o planeamento e a execução do programa nacional de diagnóstico precoce, conforme previsto no artigo 8.º do Anexo à Portaria n.º 162/2012, de 22 de maio.

4.1 — Conteúdo funcional — execução de procedimentos laboratoriais no domínio da genética molecular, incluindo a interpretação e registo de resultados de testes genéticos, elaboração de relatórios, colaboração no desenvolvimento de novas metodologias ou estratégias de análise molecular e realização de atividades no âmbito da qualidade laboratorial e acreditação de ensaio, nomeadamente:

Registo e verificação de dados clínicos relativos a amostras biológicas e a utentes face ao teste genético solicitado utilizando programas informáticos específicos adotados na Instituição; organização/seleção de séries de amostras para análise molecular e respetiva validação dos registos e dados;

Execução e validação de procedimentos laboratoriais no âmbito da extração, purificação e quantificação de DNA genómico e de RNA de diferentes produtos biológicos;

Execução de procedimentos e ensaios laboratoriais no domínio do diagnóstico em genética molecular em diferentes genes e doenças genéticas usando diferentes metodologias (incluindo sequenciação de nova geração — NGS);

Amplificação enzimática de DNA (PCR) nas suas diferentes modalidades/especificidades;

Transcrição reversa in-vitro;

Análise de fragmentos de DNA (obtidos ou não através de PCR) por recurso a diferentes metodologias. — Preparação de géis de agarose, de acrilamida/bisacriamida, realização das respetivas eletroforeses, coloração dos mesmos e sua fixação (quando aplicável);

Execução de clonagem de fragmentos de DNA e estabelecimento/manutenção de culturas celulares

(transformadas ou não transformadas, ou imortalizadas) de diferentes produtos biológicos (sob supervisão);

Colaboração na análise, interpretação, validação e registo de resultados experimentais obtidos no âmbito de ensaios laboratoriais (sob supervisão);

Co-elaboração (sob supervisão) de relatórios sobre resultados experimentais obtidos no âmbito do diagnóstico em genética molecular, integrando dados clínicos de utentes, conhecimentos específicos de patologias e de acordo com as diretivas institucionais, nacionais e internacionais aplicáveis;

Consulta/uso de bases de dados específicas de patologias disponíveis *online*; uso de programas informáticos aplicáveis à compreensão e caracterização de alterações moleculares identificadas em genes específicos, incluindo a análise bioinformática de dados de NGS.

5 — Posicionamento remuneratório: De acordo com o artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018.

6 — Requisitos de admissão relativos ao trabalhador:

*a*) Ser detentor de vínculo jurídico de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido ou encontrar-se em situação de valorização profissional e possuir os requisitos enunciados no artigo 17.º da LTFP.

*b*) Nível habilitacional/área de formação: ser detentor de licenciatura na área das ciências biológicas, a que corresponde o grau de complexidade funcional 3, de acordo com o previsto no artigo 86.º da LFTP.

6.1 — Requisitos preferenciais:

Mestrado na área das ciências biológicas ou das ciências da saúde; pós-graduação em oncobiologia; conhecimentos avançados nas novas tecnologias da saúde, nomeadamente em sequenciação de nova geração (NGS), analise e interpretação de dados de painéis de genes associados a cancro hereditário; experiência na análise *in silico* de alterações moleculares, respetiva anotação e consequências funcionais; experiência na realização de ensaios de MLPA (Multiplex Ligation-dependent Probe Amplification) para diferentes genes associados a cancro hereditário e respetiva utilização de softwares para análise de resultados; experiência em genética molecular humana a nível do diagnóstico de diferentes doenças hereditárias, nomeadamente, em metodologias convencionais (extração manual e automática de DNA genómico, amplificação enzimática de DNA, sequenciação de Sanger e análise de eletroferogramas, restrição enzimática), na interpretação de resultados, na aplicação da nomenclatura internacional para descrição de alterações moleculares, e na elaboração de relatórios de testes genéticos de acordo com a legislação nacional e as diretivas internacionais; experiência e conhecimentos no âmbito dos procedimentos de higiene e segurança intrínsecos à realização de testes genéticos e a laboratórios de genética humana.

7 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em situação de valorização profissional, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do serviço, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

8 — Formalização de candidaturas:

Apresentada através do preenchimento obrigatório do formulário de candidatura, disponível na página eletrónica do INSA, em www.insa.min-saude.pt na funcionalidade "Institucional — instrumentos de gestão — recrutamento — procedimentos concursais".

O candidato deve identificar, inequivocamente, no formulário de candidatura o posto de trabalho pretendido com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar.

8.1 — Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte de papel.

8.2 — A entrega da candidatura poderá ser efetuada:

Pessoalmente no serviço de expediente, na morada indicada no ponto 3, com indicação exterior de Procedimento concursal — Aviso n.º ..., de...", no período compreendido entre as 09H30M e as 16H30M; ou, — Através de correio registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado, para a morada indicada no ponto 3, situação em que se atenderá à data do respetivo registo, endereçado à Direção de Gestão de Recursos Humanos, com indicação exterior de "Procedimento concursal — Aviso n.º ..., de...";

8.3 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

*a*) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

*b*) Fotocópias dos comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho, quando existam;

*c*) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de vínculo jurídico de emprego público que detém, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (Portaria);

*d*) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, informação do vencimento auferido à data da candidatura (posição remuneratória, nível remuneratório, remuneração base), bem como a avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 4 anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria, quando exista;

*e*) Declaração do candidato a dar consentimento ao INSA, para que as notificações no âmbito do presente procedimento possam ser efetuadas por correio eletrónico, conforme disposto no artigo 63.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

*f*) Curriculum profissional, atualizado, dele devendo constar os seguintes elementos: nome, morada, contactos, incluindo endereço de correio eletrónico, número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, habilitações literárias e profissionais, funções que exerce, bem como as que exerceu, quando exista experiência profissional, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação da entidade promotora, data de frequência e duração.

9 — Métodos de seleção:

No presente recrutamento serão aplicados os métodos de seleção obrigatórios, referidos no artigo 36.º da LTFP e um método facultativo:

Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC), e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS);

Apenas aos candidatos que reunirem as condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º do mesmo diploma legal, ser-lhes-á aplicado, caso não tenham exercido a opção pelo afastamento dos métodos legalmente previstos, a Avaliação Curricular (AC), e como método facultativo ou complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

9.1 — A valoração dos métodos anteriormente referidos será avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$CF = 0{,}70\ PC + 0{,}30\ EPS$$

$$CF = 0{,}70\ AC + 0{,}30\ EPS$$

em que:

CF = Classificação Final
PC = Prova de conhecimentos
AC = Avaliação curricular
EPS = Entrevista profissional de seleção.

9.2 — A prova de conhecimentos será escrita, sem consulta, com a duração máxima de 60 minutos, e incidirá sobre os seguintes temas:

*a*) Lei Orgânica do INSA;
*b*) Regulamento de Organização e Funcionamento do INSA;
*c*) Conhecimentos de genética e biologia molecular;
*d*) Conhecimentos técnicos e teóricos em contexto de diagnóstico e investigação em genética humana, incluindo normas da qualidade e diretivas internacionais.

9.3 — A legislação, vigente à data da publicação do aviso de abertura e bibliografia aplicável é a seguinte:

*a*) Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, acessível no site: http://www.insa.pt/category/institucional/documentos-legais/
*b*) Regulamento n.º 329/2013, de 28 de agosto, acessível no site: http://www.insa.pt/category/institucional/documentos-legais/
*c*) Portaria n.º 162/2012 de 22 de maio, acessível no site: http://www.insa.pt/category/institucional/documentos-legais/
*d*) Lei n.º 12/2005. DR 1.ª série, n.º 18 de 26 de janeiro
*e*) Decreto-Lei n.º 131, DR 1.ª série, n.º 166 de 29 de agosto de 2014
*f*) den Dunnen JT, Dalgleish R, Maglott DR et al (2016) HGVS recommendations for the description of sequence variants — 2016 update. Human Mutation 37:564-569 (disponível a partir do sítio http://www.HGVS.org/varnomen).
*g*) Claustres M, Kožich V, Dequeker E et al (2014) Recommendations for reporting results of diagnostic genetic testing (biochemical, cytogenetic and molecular genetic). European Journal of Human Genetics 22(2):160-170.
*h*) Matthijs G et al (2016). Guidelines for diagnostic next-generation sequencing. Europ J Hum Genet 24:2-5
*i*) Norma Portuguesa ISO 15189 de 2014 — laboratórios clínicos, requisitos para a qualidade e competência.
*j*) Guia para aplicação da NP EN Isso 15189, OGC004 de 22.06.2017
*k*) Carin R et al 2017. Multigene panel testing provides a new perspective on Lynch syndrome. J Clin Oncol 35: 2568-2575.
*l*) Traeger-Synodinos J et al 2014. EMQN Best Practice Guidelines for molecular and haematology methods for carrier identification and prenatal diagnosis of the haemoglobinopathies Europ J Hum Genet online publication, 23 July 2014; doi:10.1038/ejhg.2014.131
*m*) Porto G et al 2015. EMQN best practice guidelines for the molecular genetic diagnosis of hereditary hemochromatosis (HH). Europ J Hum Genet online publication, 8 July 2015; doi:10.1038/ejhg.2015.128.
*n*) Pinto P et al 2016. Implementation of next-generation sequencing for molecular diagnosis of hereditary breast and ovarian cancer highlights its genetic heterogeneity. Breast Cancer Res Treat. 2016 Sep;159(2):245-56. doi: 10.1007/s10549-016-3948-z.
*o*) Barseghyan H et al 2018. New technologies to uncover the molecular basis of disorders of sex development. Molecular and Cellular Endocrinology 468 (2018) 60-69, doi.org/10.1016/j.mce.2018.04.003
*p*) KrausZ C et al 2014. EAA/EMQN best practice guidelines for molecular diagnosis of Y-chromosomal microdeletions: state-of-the-art 2013. Andrology, 2014, 2, 5-19; doi: 10.1111/j.2047-2927.2013.00173.x. *q*) Christopher Ng et al 2015. Diagnostic approach to von Willebrand disease. Blood 125:2029-20; DOI 10.1182/blood-2014-08-528398.
*r*) Liu L, Li Y, Li S et al (2012). Comparison of next-generation sequencing systems. J of Biomedicine and Biotechnology; Volume 2012, Article ID 251364; doi:10.1155/2012/251364

10 — A publicitação dos resultados obtidos entre a aplicação dos métodos de seleção é efetuada através de lista intercalar, ordenada alfabeticamente, afixada na Direção de Gestão de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica do Instituto.

11 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

12 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3 para a realização da audiência dos interessados.

13 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos serão facultados aos candidatos sempre que solicitados.

14 — Serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

15 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria.

16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Presidente do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, é afixada em local visível e público das instalações do edifício Sede e disponibilizada na página eletrónica do INSA, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria, sendo publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente Aviso é publicitado na Bolsa de Emprego, em www.bep.gov.pt, na página eletrónica do INSA, e em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo de três dias úteis após a publicação do presente Aviso.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, aplica-se o normativo constante na LTFP e na Portaria.

19 — Júri do procedimento concursal:

Presidente:
João Manuel da Silva Gonçalves, coordenador da Unidade de Genética Molecular do Departamento de Genética Humana
Vogais Efetivos:

Patrícia Theisen da Silva Pereira, assistente da carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de genética (substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos)
Ana Gabriela do Nascimento Lorvão, técnica superior

Vogais Suplentes:

José Cândido Oliveira Alves Ferrão, assistente da carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de genética
Glória de Fátima Cardoso Silva Isidro, coordenadora do Departamento de Genética Humana

14 de junho de 2018. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

311510078

# PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

## Gabinete do Ministro

### Despacho n.º 6990/2018

O Decreto-Lei n.º 157/2012, de 18 de julho, estabelece que o conselho diretivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., adiante designado por LNEC, I. P., é composto por um presidente e por dois vogais.

Atualmente compõem o Conselho Diretivo do LNEC, I. P., o seu presidente e um vogal.

Por tal facto, torna-se necessário e urgente proceder à nomeação de mais um vogal, de forma a assegurar o normal funcionamento do serviço.

Considerando que irá ser solicitada a abertura de procedimento concursal à Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública para o cargo supramencionado, em obediências às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública.

Considerando ainda que o regime mais adequado às circunstâncias atuais é o da designação em regime de substituição, previsto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e conforme previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 157/2012, de 18 de julho, na sua redação atual:

1 — Designo, em regime de substituição, António Bento Franco, doutor em Engenharia Civil, para exercer o cargo de vogal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

2 — A presente designação fundamenta-se na competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação para o exercício das funções inerentes ao cargo conforme é demonstrado na nota curricular do designado publicada em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

3 — O presente despacho produz efeitos a 16 de julho de 2018.

4 — Publique-se no *Diário da República.*

13 de julho de 2018. — O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

ANEXO

**Nota curricular**

1 — Dados Pessoais

Nome — António Bento Franco
Data de Nascimento — 14 de abril de 1957

2 — Habilitações Académicas

2007/2008 — Programa de Alta Direção de Empresas, da AESE Business School

2006 — Curso de Gestão «The 6 Days Mini-MBA»; ISCTE, Business School, INDEG-GRADUATES

1997 — Doutor em Engenharia Civil pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa, com distinção e louvor por unanimidade do júri. Título da tese "Modelação Computacional e Experimental de Escoamentos Provocados por Roturas de Barragens".

1988 — Mestre em Hidráulica e Recursos Hídricos pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa. Título da tese "Simulação Numérica de Cheias Provocadas por Roturas de Barragens em Série".

1980 — Licenciado em Engenharia Civil, Ramo de Hidráulica e Recursos Hídricos, pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa.

3 — Experiência profissional

De junho de 2005 a fevereiro de 2012 exerceu as funções de Vogal do Conselho de Administração da EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.

Desde 1987 — Docente Universitário, Professor Auxiliar do Departamento de Engenharia Civil e Arquitetura, Secção de Hidráulica, Recursos Hídricos e Ambientais, do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;

Desde 2016 — Representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas na Comissão de Segurança de Barragens criada no âmbito do Regulamento de Segurança de Barragens;

Desde 2017 — Participa na FUNDEC — Associação para a Formação e o Desenvolvimento em Engenharia e Arquitetura;

2012/2015 — Diretor do Departamento de Hidráulica da LCW Consult, S. A.

2007/2012 — Representante da Águas de Portugal, SGPS, SA, na Proforum — Associação para o Desenvolvimento da Engenharia;

2007//2010 — Membro da Comissão Executiva de Especialização em Hidráulica e Recursos Hídricos da Ordem dos Engenheiros;

2006/2008 — Presidente do Conselho Fiscal da Associação Portuguesa dos Recursos
Hídricos;

2004/2006 — Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da Associação Portuguesa dos
Recursos Hídricos;

1998/2005 — Diretor do Departamento de Hidráulica na GIBB Portugal, L.da;

2002/2004 — Presidente da Comissão Diretiva da Associação Portuguesa dos Recursos Hídricos;

1989/1997 — Engenheiro Projetista no Departamento de Hidráulica e Recursos Hídricos na HIDROQUATRO — Consultor de Hidráulica, Recursos Hídricos e Ambiente, L.da;

1981/1987 — Engenheiro Projetista no Departamento de Hidráulica na COBA — Consultores para Obras, Barragens e Planeamento, S. A.;

1980/1981 — Engenheiro Projetista no Gabinete de Estruturas do Eng.º Pinto Martins.

311514711

# AMBIENTE

## Fundo Ambiental

### Despacho n.º 6991/2018

Importando alterar a dotação prevista no Aviso n.º 3771-A/2018, do Fundo Ambiental, designado Educação Ambiental + Sustentável: Promover o Uso Eficiente da Água, publicado no *Diário da República* n.º 57, 2.ª série, de 21 de março de 2018, determino a alteração do ponto 8.1, nos seguintes termos:

«8.1 — A dotação máxima do Fundo Ambiental afeta ao presente Aviso é de € 800.000 (oitocentos mil euros).»

16 de julho de 2018. — A Diretora do Fundo Ambiental, *Alexandra Carvalho*.

311510004

# AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

## Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.

### Aviso n.º 9809/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que se procedeu à consolidação definitiva da mobilidade na categoria, no mapa de pessoal deste Instituto, dos trabalhadores Catarina Raposo Amaral Ribeiro Rosário e Luís Miguel Campos Dias Pereira com a categoria de técnicos superiores com efeitos a 1.05.2018 e dos trabalhadores Elsa Margarida Nunes Leal Gonçalves, José Augusto de Almeida Neves da Silva e Vítor Manuel de Jesus da Costa Mexieiro com a categoria de investigador auxiliar, assistente técnico e assistente operacional, respetivamente, com efeitos a 1.06.2018.

25 de junho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Nuno Canada*.

311470348

# MAR

## Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

### Aviso n.º 9810/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, ao abrigo dos n.os 3 e 5 do artigo 99.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à citada Lei, por despacho, de 4 de dezembro 2017, do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, obtida a anuência do respetivo serviço de origem, foi autorizada, com efeitos a 1 de janeiro de 2018, a consolidação da mobilidade interna na categoria, no mapa de pessoal da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, da técnica superior, Ana Margarida Pereira Correia Soares da Palma Silva, com remuneração idêntica à atualmente detida na 4.ª posição, nível 23, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

28/6/2018. — A Diretora de Serviços de Administração Geral, *Fernanda Bernardo*.

311469717

# PARTE D

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Parecer n.º 25/2017**

**PSP — Período experimental — Aplicação retrospetiva da lei — Princípio trabalho igual, salário igual — Proibição da inversão da posição relativa do trabalhador**

**1.ª** Os subcomissários e os agentes da Polícia de Segurança Pública nomeados respetivamente nas carreiras de oficial de polícia e de agente de polícia e que tenham completado com aproveitamento o período experimental entre o início da vigência do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e a entrada em vigor do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro) têm direito, por aplicação do artigo 134.º, n.º 7, deste diploma, a transitar, sem mais, para a posição remuneratória imediatamente superior, a menos que excecionalmente não permaneçam na posição remuneratória de ingresso.

**2.ª** Têm ainda direito a ser retribuídos pelo que perceberam a menos como remuneração base mensal desde 1 de dezembro de 2015, por aplicação do artigo 153.º, n.º 2, do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (EPPFPPSP).

**3.ª** Tal norma, que estatui reposicionamentos remuneratórios de alguns trabalhadores em funções policiais da PSP, constitui uma obrigação legal vinculativa de previsão entre as despesas públicas, não somente para o Orçamento do Estado do ano económico respetivo, como também para os orçamentos do Estado subsequentes.

**4.ª** Conquanto perdurem, através de sucessivas prorrogações (OE 2016 e OE 2017), os efeitos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE 2015) nomeadamente a contenção das valorizações remuneratórias, com algumas ressalvas, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE 2016), consagrou no artigo 18.º, n.º 2, uma exceção para o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se encontrassem no trânsito entre tabelas remuneratórias, determinando a subida imediata de uma posição remuneratória, em todos os casos de não coincidência com o nível remuneratório anterior, sem excluir os agentes e subcomissários compreendidos no enunciado do artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP.

**5.ª** Os polícias da PSP que tiverem completado o período experimental com aproveitamento (artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP), bem como os que sejam credores de alterações obrigatórias da posição remuneratória, por resultados excecionalmente meritórios em sucessivas avaliações de desempenho, justificando a exceção introduzida no OE 2016, por não terem cabimento na Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), de cuja aplicação os polícias da PSP se encontram excluídos, por via de regra (cf. artigo 2.º, n.º 2).

**6.ª** Neste último caso, e por força do artigo 153.º, n.º 3, do EPPFPPSP, o cômputo da remuneração base, nos termos do artigo 153.º, n.º 1, tem de incorporar a valorização por mérito individual do trabalhador, o que remete o seu tratamento, igualmente para o artigo 153.º, n.º 2

**7.ª** Outros casos há de pura e simples extinção de certos níveis remuneratórios em determinadas posições de algumas categorias, o que importa, sem prejuízo de tais polícias da PSP permanecerem na mesma posição remuneratória, beneficiarem de um nível remuneratório mais elevado (artigo 153.º, n.º 1, do EPPFPPSP).

**8.ª** Sustentar que a proibição orçamental das valorizações remuneratórias impediria o reposicionamento automático dos polícias com maior antiguidade, obstaria, por identidade de razão, ao reposicionamento automático dos polícias que tiverem concluído ou vierem a concluir o período experimental já depois da entrada em vigor do novo Estatuto, porquanto se trata exatamente das mesmas normas e em cujo enunciado não se encontra nenhuma distinção. A ser procedente a objeção retirada do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE 2015), a aplicação imediata do disposto no artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP, teria de ser levada às últimas consequências: a sua suspensão integral, relativamente a todos os possíveis destinatários.

**9.ª** A aplicação da norma jurídica que amplia os efeitos jurídicos da conclusão do período experimental dirige-se a todos os que se encontram sob a sua previsão, seja por terem completado o período experimental na vigência do regime anterior (materialmente igual) seja por virem a completá-lo ulteriormente. Trata-se, em ambos os casos, de aplicação para o futuro: num caso, retrospetivamente e, no outro, prospetivamente.

**10.ª** Dispor para o futuro, como se presume dispor a lei, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil, quer significar a subsistência de situações jurídicas pretéritas e a aplicação futura da lei nova também a essas situações jurídicas por igual ou com as devidas adaptações.

**11.ª** De resto, no artigo 134.º, n.º 6, do novo EPPFPPSP, é determinado que a permanência de subcomissários e agentes na primeira posição remuneratória das categorias respetivas (oficial e agente de polícia, respetivamente) não pode ir além de um ano: o tempo do período experimental.

**12.ª** A norma contida no artigo 134.º, n.º 7, do novo EPPFPPSP, não incide, isoladamente, na conclusão do período experimental e no tempo em que este facto teve lugar. Incide conjugadamente no facto de haver quem ainda permaneça na primeira posição remuneratória, reservada pela lei nova aos subcomissários e agentes no tempo probatório de um ano.

**13.ª** Verdadeira retroatividade é a ficção de que a lei nova vigorava ao tempo dos factos pretéritos, das situações jurídicas ou estatutos constituídos sob a vigência de leis anteriores, desaplicando as normas respetivas em momento anterior à sua revogação e impedindo a aplicação da lei nova às situações jurídicas subsistentes.

**14.ª** A aplicação do artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP, às situações jurídicas subsistentes não pode considerar-se retroativa, pois só importa o abono de remunerações segundo os termos da lei nova, *ex nunc*, a partir do momento da sua entrada em vigor; em nada obrigando ao abono de prestações pecuniárias retroativas, anteriores a essa data, desde a conclusão do período experimental.

**15.ª** Trata-se de retrospetividade, retroconexão ou, na expressão de alguns autores, de retroatividade imprópria ou inautêntica, tal como vem enunciada no artigo 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código Civil.

**16.ª** Em todo o caso, e contrariamente ao que sucede com os regulamentos, não vale na ordem jurídica nacional nenhuma proibição geral de retroatividade das leis, a qual se limita às expressas previsões constitucionais: [i] restrição de direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 3), [ii] normas incriminadoras (artigo 29.º, n.º 1), [iii] criação de impostos (artigo 103.º, n.º 3). Ocorre inclusivamente um imperativo de aplicação retroativa, a da lei penal mais favorável ao arguido (artigo 29.º, n.º 4).

**17.ª** A aplicação retrospetiva da lei a situações iguais que conheçam continuidade na lei nova é uma exigência do princípio do igual tratamento de todos os destinatários (artigo 13.º, n.º 1, da Constituição) vinculando o intérprete a não introduzir distinções onde nem a letra nem o espírito da lei o consintam.

**18.ª** Os institutos jurídicos denominados carreira e categoria funcional têm na sua base o princípio constitucional da igualdade, em especial como instrumentos de concretização da paridade salarial entre iguais prestações de trabalho. Por isso, a criação legal de carreiras e categorias, assim como os desenvolvimentos jurisprudenciais, permitiram sedimentar um verdadeiro princípio de interdição das distorções remuneratórias por efeito colateral da transição entre regimes estatutários ou simplesmente entre posições remuneratórias de diferentes tabelas.

**19.ª** Privilegiar de entre os subcomissários e os agentes da PSP precisamente aqueles que completaram há menos tempo o período experimental, colocando-os por mero efeito de aplicação da lei nova em níveis remuneratórios superiores aos dos seus pares com maior experiência e mais tempo de dedicação ao concreto serviço público desempenhado, consubstancia uma violação da proibição da inversão das posições relativas de trabalhadores, por mero efeito da entrada em vigor de um regime de reestruturação de carreiras e, por conseguinte, do princípio constitucional ínsito no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), na parte em que se ordena a paridade remuneratória para a prestação de trabalho igual.

**20.ª** O princípio da igualdade perante a lei (artigo 13.º, n.º 1, da Constituição) não tem de fixar-se nas chamadas categorias suspeitas, visadas pelo enunciado do princípio de igualdade na lei (artigo 13.º, n.º 2), motivo por que a violação do princípio ocorre por meio de muitas outras diferenciações arbitrárias. E o mesmo se diga das diretrizes programáticas de discriminação positiva das categorias pessoais mais vulneráveis do ponto de vista económico, social e cultural (artigos 58.º a 79.º), até porque no enunciado do mesmo princípio na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o rol das diferenciações liminarmente suspeitas é meramente exemplificativo (cf. artigos 2.º e 7.º da Declaração, *ex vi* do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição).

**21.ª** O alcance do sentido tradicional do princípio da igualdade perante a lei é impedir que na aplicação da norma geral e abstrata sejam

comprimidas ou dilatadas a previsão ou a estatuição, abrindo implicitamente exceções por conta de distinções que a lei não previu (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Apenas imperativos de justiça permitem discernir diferenças no interior de categorias de modo a justificarem, ou exigirem até, um tratamento demarcado.

**22.ª** Em suma, compreendidos sob a previsão do artigo 153.º, n.º 2, do EPPFPPSP, e do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março (OE 2016) ficam todos aqueles que, por aplicação imediata da lei nova tenham direito a auferir remuneração base de montante superior (não contando, pois, nem com suplementos remuneratórios nem prémios de desempenho) o que é o mesmo que dizer nível remuneratório superior.

**23.ª** A não coincidência entre níveis remuneratórios entre os estatutos de 2009 e de 2015 ora por vicissitudes ocorridas na tabela das posições remuneratórias ora por aplicação que o legislador quis fosse «automática» da alteração a partir do corpo normativo (artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP, deve ser tratada por igual, ou seja, aplicando a mesma norma (artigo 153.º, n.º 2).

**24.ª** A todos os demais trabalhadores com funções policiais da PSP — não abrangidos pelo artigo 153.º, n.º 2 do novo Estatuto nem pela norma excecional pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE 2016) aplica-se o artigo 153.º, n.º 1, do novo Estatuto, com o sentido de conservarem o nível remuneratório e só progredirem quando cessar a contenção orçamental das valorizações remuneratórias, ainda mantida pelo artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE 2017).

Senhora Ministra da Administração Interna,
Excelência,

Exercendo a faculdade consignada pelo disposto no artigo 37.º, alínea *a*) do Estatuto do Ministério Público[1], entendeu por bem Vossa Excelência tomar parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República[2] a respeito de questões controvertidas suscitadas pela aplicação do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (EPPFPPSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

Abreviadamente, dir-se-á que as dúvidas dizem respeito à aplicação no tempo da norma contida no artigo 134.º, n.º 7, ao ordenar o reposicionamento remuneratório dos oficiais e agentes de polícia que concluam o período experimental.

O pedido de consulta vem acompanhado por cópias do expediente apresentado à consideração de Vossa Excelência pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública[3] e que compreende uma interpelação do Senhor Provedor Adjunto de Justiça[4].

Distribuído o pedido de consulta[5], cumpre-nos examinar as questões controvertidas e formular parecer.

## 1 — Delimitação do objeto da consulta

Em cumprimento do artigo 134.º, n.º 7, do novo Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (EPPFPPSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, os subcomissários e agentes nomeados definitivamente são reposicionados na segunda posição e nível remuneratório das carreiras respetivas, no termo do período experimental.

Isto, pressupondo bom-sucesso na avaliação que tem lugar no decurso deste período probatório e que consolida a nomeação definitiva, o ingresso na carreira e na categoria:

> «Artigo 134.º
>
> **(Tabelas remuneratórias)**
>
> [...]
>
> 7 — Findo o período experimental referido no número anterior, os subcomissários e os agentes transitam, automaticamente, para a segunda posição remuneratória da carreira e categoria em que se encontram».

Pergunta-se se a norma não será de aplicar tão-só aos oficiais e agentes que tenham vindo a completar o período experimental depois de entrado em vigor o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro[6].

Tratar-se-ia de fazer valer o princípio geral de que a lei nova apenas se aplica para o futuro (artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil), importando presumir que as suas normas não têm efeitos retroativos.

Os demais subcomissários e agentes, cujo período experimental tenha sido concluído antes de 1 de dezembro de 2015, permaneceriam na posição e nível remuneratório em que se encontrassem: a primeira posição remuneratória das respetivas categorias, considerando as limitações que desde 2011[7] incidem na progressão e na generalidade das valorizações remuneratórias do trabalho em funções públicas.

Não deixa de ponderar-se, contudo, que uma tal aplicação — relegando oficiais e agentes, ainda com a remuneração base calculada pelo nível correspondente à primeira posição remuneratória — possa introduzir uma inversão no alinhamento das carreiras. É que, a ser assim, os oficiais e agentes colocados em 2016 e 2017 ultrapassam de imediato os seus predecessores, ao arrepio da antiguidade que estes detêm na carreira e na categoria.

Mas, por outro lado, o alargamento, a todos, da alteração de posicionamento na tabela infringiria as sucessivas proibições orçamentais de valorização remuneratória dos trabalhadores em funções públicas e dos titulares de cargos públicos.

Às dúvidas já suscitadas pela Direção Nacional da PSP veio juntar-se uma interpelação do Provedor de Justiça que considera haver lugar à aplicação do artigo 134.º, n.º 7, a todos por igual.

Perante este quadro, é concretamente perguntado ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República o que vai seguidamente reproduzido:

> «*a*) Podem os oficiais de polícia com a categoria de subcomissário e os agentes de polícia com a categoria de agente que tenham terminado o período experimental em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções públicas da Polícia de Segurança Pública, transitar automaticamente da 1.ª para a 2.ª posição remuneratória das respetivas carreiras e categorias, com base no disposto no n.º 7 do artigo 134.º do referido Estatuto, aplicando-se, assim, este normativo a situações constituídas antes da entrada em vigor do referido Estatuto?
>
> *b*) É possível proceder à aplicação do n.º 7 do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, face ao teor do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro de 2014, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2017?».

Procederemos, em primeiro lugar, a uma comparação entre a situação dos subcomissários e agentes que terminaram o período experimental, antes e depois da entrada em vigor do novo EPPFPPSP, designadamente em face dos elementos prestados pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e da sugestão formulada pelo Provedor Adjunto de Justiça.

Em seguida, importa aquilatar o modo como deve ser aplicada no tempo a norma que prevê a transição.

Depois, haverá de examinar-se o tratamento dos dois conjuntos em face do princípio constitucional da igualdade.

Por último, iremos apreciar o alcance do impedimento de fonte orçamental e que proíbe a generalidade das valorizações remuneratórias do trabalho em funções públicas. Importa saber, designadamente se o cumprimento da proibição admite relegar trabalhadores que ingressaram há mais tempo nas mesmas carreiras e nas mesmas categorias.

## 2 — Posicionamento remuneratório, após ingresso, dos oficiais de polícia na categoria de subcomissário e dos agentes de polícia na categoria de agente, de acordo com o novo Estatuto.

A orgânica da Polícia de Segurança Pública encontra-se na Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que a caracteriza como «uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa» (cf. artigo 1.º, n.º 1).

Obedece a uma matriz hierárquica «em todos os níveis da sua estrutura, estando o pessoal com funções policiais sujeito à hierarquia de comando» (cf. artigo 1.º, n.º 3), competindo-lhe, em situações de normalidade, providenciar pela segurança interna e, em situações de exceção, executar incumbências previstas na «legislação da defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência» (cf. artigo 3.º, n.º 1).

Cumpre ao pessoal com funções policiais adotar medidas de polícia e exercer meios de coerção (cf. artigo 12.º).

A estrutura institucional reparte-se entre a Direção Nacional, as unidades de polícia e os estabelecimentos de ensino policial (cf. artigo 18.º).

Sob dependência imediata do Diretor Nacional funcionam, como órgãos consultivos, a Inspeção, o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Deontologia e Disciplina e a Junta Superior de Saúde (cf. artigo 24.º).

De par com os comandos territoriais de polícia previstos nos artigos 34.º e seguintes (comandos regionais, nos Açores e na Madeira; comandos metropolitanos, em Lisboa e no Porto; e comandos distritais na generalidade do território continental) a PSP dispõe de uma Unidade Especial de Polícia (cf. artigos 40.º e seguintes) que, por sua vez, congrega o Corpo de Intervenção, o Grupo de Operações Especiais, o Corpo

de Segurança Pessoal, o Centro de Inativação de Explosivos e Segurança em Subsolo e o Grupo Operacional Cinotécnico (cf. artigo 41.º).

A formação dos oficiais compete ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna[8] (cf. artigo 50.º), ao passo que a formação de agentes e chefes de polícia é assegurada pela Escola Prática de Polícia[9] (cf. artigo 51.º).

Em execução da reforma de vínculos, carreiras e remunerações do trabalho em funções públicas, desencadeada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e com o desiderato de empreender a «conversão do corpo especial de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) em carreira especial[10]», veio a ser aprovado o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro[11].

Além deste propósito, segundo se explica no preâmbulo, era preciso adaptar o regime estatutário dos polícias da PSP às alterações decorrentes da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Organização da Investigação Criminal) e da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Segurança Interna).

Entre outras alterações, introduziu-se, ao nível do ingresso, «um período experimental da nomeação definitiva, com a duração de um ano após a conclusão com aproveitamento dos Cursos de Formação de Oficiais e de Agentes de Polícia» (cf. artigo 44.º)

A Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril, regula a admissão, a frequência, o aproveitamento escolar e a exclusão dos alunos do ciclo de estudos integrado do mestrado em Ciências Policiais.

O recrutamento para o Curso de Formação de Agentes de Polícia efetua-se nos termos da Portaria n.º 236-A/2010, de 28 de abril, confirmando-se que «após a conclusão com aproveitamento [...] os candidatos ingressam na Polícia de Segurança Pública na carreira de agentes, com a categoria de agente, sendo a sua antiguidade definida pela classificação obtida no curso» (cf. artigo 34.º, n.º 1).

O Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, conheceu uma modificação ligeira, por via do Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março. Incidiu no artigo 120.º, de modo a alterar o valor da comparticipação na aquisição de fardamentos.

Todavia, passado um ano e meio, o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, aprovava um novo Estatuto, confessando no preâmbulo ser necessária uma disciplina legislativa de maior alcance, tanto mais que a Lei do Trabalho em Funções Públicas, entretanto aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho[12], deixara deliberadamente de fora do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais da PSP, ressalvando apenas o disposto no artigo 8.º, n.º 1, alíneas *a*) e *e*)[13] e os «princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público[14]».

O legislador afirma expressamente ter a intenção de valorizar as carreiras dos polícias da PSP e salvaguardar as suas particularidades.

Conservam-se três carreiras pluricategoriais (cf. artigo 62.º, n.º 1) organizadas (cf. artigo 62.º, n.º 2) segundo um vínculo de subordinação hierárquica (cf. artigo 61.º):

*i*) a carreira de agente de polícia (com as categorias de agente, agente principal e agente coordenador),
*ii*) a carreira de chefe de polícia (com as categorias de chefe, chefe principal e chefe coordenador) e
*iii*) a carreira de oficial de polícia (com as categorias de subcomissário, comissário, subintendente, intendente, superintendente e superintendente-chefe).

Assim, criaram-se duas novas categorias: a categoria de agente coordenador na carreira de agente de polícia e a categoria de chefe coordenador na carreira de chefe de polícia com o propósito de abrir as funções de supervisão e assessoria aos «polícias com mais experiência».

Prosseguindo o recenseamento das considerações preambulares mais relevantes para a economia da consulta, vemos que ali se afirma terem sido integralmente salvaguardadas «as exigências de ingresso na carreira de oficial de polícia» com exceção apenas de um conjunto reduzido de oficiais sem o curso de formação próprio e que, de outro modo, ficariam impedidos de progredir na carreira.

É neste novo Estatuto que vamos encontrar o artigo 134.º, n.º 7, cuja aplicação suscita a questão principalmente controvertida.

Do ponto de vista sistemático, o artigo 134.º encontra-se no capítulo IX (Regime de remunerações) do EPPFPPSP, depois de se terem enunciado as disposições gerais (artigos 1.º e seguintes, capítulo I), de se terem alinhado os deveres e direitos dos polícias (artigos 5.º e seguintes, capítulo II), de se ter disciplinado o regime de trabalho (artigos 56.º e seguintes, capítulo III), o regime de carreiras (artigos 61.º e seguintes, capítulo IV), a nomeação e mobilidade (artigos 94.º e seguintes, capítulo V), situações e tempo de serviço (artigos 108.º e seguintes, capítulo VI), o ensino, estabelecimentos de ensino e formação policial (artigos 119.º e seguintes, capítulo VII) e a avaliação do desempenho (artigos 124.º e seguintes, capítulo VIII). Os capítulos subsequentes cuidam da proteção social e benefícios sociais (artigos 144.º e seguintes, capítulo X) e das disposições transitórias e finais (artigos 147.º a 167.º, capítulo XI).

O Estatuto compreende ainda cinco anexos.

O Anexo I reparte-se por três quadros que se ocupam dos graus de complexidade funcional, sucessivamente, das seis categorias da carreira de oficial de polícia, das três categorias da carreira de chefe e das três categorias da carreira de agente de polícia.

O Anexo II identifica as posições e níveis remuneratórios das carreiras e de cada uma das categorias respetivas.

O Anexo III estabelece as remunerações que são abonadas aos alunos que frequentam o Curso de Formação de Oficiais de Polícia e o Curso de Formação de Agentes.

Por seu turno, no Anexo IV, estabelecem-se as equiparações necessárias à atribuição do abono por despesas de representação.

Por último, o Anexo V fixa os escalões de competência disciplinar, tanto a nível premial, como sancionatório[15].

Observemos o que se dispõe na norma controvertida transcrevendo o artigo 134.º, desta vez, integralmente:

«Artigo 134.º

**(Tabelas remuneratórias)**

1 — A identificação dos níveis remuneratórios, bem como das correspondentes posições remuneratórias das categorias das carreiras de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia constam do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — A remuneração base do titular do cargo de diretor nacional da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 86 da tabela remuneratória única.

3 — A remuneração base do titular do cargo de diretor nacional-adjunto de operações e segurança da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 74 da tabela remuneratória única.

4 — As remunerações base dos titulares dos restantes cargos de diretores nacionais-adjuntos e de inspetor nacional da PSP são fixadas por referência ao nível remuneratório 68 da tabela remuneratória única.

5 — As remunerações base a auferir pelos alunos do curso ministrado no ISCPSI para ingresso na carreira de oficial de polícia, bem como a remuneração base a auferir pelos alunos do curso ministrado na EPP para ingresso na carreira de agente, constam do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 — Após nomeação definitiva, e durante o período experimental de um ano, previsto no n.º 2 do artigo 94.º, os oficiais de polícia da categoria de subcomissário e os agentes de polícia da categoria de agente são remunerados pelo nível correspondente à primeira posição remuneratória, contando-se integralmente, para efeitos de progressão, o tempo de serviço prestado durante o referido período.

7 — Findo o período experimental referido no número anterior, os subcomissários e os agentes transitam, automaticamente, para a segunda posição remuneratória da carreira e categoria em que se encontram».

Centrando-nos no n.º 7, vemos tratar-se de um regime especial aplicado a subcomissários e agentes que, uma vez findo o período experimental com sucesso, transitam, sem mais, para a segunda posição remuneratória das carreiras de oficial de polícia e de agente de polícia, respetivamente.

Através do n.º 6, podemos observar que são trabalhadores já definitivamente nomeados, tendo cumprido o período experimental de um ano. Enquanto tal, eram remunerados pelo nível correspondente à primeira posição remuneratória das categorias respetivas, ou seja, nível 21 para os subcomissários e nível 7 para os agentes de polícia.

Esta norma é perentória ao dispor que a permanência de subcomissários e agentes na primeira posição remuneratória das suas categorias (oficial e agente de polícia, respetivamente) não pode ir além do período experimental (de um ano).

Fornece-nos uma chave de leitura importante na compreensão do âmbito do n.º 7.

O que o n.º 7 acrescenta — à contagem integral como tempo de serviço do tempo de período experimental, para efeitos de progressão — é a ascensão automática à segunda posição e aos níveis remuneratórios 23 e 8, respetivamente.

A disposição legal emprega, sem mais, o presente do indicativo: «*transitam* para» e «carreira e categoria em que *se encontram*».

Note-se que o ingresso na carreira de oficial de polícia faz-se na categoria de subcomissário, pressupondo habilitação com Curso de Formação dos Oficiais de Polícia (cf. artigo 71.º, n.º 1, alínea *b*]).

Por sua vez, o ingresso na carreira de agente de polícia faz-se na categoria de agente, pressupondo habilitação com o Curso de Formação de Agentes (cf. artigo 71.º, n.º 1, alínea *c*]).

A relação jurídica de emprego constitui-se, em ambos os casos, por nomeação (cf. artigo 94.º, n.º 1), sendo que esta é definitiva com o início do período experimental de um ano (cf. artigo 94.º, n.º 2).

Depois de «concluído com sucesso o período experimental da nomeação para a carreira de oficial ou de agente de polícia» é que tem lugar «a primeira colocação, de acordo com os postos de trabalho definidos pelo diretor nacional» (cf. artigo 94.º, n.º 6), sendo que o tempo do período experimental «é contado para todos os efeitos legais» (cf. artigo 94.º, n.º 7).

Um desses efeitos legais é a remuneração (cf. artigo 131.º, n.º 1).

Por regra, a alteração do posicionamento remuneratório dos polícias depende das avaliações de desempenho, as quais, por sua vez, pressupõem um mínimo de tempo de serviço (cf. artigo 135.º, n.º 1).

Se as avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano (cf. artigo 129.º, n.º 2), já as avaliações extraordinárias constituem atos avulsos, nomeadamente por ocasião da transferência do avaliado se tiverem decorrido seis meses desde a última avaliação (cf. artigo 129.º, n.º 3, alínea *a*]) ou, a todo o tempo, por determinação superior (cf. artigo 129.º, n.º 3, alínea *b*]).

Nos termos do artigo 135.º, n.º 1, os polícias têm direito a uma alteração remuneratória, reunidas as condições de progressão e reportada «a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar[16]» (cf. artigo 135.º, n.º 3).

Condições essas que consistem cumulativamente em três anos de avaliações positivas no mesmo posicionamento remuneratório (cf. artigo 135.º, n.º 1, alínea *a*)), e o cúmulo mínimo de 12 pontos (cf. artigo 135.º, n.º 1, alínea *b*)).

A acumulação ou redução de pontos é praticada nos termos fixados pelo artigo 135.º, n.º 2:

«*a*) Seis pontos por cada menção máxima;

*b*) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;

*c*) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;

*d*) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação».

Como tal, em princípio[17], não é suficiente obter em dois anos sucessivos a menção máxima, perfazendo 12 pontos, pois o primeiro requisito é o de três avaliações positivas na mesma posição remuneratória.

Perante este quadro, confirma-se que a norma do artigo 134.º, n.º 7, ao garantir uma alteração imediata da remuneração base mensal dos subcomissários e dos agentes de polícia que concluam com sucesso o período experimental é uma norma especial, senão mesmo excecional.

Apenas pressupõe ter concluído o período experimental com sucesso. Não depende de sucessivas avaliações de desempenho e basta-se com o termo de um ano de serviço.

## 3 — Posicionamento remuneratório, após ingresso, dos oficiais de polícia na categoria de subcomissário e dos agentes de polícia na categoria de agente, de acordo com o anterior Estatuto.

Enveredaremos pela análise das normas que, até 1 de dezembro de 2015, regulavam esta mesma situação, antes de tomarmos posição sobre se devem continuar a ser aplicadas a título póstumo, ou seja, depois de revogadas pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

Como já se referiu, o período experimental de um ano, a fim de consolidar a nomeação definitiva por tempo indeterminado, remonta ao Estatuto imediatamente antecedente (cf. artigo 65.º, n.º 2).

A nomeação diz-se definitiva e por tempo indeterminado em contraponto à nomeação transitória e por tempo determinado que é a modalidade de vínculo adotada ao longo da frequência do curso superior de Ciências Policiais ou da formação prestada na Escola Prática de Polícia, a menos que o discente ou o formando já sejam sujeitos de uma relação jurídica de emprego público e possam frequentar o curso em comissão de serviço (cf. artigo 65.º, n.º 3).

No anterior EPFPPSP, dispunha-se ainda sobre o período experimental aquilo que vai transcrito:

«Artigo 65.º

**(Modalidades da relação jurídica)**

[...]

4 — O regime de avaliação do período experimental da nomeação definitiva do pessoal policial é aprovado por despacho do diretor nacional, sem prejuízo do cumprimento das disposições relativas à avaliação final previstas no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro[18].

5 — Concluído com sucesso o período experimental da nomeação definitiva para a carreira de oficial ou de agente de polícia, ocorre a primeira colocação, de acordo com os postos de trabalho definidos pelo diretor nacional.

6 — O tempo de serviço decorrido no período experimental é contado para todos os efeitos».

No artigo 44.º, n.º 2, estabelecia-se que o ingresso nas categorias de subcomissário (carreira de oficial), de chefe (na carreira com a mesma designação) e de agente (na carreira de agente de polícia) far-se-ia na primeira posição remuneratória.

Uma única exceção: a do artigo 44.º n.º 3, atribuindo o nível remuneratório imediatamente superior aos subcomissários ou chefes que porventura já auferissem remuneração base igual ou superior.

As dúvidas suscitadas no pedido de parecer resultam da circunstância de, antes da entrada em vigor do novo EPFPPSP[19], já haver subcomissários e agentes a terem concluído ou estarem prestes a concluir o período experimental, importando saber se todos estes devem também, ou não, ser imediatamente posicionados, por igual, ou se terão de aguardar e resignar-se com as expectativas de valorização remuneratória, segundo o regime comum[20].

A proibição geral de valorizações remuneratórias, replicada do Orçamento do Estado de 2015 para os de 2016 e de 2017, afastá-los-ia, supostamente, do regime. Este apenas seria de aplicar aos agentes e oficiais de polícia que viessem a concluir o período experimental no futuro, pois, de outro modo, estar-se-ia a aplicar retroativamente a valorização remuneratória.

É nosso entendimento que as questões expostas à consideração deste corpo consultivo convocam os princípios sobre a aplicação da lei no tempo e os princípios constitucionais da igualdade e não discriminação, além de justificarem uma análise acerca do alcance e efeito das normas contidas nas leis que aprovaram os orçamentos do Estado para anos económicos transatos.

Com efeito, importa saber se o tratamento diferenciado — que não ostenta nenhuma razão de ser evidente — pode ou deve encontrar justificação. E mais importa saber se as regras de consolidação orçamental comprometem, ou não, a transição automática de todos os beneficiários do artigo 134.º, n.º 7, do EPFPPSP.

## 4 — Considerações da Direção Nacional da PSP e sugestão formulada pelo Provedor Adjunto de Justiça

Antes, porém, passaremos em revista os termos em que se pronunciam a Direção Nacional da PSP e o Provedor Adjunto de Justiça.

α) Na primeira informação apresentada à Senhora Ministra da Administração Interna pela Direção Nacional da PSP, dava-se conta de haver pessoal nas categorias de subcomissário e de agente que, desde 2010, mantêm-se na primeira posição remuneratória.

Em 3 de fevereiro de 2016, havia 239 subcomissários e 2245 agentes nessas condições e que por efeito das conhecidas restrições orçamentais têm vedadas as progressões remuneratórias, permanecendo na primeira posição remuneratória das suas carreiras desde que concluíram os estudos superiores ou o curso de formação necessários e obtiveram nomeação definitiva (nível 7, nos agentes, nível 21, nos subcomissários).

Pelo contrário, cerca de 25 oficiais, embora ulteriormente ingressados na categoria de subcomissário, por terem concluído o período experimental após 1 de dezembro de 2015, já poderiam beneficiar da transição automática para a segunda posição remuneratória (nível 23) mercê do artigo 134.º, n.º 7.

E cerca de 800 agentes, que terminam o período experimental em 2017, deixariam para trás os seus pares com maior antiguidade, por ascenderem, sem mais, à segunda posição remuneratória da categoria de agente de polícia (nível 8).

Há circunstâncias antecedentes que ainda agravam a diferença entre uns e outros.

Em primeiro lugar, o facto de a transição efetuada em 2009 ter-se saldado num incremento remuneratório para a generalidade das categorias das diversas carreiras, exceto, precisamente, para as categorias de subcomissário (carreira de oficial) e de agente (carreira de agente de polícia) que se encontrassem na primeira posição remuneratória.

Em segundo lugar — explica a Direção Nacional da PSP — o novo Estatuto (2015) absteve-se de consignar disposição análoga à do artigo 112.º, n.º 3, daqueloutro, de 2009. Essa disposição, na esteira do artigo 104.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, continha uma cláusula de salvaguarda contra algumas distorções que, de outro modo, ocorreriam na transição para as novas carreiras e para as novas posições remuneratórias, calculadas com base na Tabela Remuneratória Única (Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro).

Vale a pena, julgamos, revisitar o artigo 112.º do revogado Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, tendo presente que ainda não tinham sido congeladas as progressões. Isto, para melhor percebermos o que quer dizer a Direção Nacional da PSP:

«Artigo 112.º

**(Regime transitório na alteração do posicionamento remuneratório)**

1 — Na transição para as novas carreira e categoria, o pessoal policial cuja remuneração base seja inferior à primeira posição remuneratória prevista no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, para a respetiva categoria é transitoriamente posicionado no nível remuneratório, automaticamente criado, de montante pecuniário igual à remuneração base a que tem direito à data da entrada em vigor do presente diploma, salvo no caso das categorias de chefe principal e agente que são posicionados nas primeiras posições remuneratórias respetivas.

2 — O pessoal policial abrangido pelo disposto no número anterior que, nos anos de 2009 ou 2010, obtenha na avaliação do desempenho a menção máxima ou imediatamente inferior altera a posição remuneratória em que se encontra para a primeira posição remuneratória prevista no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, para a respetiva categoria, por opção gestionária do diretor nacional da PSP, ouvido o Conselho Superior de Polícia.

3 — Quando da aplicação conjugada das regras de reposicionamento mencionadas nos números anteriores, com as regras de promoção e progressão estatutariamente previstas, resulte, pela primeira vez, uma situação em que um elemento policial transite para posição remuneratória igual ou superior a elementos policiais da mesma categoria e maior antiguidade, estes, por despacho do diretor nacional da PSP, transitam para a mesma posição.

4 — O regime de transição previsto nos números anteriores aplica-se também aos elementos policiais na situação de pré-aposentação.

5 — A execução orçamental do disposto nos n.os 2 e 3 é assegurada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna».

Com efeito, no n.º 3, prevenia-se a preterição de elementos policiais da mesma categoria e maior antiguidade, concedendo-lhes um posicionamento igual ao dos polícias (involuntariamente) privilegiados.

Veio a ser possível, por despacho[21], fazer cumprir esta norma.

Já sem norma equivalente ao artigo 112.º, n.º 3, no atual Estatuto, estaria malogrado o tratamento justo e paritário no interior das carreiras.

Em termos puramente literais, prossegue a Direção Nacional da PSP, a norma geral sobre aplicação da lei no tempo só facultaria a ascensão à segunda posição remuneratória aos oficiais e agentes de polícia que à data da entrada em vigor do novo Estatuto se encontrassem já em período experimental, concluindo-o com sucesso, e aos demais que vierem desde então a completá-lo.

No entanto, alvitra-se que este sentido restritivo não é inexorável. A interpretação do artigo 134.º, n.º 7, do novo Estatuto sob os demais cânones hermenêuticos, com especial ponderação da *ratio legis*, pode efetuar «a inclusão dos subcomissários e dos agentes que atualmente se encontram na 1.ª posição remuneratória na previsão do n.º 7 do artigo 134.º do Estatuto».

Por fim, indícios de ordem histórica (não especificados) na formação do ato legislativo fazem crer que o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, absteve-se de valorizar a primeira posição remuneratória, no pressuposto de que a permanência de subcomissários e agentes em ingresso, nos níveis 21 e 7, respetivamente, iria ser abreviada (reduzida ao período experimental). Logo ascenderiam, com a entrada em vigor do novo Estatuto[22], às posições remuneratórias imediatamente superiores (níveis 23 e 8).

Numa segunda exposição, de 5 de julho de 2017, a Direção Nacional da PSP dá conta das instâncias do Provedor de Justiça com vista ao alargamento da aplicação do artigo 134.º, n.º 7, aos subcomissários e agentes relegados, sugerindo a consulta deste corpo consultivo.

β) Com efeito, o Provedor Adjunto de Justiça começa por assinalar alguns aspetos mais incisivos de uma queixa que apreciou, designadamente a identidade entre o período experimental de uns e de outros.

Se, por hipótese, houvesse uma diferença de vulto no período experimental, de tal sorte que os polícias ingressados mais recentemente tivessem estado sujeitos a maiores exigências ou a uma duração razoavelmente superior, ainda haveria motivo para examinar a diferenciação e verificar se dispunha de um fundamento objetivo.

Contudo, o período experimental de uns e de outros não conheceu diferenças.

Se, por hipótese, os subcomissários e agentes já tivessem beneficiado de uma valorização remuneratória ímpar, designadamente com a transição para as carreiras especiais, também se podia divisar um motivo plausível para um tratamento diferenciado.

Mas, tão-pouco o grupo desfavorecido beneficiou de valorizações remuneratórias que fizessem da transição automática um redobrado acréscimo salarial.

Em seguida, o Provedor Adjunto de Justiça analisa a interpretação, que reputa demasiado literal, da norma controvertida, para apelar a «uma interpretação integrada das disposições legais que tenha em conta a coerência e unidade do sistema jurídico, bem como os princípios constitucionais a que necessariamente se subordinam», suscitando dúvidas quanto à pretensa retroatividade.

Por outro lado, comparam-se os dois estatutos, na parte em que, como já vimos, se consagrava no anterior uma salvaguarda contra prováveis distorções remuneratórias nas carreiras dos trabalhadores em funções policiais. Tratava-se do já citado artigo 112.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

E conclui sobre este aspeto do modo seguinte:

> «Neste contexto, seria de todo incongruente que da aplicação do atual Estatuto pudesse ocorrer a distorção que o legislador antes expressamente vedara, quando é seguro que nenhum fundamento válido existe para que aquela pudesse passar a ser permitida».

Por último, o Provedor Adjunto de Justiça acena com o influxo hermenêutico das normas constitucionais, no que considera interpretação conforme à Constituição, a fim de obstar a diferenciações arbitrárias em matéria de retribuição, proibidas pelo princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º da Constituição) e pela garantia de salário igual para trabalho igual, insista no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição.

E, sugerindo à Direção Nacional da PSP uma reapreciação do modo de aplicar o disposto no artigo 134.º, n.º 7, do EPFPPSP, conclui assertivamente nos termos seguintes:

> «Não se vislumbra, com efeito, que a mera circunstância de os elementos policiais em causa terem concluído o período experimental antes da entrada em vigor do atual Estatuto constitua fundamento material bastante ou critério de valor objetivo constitucionalmente relevante[23] que justifique uma desigualdade remuneratória traduzida na circunstância de passarem a auferir remuneração inferior à de colegas que — no âmbito da mesma categoria e tendo sido sujeitos a um processo de recrutamento e a um período experimental de idêntica natureza —, se encontram há menos tempo no exercício de funções semelhantes».

### 5 — Da aplicação da lei no tempo

A argumentação deduzida a favor de um alcance restritivo da norma parece assentar em três pressupostos equívocos acerca da aplicação da lei no tempo.

O primeiro é o de que haveria na ordem jurídica um princípio fundamental de proibição de retroatividade dos atos legislativos, semelhante àquele que o Código do Procedimento Administrativo[24] consignou para os regulamentos (cf. artigo 141.º).

A verdade é que a ordem constitucional determina taxativamente as proibições de retroatividade de normas legislativas: as normas que restrinjam direitos, liberdades e garantias (cf. artigo 18.º, n.º 3) ou outros sob o mesmo regime (*ex vi* do artigo 17.º), as que criem impostos (cf. artigo 103.º, n.º 3) e, por fim, as normas penais incriminadoras (cf. artigo 29.º, n.os 1 e 3), ainda assim, com uma importantíssima exceção — a aplicação retroativa de lei penal que, em concreto, se mostre mais favorável ao arguido (cf. artigo 29.º, n.º 4).

Em tudo mais, o limite decorre do Estado de direito (artigo 2.º) e do princípio de proteção da confiança legítima, o que, de modo algum está em questão no caso de uma norma cuja aplicação se revela indubitavelmente vantajosa para todos os destinatários.

O segundo equívoco está em considerar retroativa a aplicação do artigo 134.º, n.º 7, aos polícias que tenham concluído o período experimental com sucesso e ainda se encontrem na primeira posição remuneratória, tão-somente por aquele facto remontar à vigência do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

Retroatividade haveria, sim, caso se tratasse de remunerar os referidos polícias pela segunda posição remuneratória desde o momento em que cada um concluiu o período experimental até 1 de dezembro de 2015. Por outras palavras, o pagamento de remunerações retroativas, a calcular, não pela entrada em vigor da lei nova (o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro), mas pelo termo do período experimental de cada um. No limite, desde o primeiro período experimental a ser findo com aproveitamento, após a entrada em vigor da lei anterior (o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro).

Retroatividade seria desconsiderar como facto constitutivo da obrigação a própria entrada em vigor da lei nova e atender apenas aos factos pretéritos. Mas, pelo contrário, fazê-los posicionar concomitantemente e em paridade com os subcomissários e agentes mais recentemente ingressados na categoria e na carreira é simplesmente aplicação prospetiva da norma: do presente para o futuro.

O terceiro equívoco resulta de se considerar como regra geral de aplicação da lei no tempo a insuscetibilidade de uma nova lei conceder

um tratamento novo, apesar de mais favorável, a situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior.

A retroatividade como que regressaria à sua menor expressão histórica, a do Código Civil de 1867[25], o qual consignava uma proibição genérica de leis civis retroativas no seu artigo 8.º:

«A lei civil não tem efeito retroativo. Excetua-se a lei interpretativa, a qual é aplicada retroativamente, salvo se dessa aplicação resulta ofensa de direitos adquiridos[26]».

A evolução do pensamento jurídico afastou-se paulatinamente deste paradigma, a ponto de o Código Civil de 1966/67 conter uma formulação bem diversa:

«Artigo 12.º

**(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)**

1 — A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2 — Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor».

O que se retira desta disposição é, em parte, fruto da tendencial generalidade e abstração da norma jurídica, ao que não é alheio o desiderato de conter o arbítrio e a discriminação, pelo menos, da parte do aplicador.

Na obra de João Batista Machado[27], distinguem-se, de modo preclaro, em alinhamento com o preceito que vimos de transcrever, a constituição das situações jurídicas e os seus efeitos[28], conquanto o Autor recusasse erguer essa distinção a critério absoluto e universal para resolver conflitos normativos intertemporais:

«À constituição das situações jurídicas (requisitos de validade, substancial e formal, factos constitutivos) aplica-se a lei do momento em que a constituição se verifica; ao conteúdo das situações jurídicas que subsistam à data do início de vigência da LN aplica-se imediatamente esta lei, pelo que respeita ao regime futuro deste conteúdo e seus efeitos, com ressalva das situações de origem contratual relativamente às quais poderia haver uma como que 'sobrevigência' da LA».

A esta luz e embora de forma necessariamente perfunctória, tentaremos recensear as normas que se extraem do artigo 12.º do Código Civil.

*Primus*; uma nova lei aplica-se prospetivamente, em princípio, sem diferimentos nem dilações, o que, de nenhum modo, significa restringir a sua aplicação a factos supervenientes ou a situações jurídicas constituídas depois da sua entrada em vigor;

*Secundus*; Ao determinar-se que a lei nova dispõe para o futuro quer afirmar-se que se substitui à lei anterior, mas sem erradicar da ordem jurídica os seus efeitos produzidos, pois revogar ou derrogar a anterior lei não equivale a declarar a nulidade das suas normas;

*Tertius*; na expressão da lei, futuro é o tempo presente à data da sua entrada em vigor, atendendo à perspetiva do legislador, temporalmente situado a montante da publicação; assim, nas palavras de José de Oliveira Ascensão[29], a lei dispõe para o futuro, mas «não dispõe só para o futuro, dispõe também quanto ao presente [...], atinge situações que se verifiquem no momento da sua entrada em vigor»;

*Quartus*; de uma nova lei nunca deve presumir-se a sua aplicação retroativa[30];

*Quintus*; nada, em princípio, contudo, impede a atribuição de eficácia retroativa a uma lei, em especial se for favorável aos destinatários;

*Sextus*; a lei retroativa, bem vistas as coisas, consiste numa ficção: a de que já se aplicava no passado em lugar da lei então vigente e coeva dos factos pretéritos, não apenas à continuidade dinâmica dos efeitos, como à sua produção e à constituição ou modificação das situações jurídicas que se encontram na sua origem;

*Septimus*; em todo o caso, uma lei retroativa e que, por definição, incide sobre factos pretéritos, preserva os efeitos produzidos (a começar pelos que são irredutíveis, v. g. caso julgado, prescrição, ato administrativo consolidado, obrigação cumprida) o que significa, mesmo sem dúvidas quanto à aplicação retroativa de uma certa lei, não poder presumir-se nunca a ultrarretroatividade;

*Octavus*; por regra, as normas atinentes à validade dos atos são apenas e tão-só as normas pretéritas que vigoravam ao tempo da sua formação e constituição, mais ou menos exigentes do que a lei nova[31], ou seja, por princípio, não há invalidade superveniente (por desconformidade com a lei nova);

*Nonus;* retroatividade não significa inaplicabilidade da lei nova a situações jurídicas duradouras[32] cujos efeitos continuem a produzir-se no presente e tendencialmente no futuro, de sorte que é a lei nova que passa a governar o conteúdo dessas situações jurídicas, salvo se não puderem dissociar-se de um facto originário irrepetível;

*Decimus*; nada impede a aprovação de normas transitórias materiais, as quais, não obstante por tempo determinado, dispõem para o futuro[33].

Retroatividade, que veremos ser de grau médio, é por definição a da lei interpretativa, por se integrar na lei interpretanda, mas que merece cuidados específicos no tocante ao rótulo que o legislador pode arbitrariamente colar-lhe:

«Artigo 13.º

**(Aplicação das leis no tempo)**

1 — A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por atos de análoga natureza.

2 — A desistência e a confissão não homologadas pelo tribunal podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável».

Vale ainda a pena observar uma norma especial, também do Código Civil, que, apesar de relativa à sucessão de prazos não deixa de respeitar à aplicação da lei no tempo:

«Artigo 297.º

**(Alteração de prazos)**

1 — A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

2 — A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo tempo decorrido desde o seu momento inicial.

3 — A doutrina dos números anteriores é extensiva, na parte aplicável, aos prazos fixados pelos tribunais ou por qualquer autoridade».

É bem de ver que a aplicação de um novo prazo mais curto conta-se apenas desde a entrada em vigor da lei nova, mas se porventura da aplicação da lei antiga resultar maior brevidade no termo final do prazo, só esta se aplica. Se o novo prazo for mais longo, o lapso de tempo decorrido sob o império da lei antiga permanece na contagem, mas já sob aplicação da lei nova.

Queremos com isto dizer que, até mesmo nas contagens de prazos, o tempo já transcorrido sob a aplicação da lei anterior irá, por regra, ingressar no preenchimento da previsão da lei nova e a estatuição desta incidirá no tempo anterior e nos factos passados, valorando-os como critério de aplicação da lei no tempo e no cômputo do prazo[34].

A estes resultados hermenêuticos acrescem, claro está, os imperativos constitucionais, a que já aludimos, relativos à aplicação da lei no tempo, decorrentes do Estado de direito (cf. artigo 2.º da Constituição) a começar pelo princípio de proteção da confiança legítima e que modela os tempos de aplicação e a eventual necessidade de disposições materiais transitórias, em ordem a um rumo progressivo (crescente ou decrescente) de adaptação a novas circunstâncias.

Ocorre a violação de um tal princípio, nas palavras deste corpo consultivo (Parecer n.º 16/92, de 23 de abril de 1992[35]) se a norma retroativa desencadear uma «produção de efeitos que se revele opressiva, intolerável e inadmissível, por afetar em medida acentuada a confiança que os cidadãos têm o direito de depositar na continuidade das relações constituídas e seus efeitos».

O Tribunal Constitucional tem aplicado o princípio da tutela da confiança em estreita conexão com a proibição do arbítrio, decorrente, em primeira linha do Estado de direito democrático (cf. artigo 2.º da Constituição).

No Acórdão n.º 128/2009, de 12 de março de 2009[36], o Tribunal Constitucional enunciou de modo sistematizado o exame por que devem passar as normas jurídicas sob o crivo da proteção da confiança, partindo, no essencial, da posição dos destinatários:

«Para que para haja lugar à tutela jurídico-constitucional da "confiança" é necessário, em primeiro lugar, que o Estado (mormente o legislador) tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos privados "expectativas" de continuidade; depois, devem tais expectativas ser legítimas, justificadas e fundadas em boas razões; em terceiro lugar, devem os privados ter feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade do "comportamento" estadual; por último, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que

justifiquem, em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa.

Este princípio postula, pois, uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na estabilidade da ordem jurídica e na constância da atuação do Estado. Todavia, a confiança, aqui, não é uma confiança qualquer: se ela não reunir os quatro requisitos que acima ficaram formulados a Constituição não lhe atribui proteção».

No Acórdão n.º 396/2011, de 21 de setembro de 2011[37], em que se discutiu a conformidade constitucional das reduções remuneratórias veiculadas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011) o Tribunal Constitucional teve oportunidade de realinhar, a partir de um ângulo mais objetivista, os critérios positivos e negativos do princípio da proteção da confiança: a amplitude da medida incisiva; a existência ou inexistência de um fundamento específico ou de um fundamento genérico, mas absolutamente excecional; a idoneidade das medidas em ordem à consecução do desiderato; o caráter permanente ou transitório das medidas.

Além das já citadas proibições constitucionais de retroatividade e do imperativo de aplicação retroativa de lei sancionatória mais favorável ao arguido, a ponto de o Tribunal Constitucional poder consentir na revisão dos casos julgados (artigo 282.º, n.º 3 da Constituição), temos a admissibilidade da invalidade superveniente por infração de norma constitucional ulterior[38] (artigo 282.º, n.º 2, da Constituição).

Há ainda a considerar a publicação oficial, como requisito de eficácia (cf. artigo 119.º, n.º 2, da Constituição) e que se desenvolve na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro[39], em cujo regime se permite protelar ou abreviar a entrada em vigor dos atos normativos (*vacatio legis*) sujeitos a publicação oficial, afastando o prazo supletivo.

Por fim, há o caso de algumas normas, voluntária ou involuntariamente incompletas, não exequíveis por si mesmas, e cuja aplicação depende da aprovação de um outro ato normativo, designadamente um regulamento de execução.

Estamos em melhores condições para distinguir retroatividade e aplicação imediata da lei nova, assim como reconhecer na aplicação retroativa alguns matizes nada despiciendos.

Faz observar António Menezes Cordeiro[40] o seguinte:

«Quando a lei nova vise reger situações jurídicas, ela atinge a generalidade das situações existentes, mesmo quando formadas ao abrigo da lei velha. Por exemplo, a lei que venha alterar o conteúdo da propriedade aplica-se aos direitos já constituídos à data do seu aparecimento».

O que é afirmado acerca da propriedade vale, *mutatis mutandis*, a nosso ver, para a carreira laboral, nomeadamente do trabalho em funções públicas.

Sugere o mesmo Autor que se distingam três formas de retroatividade, tomada esta expressão num sentido muitíssimo amplo[41].

Num grau máximo ou forte, tratar-se-ia de atingir o caso julgado: algo que, como vimos, não é consentido senão à revisão de decisões judiciais facultada por declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, acompanhada por autorização do Tribunal Constitucional, acordada nos termos do artigo 282.º, n.º 3, da Constituição. Trata-se do fenómeno excecionalmente consentido da ultrarretroatividade e circunscrito ao domínio sancionatório.

Um grau médio de retroatividade é, prosseguindo com António Menezes Cordeiro[42], o que visa «factos inteiramente decorridos no passado», como aconteceria, por exemplo, se «uma lei que baixasse a taxa de juros determinasse a restituição de juros vencidos e pagos ao abrigo de lei anterior».

É neste plano que as proibições constitucionais de retroatividade e o princípio da tutela da confiança encontram o seu campo de eleição.

Já as medidas favoráveis, seja por constituírem ou ampliarem direitos, seja por eliminarem ou reduzirem deveres, ónus ou encargos, não se vê como possam defraudar a confiança legítima. Podem gerar surpresa, mas não frustração nem sentimento de adversidade.

Imagine-se a eventualidade de aplicar com retroatividade média o disposto no artigo 134.º, n.º 7. Os polícias teriam direito a abonos retroativos, a calcular desde o momento em que tivessem concluído o período experimental (v.g. a partir de 1 de janeiro de 2010[43]) e não somente desde a entrada em vigor da lei que ordenou o seu reposicionamento.

Por último, retroatividade fraca é a que se produz sobre situações constituídas antes de a lei nova entrar em vigor, «mas que ainda não produziram todos os seus efeitos; a alteração vai centrar-se, então, sobre os efeitos não verificados[44]».

E, a título de exemplo, aponta-se uma alteração da taxa de juros, mas que, desta feita, conquanto atingindo os contratos já outorgados, seja de aplicar apenas aos juros vincendos.

Casos paradigmáticos encontramo-los tanto nas reduções remuneratórias[45] como nas atualizações da retribuição mínima mensal garantida[46] sem o legislador ter necessidade de especificar que os aumentos ou as reduções se aplicam, não apenas às relações jurídicas de emprego vindouras, como também àqueloutras já constituídas anteriormente[47].

Na verdade, uma tal aplicação não é sequer retroativa[48], mostrando-se preferível usar o termo retroatividade imprópria ou inautêntica[49], retrospetividade[50] ou, na expressão empregue por Miguel Teixeira de Sousa, retroconexão[51], entendida como a que «decorre do preenchimento da previsão da LN com factos passados ou efeitos já produzidos», sendo que «não conduz a nenhuma alteração do passado, mas à definição do presente em função de factos ou efeitos do passado[52]».

E, segundo a lição de José Joaquim Gomes Canotilho[53], «fala-se de retroatividade inautêntica quando uma norma jurídica incide sobre situações ou relações jurídicas já existentes embora a nova disciplina pretenda ter efeitos para o futuro [...] em que uma lei, pretendendo vigorar para o futuro (eficácia *ex nunc*), acaba por 'tocar' em situações, direitos ou relações jurídicas desenvolvidos no passado mas ainda existentes».

É, na verdade, a este fenómeno — da retroconexão — que se refere expressamente a parte final do artigo 12.º, n.º 2, do Código Civil, sem prejuízo de, na medida em que «pressupõe sempre a aplicação imediata da LN a certos factos ou efeitos (que, pelo menos em parte, já pertencem ao passado quando a LN entra em vigor), há que considerar que ela se encontra consagrada no artigo 12.º, n.º 1, 1.ª parte, CC[54]».

A retroconexão, segundo explica João Batista Machado, não tem necessariamente de ocorrer na previsão da norma. Pode surgir na estatuição[55]:

«Tomemos, p. ex., a resolução. A lei diz que ela tem (em regra) efeito retroativo. Ora o facto que produz a resolução do contrato e é, portanto, o facto gerador (constitutivo) da obrigação de restituir a prestação recebida é a declaração de resolução, um facto presente. Pelo que, quando falamos de 'retroatividade' da resolução, não queremos com isto significar que a lei se reporte a um facto passado como facto gerador daquele efeito jurídico (obrigação de restituir) entre outros. Queremos apenas dizer que, para determinar a medida e amplitude daquele efeito (conteúdo e limites da obrigação de restituir e do correspondente direito), a lei se reporta a um momento ou facto anterior ("retroconexão"). Logo, não estão em causa a validade ou os efeitos de um facto passado, pois apenas se cura de definir a amplitude do efeito de um facto presente».

Na norma que nos ocupa — a do artigo 134.º, n.º 7, do EPFPPSP — é, bem assim, um facto presente, a norma nova, cuja estatuição acresce, desde o início da sua vigência, a um conjunto de situações jurídicas anteriores.

Ao ingresso na categoria por nomeação e ao termo do período experimental, concluído com aproveitamento, eram imputados os efeitos de colocação do polícia num lugar e o de conservar o posicionamento na primeira posição remuneratória da categoria subalterna da carreira respetiva. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, vem juntar-se um facto novo que, em si não retroage, mas que amplia doravante os efeitos da situação jurídica descrita: passagem automática, *ex nunc*, à posição remuneratória imediatamente superior.

Mostra-se deveras importante observar que não é, isoladamente, a conclusão do período experimental o objeto de incidência da lei nova. É, isso sim, o facto de apesar de concluído o tirocínio, alguns polícias continuarem na posição remuneratória inferior das suas categorias.

Está em causa, com efeito, dispor apenas para o futuro e em termos de generalidade e abstração, o que importa tratar por igual as situações jurídicas já constituídas e aquelas que vierem a constituir-se na vigência da nova lei.

De resto, no EPFPPSP, sempre que o legislador pretendeu salvaguardar a aplicação da lei anterior, disse-o expressamente, como se pode ver nos seguintes exemplos:

«Artigo 152.º

**(Avaliação)**

Até à entrada em vigor da portaria[56] prevista no n.º 1 do artigo 124.º, o processo da avaliação do desempenho dos polícias é realizado de acordo com a legislação em vigor».

E sempre que o legislador entendeu ser necessário estabelecer normas transitórias substantivas, com aplicação apenas parcial a situações jurídicas pretéritas, não deixou de o efetuar:

«Artigo 59.º

**(Regime de turnos)**

[...]

5 — Os polícias com idade igual ou superior a 55 anos são dispensados de trabalhar por turnos de serviço no período noturno, mediante

requerimento dirigido ao diretor nacional da PSP, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º».

«Artigo 150.º

**(Regime de turnos)**

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 59.º, nos anos de 2017 a 2019, a dispensa de trabalhar por turnos de serviço em período noturno, mediante requerimento dirigido ao diretor nacional da PSP, tem lugar nos seguintes termos:

a) No ano de 2017, podem requerer dispensa de trabalhar por turnos de serviço em período noturno os polícias que tenham 58 anos ou mais;

b) No ano de 2018, podem requerer dispensa de trabalhar por turnos de serviço em período noturno os polícias que tenham 57 anos ou mais;

c) No ano de 2019, podem requerer dispensa de trabalhar por turnos de serviço em período noturno os polícias que tenham 55 anos ou mais».

Os pontos de atrito com situações jurídicas favoráveis constituídas no passado encontram-se, quase sempre, como vimos, nos graus médios de retroatividade e por conta do que, na tradição de Von Savigny, se vem designando 'direitos adquiridos' e que abarcam a constituição de novos encargos, ónus ou restrições.

É paradigmático o caso de que se cuidou em Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de outubro de 2009[57] e em cujas conclusões pode ler-se:

«As normas do artigo 170.º da Portaria n.º 425/91, de 24 de maio, que preveem a obrigação de indemnização à Fazenda Nacional, em caso de eliminação de frequência, não são aplicáveis às relações jurídicas subsistentes à data da sua entrada em vigor, dos alunos da Academia Militar, anteriormente admitidos, durante a vigência da Portaria n.º 724/82, de 24 de julho».

Ora, no caso vertente — insiste-se — a aplicação do artigo 134.º, n.º 7, do EPFPPSP, ainda que por hipótese fosse autenticamente retroativa, jamais atingiria direitos adquiridos nem viria onerar posições jurídicas ativas dos destinatários. Pelo contrário.

O direito de cada subcomissário e de cada agente ascenderem uma posição remuneratória, no termo do período experimental, constitui-se (adquire-se) com a entrada em vigor da lei nova que revogou a anterior; segundo a qual, a ascensão à segunda posição remuneratória apenas ocorreria nos termos do (parcialmente suspenso) regime geral de progressões obrigatórias ou por opção gestionária.

No limite, pode admitir-se um verdadeiro e próprio direito à aplicação da lei nova com fundamento em razões de igualdade.

Há, é certo, quem autorizadamente admita que a circunstância de a lei nova não se aplicar a situações já constituídas nem sempre ofende o princípio da igualdade, como entendeu o Tribunal Constitucional nos acórdãos n.º 153/2010, de 14 de abril de 2010[58], e n.º 398/2011, de 22 de setembro de 2011[59].

Estava em causa uma norma que interditava a aplicação da lei nova (sobre regulação do poder paternal) nos processos já pendentes. Norma à qual, todavia, se reconheceu percetibilidade, inteligibilidade e razoabilidade; justamente aquilo que falta a decisões arbitrárias, sem critério ou segundo um critério incompatível com a axiologia constitucional.

Mas, o importante é que, em tais casos, havia norma expressa a restringir no tempo a aplicação a situações constituídas de pretérito, a desviar os cânones comuns de aplicação da lei no tempo; precisamente o que não acontece com o artigo 134.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

Nas palavras usadas pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em acórdão tirado em 29 de novembro de 2007[60], salienta-se a indispensabilidade de norma expressa para desviar a aplicação da lei nova às situações anteriores subsistentes:

«Na parte final do n.º 1 deste preceito [o artigo 12.º do Código Civil] consigna-se que "ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular". Preocupado com a tutela da confiança, segurança e estabilidade dos efeitos jurídicos já produzidos pelos factos, apenas os considera dignos de proteção à luz da lei sob a qual foram produzidos quando deliberadamente seja outra a vontade do legislador expressa na lei nova e conquanto ela não ofenda qualquer princípio constitucional».

Tão-pouco é o direito administrativo, nos seus princípios gerais[61], menos ainda o direito do trabalho[62], a suscitarem reservas contra esta construção profundamente ancorada na ordem jurídica.

Deliberou este corpo consultivo ao aprovar o Parecer n.º 25/97, de 25 de setembro de 1997[63], e parafraseando Mário Esteves de Oliveira[64], «que, enquanto um facto ou um ato se regula unicamente pela norma em vigor no momento da sua ocorrência ou prática, já um estado, uma situação, um estatuto que se prolonguem no tempo serão disciplinados, em cada momento, pelas normas que se sucedem nessa matéria».

De resto, colhe-se um bom exemplo de confluência entre o direito administrativo e o direito laboral no modo como é consignada a aplicação no tempo da Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), por via do artigo 9.º do diploma preambular[65]:

«Artigo 9.º

**(Aplicação no tempo)**

1 — Ficam sujeitos ao regime previsto na LTFP aprovada pela presente lei os vínculos de emprego público e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho constituídos ou celebrados antes da sua entrada em vigor, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações totalmente anteriores àquele momento.

2 — [...]».

Repare-se no vigor semântico usado pelo legislador: «factos ou situações totalmente anteriores». Vale por dizer, situações anteriores esgotadas, exauridas, findas.

Parece-nos bem clara e sucinta a afirmação contida, a este propósito, em Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 29 de abril de 2004[66]:

«Estando em causa um estado, uma situação ou um estatuto (v. g. o caso de um funcionário nomeado ao abrigo de determinada lei) a relação jurídica constituída fica sujeita às mutações legislativas subsequentes (artigo 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código Civil)».

A entrada em vigor da lei nova traz consigo a obrigação para os poderes públicos de a aplicarem por igual, sem discriminações no tempo, no espaço ou no universo dos destinatários, na falta de elementos interpretativos que apontem um sentido contrário.

O enlace, a que já se aludiu, entre as normas sobre aplicação da lei no tempo e o princípio da igualdade é bem ilustrado nas conclusões de Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 17 de junho de 2016[67]:

«1 — Tem direito a ser posicionado no escalão 2, índice 265 da tabela salarial da PSP, o chefe que foi promovido, depois da aprovação em adequado curso de formação, a subcomissário, face ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro, que impõe um impulso mínimo de 10 pontos no caso de promoção, norma esta aplicável por força do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro, mas também por força do princípio da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa.

2 — Este posicionamento também se impõe no caso concreto pelo facto de colegas deste agente, antes chefes como ele, mas com menor antiguidade, terem sido colocados no escalão 2, índice 265 da escala salarial de [subcomissário], por se encontrarem posicionados em escalão superior de chefe quando foram promovidos, face ao princípio constitucional da igualdade».

Passaremos a ver como e em que medida também o princípio constitucional da igualdade não consente restringir a aplicação do artigo 134.º, n.º 7, do EPFPPSP, a algumas das relações jurídicas de emprego público, nas mesmas carreiras e categorias, com o efeito de perverter a ordenação remuneratória que existia nas duas categorias em questão e discriminar um vasto grupo de polícias, com maior antiguidade, apenas por terem concluído o período experimental antes de a nova lei entrar em vigor.

### 6 — Do princípio da igualdade de tratamento perante a lei

O nível mais elementar do princípio da igualdade identifica-se com o sentido que lhe atribuía o liberalismo político oitocentista; da igualdade perante a lei, na linha do enunciado na primeira parte do artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem[68]:

«Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei [...]».

Algo que se torna mais nítido pelo contraponto com a segunda parte da mesma disposição, em que já avulta uma outra e mais exigente face do princípio:

«Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação».

O contraste é visível também no cotejo entre os n.os 1 e 2 do artigo 13.º, da Constituição:

«Artigo 13.º

**(Princípio da igualdade)**

1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

Trata-se, no n.º 1, simplesmente de aplicar a lei com generalidade e abstração, no sentido de estar vedado ao aplicador contrair ou dilatar arbitrariamente o âmbito da previsão, ou modificar a estatuição nas aplicações sucessivas ou segundo os diferentes destinatários.

Mais do que ao legislador, é um comando dirigido ao aplicador da lei, ao tribunal e à administração pública.

O aplicador não pode introduzir distinções na norma jurídica sem o menor respaldo na lei, como se observou em Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 de dezembro de 2006[69]:

«A lei não estabelece qualquer distinção entre os "Intendentes" que podem, ou não, ascender ao posto de Superintendente, sendo assim ilegal o despacho que não permita o acesso àqueles que tenham ascendido ao posto de "Intendente" por distinção».

Corolário desta dimensão, especialmente no campo hermenêutico, pode encontrar-se no brocardo latino — *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*[70].

O primeiro alcance do princípio da igualdade começou por convergir amplamente com o princípio da legalidade. O primado da lei inculcava o primado da generalidade e abstração, suficientes para assegurar a igualdade a que hoje chamamos (meramente) formal.

Mas se o princípio da igualdade vai hoje muito além, exigindo igualdade à própria lei, o certo é que a primeira dimensão não perdeu atualidade nem o seu espaço próprio.

A igualdade «[r]ealizava-se através da lei mesma: a generalidade e abstração das suas normas, a sua (pensada) vocação para a vigência intemporal e a sua capacidade para vincular as atuações concretas do juiz e da administração bastavam — segundo se entendia — para cumprir a igualdade. O princípio reduzia-se portanto à exigência de *igual* tratamento de todos pelo Direito e o *igual* tratamento consumia-se por seu turno na neutralidade judiciária e na imparcialidade administrativa, ambas conseguidas através da observância da lei[71]».

Ao invés, no n.º 2, do artigo 13.º da Constituição, e tomando a feliz expressão de Maria Lúcia Amaral, surge, a acrescer ao imperativo antecedente «de que todas as pessoas *sejam tratadas pelo Direito de modo igual*[72]», o de que todas as pessoas sejam tratadas «como iguais», o ter de ser a «diferença [constituída pelo Direito de forma] *fundamentada*[73]».

Quer também isto dizer que à igualdade, numa ou noutra faceta, não é nem pode ser indiferente o pressuposto qualitativo da universalidade, inscrito no artigo 12.º, n.º 1:

«Artigo 12.º

**(Princípio da universalidade)**

1 — Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição».

2 — [...]».

Este princípio traduz uma presunção de amplitude expansiva das normas que consignam direitos, na hora de delimitar aqueles sujeitos e aquelas situações que devam ser tratadas por igual. Nas palavras de Jorge Miranda[74], referindo-se à lei, «o princípio da universalidade diz respeito aos destinatários, o princípio da igualdade ao seu conteúdo».

Sem uma expressa ressalva do legislador nem fundamento objetivo algum que a permita divisar como implícita, a norma da transição automática é de aplicar por igual a todos os subcomissários e agentes da PSP que ainda se encontrem na primeira posição remuneratória e tenham completado com sucesso o período experimental, consolidando a nomeação definitiva.

O período experimental de uns e de outros, como faz notar o Senhor Provedor Adjunto de Justiça, teve igual duração e características, sendo cumprido em nomeação definitiva[75].

Os cursos de formação que antecederam o período experimental, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna — no caso dos oficiais — ou na Escola Prática de Polícia — no caso dos agentes — obedeceram a critérios normativos similares[76].

As carreiras são, fundamentalmente, as mesmas: a carreira de oficial de polícia e a carreira de agente de polícia. As novas categorias criadas — na carreira de chefe de polícia e na de agente de polícia — em nada respeitam ao caso trazido à consulta deste corpo consultivo.

É importante ter presente que a estruturação de carreiras laborais surgiu como um instrumento de redução das margens de arbítrio, ao que no caso das funções públicas acrescem o interesse público e a boa administração do pessoal, de modo, o mais possível, imparcial.

A carreira, enquanto ordenação jurídica, é, ao mesmo tempo, corolário dos princípios da igualdade, da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade.

No trabalho em funções públicas, pode mesmo dizer-se que o sistema de carreiras e, na maioria dos casos, de diferentes categorias com diferentes conteúdos funcionais, corresponde à maior exigência que o princípio de salário igual para trabalho igual faz recair sobre o poder público, simultaneamente legislador e empregador.

Entenda-se como carreira, na definição de João Alfaia, o «conjunto de lugares — e categorias respetivas — percorridos sucessiva e, em regra, ascensionalmente, por um funcionário, mediante promoção ou admissão condicionada à ocupação de um outro lugar do mesmo grau ou inferior, pelo que a passagem de uma para outra categoria filia-se na anteriormente ocupada[77]».

Neste sentido, da carreira enquanto aplicação de um conjunto de normas jurídicas (sobre o provimento, a ou as categorias, os posicionamentos remuneratórios, os requisitos de progressão, o tempo de serviço, a idade da aposentação, reforma ou passagem à reserva ou jubilação) pode dizer-se que é fonte de situações jurídicas complexas na esfera de cada trabalhador, desde o seu ingresso, e em cujo conteúdo convivem situações jurídicas ativas e passivas de maior ou menor reversibilidade, mas que em todo o caso possuem alguns atributos típicos: a legitimidade das expectativas constituídas de progressão, a igualdade qualificada de tratamento entre pares (uma igualdade intrassistemática em que a carreira é, por si, um termo de referência) e a proteção de um nexo entre o trabalhador e o desempenho efetivo de certas tarefas, não obstante vicissitudes no percurso do trabalhador ao ocupar temporariamente lugares ou cargos fora da sua carreira[78].

Por seu turno, a noção de categoria, segundo o mesmo Autor, define-se como «a espécie profissional dos agentes dos serviços públicos ou classe de uma espécie profissional dos mesmos agentes — quando esta abranja vários graus — a que correspondem lugares de um certo vencimento em sentido estrito[79]».

Carreiras e categorias, de par com o mérito dos trabalhadores, avaliado pelo superior hierárquico ou por um júri de concurso, a antiguidade e o tempo de serviço são instrumentos indispensáveis à generalidade e abstração dos critérios a adotar para a progressão (na categoria), para a promoção (de categoria) ou até para a mudança de carreira.

Em breves palavras, a carreira deve proporcionar segurança e um tratamento justo ao trabalhador. À administração pública, por seu turno, deve proporcionar um instrumento precioso de previsibilidade, de racionalidade e, não menos importante, de imparcialidade.

Justifica-se, por assim dizer, uma redobrada exigência em matéria de tratamento igualitário no seio de cada carreira (geral ou especial) e dentro de cada categoria, como é assinalado pelo Tribunal Constitucional na formulação que tem reiteradamente adotado: o princípio geral da não inversão das posições relativas de trabalhadores por simples efeito da reestruturação de carreiras.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 405/2003, de 17 de setembro de 2003[80], levou a cabo uma ampla catalogação dos juízos de inconstitucionalidade por quebra na paridade remuneratória de funcionários públicos e agentes administrativos, minando o princípio salário igual para trabalho igual (artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição):

(i) Eliminação das diferenças de vencimentos entre categorias de magistrados judiciais;

(ii) Restrição ao descongelamento da progressão nos escalões das categorias e carreiras dos docentes do ensino superior e de investigação, ao implicar que funcionários mais antigos, não obstante a identidade de qualificações, passassem a auferir remunerações inferiores;

(iii) Limitação de aumentos remuneratórios a funcionários promovidos após certa data, de sorte que os demais, apesar de maior antiguidade nas categorias, perceberiam vencimentos inferiores;

(iv) Limitação de valorizações retributivas a bombeiros sapadores promovidos após certa data, de sorte que os demais, apesar de se encontrarem há mais tempo nas categorias, viessem a perceber menores vencimentos;

(v) Interpretação de normas conducente a admitir que funcionários mais bem classificados em concurso para progressão na carreira venham a auferir remuneração inferior à de colegas que inicialmente tinham ficado de fora das vagas do concurso.

Nesse mesmo aresto, o Tribunal Constitucional sublinha a relevância da identidade de carreiras e categorias como termo de comparação na hora de aplicar o princípio salário igual para trabalho igual, «pois apenas aí existe uma situação de paridade funcional que permitirá falar de uma eventual diferenciação de tratamento injustificada, em violação do princípio constitucional da igualdade, contido na norma constitucional do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição».

Este acórdão mostra-se particularmente significativo para a problemática trazida pelo pedido de consulta, pois justamente cuida de dois modos de transitar entre escalões e índices no interior da mesma carreira (técnico de diagnóstico e terapêutica) mas com um resultado desfavorável para os trabalhadores mais experimentados.

E mais se estima o peso da antiguidade na categoria quando esta, por definição, representa um conteúdo funcional delimitado e por todos igualmente praticado.

Ulteriormente, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 378/2012, de 12 de julho de 2012[81], pode encontrar-se uma utilíssima retrospetiva do tratamento que a jurisprudência constitucional veio ulteriormente sedimentando em torno da paridade remuneratória entre o exercício de funções públicas idênticas e na mesma categoria. Num dos seus trechos, pode ler-se:

> «Os acórdãos n.os 167/2008, 195/2008, 196/2008 julgaram inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP, a norma que resulta dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do mesmo Decreto-Lei n.º 557/99, na interpretação segundo a qual funcionários com a mesma ou superior antiguidade na categoria de origem e com maior antiguidade no cargo de chefia tributária auferem remuneração inferior àqueles que têm menor antiguidade no cargo de chefia e que foram nele investidos após a entrada em vigor do mesmo diploma. O Acórdão n.º 197/2008, por seu lado, manteve o mesmo sentido da aludida jurisprudência, embora reportando-se apenas ao disposto nos artigos 67.º e 69.º do aludido diploma legal».

De modo crescentemente assertivo, o Tribunal Constitucional dá hoje por assente a incidência qualificada ou reforçada do princípio de salário igual para trabalho igual no interior de cada carreira e, mais ainda, da mesma categoria funcional. Na fundamentação do acórdão que continuamos a acompanhar, lê-se:

> «Os referidos arestos vieram confirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a propósito das normas do regime da função pública, no sentido da vinculação — constitucionalmente imposta — à observância de um princípio geral de coerência e equidade nos sistemas de carreiras, que tem, como corolário, a proibição da inversão das posições relativas de trabalhadores, por mero efeito da entrada em vigor de um regime de reestruturação de carreiras ou de alterações do sistema retributivo, ou seja, quando a inversão é determinada pela interferência de um 'fator anómalo', de circunstância puramente temporal».

O que, ao invés, hipoteticamente pode justificar-se à luz do princípio da igualdade é valorizar as remunerações daqueles que há já mais tempo permanecem na primeira posição remuneratória ou até reservar-lhes a progressão automática, a fim de os compensar pelos sacrifícios decorrentes da suspensão, ao longo dos últimos anos, dos meios gerais de valorização remuneratória, no cumprimento das excecionais contingências orçamentais[82].

Essas, sim, constituiriam opções legítimas, dentro de padrões de razoabilidade norteados por considerações de justiça e pelo princípio salário igual para trabalho igual (artigo 59.º, n.º 1, alínea a] da Constituição). Medidas que o legislador pode sopesar, pode adotar, mas às quais não parece estar obrigado a um nível programático concreto, como sucede com determinadas incumbências de discriminação positiva[83], mas tão-só por imperativos de justiça e de dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição).

É que, em verdade, como bem observa, Rui Medeiros[84], o princípio salário igual para trabalho igual não se satisfaz com a proibição da discriminação em razão de fatores suspeitos, como são os enunciados[85] no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição.

Desse princípio resulta uma incumbência de diferenciação que leve o legislador a depurar a real igualdade da prestação de trabalho objetivamente idêntico, considerando especialmente o tempo de serviço na categoria, em atenção à maior experiência do trabalhador e ao mais extenso investimento profissional que, pelo menos, são de presumir.

Dito por outras palavras: o princípio salário igual para trabalho igual não tem por que limitar-se a anular distorções remuneratórias. O legislador deve ser impelido a valorizar o trabalho que, aparentemente igual, se mostre mais complexo, a valorizar o trabalhador que, um entre outros, mais tenha investido na carreira e há mais tempo se tenha comprometido com as tarefas que desempenha.

Só por este caminho se obtém uma exata correlação entre os princípios constitucionais da justiça e da igualdade, com o primeiro a justificar, por vezes a exigir, um tratamento diferente e a autonomizar categorias que aparentemente se mostram iguais.

## 7 — Da proibição orçamental de valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, consagrou no artigo 38.º, n.º 1, a proibição de valorizações remuneratórias «dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro[86].

Vejamos o que de mais relevante para a consulta se dispõe exatamente na norma remissária:

> «Artigo 2.º
>
> **(Redução remuneratória)**
>
> [...]
>
> 9 — A presente lei aplica-se aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:
>
> [...]
>
> p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, incluindo os trabalhadores em processo de requalificação e em licença extraordinária;
>
> [...]».

Ver-se-á seguidamente o regime a que se encontram sujeitas as valorizações remuneratórias do trabalho público, sua incidência, normas especiais e excecionais; regime que vem sendo replicado nos orçamentos subsequentes:

> Artigo 38.º
>
> **(Proibição de valorizações remuneratórias)**
>
> 1 — É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.
>
> 2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:
>
> *a*) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;
>
> *b*) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo seguinte;
>
> *c*) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;
>
> *d*) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
>
> 3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.os 2 a 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
>
> 4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem ser considerados após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

*a*) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

*b*) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2015 não podem produzir efeitos em data anterior;

*c*) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

5 — São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

6 — As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

7 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou das funções que integram o conteúdo funcional da categoria ou do posto para os quais se opera a mudança, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

*a*) Que se trate de cargo ou funções previstos em disposição legal ou estatutária;

*b*) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou para exercício das funções;

*c*) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

*d*) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

8 — O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2015, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

*a*) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no *Diário da República,* exceto quando os serviços estejam legalmente dispensados dessa publicação, valendo, para esse efeito, a data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria;

*b*) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

9 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.os 7 e 8 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprio.

10 — O disposto nos n.os 7 a 9 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento e fixar o número limite de trabalhadores que podem ser abrangidos.

11 — O despacho a que se refere o n.º 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

12 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea *c*) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

13 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

14 — Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 8, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

15 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

16 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

17 — O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

18 — Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

19 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

20 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

21 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas».

Para o ano imediatamente subsequente, 2016, o Orçamento aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, determinou a prorrogação dos efeitos destas disposições[87], mas com uma importante exceção:

«Artigo 18.º

**(Prorrogação de efeitos)**

1 — Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º e 73.º da Lei

n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, cujas medidas são progressivamente eliminadas a partir de 2017.

2 — O disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, não prejudica a aplicação do n.º 2 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com efeitos à data da entrada em vigor daquele decreto-lei».

E, por último, para o ano económico de 2017, o Orçamento aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, dispôs nos termos seguintes:

«Artigo 19.º

**(Prorrogação de efeitos)**

1 — Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira a partir de 2018, durante o ano de 2017 são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 42.º, 44.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, podem ser definidos regimes específicos de trabalho extraordinário ou suplementar, nomeadamente no setor da saúde, nos termos que venham a ser definidos no decreto-lei de execução orçamental.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrentes da obtenção do título de agregado pelos professores auxiliares e associados do ensino superior universitário e pelos professores coordenadores do ensino superior politécnico, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, bem como não prejudica o reposicionamento remuneratório decorrente da obtenção dos títulos de agregado e de habilitado a que aludem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, obtidos pelos investigadores auxiliares ou principais».

Vejamos, pois, no que consiste a ressalva do artigo 153.º, n.º 2 do EPFPPSP, ressalva que, como vimos se determinou expressamente apenas na lei orçamental para 2016:

«Artigo 153.º

**(Transição para a tabela remuneratória)**

1 — Na transição para a tabela remuneratória constante do anexo II ao presente decreto-lei, os polícias ingressam na categoria e posição remuneratória correspondente à remuneração base atualmente auferida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em caso de não coincidência da posição remuneratória, os polícias transitam para a posição remuneratória que corresponda à remuneração imediatamente superior à remuneração base atualmente auferida.

3 — Na situação prevista no n.º 1, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório prevista no artigo 135.º, são consideradas as avaliações de desempenho obtidas na posição remuneratória em que o polícia se encontra à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e o tempo decorrido nessa posição, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, salvo disposição legal em contrário.

4 — Os agentes principais que sejam colocados no nível 15 da primeira posição remuneratória da categoria de agente principal e os chefes principais que sejam colocados no nível 25 da primeira posição remuneratória da categoria de chefe principal, mantêm, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório prevista no artigo 135.º, as avaliações de desempenho obtidas na posição remuneratória em que se encontravam à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e o tempo decorrido nessa posição, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, salvo disposição legal em contrário.

5 — A alteração do posicionamento remuneratório nos termos do presente artigo produz efeitos à data em que tenha lugar, não se aplicando o disposto no n.º 3 do artigo 135.º».

À primeira vista, a ressalva orçamental do artigo 153.º, n.º 2, do Estatuto, pareceria constituir uma redundância da exceção que já vem do artigo 18.º, n.º 16, da Lei do Orçamento do Estado para 2015, pois tratar-se-ia apenas de concretizar reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para uma carreira revista. E com efeito, aquela norma admite, a título excecional, que, por ocasião da revisão de carreiras ou, logo após, por motivo de alterações dos regimes de trabalho se pratiquem valorizações remuneratórias[88].

A verdade é que, relativamente ao pessoal com funções policiais da PSP, a transição do antigo corpo especial para as novas carreiras especiais já se tinha operado com o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e já se tinham executado os reposicionamentos remuneratórios, nos termos do artigo 112.º com salvaguarda expressa dos trabalhadores com maior antiguidade e na mesma categoria.

Essa revisão fora empreendida em cumprimento do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Com o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de novembro, estamos diante de uma alteração a essa revisão, como surge inequivocamente afirmado no preâmbulo:

> «[F]oi assumido como propósito do presente decreto-lei proceder à valorização da carreira dos polícias e à salvaguarda das suas especificidades, acautelando a sua compatibilização com o atual contexto legal».

O legislador estava bem ciente do contexto legal que, ao tempo, era atual, e de que a exceção prevista no artigo 18.º, n.º 16, da Lei do Orçamento do Estado para 2015, e cujo teor de novo se transcreve, por comodidade de leitura, levantava obstáculos à concretização.

> «16 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei».

Por um lado, já não podia filiar-se no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Por outro lado, não podia considerar-se propriamente uma transição para um novo regime de trabalho.

Daí, a necessidade de incluir no EPPFPPSP o teor do artigo 153.º e a necessidade, para o ano económico de 2016, de viabilizar as decorrentes alterações das posições remuneratórias, por meio de uma exceção específica à proibição de valorizações remuneratórias.

Exceção que surgiu de modo a ser aplicada no ano económico de 2016[89], e já não carecendo sequer de vir replicada na Lei do Orçamento para 2017. Pressupõe-se consumada e constitutiva de uma obrigação legal para futuros orçamentos do Estado, na previsão das despesas públicas.

Exceção cujo teor (artigo 18.º, n.º 2, do OE 2016) recorde-se, manda aplicar o artigo 153.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de novembro, «com efeitos à data da entrada em vigor [deste] decreto-lei».

Sob pena de inteira redundância, a repelir com base na presunção de racionalidade que resulta do artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, esta norma não podia deixar de revelar uma exceção não compreendida no catálogo das exceções ao artigo 38.º, n.º 1, da Lei do Orçamento do Estado para 2015.

As posições remuneratórias que se perfilavam no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, surgem modificadas. Alguns níveis remuneratórios, pura e simplesmente, desapareceram.

No artigo 153.º, n.º 1 e n.º 2, fixam-se os critérios para concretizar a alteração.

Em primeiro lugar, para os trabalhadores com funções policiais da PSP cuja categoria e posição remuneratória se conservem intocadas transitam para a mesma posição remuneratória, a qual, por referência à Tabela Remuneratória Única, tem de corresponder à remuneração base que vinha sendo auferida[90].

A referência no preceito à remuneração base mensal tem o sentido de excluir os suplementos remuneratórios que o Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro, veio entretanto rever, assim como os eventuais prémios de desempenho.

Veja-se que o artigo 146.º da LTFP consigna o seguinte:

«Artigo 146.º

**(Componentes da remuneração)**

A remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego pública é composta por:

*a*) Remuneração base;
*b*) Suplementos remuneratórios;
*c*) Prémios de desempenho».

É esta a terminologia e conceptualização adotadas. Nem sempre foi assim. Este Conselho Consultivo ao aprovar o parecer n.º 3/2016, de 21

de abril de 2016[91], nos termos que se reproduzem, dá conta do regime imediatamente antecedente:

«[O] conceito de 'remuneração base' estava acolhido no artigo 15.º, n.º 1 alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho, como componente essencial do 'sistema retributivo da função pública'. Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro, visou estabelecer 'regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública'. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 determinava que 'a remuneração base integra a remuneração de categoria e a remuneração de exercício'. A distinção então operada legislativamente sobre as duas categorias era a seguinte: (a) A remuneração de categoria é igual a cinco sextos da remuneração base, acrescida dos suplementos que se fundamentem em incentivos à fixação em zonas de periferia e em transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro; (b) A remuneração de exercício é igual a um sexto da remuneração base, acrescida dos suplementos não referidos no número anterior a que eventualmente haja lugar. Por último, o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 prescrevia que as situações e as condições em que se perde o direito à remuneração de exercício constam da lei.

Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 que não compreendera qualquer inovação relativamente a categorias tradicionais do direito da função pública português, compreendendo apenas variações semânticas do substantivo (substituindo vencimento por remuneração) de uma dicotomia com lastro doutrinário no direito português».

No n.º 1 do artigo 147.º da LTFP[92] explica-se que «a tabela remuneratória única contém a totalidade dos níveis remuneratórios suscetíveis de ser[em] utilizados na fixação da remuneração base dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de vínculo de emprego público».

E logo se dispõe no n.º 2 que «o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um é fixado em portaria do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças».

Por fim, veja-se o conceito adotado de remuneração-base consagrado também na LTFP:

«Artigo 150.º

**(Conceito de remuneração base)**

1 — A remuneração base é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular ou do cargo que é exercido em comissão de serviço.

2 — A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias, nos termos da lei».

O único sentido possível da expressão «remuneração base» no artigo 153.º do EPPFPPSP é, pois, o do montante calculado pelo nível remuneratório previsto para a posição remuneratória de cada trabalhador.

A remuneração base só pode teoricamente ser superior ao nível remuneratório nas situações previstas pela LTFP de remuneração negociada entre a pessoa coletiva pública empregadora e o trabalhador em funções públicas. Todavia, não é o caso dos trabalhadores com funções policiais da PSP, como resulta da do artigo 38.º, n.º 1, da LTFP:

«Artigo 38.º

**(Determinação do posicionamento remuneratório)**

«1 — Quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade de vínculo de emprego público seja o contrato, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual tem lugar:

*a*) Imediatamente após o termo do procedimento concursal; ou

*b*) Aquando da aprovação em curso de formação específico ou da aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional, nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 84.º, que decorram antes da celebração do contrato».

Voltando ao estatuto remuneratório dos polícias da PSP, vemos que não teria sentido considerar a equivalência em termos iguais aos da revisão da carreira empreendida pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, quando estava em causa transitar de um sistema retributivo de índices e escalões para um novo sistema de posições e níveis remuneratórios sem que se pudesse usar a tabela de correspondência (que é, atualmente, a citada Tabela Remuneratória Única).

Em segundo lugar, temos o campo de aplicação do artigo 153.º, n.º 2, do EPPFPPSP: «em caso de não coincidência da posição remuneratória».

Note-se bem que não está em causa, como na revisão originária da carreira, a impraticabilidade de identificar a remuneração base mensal auferida com uma das novas posições e níveis remuneratórios (artigo 101.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

α) Trata-se da falta de coincidência entre a posição remuneratória em que um determinado polícia (agente, chefe ou oficial) se encontrava, segundo o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e a posição remuneratória que lhe cabe segundo o novo EPPFPPSP, por vicissitudes da tabela que enuncia as posições e níveis remuneratórios em cada categoria das três carreiras.

Como melhor se verá *infra*, em quadro comparativo das posições e níveis remuneratórios do antigo e do novo Estatuto, um polícia na categoria de chefe da carreira de chefe de polícia que se encontrasse na primeira posição remuneratória (nível 16) não pode manter-se no mesmo nível remuneratório, pois à primeira posição remuneratória passa a corresponder um nível remuneratório ligeiramente superior (nível 17).

Deixando de haver lugar para o nível 16 nas remunerações da categoria de chefe de polícia, os trabalhadores abrangidos, seguindo à letra o artigo 153.º, n.º 2, do EPPFPPSP, «transitam para a posição remuneratória que corresponda à remuneração imediatamente superior à remuneração base atualmente auferida», isto é, para o nível 17 (mais uma vez, deixando à margem do cômputo os suplementos remuneratórios disciplinados de forma separada).

Este é o primeiro campo útil de aplicação do artigo 18.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2016, em cujo teor — insiste-se — é fixado um alcance retroativo à entrada em vigor do novo EPPFPPSP, ou seja, 1 de dezembro de 2015.

Todavia, não se fica por aqui o âmbito de aplicação resultante da conjugação entre o artigo 18.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2016, e o artigo 153.º, n.º 2, do novo EPPFPPSP.

Há dois outros fatores de valorização remuneratória que não encontrariam cobertura no artigo 38.º, n.º 16, da Lei do Orçamento do Estado para 2015, nem em nenhuma outra das normas de delimitação negativa ou de exceção: a passagem da primeira à segunda posição remuneratória, no termo do período experimental com sucesso após nomeação definitiva de subcomissários e agentes (artigo 134.º, n.º 7) e as alterações obrigatórias do reposicionamento remuneratório por combinação dos vetores (*i*) tempo de serviço no mesmo posicionamento remuneratório e *(ii*) excecionais avaliações de desempenho (artigo 135.º).

β) Quanto ao termo com aproveitamento do período experimental, poderia cogitar-se que encontrasse assento no artigo 38.º, n.º 15, da Lei do Orçamento do Estado para 2015, em que é consignado o que vai novamente transcrito:

«15 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho».

Dir-se-ia que o período experimental dos subcomissários e dos agentes da PSP possuiria características análogas às do estágio para ingresso nas carreiras não revistas.

E até já se admitiu que o internato médico, por exemplo, esteja nessas condições[93]. Sucede, porém, que médicos em regime de internato, ao contrário dos subcomissários e agentes em período experimental, ainda «não estão providos em categoria de uma carreira, mas antes, e tão-somente, se encontram integrados num processo de formação [...][94]».

Por outro lado, o reproduzido n.º 15 contém indubitavelmente uma norma excecional, a cuja aplicação analógica se opõe o disposto no artigo 11.º do Código Civil:

«Artigo 11.º

**(Normas excecionais)**

As normas excecionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva».

Tão-pouco pode considerar-se mera interpretação extensiva lançar mão do regime das carreiras não revistas, justamente para as que já se encontram revistas, como sucede com as carreiras do pessoal em funções policiais da PSP.

Em qualquer caso, a citada norma orçamental que ressalva a posição dos estagiários adquire peso se a situarmos no campo dos princípios, em especial da justiça, atendendo à similitude com o período experimental do pessoal em funções públicas.

Por conseguinte, a transição automática para a posição remuneratória imediatamente superior precisava de uma habilitação orçamental, como

aquela que foi aprovada pela Assembleia da República no artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE 2016).

Concluído o período experimental com aproveitamento, opera-se a transição automática «para a segunda posição remuneratória da carreira e categoria em que se encontram» subcomissários e agentes (artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP).

A situação destes agentes e subcomissários subsume-se à previsão da norma contida no artigo 153.º, n.º 2, do EPPFPPSP: «caso de não coincidência da posição remuneratória». Ao aplicar a tabela do anexo II, temos de começar por reconhecer os casos de «não coincidência» que resultam automaticamente da lei. Por conseguinte, aqueles polícias «transitam para a posição remuneratória [...] imediatamente superior» e com os efeitos a produzir desde 1 de dezembro de 2015, segundo se dispôs no artigo 18.º, n.º 2, do OE 2016.

Desde que o novo EPPFPPSP entrou em vigor, a posição remuneratória correspondente ao período experimental é estritamente reservada aos agentes e subcomissários em período experimental de um ano (artigo 134.º, n.º 6 e n.º 7).

γ) O outro fator, por último, consiste nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório e que só podem ser identificadas caso a caso.

Dir-se-ia que já resultava *a contrario sensu* no artigo 38.º, n.º 4, alínea *c*), da Lei do Orçamento do Estado para 2015, cujo teor se volta a transcrever:

> «*c*) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral *(sic*) do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal».

Esta norma diz, por outras palavras, que certas alterações de posicionamento obrigatório, fundadas em avaliações excecionalmente favoráveis de desempenho, continuam a aplicar-se, sendo que a pontuação remanescente não se perde, antes ficando depositada à ordem de nova alteração de posicionamento remuneratório que vier a ter lugar.

O problema estaria, porém, na remissão para a LTFP e, mais especificamente, para uma disposição que não se aplica aos polícias da PSP (cf. artigo 2.º, n.º 2, da LFTP). Estes também podem beneficiar de alterações de posicionamento obrigatórias (cf. artigo 135.º do EPPFPPSP), mas não por conta da LTFP.

Logo, e por mais um motivo, a ressalva orçamental era não apenas útil, como também necessária.

Assim, o artigo 153.º, n.º 3, do EPPFPPSP, determina que a posição remuneratória para a qual transita um polícia tenha em consideração a alteração obrigatória da posição remuneratória prevista no artigo 135.º Com uma diferença, porém, na comparação com o regime geral.

Este, nos termos do artigo 135.º, n.º 3, dispõe que as alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório tenham efeitos retroativos: «reporta[m]-se a 1 de janeiro do ano em que tiver[em] lugar, salvo quando resultar[em] de promoção ou ingresso».

Ao invés, as alterações (obrigatórias) do posicionamento remuneratório executadas por ocasião da transição estatuída no artigo 153.º, n.º 3, do EPPFPPSP, produzem efeitos «à data em que tenha[m] lugar, não se aplicando o disposto no n.º 3 do artigo 135.º».

Aqui chegados, e regressando ao teor do artigo 153.º, n.º 2, do EPPFPPSP, temos que alguns casos «de não coincidência da posição remuneratória» com a remuneração base auferida ao tempo da sua entrada em vigor poderiam não encontrar suficiente amparo nas normas especiais e excecionais à proibição das valorizações remuneratórias do trabalho em funções públicas (artigo 38.º, n.º 3 e seguintes da Lei do Orçamento do Estado para 2015).

Assim, cada vez se compreende melhor por que no Orçamento do Estado para 2016 foi acrescentada a exceção contida no artigo 18.º, n.º 2: precisamente a salvaguarda dos efeitos a produzir pelo artigo 153.º, n.º 2, do novo EPPFPPSP.

Ali se cuida não apenas das transições que, por definição, implicam uma valorização remuneratória, como também das que decorram do termo do período experimental (e consolidação da nomeação definitiva) e das alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, baseadas em avaliações de desempenho reveladoras sucessivamente de méritos excecionais.

Importa observar que, de outro modo, não são apenas os oficiais e os agentes de polícia que tiverem completado o período experimental antes da entrada em vigor do novo Estatuto a ficarem de fora do reposicionamento imediato e, por conseguinte, sem uma remuneração superior.

Igualmente seria de excluir o reposicionamento (incontestado[95]) dos oficiais e agentes de polícia que concluíram com sucesso o período experimental, já posteriormente.

Quer isto dizer que o argumento orçamental contra a aplicação do artigo 134.º, n.º 7, aos polícias cujo período experimental já se encontrasse concluído em 1 de dezembro de 2015, continuando a auferir a mesma remuneração base, impederia outrossim uma aplicação tida como estritamente futura.

A objeção de base orçamental, se acaso vingasse, teria de valer para todos. Ninguém poderia beneficiar nem ter beneficiado de transição automática para a posição e nível remuneratório imediatamente superiores.

A proibição contida no artigo 38.º, n.º 1, da Lei do Orçamento do Estado para 2015, não obstante admitir exceções, não consente distinções *ratione temporis*.

Seja na aplicação de norma geral, seja na aplicação de norma especial ou excecional, não é consentido introduzir modificações da previsão, por exemplo, de modo a limitar os destinatários, nem na estatuição, por exemplo, em termos de modular os efeitos segundo categorias de destinatários ou de situações jurídicas.

Dito de outro modo: se a objeção orçamental, por hipótese, tivesse vencimento, a transição automática, seja de quem for ou fosse de quem fosse, constituiria um facto ilícito.

Ilícito, nomeadamente para efeito de responsabilidade financeira, nos termos muito claros do artigo 38.º, n.º 20 da Lei do Orçamento de Estado para 2015, por conta da transição automática, seja de quem seja.

Fica inteiramente claro por que foi necessário habilitar em norma orçamental todos os reposicionamentos remuneratórios que se impusessem com a transição das posições e níveis remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, para a tabela contida no anexo II ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de novembro.

Assim, a transição remuneratória do anterior Estatuto para a do novo deve ser entendida nos termos da tabela que se faz incorporar no presente parecer, deixando apenas à margem o reposicionamento individual, decorrente de alterações obrigatórias graças a méritos de excelência avaliados no desempenho, por não poder ser definido com generalidade e abstração (artigo 153.º, n.º 3):

| Decreto-Lei n.º 299/2009 | | | Decreto-Lei n.º 243/2015 | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Carreira | Nível | Com as novas categorias | Nível | Transição (EPPFPPSP) | |
| | | | | Artigo 153.º, n.º 1 | Artigo 153.º, n.º 2 |
| **Agentes de polícia** | | | | | |
| Agente | 7 | Agente | 7 | 7 | 8[96] |
| | 8 | | 8 | 8 | - |
| | 9 | | 10 | - | 10 |
| | 10 | | 10 | 10 | - |
| | 11 | | 11 | 11 | - |
| | 12 | | 12 | 12 | - |
| | 13 | | 13 | 13 | - |
| | 14 | | 14 | 14 | - |
| Agente principal | 14 | Agente principal | 15 | - | 15[97] |

| Decreto-Lei n.º 299/2009 | | | Decreto-Lei n.º 243/2015 | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Carreira | Nível | Com as novas categorias | Nível | Transição (EPPFPPSP) | |
| | | | | Artigo 153.º, n.º 1 | Artigo 153.º, n.º 2 |
| | 16 | | 16 | 16 | - |
| | 17 | | 17 | 17 | - |
| | 18 | | 18 | 18 | - |
| | 19 | | 19 | 19 | - |
| | | | 20 | - | - |
| | | Agente coordenador | 20 | - | - |
| | | | 21 | | |
| **Chefes de polícia** | | | | | |
| Chefe | 16 | Chefe | 17 | - | 17 |
| | 17 | | 18 | - | 18 |
| | 18 | | 19 | - | 19 |
| | 19 | | 20 | - | 20 |
| | 20 | | 21 | - | 21 |
| | 21 | | 23 | - | 23 |
| | 22 | | 23 | - | 23 |
| | 23 | | 23 | 23 | - |
| Chefe principal | 24 | Chefe principal | 25 | - | 25[98] |
| | 26 | | 26 | 26 | - |
| | 27 | | 27 | 27 | - |
| | 28 | | 28 | 28 | - |
| | - | | 29 | - | - |
| | - | Chefe coordenador | 29 | - | - |
| | - | | 30 | - | - |
| **Oficiais de polícia** | | | | | |
| Subcomissário | 21 | Subcomissário | 21 | 21 | 23[99] |
| | 23 | | 23 | 23 | - |
| | 24 | | 24 | 24 | - |
| | 25 | | 25 | 25 | - |
| | 26 | | 26 | 26 | - |
| | 27 | | 28 | - | 28 |
| | 28 | | 29 | - | 29 |
| | 29 | | - | - | - |
| Comissário | 29 | Comissário | 30 | 30 | - |
| | 30 | | 31 | - | 31 |
| | 31 | | 32 | - | 32 |
| | 32 | | 33 | - | 33 |
| | 33 | | 34 | - | 34 |
| | 34 | | 35 | - | 35 |
| | 35 | | - | 35 | - |
| Subintendente | 35 | Subintendente | 36 | - | 36 |
| | 37 | | 37 | 37 | - |
| | 39 | | 39 | 39 | - |
| | 40 | | 40 | 40 | - |
| | 41 | | 41 | 41 | - |
| Superintendente | 48 | Superintendente | 49 | - | 49 |
| | 53 | | 53 | 53 | - |
| | 57 | | 57 | 57 | - |
| | - | | 58 | - | - |
| Superintendente-chefe | 60 | Superintendente-chefe | 60 | 60 | - |
| | 64 | | 64 | 64 | - |

Da análise deste quadro comparativo das tabelas de posições e níveis remuneratórios de um para o outro EPPFPPSP, enunciaremos as diferenças que se mostram mais significativas para compreender o sentido e alcance do artigo 153.º, n.º 1 e n.º 2, e o artigo 18.º, n.º 2, do OE 2016.

***a***) Na carreira de agente de polícia:

*i*) A primeira posição remuneratória da categoria de agente principal deixa de ter-lhe atribuído o nível 14 para passar ao nível 15, de modo que, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, os agentes de polícia que se encontravam nessa posição passaram a ter direito à remuneração base mensal calculada pelo nível 15;

*ii*) Foi criada uma 6.ª posição remuneratória nessa categoria com o nível 20, mas a 5.ª posição remuneratória mantém-se no nível 19, de modo que os agentes principais não ascendem de imediato à nova posição remuneratória, mas só paulatinamente, depois de as progressões regressarem;

*iii*) Foi criada uma nova categoria — agente coordenador — com duas posições remuneratórias (níveis 20 e 21), mas ninguém é automaticamente promovido a agente coordenador, posto que se estabelece no artigo 91.º do EPPFPPSP a necessidade de procedimento concursal (cf. n.º 1) e uma série de condições cumulativas de acesso (cf. n.º 2 e n.º 3);

*iv*) Foi suprimida uma posição remuneratória, à qual se atribuía o nível 9. Como tal, e nos termos do artigo 153.º, n.º 2, os agentes que venciam por esse nível ascendem uma posição, de modo a perceberem remuneração base correspondente ao nível 10.

*v*) Os agentes que se encontrem na primeira posição remuneratória (nível 7), tendo já cumprido o período experimental são credores automaticamente da segunda posição remuneratória (artigo 134.º, n.º 7). Ao

aplicar-se a sua transição para a tabela contida no anexo II, apresentam-se numa posição de «não coincidência» com o nível remuneratório que fora o seu. Como tal, preenchem a previsão do artigo 153.º, n.º 2 (não coincidência entre posições remuneratórias), motivo por que têm direito a transitar para o nível 8, em correspondência com a posição remuneratória imediatamente superior (a segunda). A tabela deve ser aplicada em conformidade com as normas articuladas, ou seja, pressupondo os efeitos que delas decorram automaticamente. Algo que a tabela dificilmente poderia exprimir em termos gráficos, a menos que se considerasse que o efeito automático do artigo 134.º, n.º 7, dependesse de transposição como nota de rodapé à tabela do anexo II. Ora, tabela e corpo normativo constituem um só ato normativo. Por seu turno, a qualificação como anexo comporta decerto um peso hermenêutico e que não é seguramente o de possuir valor reforçado.

***b***) Na carreira de chefe de polícia:

*i*) A primeira posição remuneratória da categoria de chefe deixa de ter-lhe atribuído o nível 16 para passar ao nível 17, de modo que, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, os chefes que se encontravam nessa posição passaram a ter direito à remuneração base mensal calculada pelo nível 17;

*ii*) A primeira posição remuneratória da categoria de chefe principal deixa de ter-lhe atribuído o nível 24 para passar ao nível 25, de modo que, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, os chefes principais que se encontravam nessa posição passaram a ter direito à remuneração base mensal calculada pelo nível 25;

*iii*) Foi criada uma nova categoria — chefe coordenador — com duas posições remuneratórias (níveis 29 e 30) sem que alguém tenha direito a ser automaticamente promovido, posto que se estabelece no artigo 87.º do EPPFPPSP a necessidade de procedimento concursal (n.º 1) e uma série de condições cumulativas de acesso (n.º 2 e n.º 3).

***c***) Na carreira de oficial de polícia:

*i*) A sexta e a sétima posições remuneratórias da categoria de subcomissário deixam de ter-lhes atribuídos, respetivamente os níveis 27 e 28 para passarem aos níveis 28 e 29, de modo que, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, os subcomissários que se encontravam na sexta posição passaram a ter direito à remuneração base mensal calculada pelo nível 28 e os que se encontravam na sétima devem ser posicionados no nível 29;

*ii*) A primeira posição remuneratória da categoria de comissário deixa de ter-lhe atribuído o nível 29 (que deixa de ser comum à última posição da categoria anterior) para passar ao nível 30, de modo que, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, os comissários que se encontravam na primeira posição passaram a ter direito à remuneração base mensal própria do nível 30;

*iii*) A primeira posição remuneratória da categoria de subintendente deixa de ter-lhe atribuído o nível 35 (que deixa de ser comum à última posição remuneratória de comissário) para passar ao nível 36, de modo que, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, os subintendentes que se encontravam na primeira posição passaram a ter direito à remuneração base mensal identificada pelo nível 36;

*iv*) A primeira posição remuneratória da categoria de superintendente deixa de ter-lhe atribuído o nível 48 para passar ao nível 49, de modo que, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, os intendentes que se encontravam na primeira posição passaram a ter direito à remuneração base mensal calculada pelo nível 49;

*v*) Os subcomissários que se encontrem na primeira posição remuneratória (nível 21), depois de cumprido o período experimental com aproveitamento e de ascenderem automaticamente de posição e nível remuneratório (artigo 134.º, n.º 7), preenchem a previsão do artigo 153.º, n.º 2 (não coincidência entre posições remuneratórias), motivo por que têm direito a transitar para o nível 23, em correspondência com a posição remuneratória imediatamente superior (a segunda). Valham os demais argumentos interpretativos já considerados supra, a respeito dos agentes de polícia em condições análogas.

Todos os demais trabalhadores em funções policiais da PSP ingressam simplesmente na categoria e posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório (i.e. remuneração base mensal) que já tinham, de acordo com o artigo 153.º, n.º 1, do EPPFPPSP.

Só quando for modificado ou cessar vigência o artigo 38.º, n.º 1, do OE 2015, que suspende a generalidade das progressões e promoções, é que esses trabalhadores — como a generalidade dos trabalhadores em funções públicas — estarão em condições de verem aumentadas as suas remunerações.

Mas, graças ao disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2016, o qual excetua à proibição de valorizações remuneratórias todas as situações de desfasamento entre a remuneração base mensal antes e depois da transição empreendida pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, impõe-se reconhecer aos subcomissários e agentes que já tivessem completado o período experimental à data da entrada em vigor deste diploma o direito, a partir de então, a vencerem pelos níveis correspondentes à segunda posição remuneratória das categorias respetivas.

O que vale outrossim, como sinalizámos, para as situações identificadas de extinção de certos níveis remuneratório em determinadas categorias, embora o pedido de parecer se refira apenas aos casos de termo do período experimental.

E, em cumprimento da norma de transição, deve o Governo — se necessário, por alteração orçamental — providenciar pelo abono das remunerações base mensais segundo os níveis próprios, tanto para o futuro como desde 1 de dezembro de 2015 (cf. artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o OE 2016).

Ainda que não tenham sido inscritas verbas suficientes nos OE 2016 e 2017, acima de tudo «o Governo está vinculado pelas obrigações legais e contratuais e não pela inscrição orçamental de verbas[100]».

O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de considerar o alcance das vinculações que impendem sobre cada orçamento do Estado. Assim, na fundamentação do Acórdão n.º 303/90, de 21 de novembro[101], pode ler-se:

> «É evidente que, devendo os orçamentos de Estado terem em conta as obrigações decorrentes de lei, se se desejasse que o orçamento para 1989 não incluísse a previsão de despesas acarretadas pela Lei n.º 103/88, necessariamente que, ou em lei anterior à aprovação desse orçamento, ou na lei que o aprovava, teria de constar a estatuição revogadora ou determinadora da suspensão das obrigações estaduais impostas por tal Lei n.º 103/88».

*Mutatis mutandis*, as leis orçamentais para 2016 e 2017 ou bem que cumpriam os encargos assumidos com o artigo 134.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, ou teriam de optar pela sua revogação ou suspensão; relativamente a todos os destinatários, claro está.

Quanto mais não seja, ao Estado incumbe reparar o conjunto dos subcomissários e agentes preteridos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 1[102], do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro[103], quer tenha deixado por aplicar a despesa inscrita nos Orçamentos do Estado de 2016 e 2017 que o permitisse, quer tenha ficado por prever o acréscimo decorrente da transição remuneratória dos polícias da PSP em toda a sua extensão.

## 8 — Conclusões

Considerando o exame das questões controvertidas suscitadas pelo pedido de consulta, encontramo-nos em condições de enunciar as conclusões seguintes:

**1.ª** Os subcomissários e os agentes da Polícia de Segurança Pública nomeados respetivamente nas carreiras de oficial de polícia e de agente de polícia e que tenham completado com aproveitamento o período experimental entre o início da vigência do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e a entrada em vigor do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro) têm direito, por aplicação do artigo 134.º, n.º 7, deste diploma, a transitar, sem mais, para a posição remuneratória imediatamente superior, a menos que excecionalmente não permaneçam na posição remuneratória de ingresso.

**2.ª** Têm ainda direito a ser retribuídos pelo que perceberam a menos como remuneração base mensal desde 1 de dezembro de 2015, por aplicação do artigo 153.º, n.º 2, do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (EPPFPPSP).

**3.ª** Tal norma, que estatui reposicionamentos remuneratórios de alguns trabalhadores em funções policiais da PSP, constitui uma obrigação legal vinculativa de previsão entre as despesas públicas, não somente para o Orçamento do Estado do ano económico respetivo, como também para os orçamentos do Estado subsequentes.

**4.ª** Conquanto perdurem, através de sucessivas prorrogações (OE 2016 e OE 2017), os efeitos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE 2015) nomeadamente a contenção das valorizações remuneratórias, com algumas ressalvas, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE 2016), consagrou no artigo 18.º, n.º 2, uma exceção para o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se encontrassem no trânsito entre tabelas remuneratórias, determinando a subida imediata de uma posição remuneratória, em todos os casos de não coincidência com o nível remuneratório anterior, sem excluir os agentes e subcomissários compreendidos no enunciado do artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP.

**5.ª** Os polícias da PSP que tiverem completado o período experimental com aproveitamento (artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP), bem como os que sejam credores de alterações obrigatórias da posição remuneratória, por resultados excecionalmente meritórios em sucessivas avaliações de

desempenho, justificando a exceção introduzida no OE 2016, por não terem cabimento na Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), de cuja aplicação os polícias da PSP se encontram excluídos, por via de regra (cf. artigo 2.º, n.º 2).

**6.ª** Neste último caso, e por força do artigo 153.º, n.º 3, do EPPFPPSP, o cômputo da remuneração base, nos termos do artigo 153.º, n.º 1, tem de incorporar a valorização por mérito individual do trabalhador, o que remete o seu tratamento, igualmente para o artigo 153.º, n.º 2

**7.ª** Outros casos há de pura e simples extinção de certos níveis remuneratórios em determinadas posições de algumas categorias, o que importa, sem prejuízo de tais polícias da PSP permanecerem na mesma posição remuneratória, beneficiarem de um nível remuneratório mais elevado (artigo 153.º, n.º 1, do EPPFPPSP).

**8.ª** Sustentar que a proibição orçamental das valorizações remuneratórias impediria o reposicionamento automático dos polícias com maior antiguidade, obstaria, por identidade de razão, ao reposicionamento automático dos polícias que tiverem concluído ou vierem a concluir o período experimental já depois da entrada em vigor do novo Estatuto, porquanto se trata exatamente das mesmas normas e em cujo enunciado não se encontra nenhuma distinção. A ser procedente a objeção retirada do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE 2015), a aplicação imediata do disposto no artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP, teria de ser levada às últimas consequências: a sua suspensão integral, relativamente a todos os possíveis destinatários.

**9.ª** A aplicação da norma jurídica que amplia os efeitos jurídicos da conclusão do período experimental dirige-se a todos os que se encontram sob a sua previsão, seja por terem completado o período experimental na vigência do regime anterior (materialmente igual) seja por virem a completá-lo ulteriormente. Trata-se, em ambos os casos, de aplicação para o futuro: num caso, retrospetivamente e, no outro, prospetivamente.

**10.ª** Dispor para o futuro, como se presume dispor a lei, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil, quer significar a subsistência de situações jurídicas pretéritas e a aplicação futura da lei nova também a essas situações jurídicas por igual ou com as devidas adaptações.

**11.ª** De resto, no artigo 134.º, n.º 6, do novo EPPFPPSP, é determinado que a permanência de subcomissários e agentes na primeira posição remuneratória das categorias respetivas (oficial e agente de polícia, respetivamente) não pode ir além de um ano: o tempo do período experimental.

**12.ª** A norma contida no artigo 134.º, n.º 7, do novo EPPFPPSP, não incide, isoladamente, na conclusão do período experimental e no tempo em que este facto teve lugar. Incide conjugadamente no facto de haver quem ainda permaneça na primeira posição remuneratória, reservada pela lei nova aos subcomissários e agentes no tempo probatório de um ano.

**13.ª** Verdadeira retroatividade é a ficção de que a lei nova vigorava ao tempo dos factos pretéritos, das situações jurídicas ou estatutos constituídos sob a vigência de leis anteriores, desaplicando as normas respetivas em momento anterior à sua revogação e impedindo a aplicação da lei nova às situações jurídicas subsistentes.

**14.ª** A aplicação do artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP, às situações jurídicas subsistentes não pode considerar-se retroativa, pois só importa o abono de remunerações segundo os termos da lei nova, *ex nunc*, a partir do momento da sua entrada em vigor; em nada obrigando ao abono de prestações pecuniárias retroativas, anteriores a essa data, desde a conclusão do período experimental.

**15.ª** Trata-se de retrospetividade, retroconexão ou, na expressão de alguns autores, de retroatividade imprópria ou inautêntica, tal como vem enunciada no artigo 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código Civil.

**16.ª** Em todo o caso, e contrariamente ao que sucede com os regulamentos, não vale na ordem jurídica nacional nenhuma proibição geral de retroatividade das leis, a qual se limita às expressas previsões constitucionais: [i] restrição de direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 3), [ii] normas incriminadoras (artigo 29.º, n.º 1), [iii] criação de impostos (artigo 103.º, n.º 3). Ocorre inclusivamente um imperativo de aplicação retroativa, a da lei penal mais favorável ao arguido (artigo 29.º, n.º 4).

**17.ª** A aplicação retrospetiva da lei a situações iguais que conheçam continuidade na lei nova é uma exigência do princípio do igual tratamento de todos os destinatários (artigo 13.º, n.º 1, da Constituição) vinculando o intérprete a não introduzir distinções onde nem a letra nem o espírito da lei o consintam.

**18.ª** Os institutos jurídicos denominados carreira e categoria funcional têm na sua base o princípio constitucional da igualdade, em especial como instrumentos de concretização da paridade salarial entre iguais prestações de trabalho. Por isso, a criação legal de carreiras e categorias, assim como os desenvolvimentos jurisprudenciais, permitiram sedimentar um verdadeiro princípio de interdição das distorções remuneratórias por efeito colateral da transição entre regimes estatutários ou simplesmente entre posições remuneratórias de diferentes tabelas.

**19.ª** Privilegiar de entre os subcomissários e os agentes da PSP precisamente aqueles que completaram há menos tempo o período experimental, colocando-os por mero efeito de aplicação da lei nova em níveis remuneratórios superiores aos dos seus pares com maior experiência e mais tempo de dedicação ao concreto serviço público desempenhado, consubstancia uma violação da proibição da inversão das posições relativas de trabalhadores, por mero efeito da entrada em vigor de um regime de reestruturação de carreiras e, por conseguinte, do princípio constitucional ínsito no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), na parte em que se ordena a paridade remuneratória para a prestação de trabalho igual.

**20.ª** O princípio da igualdade perante a lei (artigo 13.º, n.º 1, da Constituição) não tem de fixar-se nas chamadas categorias suspeitas, visadas pelo enunciado do princípio de igualdade na lei (artigo 13.º, n.º 2), motivo por que a violação do princípio ocorre por meio de muitas outras diferenciações arbitrárias. E o mesmo se diga das diretrizes programáticas de discriminação positiva das categorias pessoais mais vulneráveis do ponto de vista económico, social e cultural (artigos 58.º a 79.º), até porque no enunciado do mesmo princípio na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o rol das diferenciações liminarmente suspeitas é meramente exemplificativo (cf. artigos 2.º e 7.º da Declaração, *ex vi* do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição).

**21.ª** O alcance do sentido tradicional do princípio da igualdade perante a lei é impedir que na aplicação da norma geral e abstrata sejam comprimidas ou dilatadas a previsão ou a estatuição, abrindo implicitamente exceções por conta de distinções que a lei não previu (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Apenas imperativos de justiça permitem discernir diferenças no interior de categorias de modo a justificarem, ou exigirem até, um tratamento demarcado.

**22.ª** Em suma, compreendidos sob a previsão do artigo 153.º, n.º 2, do EPPFPPSP, e do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março (OE 2016) ficam todos aqueles que, por aplicação imediata da lei nova tenham direito a auferir remuneração base de montante superior (não contando, pois, nem com suplementos remuneratórios nem prémios de desempenho) o que é o mesmo que dizer nível remuneratório superior.

**23.ª** A não coincidência entre níveis remuneratórios entre os estatutos de 2009 e de 2015 ora por vicissitudes ocorridas na tabela das posições remuneratórias ora por aplicação que o legislador quis fosse «automática» da alteração a partir do corpo normativo (artigo 134.º, n.º 7, do EPPFPPSP, deve ser tratada por igual, ou seja, aplicando a mesma norma (artigo 153.º, n.º 2).

**24.ª** A todos os demais trabalhadores com funções policiais da PSP — não abrangidos pelo artigo 153.º, n.º 2 do novo Estatuto nem pela norma excecional pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE 2016) aplica-se o artigo 153.º, n.º 1, do novo Estatuto, com o sentido de conservarem o nível remuneratório e só progredirem quando cessar a contenção orçamental das valorizações remuneratórias, ainda mantida pelo artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE 2017).

[1] Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação que lhe foi conferida pela 14.ª alteração, aprovada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

[2] Cfr. Ofício n.º 2094/17, de 11 de julho de 2017.

[3] Ofício n.º 60/GDN/2016, de 1 de fevereiro de 2016, da Direção da Polícia de Segurança Pública; Ofício n.º 559/GDN/2016, de 3 de julho de 2017, da Direção da Polícia de Segurança Pública,

[4] Ofício n.º S-PdJ/2017/10921, de 2 de junho de 2017, remetido pelo Senhor Provedor Adjunto de Justiça ao Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.

[5] Por despacho de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, de 19 de julho de 2017.

[6] Em 1 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 167.º

[7] Cfr. artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011; artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, tendo sido alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio; artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013; artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014; artigo 38.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015; artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016; artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017.

[8] E cujo Estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro (cf. declaração de retificação n.º 93/2009, de 30 de novembro).

[9] Cuja organização e funcionamento constam do Decreto Regulamentar n.º 26/2009, de 2 de outubro.

[10] Cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

[11] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março,

[12] Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 84-B/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, e pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.

[13] Pode ler-se no artigo 8.º, n.º 1, alíneas *a*) e *e*) da LTFP, o seguinte:

«Artigo 8.º

**(Vínculo de nomeação)**

1 — O vínculo de emprego público constitui-se por nomeação nos casos de exercício de funções no âmbito das seguintes atribuições, competências e atividades:

*a*) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;
*b*) [...]
*c*) [...]
*d*) [...]
*e*) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
*f*) [...]».

[14] Os princípios seguintes, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da LTFP: «*a*) Continuidade do exercício de funções públicas, previsto no artigo 11.º; *b*) Garantias de imparcialidade, previsto nos artigos 19.º a 24.º; *c*) Planeamento e gestão de recursos humanos, previsto nos artigos 28.º a 31.º, salvo no que respeita ao plano anual de recrutamento; *d*) Procedimento concursal, previsto no artigo 33.º; *e*) Organização das carreiras, previsto no n.º 1 do artigo 79.º, nos artigos 80.º, 84.º e 85.º e no n.º 1 do artigo 87.º; e, *f*) Princípios gerais em matéria de remunerações, previstos nos artigos 145.º a 147.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 149.º, no n.º 1 do artigo 150.º, e nos artigos 154.º, 159.º e 169.º a 175.º».

[15] A matéria disciplinar é regulada pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 255/95, de 30 de setembro, cuja redação, por conter um lapso, é a que consta da Declaração de Retificação n.º 151/95, de 30 de novembro (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 277, de 30 de novembro de 1995), pela Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro, e por via, justamente deste anexo V ao EPPFPPSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

[16] Já por efeito de promoção ou ingresso, *a contrario sensu*, os efeitos são apenas prospetivos, em princípio (cf. artigo 135.º, n.º 3).

[17] Salvo avaliação extraordinária do desempenho.

[18] Norma revogada com a entrada em vigor do artigo 42.º, n.º 2, alínea *c*), da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e cujo teor consignava o seguinte:

Artigo 12.º

**(Período experimental da nomeação definitiva)**

1 — A nomeação definitiva de um trabalhador para qualquer carreira e categoria inicia-se com o decurso de um período experimental destinado a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

2 — Na falta de lei especial em contrário, o período experimental tem a duração de um ano.

3 — Durante o período experimental, o trabalhador é acompanhado por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final.

4 — A avaliação final toma em consideração os elementos que o júri tenha recolhido, o relatório que o trabalhador deve apresentar e os resultados das ações de formação frequentadas.

5 — A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação não inferior a 14 ou a 12 valores, consoante se trate ou não, respetivamente, de carreira ou categoria de grau 3 de complexidade funcional.

6 — Concluído com sucesso o período experimental, o seu termo é formalmente assinalado por ato escrito da entidade competente para a nomeação.

7 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

8 — Concluído sem sucesso o período experimental, a nomeação é feita cessar e o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dela, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado, ou cessa a relação jurídica de emprego público, no caso contrário, em qualquer caso sem direito a indemnização.

9 — Por ato especialmente fundamentado da entidade competente, ouvido o júri, o período experimental e a nomeação podem ser feitos cessar antecipadamente quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas pelo posto de trabalho que ocupa.

10 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem sucesso é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.

11 — As regras previstas na lei geral sobre procedimento concursal para efeitos de recrutamento de trabalhadores são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à constituição, composição, funcionamento e competência do júri, bem como à homologação e impugnação administrativa dos resultados da avaliação final.

[19] Em 1 de dezembro de 2015, como se viu já (cf. artigo 167.º).

[20] A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, aponta 2018 como ano económico de reinício das valorizações remuneratórias.

[21] Através do Despacho n.º 746/2012, de 29 de dezembro de 2011 (in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 14, de 19 de janeiro de 2012), os Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna alinharam a posição remuneratória, na PSP e na Guarda Nacional Republicana (GNR) «dos militares [...] e dos polícias [...] que auferem remuneração base inferior a outros militares ou polícias que, em virtude de ingresso ou promoção legalmente realizada, atingiram o mesmo posto ou categoria mas detêm menor antiguidade, conferindo-se àqueles o nível remuneratório correspondente à primeira posição remuneratória no posto ou categoria em causa». O ato incidiu em 7501 militares da GNR e 1963 polícias da PSP, retroagiu nos seus efeitos remuneratórios imediatos a 1 dezembro de 2011 e «além daquele dia» nos demais efeitos (tempo de serviço na posição remuneratória). Através do Despacho n.º 2727/2013, de 12 de fevereiro de 2013 (in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2013) os Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna determinaram a conclusão dos reposicionamentos remuneratórios por aplicação «das regras de transição que estavam em vigor a 1 de janeiro de 2010».

[22] Compulsados os jornais publicados ao tempo, podemos verificar que na sua edição eletrónica de 9 de junho de 2015, o *Jornal de Negócios* dava conta do seguinte: «Segundo o memorando hoje assinado, a nova tabela remuneratória vai permitir aos polícias que estão na primeira posição de cada categoria um aumento de 50 euros no salário mensal».

(http://www.jornaldenegocios.pt/economia/funcao-publica/detalhe/policias)

Por seu turno, a edição eletrónica do *Expresso*, de 1 de dezembro de 2015, confirmava este entendimento, nos termos seguintes: «O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP cria uma nova tabela remuneratória, o que implica um aumento de cerca de 50 euros para os polícias que estão no início das carreiras de agente, chefe e oficial».

(http://expresso.sapo.pt/sociedade/2015-12-01-Estatuto-profissional-da-PSP-entra-em-vigor).

[23] Referindo tomar expressão empregue pelo Tribunal Constitucional, 1.ª Secção, no Acórdão n.º 425/87, de 4 de novembro de 1987 (Proc. 262/86).

[24] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

[25] Na esteira do artigo 145.º, §2.º, da Carta Constitucional de 1826.

[26] Considera Diogo Freitas do Amaral que a progressiva admissibilidade de leis retroativas, ao longo do século XX, ficou a dever-se «à necessidade de um certo reformismo *económico-social* em benefício das classes menos favorecidas ou de modo a permitir o progresso científico e tecnológico», cf. Anotação ao Artigo 12.º, in *Código Civil Anotado* (coord. Ana Prata), Almedina Ed., Coimbra, 2017, p. 34.

[27] *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 21.º reimp. (2013), Almedina Ed., Coimbra, 1982, p. 234.

[28] Não, porém, sem deixar de apontar a insuficiência deste critério, sem mais, porquanto há factos passados a que se deve aplicar a lei nova: nos casos em que, antes da lei nova iniciar a sua vigência, não houvesse propriamente uma situação jurídica (p. 236).

[29] *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., Almedina Ed., Coimbra, 2013, p. 551.

[30] A menos que se trate de lei interpretativa (cf. artigo 13.º do Código Civil).

[31] Admite-se todavia que a lei nova possa reconhecer como válidos os atos que o não seriam diante da lei anterior, mas que, ao invés, sejam conformes com a lei nova. É a chamada retroatividade *in mitius* (v. Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, Almedina Ed., Coimbra, 2016, pp. 291-292).

[32] O critério da distinção entre situações jurídicas duradouras e situações jurídicas de execução instantânea deve-se a Inocêncio Galvão Telles, *Introdução ao Estudo do Direito*, I, 11.ª ed., reimp., Coimbra Ed., Coimbra, 2010, pp. 287 e seguintes. Tendencialmente, às situações jurídicas de execução instantânea apenas se aplica a lei anterior. Às demais, aquelas que perduram continuadamente, deve aplicar-se a lei nova desde a sua entrada em vigor. V. neste sentido, o Parecer n.º 11/2003, de 27 de fevereiro de 2003, deste Conselho Consultivo (*Diário da República,* Série II, n.º 130, de 5 de junho de 2003).

[33] O próprio diploma preambular que aprovou o Código Civil (Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966) contém diversas normas materiais transitórias. Assim, por exemplo, faz depender a declaração de nulidade ou a anulação dos casamentos civis celebrados até 31 de maio de 1967, de fundamento perante a lei nova e a lei anterior (cf. artigo 13.º, n.º 1). Note-se ainda que em todos os casos em que se quis preservar a aplicação da lei anterior a situações jurídicas subsistentes, houve necessidade de o dispor expressamente: artigo 7.º (interdições), artigo 9.º (sociedades universais e familiares), artigo 10.º (arrendamentos em Lisboa e Porto). Veja-se por último que o legislador tem bem presente a distinção entre factos anteriores e situações jurídicas constituídas anteriormente e subsistentes. Assim, no artigo 5.º determina-se que «a aplicação do novo código a factos passados fica subordinada às regras do artigo 12.º do mesmo diploma, com as modificações e os esclarecimentos constantes dos artigos seguintes». Sobre esta distinção, escreveu João Castro Mendes (*Introdução ao Estudo do Direito*, 3.ª ed., Pedro Ferreira Ed., Lisboa, 2010, p. 201): «Também se deve atender à distinção entre facto e situação. Uma lei que proíba plantar certa espécie vegetal pode reportar-se ao ato de plantar, e então só as novas plantações são proibidas; ou à situação de estar plantado, e então as que existem devem ser arrancadas» filiando esta conceção no pensamento de Ludwig Enneccerus (1843-1928).

[34] V. Teresa Teixeira Motta, in *Comentário ao Código Civil, Parte Geral* (coord. Luís Carvalho Fernandes/José Brandão Proença) Universidade Católica Ed., Lisboa, 2014, p. 740.

[35] Procuradoria-Geral da República, *Pareceres*, vol. I, Suplemento ao Boletim do Ministério da Justiça, n.º 435, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Lisboa, s. d., pp. 18 e seguintes,

[36] 3.ª Secção, Proc.º 772/09 (in *Diário da República,* n.º 80, 2.ª série, de 24 de abril de 2009).

[37] Proc.º 72/11 (in *Diário da República* n.º 19, 2.ª série, de 17 de outubro de 2011).

[38] Norma de conteúdo. A inconstitucionalidade orgânica e a inconstitucionalidade formal só podem resultar de desconformidade originária com norma constitucional de competência, procedimento ou forma, pois o tempo da formação do ato, por assim dizer, esgotou-se irreversivelmente no passado (*tempus regit actum*).

[39] Alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, pela Lei n.º 42/22007, de 24 de agosto, e pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

[40] Dos conflitos temporais de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, in *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa, 1994, p. 467.

[41] *Idem*, p. 468 e seguintes.

[42] *Ibidem*.

[43] Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro (cf. artigo 125.º).

[44] P. 469.

[45] Cfr. artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, ou artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

[46] Cfr. Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro.

[47] E poderíamos prosseguir com as normas em cuja estatuição se dilatam o tempo de serviço e a idade necessários à aposentação ou reforma, não obstante o impacto destas justificar, em nome da proteção da confiança legítima, uma graduação transitória razoável, em nome do princípio da proteção da confiança.

[48] Conquanto não deixe de ceder perante a aplicação no tempo da lei mais favorável ao arguido penal, disciplinar ou contraordenacional.

[49] V. José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina Ed., Coimbra, 2003, p. 262.

[50] *Idem*, p. 262. Na jurisprudência, entre outros, v. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 156/95, de 15 de março de 1995, 2.ª Secção, proc.º 166/92 (in *Diário da República,* Série II, de 21 de junho de 1995), n.º 468/96, de 14 de março de 1996, proc.º 87/95 (in *Diário da República,* Série II, de 13 de maio de 1996), n.º 786/96, de 19 de junho de 1996, proc. 445/92 (in *Diário da República,* Série II, de 20 de agosto de 1996).

[51] Conceito que João Batista Machado (ob. cit., p. 236) filia na doutrina germânica da *Rückanknupfung,* encabeçada por Hans G. Lesner (*Der Rücktritt vom Vertrag*, Tubinga, 1975, pp. 194 e seguintes).

[52] *Introdução ao Direito*, reimp., Almedina Ed., Coimbra, 2016, p. 294.

[53] Ob. cit., p. 262.

[54] *Idem*, p. 296.

[55] Ob. cit., p. 237.

[56] Veio entretanto a ser aprovada a Portaria n.º 9-A/2017, de 5 de janeiro, que aprova o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho do pessoal com funções policiais da PSP.

[57] Proc.º 516/09, 2.º Sub. do Contencioso Administrativo (*in* www.dgsi.pt/jsta.nsf).

[58] Proc.º 19/10 (*Diário da República* n.º 101, Série II, de 25 de maio de 2010).

[59] Proc.º 414/09, (*Diário da República* n.º 199, Série II, de 17 de outubro de 2011).

[60] Proc.º 866/05, Contencioso Administrativo, 2.º Juízo (*in* www.dgsi.pt/jtca.nsf).

[61] V., por todos, Miguel Nogueira de Brito (*Introdução ao Estudo do Direito*, AAFDL Ed., Lisboa, 2017, pp. 392 e seguintes) para quem, valendo-se em boa parte do ensino de Afonso Queiró (*Lições de Direito Administrativo,* I, Coimbra, 1976, pp. 520 e seguintes) «no direito administrativo, com efeito, as leis que dispõem sobre factos e seus efeitos já ocorridos no âmbito de vigência da lei antiga aplicam-se apenas aos factos a ocorrer, enquanto as leis que dispõem sobre o conteúdo duma relação jurídica que se destina a perdurar (ou efeitos futuros de factos passados) abrangem, a partir da sua entrada em vigor, essas mesmas relações». Chama porém a atenção para um aspeto distintivo em relação ao direito civil e à proteção que a lei nova há de conceder à autonomia privada. No direito administrativo, essa proteção vai, em primeira linha para a competência, sem prejuízo de que «na dúvida, o legislador pretende evitar uma situação de coexistência prolongada de aplicação da lei antiga e da lei nova, devendo dar-se preferência a esta última (p. 395).

[62] Maria do Rosário Palma Ramalho nota que o diploma preambular de aprovação do Código do Trabalho, no seu artigo 7.º, n.º 1, faz prevalecer a aplicação da lei nova aos contratos de trabalho e aos instrumentos de regulamentação coletiva, apenas ressalvando as condições de validade e os factos ou situações «totalmente passados anteriormente» (*Direito do Trabalho, I, Dogmática Geral*, 2.ª ed., Almedina Ed., Coimbra, 2009, p. 288).

[63] Inédito (consulta sob acesso reservado *in* www.dgsi.pt/pgrp).

[64] *Direito Administrativo*, I, Almedina Ed., Coimbra, 1980, pp. 169 e seguintes.

[65] Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

[66] Proc.º 11924/03, Contencioso Administrativo, 1.º Juízo Liquidatário (*in* www.dgsi.pt/jtca.nsf).

[67] Proc.º 1813/06.BEPRT, 1.ª Secção do Contencioso Administrativo (*in* www.dgsi.pt/jtcn.nsf).

[68] Aprovada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e recebida formalmente na Constituição Portuguesa de 1976, com uma função conformadora da interpretação e integração de lacunas dos preceitos atinentes a direitos fundamentais (cf. artigo 16.º, n.º 2).

[69] Proc.º 1023/06, 2.º Sub. do Contencioso Administrativo (*in* www.dgsi.pt/jsta.nsf).

[70] Cfr. Livio Paladin, Considerazioni sul principio costituzionale d'eguaglianza, in *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Ano XII, n.º 4, (outubro-dezembro, 1962), p. 927.

[71] Maria Lúcia Amaral, O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando Marques Guedes*, Coimbra Ed., Coimbra, 2004, pp. 39-40. Itálico no original.

[72] Loc. cit., p. 38. Itálico no original.

[73] Loc. cit., p. 40. Itálico no original.

[74] In Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Wolters Kluver Portugal/Coimbra Ed., Coimbra, 2010, p. 208.

[75] Cfr. artigo 65.º, n.os 2 e seguintes do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e artigo 94.º, n.º 2 e n.os 4 a 7 do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de novembro.

[76] Cfr. artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de novembro.

[77] Carreira, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública* (dir. José Pedro Fernandes/ Afonso Rodrigues Queiró), vol. II, 2.ª ed., Lisboa, 1990, p. 232.

[78] Sobre o conteúdo do direito à carreira, com referência ao regime pretérito, de direito administrativo da função pública, cuidava-se em especial, dos direitos dos funcionários nomeados para cargos dirigentes em comissão de serviço: o direito a candidatar-se a concursos abertos na sua carreira de origem; o direito a ser provido em categoria superior na sua carreira, uma vez regressado ao lugar de origem; o direito a regressar ao lugar de origem a todo o tempo (cf. Parecer n.º 66/2004, de 21 de abril de 2005, deste Conselho Consultivo, in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 151, de 8 de agosto de 2005; Parecer n.º 68/2006, de 19 de outubro de 2006, inédito, consulta sob acesso reservado in www.dgsi.pt/pgrp).

[79] Categoria, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública* (dir. José Pedro Fernandes/Afonso Rodrigues Queiró), vol. II, 2.ª ed., Lisboa, 1990, p. 302.

[80] In *Diário da República,* n.º 239, Série I-A, de 15 de outubro de 2003.

[81] Proc.º 435/10, in www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120378. (consultado em 11 de julho de 2017).

[82] Sobre discriminação positiva no campo laboral, v. entre outros, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/88, de 7 de julho de 1988, proc. 53/85 (in *Diário da República* n.º 171, 1.ª série, de 26 de julho de 1988) e, especificamente no que respeita a prestações de trabalho equi-

valente, v. o Acórdão n.º 313/89, de 9 de março de 1989 (in *Diário da República,* 2.ª série, de 16 de junho de 1989) e o Acórdão n.º 303/90, de 21 de novembro de 1990 (*Diário da República,* 1.ª série, de 26 de dezembro de 1990). Relativamente ao limiar das reduções remuneratórias impostas com o OE 2011, de modo a que as remunerações inferiores a € 1500,00, não sofressem cortes, v. Acórdão n.º 396/2011, de 21 de setembro de 2011 (in *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de outubro de 2011).

[83] A favor, não necessariamente dos grupos mais expostos à discriminação por juízos arbitrários (as do artigo 13.º, n.º 2), mas das pessoas mais vulneráveis nas suas aptidões psicomotoras ou, por outros motivos, desprovidos de iguais oportunidades económicas, sociais, e culturais: Os «mais desfavorecidos» (artigo 81.º, alínea *a*]) designadamente para acederem ao direito e aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1) ou para satisfazerem necessidades básicas de subsistência (artigo 63.º, n.º 3), de cuidados de saúde (artigo 64.º, n.º 2, alínea *a*]) e de ensino (artigo 74.º, n.º 2, alínea *e*]); os trabalhadores (artigos 58.º e 59.º); os desempregados involuntariamente (artigo 59.º, n.º 1, alínea e]); os consumidores (artigo 60.º); os doentes, os viúvos e os órfãos (artigo 63.º, n.º 3); os desalojados (artigo 65.º, n.º 1); os arrendatários urbanos para fins de habitação (artigo 65.º, n.º 3) e os arrendatários rurais que cultivem a terra (artigo 96.º, n.º 1); os pais e as mães (artigo 68.º); as grávidas e puérperas (artigo 68.º, n.º 3); as crianças (artigo 69.º); os jovens (artigo 70.º); os portadores de deficiência (artigo 71.º e artigo 74.º, n.º 2, alínea g]); os anciãos (artigo 63.º, n.º 3 e artigo 72.º); os analfabetos (artigo 74.º, n.º 2, alínea c]); os que vivem no interior, no campo e nas ilhas (artigo 81.º, alíneas d] e e]); os pequenos e médios empresários (artigo 86.º, n.º 1, e artigo 100.º, alínea d]); os agricultores e os trabalhadores rurais (artigo 93.º, n.º 1, alíneas b] e c]).

[84] *O Direito Fundamental à Retribuição: em especial, o princípio a trabalho igual salário igual*, Universidade Católica Ed., Lisboa, 2016, p. 77.

[85] Embora a título meramente exemplificativo, se a interpretação for, como deve ser, moldada pelo disposto no artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (cf. artigo 16.º, n.º 2).

[86] Acerca do sentido e alcance desta proibição, cf. Parecer deste Conselho Consultivo n.º 21/2017, de 19 de julho de 2017 (inédito). Acerca de questões de igualdade suscitadas por medidas excecionais de consolidação aplicadas aos docentes das universidades públicas e normas excecionais à proibição das valorizações remuneratórias v. Parecer n.º 37/2012, de 6 de dezembro de 2012 (inédito, consulta sob acesso reservado *in* www.dgsi.pt/pgrp).

[87] Entretanto, o Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro, encarregara-se de prorrogar a lei orçamental para 2016 e assegurar a execução por duodécimos até ser aprovado e entrado em vigor o Orçamento do Estado para esse ano económico, o que ocorreu apenas em 31 de março de 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

[88] Conquanto, por sua vez, no artigo 41.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, se preconize que, pelo menos, as revisões de carreiras ainda a executar à ordem da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, contenham os acréscimos. Todavia, julga-se duvidoso que esta lei se aplique aos trabalhadores em funções públicas excluídos da aplicação da LTFP, como é o caso dos polícias da PSP. Sendo esta lei preambular à LTFP encontra-se teleologicamente ordenada aos fins próprios.

[89] Pouco tempo após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de novembro.

[90] Ter-se-á presente que a Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, aplica-se aos trabalhadores da PSP com funções policiais, como resulta da conjugação entre o disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea *f*), com o disposto no artigo 147.º da LTFP.

[91] Inédito.

[92] Norma aplicável ao pessoal com funções policiais da PSP, por via do artigo 2.º, n.º 2, da LTFP.

[93] Cfr. Maria Leitão Pereira, A proibição das valorizações remuneratórias, in *Descomplicar o Orçamento do Estado 2015* (coord. Ana Filipa Magalhães/Maria Leitão Pereira) Vida Económica Ed., Porto, 2015, p. 89.

[94] Circular Informativa da Administração Central do Sistema de Saúde, n.º 15, de 24 de março de 1011 (www.acss.min-saude.pt)

[95] Embora ainda não executado, segundo veio a ser apurado, em 19 de setembro de 2017, pelo Senhor Auditor Jurídico no Ministério da Administração Interna junto do Gabinete da Senhora Ministra e da Direção Nacional da PSP.

[96] Por aplicação do disposto no artigo 134.º, n.º 7, aos agentes de polícia ingressados na carreira e na categoria de agente e que tenham completado o período experimental ou quando o vierem a completar.

[97] Aplica-se o artigo 153.º, n.º 4: mantêm, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório prevista no artigo 135.º, as avaliações de desempenho obtidas na posição remuneratória em que se encontravam a 1 de dezembro de 2015 e o tempo decorrido nessa posição, salvo disposição legal em contrário.

[98] Aplica-se o artigo 153.º, n.º 4: mantêm, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório prevista no artigo 135.º, as avaliações de desempenho obtidas na posição remuneratória em que se encontravam a 1 de dezembro de 2015 e o tempo decorrido nessa posição, salvo disposição legal em contrário.

[99] Por aplicação do disposto no artigo 134.º, n.º 7, aos indivíduos ingressados na carreira de oficial de polícia e na categoria de subcomissário e que tenham completado o período experimental ou quando o vierem a completar.

[100] Cfr. Tiago Duarte, *A Lei Por Detrás do Orçamento: a questão constitucional da lei do orçamento*, Coleção Teses, Almedina Ed., Coimbra, 2007, pp. 627-628, nota 1308; V. ainda Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, *Consolidação Orçamental e Política Financeira*, Coleção Teses, Almedina Ed., Coimbra, 2014, pp. 300 e seguintes.

[101] In *Diário da República,* 1.ª série, de 26 de dezembro de 1990.

[102] «Quem esteja obrigado a reparar um dano, segundo o disposto na presente lei, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação».

[103] Com as alterações da Lei n.º 31/2008, de 17 de julho.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 28 de setembro de 2017.

*Maria Joana Raposo Marques Vidal — Eduardo André Folque da Costa Ferreira* (relator) — *João Eduardo Cura Mariano Esteves* (com declaração de voto apresentada pelo Dr. Albano Morais Pinto) — *Maria Isabel Fernandes da Costa — Maria de Fátima da Graça Carvalho* (vencida, de acordo com a declaração de voto apresentada pelo Exm.º Dr. Albano Morais Pinto) — *Maria Manuela Flores Ferreira* (vencida, parcialmente, pelas razões constantes do voto do Exm.º Dr. Albano Morais Pinto) — *Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita — Albano Manuel Morais Pinto* (vencido, conforme declaração anexa).

### Declaração de voto de vencido

Em cumprimento do novo quadro legal consagrado na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que aprovou os Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR), procedeu o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro à conversão do corpo especial do pessoal com funções policiais da PSP em carreira especial, em regime de nomeação.

Em consequência, e conforme resulta dos seus artigos 37.º e ss.:

*a*) agrupou os seus membros, por ordem decrescente de hierarquia, nas carreiras de:

- oficial de polícia,
- chefe de polícia e
- agente de polícia.

*b*) criou diversas categorias (ou postos, como também se dizia na vigência do Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de novembro) em cada uma delas, caracterizando as carreiras, precisamente, em função do número e designação daquelas, bem como dos seus conteúdos funcionais, graus de complexidade funcional e número de posições remuneratórias; e, consoante elas e as categorias,

*c*) estabeleceu um determinado número de posições remuneratórias, para cada uma delas, fazendo corresponder, por sua vez, a cada uma das posições um determinado nível de remuneração, concretamente, os seguintes

*c.a.*) para a (carreira) de oficial de polícia:

- (categoria) Superintendente-chefe, duas posições, a primeira com o nível remuneratório 60 e a segunda com o nível 64;
- Superintendente, 3, sendo a primeira com o nível 48, a segunda, com o 53 e a terceira, com o 57;
- Intendente, 4 e níveis 41, 43, 45 e 46;
- Subintendente, 5 ("vide" n.º 4 da Declaração de Retificação n.º 91/2009, de 27-11-2009) e níveis 35, 37, 39, 40 e 41;
- Comissário, 7 e níveis 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35; e
- Subcomissário, 8 e níveis 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29;

*c.b.*) para a de chefes de polícia:

- Chefe principal, 4 e níveis 24, 26, 27 e 28; e
- Chefe, 8 e níveis 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23; e

*c.c.*) para a de agentes de polícia:

- Agente principal, 5 e níveis 14, 16, 17, 18 e 19; e
- Agente, 8 e níveis 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

E em ordem a regular a transição para as novas carreiras e categorias, com o subsequente enquadramento nas tabelas dos anexos I

e II, prescreveu, no artigo 94.º, n.º 7, que o pessoal policial deveria ser "*reposicionado de acordo com as normas previstas no artigo 104.º*" da LVCR, ou seja:

- na posição remuneratória a que correspondesse o nível remuneratório cujo montante pecuniário fosse idêntico ao da remuneração base a que, na altura, tivessem direito, ou, sendo o caso, à que fosse acrescida dos suplementos remuneratórios total ou parcialmente não integrados nela ou da parte deles que sobrasse, incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos; ou, havendo falta de identidade na correspondência,
- na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitassem cujo montante pecuniário fosse idêntico ao correspondente à remuneração base a que na altura tivessem direito ou, sendo o caso, da acrescida dos suplementos anteriores e nos termos que se acabaram de referir.

Sob o título "*categorias de ingresso*", não se deixou ainda de estabelecer que o ingresso nas categorias de subcomissário, chefe de polícia e agente se deveria efetuar na primeira posição remuneratória de cada uma delas, salvo auferindo os primeiros e os segundos já remuneração base igual ou superior, pois, nestes casos, o posicionamento deveria ter lugar na posição a que correspondesse nível remuneratório imediatamente superior (artigo 44.º, n.os 2 e 3).

Prevendo-se a hipótese de, em consequência da conjugação das regras de reposicionamento com as de promoção e progressão estatutariamente previstas, resultar uma situação em que um elemento policial transitasse para posição remuneratória igual ou superior a elementos policiais da mesma categoria e com maior antiguidade, estes, por despacho do Diretor Nacional da PSP, transitavam para a mesma posição (artigo 112.º, n.º 3), dando-se, assim, cumprimento ao princípio da igualdade.

Simultaneamente e também em cumprimento da LVCR, mais precisamente, dos seus artigos 11.º, n.º 2 e 12.º, n.º 1, consagrou-se um período experimental da nomeação definitiva, com a duração de um ano após a conclusão com aproveitamento dos Cursos de Formação de Oficiais e de Agentes de Polícia, estabelecendo-se que, "*concluído com sucesso o período experimental da nomeação definitiva para a carreira de oficial ou de agente de polícia, ocorreria a primeira colocação, de acordo com os postos de trabalho definidos pelo diretor nacional*" (n.os 2 e 5 do artigo 65.º).

Nada mais se dispôs com reflexo ao nível remuneratório, no que concerne a esses trabalhadores, salvo no que concerne à compensação por mobilidade (cf. artigo 100.º, n.º 4), pelo que os subcomissários e os agentes de polícia que concluíram com sucesso o período experimental foram integrados na primeira posição das respetivas categorias.

Flui do exposto que, por parte do legislador, ao estabelecer a correspondência entre as remunerações auferidas pelos membros policiais da PSP e os valores monetários da nova tabela criada pelo Estatuto houve apenas dois objetivos:

- primeiro, lograr essa correspondência, de forma total, ainda que com a integração do pessoal policial numa posição remuneratória de nível monetário superior ao vencimento que auferisse quando este não coincidisse igualmente com a posição imediatamente inferior aquela, tudo de forma a evitar que houvesse como que uma "tabela paralela" à criada;
- segundo, evitar que, em virtude da transição efetuada, um polícia com menor antiguidade pudesse vir a auferir vencimento superior ao do seu Colega da mesma categoria

O Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/2009 manteve-se em vigor até 30 de novembro de 2015, tendo, no dia seguinte, passado a vigorar o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro (cf. artigo 167.º deste Decreto), o qual, abreviadamente, designaremos por novo EMPPSP (Estatuto dos Membros Policiais da Polícia de Segurança Pública), para fazer realçar a natureza de órgão de segurança desta Polícia, de carreira especial e para o contrapor ao antigo.

Antes, porém, e como é sabido, foram publicadas várias Leis de contenção de despesa, das quais destacamos, porque aplicáveis a todos os cargos envolvendo o exercício de funções públicas e, por isso, também aos diversos membros da PSP, os artigos:

*a*) 24.º, n.os 2, alínea *a*). 5 e 16 da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011):

- o primeiro, ao proibir quaisquer acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes de alterações de posicionamento remuneratório e progressões superiores aos detidos;
- o segundo, ao estabelecer que as alterações a ocorrer após a vigência do artigo não podiam produzir efeitos em data anterior; e
- o terceiro, ao prescrever que o regime fixado no mesmo artigo tinha natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas;

*b*) 20.º, n.º 1, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), que manteve em vigor para o ano de 2012 os preceitos anteriores (cf. artigo 20.º, n.º 1);

*c*) 35.º, n.os 2, alínea *a*). 5 e 23, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), 39.º, n.os 2, alínea *a*), 8 e 23, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014) e 38.º, n.os 2, alínea *a*), 6 e 21 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), que consagraram disposições de alcance semelhante ao das anteriores.

Neste último artigo (artigo 38.º) e, especificamente, no que concerne à PSP, permitiram-se, expressamente, para o ano de 2015, as "*mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções*", condicionando-se, porém, as mesmas ao seu caráter justificado e às circunstâncias:

*a*) de os respetivos efeitos remuneratórios apenas se verificarem no dia seguinte ao da data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria; e
*b*) de delas não resultar aumento da despesa com o respetivo pessoal (cf. n.º 7).

Tudo conjugado, pode dizer-se, em suma, que à data da entrada em vigor do novo EMPPSP (em 1 de dezembro de 2015), não só se encontrava proibida a eficácia de quaisquer alterações de posicionamento remuneratório até, então, ocorridas a partir de 2011 e das que viessem a ocorrer até ao fim do ano de 2015, como as mudanças de categoria apenas poderiam processar-se nos termos referidos.

E foram várias as alterações de posicionamento remuneratório introduzidas por esse Estatuto, concretamente, nas carreiras e respetivas categorias seguintes:

*a*) oficiais de polícia:

- superintendente, onde, em vez das 3 posições anteriores, passaram a existir 4, com elevação do nível da primeira posição para 49 e atribuição do nível 58 à quarta posição;
- intendente, em que foi igualmente criada mais uma posição e alterado o nível da primeira, tendo, em consequência, passado a haver 5 posições e os níveis 42, para a primeira, 43, para a segunda, 45, para a terceira, 46, para a quarta e 47, para a quinta;
- Subintendente, em que houve apenas alteração do nível da primeira posição para 36;
- Comissário, em que houve a redução de uma posição, tendo, deste modo, as posições passado a ser 6, com os níveis 30, 31, 32, 33, 34 e 35 (em vez de 7 e dos níveis 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35), respetivamente; e
- Subcomissário, em que houve também a redução de uma posição, passando a corresponder à primeira, o nível 21, à segunda, o 23, à terceira, o 24, à quarta, o 25, à quinta, o 26, à sexta, o 28 e à sétima, o 29 (e, portanto, em vez dos níveis 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29);

*b*) chefes de polícia:

- chefe principal: 5 posições (níveis 25, 26, 27, 28 e 29), em vez das 4 anteriores (níveis 24, 26, 27 e 28);
- chefe: 6 (níveis 17, 18, 19, 20, 21 e 23), em vez das 8 (níveis 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23)

*c*) agentes de polícia:

- agente principal: 6 posições (níveis 15, 16, 17, 18, 19 e 20), em vez das 5 anteriores (níveis 14, 16, 17, 18 e 19); e
- agente, 7 (níveis 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14), em vez das 8 anteriores (níveis 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14).

Para além disso:

*a*) criaram-se mais duas categorias e correspondentes posições remuneratórias (em face da apontada permissão do n.º 7 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014):

- uma, na carreira de chefes de polícia e designada por chefe coordenador e com 2 posições (níveis 29 e 30); e
- outra, na de agentes de polícia e designada por agente coordenador e também com 2 posições (níveis 20 e 21) (cf. artigos 62.º, n.º 2, alíneas *b*) e *c*), 87.º e 91.º e dos Anexos I e II); e

*b*) colocaram-se em posição diferente os polícias a integrarem as categorias de subcomissário e agentes de polícia depois da conclusão com sucesso do período experimental, estabelecendo-se, no artigo 134.º,

n.º 7, que, uma vez obtido o sucesso, eles transitavam, automaticamente, para a segunda posição das mesmas categorias.

Esse artigo, pelas razões enunciadas no Parecer, não pode deixar de considerar-se igualmente aplicável, a partir de 1 de dezembro de 2015, aos subcomissários e agentes de polícia que concluíram antes do mesmo dia os respetivos períodos experimentais.

Resta saber se tanto estes subcomissários e agentes, como todos aqueles que concluíram o período experimental depois de 30 de novembro de 2015, deviam ter visto refletidas nas suas remunerações, no mês seguinte e, portanto, em 31 de dezembro do mesmo ano, o acréscimo decorrente da nova posição.

A resposta, na nossa opinião, só pode ser negativa

É que, fazendo o citado artigo 38.º, n.º 2, alínea *a*), parte de uma Lei do Orçamento do Estado e, por isso, de uma lei com valor reforçado (cf. artigos 112.º, n.º 3 e 167.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como Gomes Canotilho, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6.ª edição, pp. 672, 673, 792, 794, 1002, 1005, 1007 e 1106 e ss. e, juntamente com Vital Moreira e para defender a existência de relações de subordinação entre as leis, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 2.ª edição, 2.º volume, p. 57; vejam-se também, e entre outros, Ac. do S.T.J., de 14 de junho de 2007, publicado nas Bases do IGFEJ, com referência ao processo n.º 07B190, Ac. do TC n.º 358/92, de 26 de janeiro e o Parecer deste Conselho n.º 138/2001, de 20 de novembro de 2003, para além dos citados na nota n.º 64 do mesmo Parecer), com todas as consequências daqui decorrentes ao nível da validade das normas de valor inferior contrárias e proibindo aquela alínea, como se viu, quaisquer acréscimos remuneratórios, nomeadamente, os decorrentes da alteração do respetivo posicionamento, o artigo 137.º, n.º 7 (do novo Estatuto), apesar de posterior, não só não pôs em causa a aplicação da norma dessa alínea, precisamente, por ser de valor inferior, como viu, "ipso facto", a sua eficácia condicionada, ao nível remuneratório, pela regra deôntica proibitiva por ela estabelecida, pelo menos, até à cessação da vigência dela ou à sua eventual alteração.

E, seguramente, para acentuar e reforçar o caráter obrigatório dessa regra e seu reflexo ao nível da operatividade de normas conducentes ao aumento da despesa como a do referido n.º 7, não se deixou de acrescentar, sob o n.º 6 do mesmo artigo 38.º, que "*as alterações do posicionamento remuneratório* [...] *que vissem a ocorrer após a vigência"* dele "*não podiam produzir efeitos em data anterior*", nem tão pouco de prescrever, já sob o n.º 21, que o regime fixado "*tinha natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas*".

Acresce que, apesar de o mesmo artigo prever várias exceções à mesma regra, nenhuma delas, inclusive, aquelas que tinham uma raiz mais próxima de um eventual afastamento da limitação por ela estabelecida, ou seja, as dos n.os 4, 8 e 16, se podiam ter como aplicáveis:

*a*) a primeira, por, embora reportando-se às mudanças de posição remuneratória, partir do pressuposto de que estas tinham na sua base situações de avaliação e as respetivas alterações apenas poderem "*ser consideradas após a cessação da vigência do* [...] *artigo*";

*b*) a segunda, a do n.º 8, por, desde logo, ter em vista uma mudança categoria e, no caso (do artigo 134.º, n.º 7), estar em causa uma mudança de posição remuneratória, o que, como resulta do exposto, é algo bem diferente;

*c*) a do n.º 16, pelas razões expendidas no Parecer, as quais (também) sufragamos.

Face, por outro lado, ao disposto no transcrito n.º 6 e conforme já se referiu, deveria ainda entender-se que, para o ano de 2015, a proibição seria sempre relativa a todo ele, já que a revogação ou a não limitação da operatividade do artigo apenas operaria "ex nunc" e nunca "ex tunc".

Sucede, porém, que a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2016) — Lei com idêntico valor à anterior —, embora prorrogando, no n.º 1 do seu artigo 18.º, para o ano de 2016, os efeitos do artigo 38.º (da Lei do Orçamento do Estado para 2015), introduziu, com o n.º 2 desse seu artigo (e conforme igualmente se refere no Parecer), uma modificação ao regime por aquela estabelecido para o próprio ano de 2015, prescrevendo que ele "*não prejudicava a aplicação do n.º 2 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro*" (EMPPSP), inclusive, a partir da sua entrada em vigor e, portanto e como se viu, a partir de 1 de dezembro do mesmo ano (2015).

Desta forma:

- não só retirou eficácia à Lei do Orçamento do Estado de 2015, para o período compreendido entre 1 e 31 de dezembro do mesmo ano, fazendo retroagir a sua própria eficácia ao mesmo período e, nesta medida, derrogando aquela no que concerne a este, estando em causa (apenas) a falta de identidade entre a remuneração base auferida e a da posição remuneratória que deveria ser ocupada na tabela criada pelo novo EMPSP,

- como, e em ordem a integrar na mesma tabela os polícias que auferiam essa remuneração base não coincidente, permitiu que eles passassem a auferir a remuneração correspondente à posição imediatamente superior à que deveria ser a sua nela (não fora, precisamente, a diferença para mais da mesma remuneração) e, consequentemente, tivessem um acréscimo remuneratório correspondente à diferença entre a remuneração base auferida e a dessa posição imediatamente superior.

Efetivamente, o legislador do novo EMPPSP, depois de prescrever como regra de transição para a tabela remuneratória constante do anexo II do mesmo Estatuto, que a mesma transição deveria efetuar-se pelo ingresso dos polícias na categoria e posição remuneratória correspondente à remuneração base atualmente auferida, imediatamente acrescentou, na esteira da predição do n.º 2 do artigo 104.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, "ex vi" n.º 7 do artigo 94.º do anterior Estatuto (Decreto-Lei n.º 299/2009. de 14 de outubro), que, não havendo essa coincidência, os polícias transitavam para a posição remuneratória que correspondesse à remuneração imediatamente superior à remuneração base atualmente auferida.

Quer dizer: o citado n.º 2 da Lei do Orçamento para o ano de 2016 deu eficácia a uma disposição (artigo 153.º, n.º 2, do novo EMPSP) que, com a manutenção de preceitos como o do artigo 38.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei do Orçamento para o ano de 2015, corria o risco de só poder vir a ter plena aplicação depois do termo das restrições orçamentais.

Entre a via, por outras palavras, de a transição para a tabela remuneratória constante do anexo II ao novo Estatuto não poder efetuar-se por não haver posição remuneratória equivalente à remuneração auferida pelo polícia no momento da entrada em vigor do mesmo Estatuto e passar, desta forma, como que a haver (novamente) uma outra tabela, para além daquela [com todos os inconvenientes daí decorrentes, nomeadamente, ao nível da determinação das futuras posições remuneratórias em consequência dos efeitos da avaliação de desempenho (cf. artigo 125.º) e do cômputo global da despesa com pessoal] e a de essa transição ter, imediatamente, lugar, ainda que com o benefício do polícia dessa remuneração pela sua integração em posição a envolver um nível remuneratório superior (e benefício relativamente aos seus colegas com remunerações idênticas às das diferentes posições remuneratórias, em virtude de estes manterem as mesmas posições e não terem, assim, qualquer acréscimo), o legislador, tal como acontecido, como se viu, na altura da publicação do anterior Estatuto, com a remissão do seu artigo 94.º, n.º 7, para o artigo 104.º" da LVCR, optou, inequivocamente, pela segunda posição.

E compreende-se a predição do artigo 153.º, n.º 2, não obstante, com a transição operada por esse penúltimo artigo, se ter já logrado uma equivalência, para todos os Polícias, entre as remunerações vencidas e os valores monetários resultantes da tabela aprovada pelo anterior Estado e, portanto, estar excluída, de todo, a existência de remunerações "fora" dessa tabela.

É que não se deve olvidar, como acima se viu, que o novo Estatuto para além de ter criado a sua própria tabela, prevendo diferentes posições remuneratórias para as novas categorias de chefes de polícia (chefe de polícia coordenador) e agentes de polícia (agente coordenador), que também criou, inovação esta, de todo, irrelevante para a questão em análise, não deixou igualmente de proceder à elevação do nível remuneratório de determinadas posições das diferentes categorias e à eliminação de posições remuneratórias, seja no topo, seja na base, das mesmas categorias, originando, desta forma, que algumas das remunerações auferidas em conformidade com a tabela do anterior Estatuto deixassem de ter correspondência naquela.

Exemplo do primeiro caso, a categoria de superintendente da carreira de oficiais de polícia, onde, relativamente à respetiva primeira posição e como se viu, deixou de haver o nível 48 para passar a haver o 49. Do segundo, a categoria de comissário da mesma carreira, em que deixou de haver o nível remuneratório 29, correspondente à primeira posição, posição esta que passou a ter o nível 30, o qual era o da segunda posição ou a categoria de agente da carreira de agentes de polícia onde foi eliminada a terceira posição, com o nível 9, da anterior tabela.

Sem, pois, uma norma como a do artigo 153.º, n.º 2 e continuando a tomar as mesmas categorias como exemplos, tanto os oficiais com a categoria de superintendente da 1.ª posição do Estatuto de 2009, como os da categoria de comissário também da respetiva primeira posição do mesmo Estatuto ou os agentes da carreira de agentes de polícia da antiga terceira posição nunca teriam transitado para tabela do anexo II do novo Estatuto e, consequentemente, permaneceriam fora dela, ponderando que a sua remuneração não era correspondente com os valores monetários de cada uma das posições remuneratórias da mesma tabela e estava, de todo, vedada qualquer redução dessa remuneração (cf. artigo 147.º).

É este o seu fim, a sua razão de ser (argumento racional ou teológico), a sua "*intentio operis*", se quisermos, tal como foi o do 94.º, n.º 7, do anterior Estatuto, ao remeter, nomeadamente, para o n.º 2 do artigo 104.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (e a que ele

corresponde), face às remunerações auferidas à data da entrada em vigor dele (argumento histórico).

E foi, precisamente, para alcançar este fim, para a sua concretização, para lhe dar eficácia, face à proibição do artigo 38.º da Lei do Orçamento do Estado de 2015 (Lei n.º 82-B/2014) e ao âmbito desta (para todo o correspondente ano económico), que a Lei n.º 7-A/2016 (Lei do Orçamento do Estado de 2016), embora mantendo esse artigo em vigor (no seu artigo 18.º, n.º 1) e regulando, principalmente, para o ano de 2016, alterou o período temporal dessa proibição, prescrevendo (no n.º 2 do mesmo artigo 18.º) que aquele (artigo 38.º) "*não prejudicava a aplicação do n.º 2 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com efeitos à data da entrada em vigor daquele decreto-lei*", ou seja e como se viu, a 1 de dezembro de 2015 e, desta forma, afastou a mais que provável hipótese de os membros policiais da PSP, que viram os seus níveis e posições remuneratórios não terem correspondência no mesmo Decreto-Lei, ficarem de fora da tabela anexa a ele, pelo menos, entre esse dia e 31 do mesmo mês.

Em resumo, fim do artigo 153.º, n.º 2, do novo Estatuto da PSP foi permitir, na esteira do artigo 94.º, n.º 7, do anterior Estatuto, a integração na nova tabela de todos aqueles que, em virtude do montante da remuneração base auferida e da impossibilidade de estabelecer a correspondência entre o mesmo montante e os valores das posições e níveis remuneratórios aí previstos, não seriam integrados nela.

Fim, por sua vez, do artigo 18.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado de 2016 não foi outro senão garantir a eficácia desse artigo, dar-lhe operatividade, a partir, inclusive, da data da entrada em vigor dele (1 de dezembro de 2015), afastando, deste modo, a proibição do artigo 38.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei do Orçamento do Estado de 2015 e permitir que, desde o início da vigência do novo Estatuto, todos os polícias auferissem em conformidade com os vencimentos previstos pela tabela por ele criada.

Do que segue que, ao invés do que se defende na posição que logrou vencimento, tanto o artigo 153.º, n.º 2, como o artigo 18.º, n.º 2, este, em virtude da remissão para o anterior, nada têm a ver, na nossa opinião, com quaisquer acréscimos remuneratórios resultantes da mudança de posição remuneratória por conclusão com sucesso do período experimental, por força do disposto no artigo 134.º, n.º 7, do mesmo Estatuto.

Antes, e "tão só", frise-se, com a necessidade de integração de todos os polícias nas diferentes posições remuneratórias previstas para as respetivas categorias na tabela do anexo II ainda do mesmo Estatuto, conforme, aliás, resulta do texto dos n.os 1 e 2 do primeiro deles (argumento gramatical) e de modo a ser logrado um tratamento uniforme de todos os membros delas (com as vantagens decorrentes da supressão dos aludidos inconvenientes e de outros), ainda que através de um acréscimo das remunerações base daqueles que viram as suas posições remuneratórios modificadas, seja, repita-se, pela eliminação delas, seja pela alteração dos correspondentes níveis (argumento pragmático).

Nas palavras desses números, "*na transição para a tabela remuneratória* [...] *os polícias ingressam na* categoria *e posição remuneratória correspondente à remuneração base atualmente auferida* [...]" (sublinhado nosso) e "*em caso de não coincidência da posição remuneratória, os polícias transitam para a posição remuneratória que corresponda à remuneração imediatamente superior à remuneração base atualmente auferida*".

Não há, pois, em face dos diversos elementos interpretativos, outro significado possível do enunciado do n.º 2 do artigo 153.º, pelo que, parafraseando Umberto Eco, a propósito dos "Limites da Interpretação" (pp. 33 e ss.), bem se pode dizer que a "*intentio auctoris*" coincide com a "*intentio operis*".

Diga-se ainda que, se é certo que a interpretação não deve limitar-se ao texto dela, por mais claras que sejam as expressões utilizadas, se o brocardo "*in claris interpretatio non fit*" se deve ter por não válido, se, de outro modo e como diz Francesco Ferrara (em "*Interpretação e Aplicação das Leis*", estudo publicado na Coleção Stvdivm, 3.ªedição, p. 128, juntamente com o de Manuel A. Domingues de Andrade, com o título "*Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*"), o intérprete não deve limitar-se a intuir "*de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal*", mas "*indagar com profundeza o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as suas direções possíveis (Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vitu ac potestatem*)", também não é menos que este desenvolvimento, para além de, a final, dever ter, pelo menos, alguma correspondência verbal (artigo 9.º, n.º 2, do Cód. Civil), tem de ser lógico, resultar dela, poder deduzir-se da mesma.

E, em nossa opinião e ainda que se pudesse dizer que interpretação maioritariamente acolhida tinha apoio na letra do artigo 153.º, n.º 2 (e, sinceramente, não vemos como), nunca o seu sentido podia ser desenvolvido no de a expressão "*em caso de não coincidência da posição remuneratória*", daquele preceito, abranger a situação dos oficiais de polícia da categoria de subcomissário e os agentes de polícia da categoria de agente que concluam, com sucesso, o período experimental.

Pela simples razão de que o mesmo número não pode ser considerado isoladamente e, muito menos, lido fora do contexto em que se encontra inserido, mais precisamente, abstraindo do número que o antecede (argumento "*sedes materiae*"), do qual, saliente-se, só se pode ter como complemento, nem tão pouco sem se atender à sugestiva epígrafe do artigo onde se encontra inserido ("*transição para a tabela remuneratória*") e, desta forma, à informação que, com ela, também se procurou proporcionar, para a determinação do alcance das suas diversas disposições (argumento "*a rubrica"*)..

Começando pelo primeiro aspeto (e, por isso, pelo respetivo argumento), importa começar por notar, com efeito, que o dever que emana, para o intérprete, do n.º 3 do indicado artigo 9.º de ter sempre a lei como produto de um legislador razoável e, deste modo, de um legislador que sabe exprimir de forma racional a sua vontade, nomeadamente, através da ordenação do texto legal, de tal forma que esta ordenação só possa ser tida como produto daquela e nunca do acaso, implica não apenas que a ordem escolhida para a disposição das matérias, sobretudo, quando estas são reunidas sob um mesmo artigo, deva ser vista como lógica, como uma organização rigorosa, sistemática e coerente, mas também como transportando, em si, importante informação, embora de natureza subsidiária, dirigida à determinação do alcance daquele texto.

Ora, para além de não se ver a lógica do n.º 2 (do artigo 153.º) em reportar-se à transição do artigo 134.º, n.º 7, quando o número que o antecede se reporta apenas à "*transição para a tabela remuneratória constante do anexo II*" e, portanto, a algo bem diferente, parece-nos que a inserção escolhida para o enunciado daquele número não pode ter outro significado senão, precisamente, o de, com ele, o legislador ter querido apenas referir-se à situação do n.º 1 ou, conforme expressamente diz, "*ao caso de não coincidência da posição remuneratória*" em virtude da esta não ser "*correspondente à remuneração base atualmente auferida*" e nunca à "*transição automática*" para uma "*segunda posição remuneratória*" assente na conclusão, com sucesso, de qualquer período experimental.

Por outro lado, e segundo igualmente cremos, o referido n.º 7 nada tem a ver com a transição para qualquer tabela, máxime, a criada pelo Estatuto a que pertence e a ele anexa, mas, e o que é algo bem diferente, com os termos em que, dentro da mesma tabela, deve processar-se a transição, rectius, a progressão dos oficiais de polícia da categoria de subcomissário e dos agentes de polícia da categoria de agente que terminem, com sucesso, o período experimental.

Uma "coisa", na verdade, é progredir numa tabela, transitar nela de uma posição para outra, o que é, necessariamente, efetuado ao longo de uma carreira ou categoria (que, no caso das categorias de subcomissário e agente de polícia, começa com a sua colocação na primeira posição, enquanto durar o período experimental), outra, bem diferente, é "*transitar para uma tabela remuneratória*".

E é esta, como vimos, a epígrafe escolhida pelo legislador para o artigo 153.º, a qual, face ao disposto na parte final do referido n.º 3 do Cód. Civil, só pode ser entendida como mais uma manifestação inequívoca da intenção do legislador em querer referir-se apenas àquele tipo de transição e não a qualquer outro, nomeadamente, ao derivado da aplicação do n.º 7 em causa.

Daí, aliás e ainda por outro lado, que, ao invés do que sucedeu com aquele artigo, em virtude de a transição estar limitada no tempo, dever esgotar-se com a entrada em vigor do Estatuto, o mesmo número não tenha sido incluído no capítulo das disposições transitórias (capítulo XI), mas, e coerentemente, no do "*regime das remunerações*" (capítulo IX).

É certo que o artigo 18.º, n.º 2 (da Lei do Orçamento do Estado de 2016) reporta-se apenas ao artigo 153.º, n.º 2 e não já ao seu n.º 1.

Compreende-se, porém, que o tenha feito.

É que a aplicação daquele n.º 1 não envolvia aumento de despesa e sem a operatividade do n.º 2 vários polícias passariam a auferir fora tabela criada, até porque o o seu vencimento nunca podia ser reduzido (cf. artigo 147.º, também inserido no aludido Capítulo XI e segundo o qual "*da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar redução das remunerações atualmente auferidas pelos polícias*").

De resto, devendo o intérprete presumir, na fixação do sentido e alcance da lei, que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (cf., mais uma vez, o n.º 3 do artigo 9.º do Cód. Civil), não se vê nenhum motivo para que, querendo tratar a mudança de posição remuneratória após a conclusão do período experimental como uma questão a merecer um tratamento excecional semelhante aos casos (compreensíveis) de impossibilidade de coincidência na nova tabela remuneratória (por eliminação ou alteração, como acima se disse, das posições ou níveis remuneratórios constantes da tabela anterior), não tenha feito a mínima referência, por mais imperfeita que fosse, a essa mudança.

O que seria tanto mais importante quanto é certo que, repita-se, preferiu enquadrar o enunciado do n.º 7 do artigo 134.º no âmbito do regime das remunerações, qualificando-o como uma regra da tabela remuneratória anexa, em vez de o ter considerado como uma disposição

a operar apenas transitoriamente, concretamente e como sucedeu com a do artigo 153.º, no momento de efetuar a transição para as remunerações dessa tabela das que se encontravam a ser auferidas nos termos da tabela do regime (Estatuto) anterior,

Mas não só.

Seria também importante até para se encontrar, porventura, uma explicação para a situação de os polícias com bom desempenho funcional nas diferentes carreiras não poderem mudar de posição remuneratória ("vide" artigos 125.º e 135.º), face às regra imperativas dos n.os 1 e 4 da Lei n.º 82-B/2014 (atente-se, sobretudo, no teor da alínea *b*) do segundo número) e aqueles que concluíssem o período experimental, só pelo facto de também terem sucesso e, por isso, um desempenho positivo, já poderiam.

Tratar-se-ia de uma incoerência inaceitável, em que uns veriam modificada a sua posição remuneratória e outros, não obstante terem igualmente bom desempenho, se manteriam nas suas posições.

Para o ano de 2017 e face ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, mantém-se a proibição, agora sem exceções, de qualquer acréscimo remuneratório.

Em conclusão:

*a*) os subcomissários e agentes de polícia que concluíram o período experimental até 30 de novembro de 2015 integram a mesma posição remuneratória que os seus Colegas que concluíram ou venham a concluir com êxito o mesmo período depois dessa data, na medida em que o disposto no artigo 134.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 243/2015. de 19 de outubro, se deve ter igualmente por aplicável a eles, desde a sua entrada em vigor (em 1 de dezembro daquele ano), pelas razões expendidas no Parecer;

*b*) essa integração ou, na terminologia do mesmo preceito, transição automática "*para a segunda posição remuneratória da carreira e categoria em que se encontram*" não envolve, porém, qualquer acréscimo remuneratório enquanto perdurar a eficácia de disposições como as dos artigos 38.º, n.os 2, alínea *a*), 6 e 21 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, 18.º, n.º 1, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, normas estas excecionais e de valor superior a quaisquer outras publicadas no exercício do poder legislativo e que não revistam o mesmo valor; e

*c*) uma vez terminadas as restrições orçamentais, com a eliminação dessas normas ou de outras semelhantes que, porventura, venham a ser publicadas, os oficiais de polícia da categoria de subcomissário e os agentes de polícia da categoria de agente passam, automaticamente, a ter como remuneração base a correspondente à posição remuneratória em que estiverem integrados, sem que se possa fazer retroagir o aumento da remuneração, daí derivado, à data em que tenham terminado o período experimental, salvo, como é óbvio, se uma outra lei (com valor reforçado) vier a dispor o contrário. — *Albano Manuel Morais Pinto*.

Este parecer foi homologado por despacho de 24 de abril de 2018 de sua Excelência o Ministro da Administração Interna, que se transcreve:

**«Despacho**

Nos termos do disposto no artigo 37.º, alínea *a*), do Estatuto do Ministério Público, foi solicitado o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a respeito de questões controvertidas suscitadas pela aplicação do artigo 134.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Considerando o teor e conclusões do Parecer n.º 25/2017 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;

Considerando o entendimento expresso pela Senhora Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público sobre o referido Parecer;

1 — Homologo o Parecer n.º 25/2017 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;

2 — Os subcomissários e agentes da PSP que concluíram o período experimental até 30 de novembro de 2015 passam a integrar a mesma posição remuneratória que os demais subcomissários e agentes que findaram, ou venham a findar, o referido período experimental, na medida do disposto no n.º 7, do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, desde a sua entrada em vigor;

3 — Essa transição automática para a segunda posição remuneratória da respetiva carreira e categoria não pode envolver qualquer acréscimo remuneratório anterior a 1 de janeiro de 2018, por força da aplicação conjugada dos artigos 38.º, n.os 2, alínea, *a*), 6 e 21 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 18.º, n.º 1 da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, normas estas excecionais e de valor superior a quaisquer outras publicadas no exercício do poder legislativo, mas cujas restrições orçamentais que delas decorriam foram eliminadas pelo disposto na Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

4 — Dê-se conhecimento à Senhora Procuradora-Geral da República, à Senhora Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, à Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna e à Direção Nacional da PSP.

Em 24 de abril de 2018,

O Ministro da Administração Interna, Eduardo Cabrita.»

Está conforme.

Lisboa, 3 de julho de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311477825

**Parecer n.º 39/2017**

**Despachante Oficial — Câmara dos Despachantes Oficiais — Associação Pública Profissional — Controlo Aduaneiro — Reforma Aduaneira — União Europeia — Código Aduaneiro Comunitário.**

**1.ª** A figura legal do despachante oficial, enquanto entidade com competência exclusiva para a representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte, tem raízes históricas muito antigas, tendo, no entanto, sido depurada e consolidada ao longo das últimas décadas, em virtude da adesão à União Europeia;

**2.ª** A União Europeia pressupõe a criação de um espaço onde os cidadãos dos diversos Estados-Membros gozam da liberdade de estabelecimento, da liberdade de prestação de serviços em igualdade de circunstâncias e podem, ainda, concorrer livremente, sendo proibidas todas as práticas discriminatórias, que restrinjam aquelas liberdades ou concorrência;

**3.ª** A Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, veio eliminar os entraves à liberdade de estabelecimento dos prestadores nos Estados-Membros e à livre circulação de serviços entre Estados-Membros e garantir aos destinatários e aos prestadores a segurança jurídica necessária para o exercício efetivo destas duas liberdades fundamentais do Tratado;

**4.ª** O Regulamento (CEE) n.º 3632/85 do Conselho de 12 de dezembro de 1985 que permitia os Estados-Membros reservassem às pessoas que exercem, enquanto atividade não assalariada, a profissão que consiste em fazer declarações aduaneiras, quer a título principal, quer a título, o direito de fazer declarações em nome e por conta de outrem, ou o de fazer declarações em seu próprio nome mas por conta de outrem;

**5.ª** O Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008, procurando homogeneizar aquele exercício profissional, inverteu essa lógica conciliadora, prescrevendo que a representação não deveria continuar a poder ser reservada ao abrigo da legislação de um Estado-Membro;

**6.ª** O Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro de 2013, que estabeleceu o Código Aduaneiro da União, manteve essa proibição, impedido que os Estados-Membros reservem o direito de representação direta ou indireta a determinadas pessoas;

**7.ª** Os Regulamentos têm uma generalidade de destinatários, desde que sejam válidos e estejam vigentes, gozam de aplicabilidade direta e são obrigatórios em todos os seus elementos;

**8.ª** A Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, conferiu a quem atuar profissionalmente como despachante oficial o direito de praticar, em exclusivo, os atos próprios dos despachantes oficiais, nomeadamente «a representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidade públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte, assim revogando as disposições da Reforma Aduaneira que previam que essa representação pudesse ser profissionalmente efetuada por outrem (art. 5.º, alª *b*), daquela Lei);

**9.ª** Excetuados daquela revogação expressa ficam apenas os atos que forem exercidos no interesse de terceiros fora do âmbito de uma atividade profissional, mormente a título ocasional (art. 66.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais);

**10.º** O artigo 24.º, n.º 1, parte final da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro permite o exercício de profissão organizada em associação pública sem necessidade de prévia inscrição quando isso for estabelecido na lei de criação da respetiva associação.

**Senhor Secretário de Estados dos Assuntos Fiscais,**
**Excelência:**

**I**

Solicitou Vossa Excelência [nos termos do artigo 37.º, alª *a*), do Estatuto do Ministério Público] parecer a este Conselho Consultivo sobre as seguintes questões:

1.ª «Face ao teor da alínea 6) do artigo 5.º e do art. 18.º do CAU, em conjugação com o considerando 21), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que aprovou esse mesmo CAU, é admissível o direito interno português condicionar a representação aduaneira e a prática de atos e demais formalidades previstas na legislação aduaneira à inscrição numa associação pública profissional como a Ordem dos Despachantes Oficiais, estabelecendo que a atividade profissional de despachante oficial"*inclui o de representante aduaneiro, nos termos do direito da União Europeia*" (artigo 1.º do EODO) e prevendo como atos próprios da profissão regulada por essa ordem profissional"*a representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte*"e"*A prática dos atos e demais formalidades previstas na legislação aduaneira, incluindo a apresentação de declarações para atribuição de destinos aduaneiros*, *declarações com implicações aduaneiras para mercadorias e respetivos meios de transporte e declarações respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo*", como consta atualmente do artigo 66.º do EODO?

2.ª Em caso de resposta afirmativa à questão 1.: no plano do direito nacional deverão considerar-se revogadas pela Lei n.º 112/2015, que aprovou o EODO, as normas do Livro V da Reforma Aduaneira que regem a representação aduaneira, na parte em que prevejam a representação aduaneira por outras pessoas que não os despachantes oficiais? Mesmo no caso de essa representação ser efetuada a título ocasional e não no âmbito de uma profissão?

3.ª Em caso de a resposta à questão 1. ser negativa: face à Lei n.º 2/2013, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, é admissível que exista uma profissão regulada através de uma associação pública profissional como a Ordem dos Despachantes Oficiais, mantendo-se simultaneamente a possibilidade legal de os atos que consubstanciam o conteúdo dessa profissão regulada e que são qualificados pela lei como"atos próprios" da profissão (tal como consta dos arts. 1.º e 66.º do EODO) serem praticados livremente por qualquer pessoa, não inscrita nessa associação pública profissional (como sucede nos termos do Livro V da Reforma Aduaneira)?»[1]

Cumpre, pois, emitir o parecer.

**II**

**É admissível que o direito interno português condicione a representação aduaneira e a prática de atos e demais formalidades previstas na legislação aduaneira à inscrição numa associação pública profissional como a Ordem dos Despachantes Oficiais?**

**1 — A figura do despachante oficial no direito português**

A figura do despachante oficial mergulha as suas raízes, bem fundo, na história portuguesa. Durante a Idade Média, apesar da exiguidade das trocas comerciais, «*já se permitia que não fosse só o dono da mercadoria a executar as operações alfandegárias, podendo fazê-lo o transportador, um criado ou um procurador, tanto nas importações de outros países, como nas trocas entre regiões de alguns produtos sujeitos, nas portagens, a impostos cobrados no interior do País*»[2].

Com os descobrimentos e o consequente aumento do comércio nacional e internacional, tornou-se necessário reorganizar as alfândegas, por forma a uma eficiente taxação dos crescentes lucros assim gerados. Neste novo contexto económico, não admira que, no foral da Alfândega de Lisboa, outorgado por D. Filipe II, em 1587, embora sob a denominação «*tratador de mercadorias*», tenha sido, pela primeira vez, oficialmente, contemplada a atividade dos despachantes. Mais tarde, demonstrando a crescente importância da figura, o Decreto Régio de 30 de setembro de 1755 (Estatutos da Junta do Comércio) e o Alvará com força de lei, de 14 de novembro de 1757, incluíram várias referências expressas aos despachantes. A sua atividade profissional dependia «*diretamente da câmara municipal, trabalhavam com regimento próprio, tinham número estabelecido, ou seja, eram oficiais e cumpriam mediante sentença do juiz do senado. Entretanto, e também sempre mediante regulamentação a nível municipal, os referidos profissionais começaram a ser nomeados por despachantes de alfândega ou simplesmente por despachantes*»[3].

Em 1864, com a publicação do Decreto n.º 7, de 7 de dezembro, o cargo foi, finalmente, alargado a todo o reino e clarificou-se que, na sequência da *praxis* quotidiana, o despacho aduaneiro só era permitido «*aos donos das mercadorias e, na sua falta, aos despachantes e caixeiros de comércio*»[4]. A lei nacional reconheceu, assim, pela primeira vez, o caráter geral e exclusivo daquelas funções. Para além dos donos das mercadorias, só eles as podiam exercer oficialmente.

Entre 1864 e a Reforma Aduaneira de 1941 apenas foram introduzidas alterações destinadas a adaptar o papel dos despachantes «*ao modelo de funcionamento das alfândegas portuguesas, sujeitando-os às necessidades aduaneiras e ao volume e características do comércio que se foram desenvolvendo ao longo dos tempos, concedendo-lhes, nomeadamente, equivalência a funcionários aduaneiros, bem como preferência nas admissões nas alfândegas*»[5]. Na substância, porém, tudo permaneceu igual, continuando a gozar de competência quase exclusiva para o desempenho de tais funções de representação aduaneira.

Desenvolvendo estes princípios o artigo 418.º da referida reforma dispunha depois que «*A solicitação de qualquer modalidade de despacho de mercadorias, bem como a promoção de quaisquer documentos que lhe digam respeito, compete exclusivamente: 1.º Aos donos ou consignatários das mercadorias, em relação a estas, quer se apresentem pessoalmente quer se façam representar por seus bastantes procuradores; 2.º Aos empregados dos donos ou consignatários das mercadorias, para este efeito denominados caixeiros-despachantes, em relação aos despachos em que podem intervir as entidades de que são empregados; 3.º Aos agentes aduaneiros das empresas de caminhos de ferro, em relação a mercadorias pertencentes às mesmas empresas e nos casos mencionados no artigo seguinte; 4.º Aos despachantes oficiais, em relação a todos os despachos, salvo o disposto no § único do artigo 422.º*».

A reforma aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31665, de 22 de novembro de 1941, para além de compilar, harmonizar e remodelar toda esta matéria, reconheceu solenemente, no respetivo relatório (VII), «*a autêntica reforma por que passam os preceitos legais sobre despachantes*».

Com efeito, em vez de serem «*mencionados de roldão*», em conjunto «*com o pessoal e os serviços das alfândegas*», eles passaram a ter «*um lugar inteiramente distinto*». Mesmo assim, continuou «*a ser princípio fundamental que são os donos das mercadorias quem tem o direito de as despachar, diretamente ou por seu bastante procurador, habilitado nos termos prescritos na lei civil*» e que estes, quando não o quisessem fazer nessas condições «*só poderão, em regra, cometer o encargo a empregados seus, para este fim de futuro designados caixeiros-despachantes, ou a indivíduos oficialmente reconhecidos capazes de intervir nos despachos de todas as mercadorias de qualquer proprietário, designados por despachantes oficiais*».

Ainda nos termos do referido relatório, estes despachantes oficiais «*deixam de o poder ser por simples e livre escolha dos diretores das alfândegas. Todos os candidatos a despachante oficial haverão, no futuro, de provar rigorosamente tirocínio efetivo e ser selecionados mediante concurso documental ou de provas públicas, segundo a importância das estâncias aduaneiras a que tiverem de despachar».* Na verdade, continua o referido relatório introdutório, *«nem se compreenderia que continuasse a ser de outro modo. O despachante oficial é, em rigor, uma pessoa a quem o Estado passa diploma de competência para despachar em nome de outrem e que, por isso mesmo, como tal se apresenta ao público interessado no despacho das suas mercadorias. Justo é assim que o Estado se assegure da existência real dessa capacidade técnica sobretudo quando a intervenção do despachante oficial se não limita ao simples preenchimento de fórmulas banais, como sucede no despacho por verificação, e antes há-de importar o conhecimento perfeito da classificação pautal e da tributação a dar às mercadorias, como sucede no despacho por declaração, que se deseja cada vez mais generalizado».* Por isso mesmo, atenta a importância da figura e do seu estatuto legal, tomaram-se também «*as necessárias providências para que, no exercício da sua profissão, os despachantes oficiais procedam com dignidade, probidade, zêlo e correção; regula-se a ação disciplinar a que ficam sujeitos; e prescreve-se que deverão organizar-se em câmara de despachantes oficiais*».

Na síntese do próprio relatório, ficou «*esclarecido que os despachantes oficiais executam serviços nas alfândegas, mas não das alfândegas, continuando assim a ser o que sempre foram, isto é, mandatários dos donos das mercadorias que lhes confiam despachos, e não funcionários públicos*».

Em 1965, a orgânica dos serviços aduaneiros foi, mais uma vez, revista, a fim de reajustá-los, por forma a poderem desempenhar, com a necessária eficiência, as importantes missões que então lhe eram confiadas. Assim, o Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965, substituiu a Reforma Aduaneira de 1941, mas manteve aquele paradigma, acentuando ainda mais as exigências de controlo e de rigor no exercício das funções de despachante oficial, ao ponto de as aproximar das exigidas para os próprios funcionários públicos.

Com efeito, como se referiu no preâmbulo daquele diploma, «*como complemento das providências tomadas relativamente aos serviços e quadros aduaneiros, julgou-se oportuna a adoção de um conjunto de medidas de carácter urgente, visando suprir deficiências que ocorrem*

*na solicitação do despacho de mercadorias e nas formalidades a ele inerentes.*

*Para este efeito, decidiu-se: criar lugares de praticante; rever algumas disposições do livro V da Reforma Aduaneira; estabelecer a fiscalização das contas dos despachantes oficiais; e submeter à necessária disciplina as diversas categorias de pessoas que podem solicitar despachos ou promover outros atos aduaneiros*»[6].

Para além disso, restringindo o exercício do cargo, «*estabelece-se que da função aduaneira se ocupem apenas aqueles que se mostrem devidamente habilitados e, como tais, detentores de alvará de nomeação e respetiva cédula identificadora, para o que se institui uma classe de praticantes, destinados a coadjuvar os ajudantes no serviço que a estes incumbe. Exige-se-lhes, como habilitação, o ciclo preparatório das escolas industriais e comerciais, o 1.º ciclo dos liceus, ou equivalentes, e permite-se-lhes que iniciem o exercício da sua função com 16 anos*»[7].

O mesmo preâmbulo dizia, ainda, que «*quanto à fiscalização das contas dos despachantes oficiais, é indubitável que se mostra necessária, podendo considerar-se de escassos efeitos a que presentemente se praticava. E o certo é que só através dela se dará cumprimento ao preceito legal que estabelece deverem os honorários dos despachantes ser fixados com moderação, atendendo ao tempo gasto com o serviço prestado, à dificuldade e importância dos despachos e às posses dos interessados. Dado que, na prática, se não concretizam adequadamente os meios indispensáveis a uma fiscalização eficaz, pareceu de toda a conveniência estabelecer um modelo oficial de livro de conta corrente que, além de permitir a imprescindível uniformidade, faculte às alfândegas a possibilidade de exercerem a já prevista ação fiscalizadora*»[8].

Finalmente, a propósito das disposições que regulavam a disciplina dos despachantes e dos seus auxiliares dizia-se que urgia remediar várias insuficiências. «*Assim, achando-se especialmente prevista e punida no artigo 457.º a inobservância dos preceitos contidos nos n.os 1.º a 7.º do artigo 447.º, entendeu-se dever incluir neste artigo o não cumprimento de outras disposições legais, com o fim de tornar mais efetiva a ação disciplinadora das direções das alfândegas. Atos há suscetíveis de criar situações da extrema gravidade e de desprestígio para um serviço — que, de certo modo, é garante da "dignidade, probidade, zelo e correção" dos despachantes oficiais, como se salienta no relatório que precede a Reforma Aduaneira de 1941 — e que não tinham, em contrapartida, a repressão que importaria que lhes correspondesse. Era o caso dos diversos números do artigo 448.º daquele diploma, cuja inobservância não encontrava, nas disposições legais reguladoras da disciplina dos despachantes, qualquer medida repressiva. Procurou-se também adaptar as disposições disciplinares dos despachantes e seus auxiliares à orientação do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado. E julgou-se ainda lógico submeter aos mesmos preceitos disciplinares aplicáveis aos despachantes oficiais, em caso de incumprimento de disposições legais ou regulamentares e de determinações da Administração, os proprietários das mercadorias, quando se apresentem a despachar por si ou por seus procuradores bastantes*»[9].

A importância reconhecida à figura tinha, depois, reflexo no disposto no artigo 426.º do referido Decreto-Lei n.º 46311 (Reforma Aduaneira), que conferia competência exclusiva para qualquer despacho de mercadorias junto as alfândegas: *a*) aos donos ou consignatários das mercadorias, que se apresentassem pessoalmente ou que se fizessem representar por procurador; *b*) aos despachantes privativos (empregados daqueles); *c*) aos agentes aduaneiros das empresas de caminhos de ferro e navegação aérea; e *d*) aos despachantes oficiais. Para além daqueles, só estes podiam, de facto, desempenhar estas importantes funções. Na síntese se Antunes Varela: «*a reforma aduaneira de 1965 reservou deliberadamente para certa categoria laboral de pessoas, sujeitas a determinado estatuto profissional — os denominados despachantes oficiais — o exercício quotidiano, indiscriminado, da atividade ligada ao requerimento, instrução e obtenção do despacho aduaneiro. Mas fê-lo, entretanto, note-se bem, sem nunca tolher, fosse a quem fosse, pessoa singular ou coletiva, a liberdade de realizar o despacho aduaneiro das suas mercadorias, por mais volumosas ou por mais frequentes que elas fossem, quer por si próprio, quer por meio de representante (procurador ou núncio), quer por intermédio de empregado privativo e permanente, especializado, munido de procuração especial ou habilitado com mandato de caráter geral*»[10].

Neste contexto, em 1980, o Decreto-Lei n.º 450/80, de 7 de outubro, aprovou os novos Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais e seu Regimento (que aplicou em anexo) e introduziu alterações à Reforma Aduaneira, no intuito de atualizar e de valorizar o sector dos despachantes oficiais, que, na prática, devido à crescente complexidade das regras de comércio internacional (em particular após a celebração dos acórdão do GATT de 1947) e as consequentes exigências processuais aduaneiras, vinham desempenhando aquelas funções, em regime de quase exclusividade[11]. Prova disso mesmo foi, aliás, a condenação do Estado Português pelo Tribunal de Justiça, por manter em vigor aquele artigo 426.º (e ainda o artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 43/83, de 25 de janeiro de 1983[12]), que impediam as empresas transitárias de apresentar declarações aduaneiras em nome e por conta de outrem, contrariando assim às obrigações que lhe incumbiam por força do Regulamento (CEE) n.º 3632/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, que (como iremos ver *infra*) então defina as condições segundo as quais uma pessoa é admitida a fazer uma declaração aduaneira[13].

Este quadro legal, que (fruto desta longa e contínua evolução) reservava o desempenho profissional daquelas importantes funções de representação aduaneira aos despachantes oficiais, começou a mudar em 1992, em consequência da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia. A fase da construção e de consolidação nacional do estatuto dos despachantes oficiais terminou, devendo agora a figura compatibilizar-se com os preceitos europeus, gerados na mundividência comunitária. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 89/92, de 21 de maio, reconhecendo que «*o Regulamento (CEE) n.º 3632/85, de 12 de dezembro, consagra, na interpretação que dele faz o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o princípio de que qualquer pessoa pode exercer a título profissional a atividade que consiste em fazer declarações aduaneiras em nome e por conta de outrem*» e que «*todavia, a lei portuguesa, designadamente o Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965, que aprovou a Reforma Aduaneira, não vinha contemplando aquela possibilidade, na medida em que, muito embora permitindo que qualquer pessoa faça declarações aduaneiras, em nome e por conta de outrem, não autoriza o exercício profissional dessa atividade, que reserva aos despachantes oficiais*» veio «*harmonizar a lei interna com a regulamentação comunitária*»[14].

Ainda no mesmo ano, «*no sentido de possibilitar uma maior igualdade entre todos os que exercem a aludida atividade, o que reflexamente também impõe a retirada de certos ónus, limitações e controlos que exclusivamente recaíam sobre os despachantes oficiais*»[15], o Decreto-Lei n.º 280/92, de 18 de dezembro, revogou a maioria dos dispositivos da Reforma Aduaneira referentes aos despachantes oficias, eliminou os quadros orgânicos e outorgou competências exclusivas à Câmara dos Despachantes Oficiais, no que respeita ao acesso e ao controlo do exercício dessa mesma profissão.

Mesmo assim, em 1998, sentindo que as regras relativas ao Estatuto profissional dos Despachantes oficiais estavam desatualizadas, o Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, aprovou o novo Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficias tendo em vista a «*necessária compatibilização das regras relativas ao exercício da profissão de despachante oficial com a natureza de associação pública da Câmara dos Despachantes Oficiais e, bem assim, com as alterações introduzidas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965, e aos imperativos do direito comunitário em matéria de exercício da profissão por nacionais de outros Estados membros*». Para além disso, reafirmou-se «*a natureza mista das associações públicas profissionais — pública, enquanto prossegue atribuições públicas relativas ao exercício de profissões onde o interesse público está especialmente patente, privada, porque associação representativa dos profissionais inscritos*» e que «*a elaboração do Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficiais procurou conciliar as propostas por esta apresentadas com os imperativos decorrentes do atual quadro constitucional português*»[16]. Ficou, assim, mais uma vez claro que só podiam usar o título de despachante oficial as pessoas como tal inscritas na Câmara dos Despachantes Oficiais (art. 60.º, n.º 1), e que essa inscrição dependia do cumprimento dos pressupostos legais, designadamente aprovação no curso de acesso à profissão de despachante oficial ou nas provas de equivalência ao mesmo (art. 64.º).

Em 1999, procurando mais uma vez, «*modernizar este sector, atendendo, designadamente, à regulamentação da União Europeia, às condicionantes impostas às associações públicas pela revisão constitucional de 1982 e à necessidade de continuar a regular as profissões publicizadas*», adaptando-as às novas realidades, o Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de novembro, introduziu importantes alterações à Reforma Aduaneira e aprovou o Estatuto dos Despachantes Oficiais[17].

No que à primeira concerne, o legislador reservou o direito de declaração perante as alfândegas aos donos ou consignatário das mercadorias (quer se apresentassem pessoalmente, quer se fizessem representar por seus bastantes procuradores) e aos despachantes oficiais, em relação a todos os despachos e outras declarações de mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo nas alfândegas[18]. Para além disso obrigou todas as pessoas que exerçam a profissão de fazer declarações aduaneiras à prestação de uma caução[19]. Desta forma, o legislador reservou o exercício profissional dessa atividade aos despachantes oficiais. Como se diz no preâmbulo do diploma, «*a concessão de exclusivo, supletivo, já que os donos das mercadorias continuarão a ser sempre as primeiras entidades a poder efetuar as suas declarações nas alfândegas, não podia deixar de se consagrar, dado tratar-se de uma característica essencial de uma profissão publicizada*» e a «*extensão da exclusividade às declarações referentes às mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo justifica-se por se tratar de uma nova função atribuída às alfândegas, onde estes declarantes, no seu*

*modelo de funcionamento construído ao longo de muitas décadas, sempre tiveram o privilégio da declaração, e por se tratar de uma área muito sensível em que as práticas fraudulentas se têm instalado desde a instituição do mercado interno*».

Já no referido Estatuto (publicado em anexo àquele Decreto-Lei) consideram-se despachantes oficiais aqueles que estiverem inscritos na Câmara dos Despachantes Oficiais, de acordo com o respetivo Estatuto, sendo-lhes atribuído em exclusividade o uso desse título profissional, bem como o exercício profissional das respetivas funções (art. 1.º). Só eles podiam desenvolver profissionalmente a atividade que consiste em declarar mercadorias perante a alfândega.

Em 2001, «*fazendo uso da possibilidade conferida pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE*) n.*º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro, que estabeleceu o Código Aduaneiro Comunitário (CAC*)»[20], o legislador manteve o exclusivo da representação direta para os despachantes oficiais e abriu «*a outra modalidade da representação, a indireta, a qualquer pessoa livremente escolhida pela pessoa habilitada a declarar as mercadorias perante a alfândega (os donos ou consignatários das mercadorias, na terminologia de tradição aduaneira*)»[21]. Para o efeito alterou o artigo 426.º da Reforma Aduaneira, fazendo constar expressamente que qualquer pessoa pode fazer declarações aduaneiras «*incluindo os despachantes oficiais, designada pelos donos ou consignatários das mercadorias para declarar por sua conta mas em nome próprio, desde que reúna os requisitos regulamentarmente estabelecidos*»[22].

Em suma, a declaração aduaneira ou fiscal de mercadorias passou a competir exclusivamente:

1.º Aos donos ou consignatários das próprias mercadorias, quer se apresentassem pessoalmente, quer o fizessem por intermédio dos seus empregados;

2.º Aos despachantes oficiais a quem fosse conferida pelos donos ou consignatários das mercadorias procuração para agir em seu nome e por sua conta (representação direta);

3.º A qualquer outra pessoa, incluindo os despachantes oficiais, designada pelos donos ou consignatários das mercadorias para declarar por sua conta mas em nome próprio, desde que reúna os requisitos regulamentarmente estabelecidos (representação indireta).

A Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, constitui a peça final deste longo *puzzle* legislativo: transformou a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais (em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais), retocou os respetivos Estatutos, afirmando que os despachantes oficiais gozam do direito de *«praticar em exclusivo os atos próprios dos despachantes oficiais*[23]*,* nomeadamente:

— a «*representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte»;*

— a *«prática dos atos e demais formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo a apresentação de declarações para atribuição de destinos aduaneiros, declarações com implicações aduaneiras para mercadorias e respetivos meios de transporte e declarações respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo*»;

— a «*elaboração, em nome e mediante solicitação dos operadores económicos, de requerimentos, petições e exposições tendentes a obter regimes simplificados, económicos ou outros, previstos na legislação aduaneira*»;

— a «*apresentação, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e sob qualquer forma permitida por lei, das garantias da dívida aduaneira ou fiscal gerada pelas declarações que submete*».

Consideram-se «*ainda atos próprios dos despachantes oficiais*», os atos anteriormente referidos que «*forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional*», não considerando como tal «*os atos praticados pelos representantes legais de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas*». Finalmente refere-se que «*não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais de pessoas singulares ou coletivas, publicas ou privadas, nessa qualidade*»[24].

Para introduzir estas alterações o legislador invocou, para além do mais, que «*no Código Aduaneiro da União, aprovado pelo Regulamento (UE*) n.*º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, foi reconhecida e definida, pela primeira vez, a figura do representante aduaneiro, designação utilizada genericamente a nível comunitário, coincidente em Portugal com a profissão de despachante oficial, cujas funções são até mais amplas do que as que estão estritamente cometidas à figura do representante aduaneiro, o que não deixa de constituir um reconhecimento de relevo a nível da profissão, a qual já se encontra regulamentada em Portugal há cerca de um século e meio*»[25].

Desta forma o legislador nacional reservou estas funções para todos os que exercem profissionalmente a atividade de despachante oficial. Para além deles só os donos ou consignatários das mercadorias ou, como veremos, qualquer pessoa por estes indicada para declarar por sua conta mas em nome próprio, desde que isso não constitua a sua atividade profissional, as podem desempenhar[26].

**1.1** — Toda esta lenta evolução legal denota a paulatina construção da figura do despachante oficial, enquanto entidade profissional com competência exclusiva para a representação dos operadores económicos junto da autoridade tributária e aduaneira [art. 63.º, al*ª a*), do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais] e, simultaneamente, a sua consideração como figura de caráter híbrido, prosseguindo interesses privados, mas também finalidades públicas. Ao contrário de outros modelos legais, em particular no norte da europa, que sempre admitiram o livre exercício profissional destas funções, o legislador nacional caminhou em sentido inverso, restringindo-as aos despachantes oficiais. Só eles podem fazer disso profissão.

Para este caráter híbrido muito contribui, seguramente, a natureza jurídica da Ordem dos Despachantes Oficiais (que é uma pessoa coletiva de direito público, nos termos do art. 1.º, n.º 2, dos respetivos estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 112/2015), as funções que ela desempenha (nomeadamente «colaborar com a Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão»[27]) e a sua sujeição a tutela administrativa, exercida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças (art. 4.º dos Estatutos) e, sobretudo, a natureza das próprias funções desempenhadas. Com efeito, embora não sejam funcionários públicos, enquanto colaboradores da função aduaneira, os despachantes oficiais prestam um serviço público, como resulta do facto de só poderem exercer a sua profissão depois de estarem habilitados para tal mediante submissão a provas públicas, da regulamentação dos seus deveres profissionais (art. 455.º da Reforma Aduaneira), da impossibilidade de se ausentarem do serviço sem licença do diretor da alfândega (art. 455.º, n.º 9) e de estarem sujeitos ao poder disciplinar dos diretores das alfândegas[28].

**2 — A evolução do direito europeu em matéria de representação aduaneira**

Para além do direito nacional, também o direito europeu, primário e derivado, é fundamental para a solução das questões que nos foram colocadas. Sem ele não haveria concorrência de normas jurídicas e consequente necessidade de as harmonizar ou, pelo menos, articular. Foi a adesão às comunidades que — como já recenseamos — inverteu a progressiva exclusividade do direito de representação outorgado aos despachantes oficiais e o sucesso económico da profissão, quer pela brutal diminuição do serviço decorrente da abolição das fronteiras internas, quer pelo alargamento dos serviços por eles prestados, quase em regime de monopólio, a outras categorias profissionais.

**2.1** — A livre circulação de pessoas, de serviços (nomeadamente dos praticados pelos Despachantes Oficiais) e de capitais é um pressuposto fundamental da União (o título IV do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia é, justamente, «*A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais*»), de tal forma que para o Tribunal «*os artigos do Tratado CEE relativos à livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais constituem disposições fundamentais para a Comunidade sendo proibido todo e qualquer entrave, ainda que de somenos importância, a esta liberdade*»[29]. Uma União onde as mercadorias, as pessoas e os serviços não podem estabelecer-se e circular livremente não será uma verdadeira União.

Desenvolvendo estas liberdades fundamentais, as disposições relativas à livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais consagram depois um capítulo relativo à liberdade de estabelecimento (arts. 49.º a 55.º do TFUE) e um capítulo relativos aos serviços (art. 56.º a 62.º).

No primeiro caso prescreve-se, nomeadamente que «*são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro*» e «*compreende tanto o acesso às atividade assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades …nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais*» (art. 49.º).

Nestes termos, atenta a especificação final, desde que a um nacional de outro Estado-Membro não sejam impostas condições de estabelecimento mais gravosas do que as previstas para os cidadãos nacionais, a obrigatoriedade de inscrição numa ordem (*v.g.* dos despachantes oficiais) não seria, em princípio, uma restrição do direito à liberdade de circulação incompatível com o direito da União. Como vem destacando o Tribunal de Justiça da União Europeia, devem ser eliminadas tanto as discriminações ostensivas como as discriminações disfarçadas à

liberdade de estabelecimento, nomeadamente aquelas que, apesar de se aplicarem independentemente da nacionalidade, atingem essencialmente nacionais de outros Estados-Membros, assim os descriminando[30]. Salvo disposição legal em contrário, nada impede, portanto, como veremos, a subsistência de restrições não discriminatórias, como seria, em princípio, a obrigação de inscrição numa ordem profissional.

Já no que respeita à liberdade de circulação de serviços (mais importante neste caso concreto, atentas as questões que nos são colocadas), podemos dizer que, considerando a multiplicidade de obstáculos existentes, não foi possível proceder, imediatamente, à sua completa liberalização, tendo-se optado por uma aplicação progressiva. Assim, em 18 de dezembro de 1961, foi aprovado um «*Programa para a supressão das restrições à livre prestação de serviços*» e, depois, iniciou-se «*a adoção das diretivas destinadas a assegurar, para cada uma das categorias de serviços, as liberalizações previstas no referido "Programa Geral", de modo que a liberdade de prestação de serviços ficasse totalmente assegurada até ao termo do período transitório, isto é, até 1 de janeiro de 1970*»[31].

Neste contexto, não admira que o texto original do Tratado se tenha adaptado à complexidade do quadro das economias dos Estados-Membros impondo, ao lado da proibição de introdução de quaisquer novas restrições, a supressão das restrições existentes antes do termo daquele período de transição, através de diretivas do Conselho em execução do referido programa geral de caráter progressivo[32]. Ultrapassado aquele prazo, a jurisprudência defende que os atuais artigos 56.º e 57.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia[33] são diretamente aplicáveis[34]. Significa isto que «*os prestadores ou os destinatários dos serviços têm o direito de invocar, perante as jurisdições nacionais, a eliminação de qualquer discriminação em razão da nacionalidade ou do lugar da respetiva residência*»[35]. Com efeito, o artigo 56.º impõe «*a eliminação de qualquer descriminação contra o prestador de serviços estabelecido noutro EM em razão da sua nacionalidade, mas também a supressão de qualquer restrição, ainda que indiscriminadamente aplicada a prestadores nacionais de outros EM, quando seja suscetível de impedir, entravar ou tornar menos atrativas as atividades do prestador estabelecido noutro EM, no qual presta legalmente serviços análogos*»[36]. Sendo assim, desde que a legislação nacional não torne a prestação do serviço por um cidadão de outro Estado-Membro mais difícil, não haverá nenhuma incompatibilidade entre o direito da União e o direto interno. Ambos têm que estar em igualdade de circunstâncias, aplicando-se (tal como acontece com o direito de estabelecimento) as condições colocadas aos nacionais aos cidadãos de outros Estados-Membros.

Tanto mais que o terceiro parágrafo do artigo 57.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia permite, depois, sujeitar o prestador de serviços a certos controlos ou exigências, nomeadamente a inscrição numa determinada organização profissional, quando existirem «*razões imperiosas de interesse geral e aplicáveis a qualquer pessoa ou empresa que exerça uma atividade no território do Estado destinatário, na medida em que tal interesse não esteja salvaguardado por normas a que o prestador esteja sujeito no Estado-membro onde estiver estabelecido. Além disso, as referidas exigências devem ser objetivamente necessárias a fim de garantir o cumprimento das regras profissionais e garantir a proteção do destinatário dos serviços, não devendo ir além do necessário para alcançar esses objetivos*»[37].

Deste ponto de vista, considerando as razões públicas subjacentes à criação da Ordem dos Despachantes Oficiais, que a inscrição nessa ordem é *conditio sine qua non* para a prática em exclusivo dos atos próprios dos Despachantes Oficiais nacionais, a imposição de idêntica exigência para os «*despachantes*» oriundos de outros Estados-Membros não seria, igualmente, em princípio, na ausência de disposição legal em contrário, uma restrição do direito à liberdade de circulação incompatível com o direito da União.

Finalmente, importa ainda considerar as normas da concorrência, atualmente consagradas nos artigos 101.º e seguintes do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, que vêm assumindo também aqui uma importância crescente, como igualmente demonstra a jurisprudência comunitária[38]. A Comissão tem considerado que uma regulamentação excessiva poderia contribuir para a redução do «*número de prestadores presentes no mercado (e, portanto, condicionar a oferta*), *tendo assim um impacto negativo na concorrência e na qualidade dos serviços*». As restrições constituem barreiras que qualquer recém-chegado ao mercado terá que superar «*para se conseguir estabelecer suportando por isso custos muito superiores aos das empresas já instaladas no mercado*», as quais são desta forma beneficiadas[39]. Em suma, o direito europeu da concorrência também será aplicável às ordens profissionais[40].

**2.2** — Ademais do direito primário, desenvolvendo esta trilogia fundamental (estabelecimento, serviços e mesmo concorrência), também a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, veio «*eliminar os entraves à liberdade de estabelecimento dos prestadores nos Estados-Membros e à livre circulação de serviços entre Estados-Membros e garantir aos destinatários e aos prestadores a segurança jurídica necessária para o exercício efetivo destas duas liberdades fundamentais do Tratado*»[41].

Para o efeito a Diretiva prescreve, para além do mais, que «*Os Estados-Membros só podem subordinar a um regime de autorização o acesso a uma atividade de serviços e o seu exercício se forem cumpridas as condições seguintes: a*) O *regime de autorização não ser discriminatório em relação ao prestador visado; b*) A *necessidade de um regime de autorização ser justificada por uma razão imperiosa de interesse geral; c*) O *objetivo pretendido não poder ser atingido através de uma medida menos restritiva, nomeadamente porque um controlo a posteriori significaria uma intervenção demasiado tardia para se poder obter uma real eficácia*» (art. 9.º).

Nestes termos «*Os regimes de autorização devem basear-se em critérios que obstem a que as autoridades competentes exerçam o seu poder de apreciação de forma arbitrária*» (art. 10.º, n.º 1), não podendo ser discriminatórios, devendo ser justificados por uma razão imperiosa de interesse geral, proporcionados em relação a esse objetivo de interesse geral, claros e inequívocos, objetivos, previamente publicados e transparentes e acessíveis (art. 10.º, n.º 2).

Finalmente refira-se que regime de autorização é, para este efeito, «*qualquer procedimento que tenha por efeito obrigar um prestador ou um destinatário a efetuar uma diligência junto de uma autoridade competente para obter uma decisão formal ou uma decisão tácita relativa ao acesso a uma atividade de serviço ou ao seu exercício*» (art. 4.º, n.º 6) «*nomeadamente, os procedimentos administrativos através dos quais são atribuídas autorizações, licenças, aprovações ou concessões, mas também a obrigação de estar inscrito numa ordem profissional ou num registo, numa lista ou base de dados, de ser convencionado junto de um organismo ou de obter uma carteira profissional para poder exercer a atividade. A concessão de uma autorização pode resultar não só de uma decisão formal, mas também de uma decisão tácita que resulte, por exemplo, do silêncio da autoridade competente ou do facto de o interessado estar dependente de um aviso de receção de uma declaração para iniciar a atividade em causa ou para que esta seja considerada lícita*»[42].

**2.3** — Para além destes elementos de índole geral, devido à crescente integração, a Comunidade Económica Europeia cedo sentiu necessidade de — circunscrevendo as condições legais para a livre prestação de serviços nesta área — definir as condições segundo as quais uma pessoa deve ser admitida a fazer uma declaração aduaneira[43].

Neste contexto:

— «*Considerando que as condições em que uma pessoa é autorizada a fazer essa declaração aduaneira variam acentuadamente de um Estado-membro para outro, nomeadamente, no que diz respeito à possibilidade de se fazer numa declaração aduaneira por conta de outrem*»;

— «*Considerando que é necessário definir a nível comunitário as condições segundo as quais uma pessoa é autorizada a fazer uma declaração aduaneira, de modo a permitir aos operadores económicos da Comunidade efetuar as operações aduaneiras nas melhores condições*»; e que

— «*existe em determinados Estados-membros regulamentação que reserva o exercício da profissão, que consiste em fazer declarações aduaneiras, seja em nome de outrem seja em nome próprio mas por conta de outrem, às pessoas que reúnam determinadas condições, ou que subordina, em relação às empresas, a possibilidade de recorrerem a empregados especializados para fazerem declarações aduaneiras em nome dessas empresas à condição de esses empregados possuírem qualificação profissional adequada; que, na medida em que essa regulamentação diga respeito ao acesso e ao exercício de uma determinada profissão, o presente regulamenta não obsta à sua manutenção*», o Regulamento (CEE) n.º 3632/85 do Conselho de 12 de Dezembro de 1985 veio definir as condições segundo as quais uma pessoa é autorizada a fazer uma declaração aduaneira[44].

Nos termos desse Regulamento «*a declaração aduaneira pode ser feita por qualquer pessoa em condições de apresentar ou de fazer apresentar nos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as disposições previstas para esse efeito, a mercadoria em causa assim como todos os documentos cuja apresentação esteja prevista pelas disposições que regem o regime aduaneiro requerido para essa mercadoria*»[45]

Quanto é reduzida a escrito, essa declaração pode ser feita: «*a*) E*m nome e por conta própria, ou b*) E*m nome e por conta de outrem, ou c*) E*m seu próprio nome mas por conta de outrem»* (art. 3.º, n.º 1), sendo que quando um Estado-Membro autoriza o declarante a fazer a declaração em seu nome próprio mas por conta de outrem, *«pode reservar às pessoas que exercem, enquanto atividade não assalariada, a profissão que consiste em fazer declarações aduaneiras, quer a título principal, quer a título acessório em relação a uma outra atividade, o direito de: a*) F*azer declarações em nome e por conta de outrem, ou o de, b*) F*azer declarações em seu próprio nome mas por conta de outrem*»[46].

Com efeito, o referido Regulamento «*não prejudica as disposições dos Estados-membros que: a*) R*eservem, em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º, o exercício da profissão, que consiste em fazer declarações aduaneiras, em nome e por conta de outrem ou em nome próprio mas por conta de outrem, às pessoas autorizadas para esse efeito pelas entidades competentes do respetivo Estado-membro, nas condições por este definidas no que diz respeito, nomeadamente: às qualificações profissionais necessárias, e às garantias consideradas necessárias para o exercício da profissão; b*) S*ubordinam a possibilidade de as empresas recorrerem a empregados assalariados especializados para fazerem declarações aduaneiras em nome e por conta dessas empresas, à condição de estes últimos serem considerados pelas autoridades competentes possuidores de qualificação profissional adequada*»[47].

Pouco tempo volvido, o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabeleceu o Código Aduaneiro Comunitário, veio estabelecer que «*a representação pode ser: direta; neste caso, o representante age em nome e por conta de outrem ou indireta; neste caso, o representante age em nome próprio mas por conta de outrem*» *e que «os Estados-membros podem restringir o direito de apresentar nos seus territórios declarações aduaneiras por representação direta ou por representação indireta, de modo a que o representante tenha de ser um despachante aduaneiro que exerça a sua atividade no seu território»*[48].

Desta forma, em ambos os casos, salvaguardava-se a tradição dos Estados-Membros do sul da Europa, permitindo que estes restringissem o direito de representação aos despachantes oficiais, que tradicionalmente ai «*desempenhavam (e ainda desempenham*) u*ma relevante função na ligação do tecido empresarial com a instituição aduaneira, mormente no que respeita ao cumprimento das formalidades conducentes ao desalfandegamento das mercadorias*»[49].

Em 1998, considerando que era necessário pôr termo à compartimentação do mercado interno que decorria do facto de o modo de representação aduaneira direta estar reservado a certas categorias de profissionais, estabelecidos no território aduaneiro do Estado-membro em questão, a Comissão procurou alterar o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º [proposta COM (1998) 226, publicada no JO n.º C 228, de 21 de junho de 1998], propondo para o mesmo a seguinte redação: «*Os Estados-membros podem restringir o direito de efetuar, nos seus territórios, declarações aduaneiras segundo a modalidade de representação indireta exclusivamente aos despachantes aduaneiros. Podem ser previstas normas de execução, de acordo com o procedimento do comité, nomeadamente para garantir condições de acesso idênticas aos dois modos de representação*». No entanto esta proposta acabou por não ser aprovada[50].

Porém, em 2008, invertendo esta lógica de compromisso, o Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, estabeleceu o Código Aduaneiro Modernizado, no intuito de modernizar e racionalizar os procedimentos aduaneiros, adequando-os às novas realidades*, maxime* as resultantes da crescente integração. Com efeito, o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, tinha sido «*elaborado com base na integração dos procedimentos aduaneiros que os Estados-Membros respetivos aplicavam separadamente durante a década de oitenta*» do século passado, sendo, apesar das alterações que entretanto tinham sido introduzidas àquele diploma, necessário proceder à sua atualização «*em consequência das importantes mudanças ocorridas nos últimos anos, tanto ao nível comunitário como a nível internacional*». Para o efeito, entendeu-se aconselhável reunir a legislação aduaneira comunitária num Código Aduaneiro Comunitário, que baseado no conceito de mercado interno contivesse as normas e os procedimentos gerais.

Neste contexto de regulação de uma verdadeira união aduaneira, o legislador europeu afirmou que «*tendo em vista facilitar certos tipos de comércio, todas as pessoas deverão continuar a ter o direito de se fazerem representar para o cumprimento de atos e formalidades juntas das autoridades aduaneiras. Contudo, esse direito de representação não deverá continuar a poder ser reservado ao abrigo da legislação de um Estado-Membro. Além disso, um representante aduaneiro que cumpra os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado deverá poder prestar os seus serviços num Estado Membro diferente daquele em que está estabelecido*»[51] e que «*os operadores económicos cumpridores e idóneos, deverão, na qualidade de "operadores económicos autorizados", ter a possibilidade de tirar o máximo proveito do uso generalizado da simplificação e, tendo em conta os aspetos de proteção e segurança, beneficiar do estatuto de operador económico autorizado "simplificação aduaneira" ou de operador económico autorizado "segurança e proteção", isolada ou cumulativamente*»[52].

Em vez de respeitar as tradições dos Estados-Membros, admitindo, como até ali, a restrição do direito de apresentar declarações aduaneiras, por representação direta ou por representação indireta, aos despachantes aduaneiros, optou-se, assim, pela completa liberalização do setor. O direito de representação não deveria, insistimos, continuar a poder ser reservado ao abrigo da legislação de um Estado-Membro e um representante aduaneiro que cumpra os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado deveria poder prestar os seus serviços num Estado Membro diferente daquele em que estava estabelecido.

Em 2013, o legislador europeu, procurando dotar as alfândegas europeias de um sistema jurídico moderno[53], o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro de 2013 estabeleceu o Código Aduaneiro da União. Mais uma vez nos seus considerandos, a propósito da questão em análise, prosseguindo na mesma lógica integrativa, o legislador refere que «*tendo em vista facilitar o comércio, todas as pessoas deverão continuar a ter o direito de se fazerem representar para o cumprimento de atos e formalidades perante as autoridades aduaneiras. Contudo, esse direito de representação não deverá continuar a poder ser reservado ao abrigo da legislação de um Estado-Membro. Além disso, um representante aduaneiro que cumpra os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras deverá poder prestar os seus serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido. Regra geral, o representante aduaneiro deverá estar estabelecido no território aduaneiro da União. Esta obrigação não deverá aplicar-se se o representante aduaneiro agir por conta de pessoas que não são obrigadas a estas estabelecidas no território aduaneiro da União, ou noutros casos justificados*»[54].

De seguida, no artigo 18.º do articulado dispõe que:

«*Representante aduaneiro*

*1 — Qualquer pessoa pode designar um representante aduaneiro.*

*Essa representação pode ser direta, caso em que o representante aduaneiro age em nome e por conta de outrem, ou indireta, caso em que o representante age em nome próprio, mas por conta de outrem.*

*2 — O representante aduaneiro deve estar estabelecido no território aduaneiro da União.*

*Salvo disposição em contrário, essa exigência é dispensada se o representante aduaneiro agir por conta de pessoas que não são obrigadas a estar estabelecidas no território aduaneiro da União.*

*3 — Os Estados-Membros podem determinar, nos termos do direito da União, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no Estado-Membro em que está estabelecido. Todavia, sem prejuízo da aplicação de critérios menos restritivos por parte do Estado-Membro em causa, um representante aduaneiro que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 39.º,* alíneas *a*) a *d*)*, fica autorizado a prestar esses serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido.*

*4 — Os Estados-Membros podem aplicar as condições determinadas nos termos do n.º 3, primeiro período, aos representantes aduaneiros que não se encontram estabelecidos no território aduaneiro da União*».

Desta forma, com a entrada em vigor desta norma, consumou-se uma importante alteração, parecendo vencer «*uma opção claramente consentânea com a tradição aduaneira anglo-saxónica, a qual dispensava em larga medida a tradicional intervenção do Despachante Oficial, ao menos como interlocutor exclusivo dos agentes económicos perante as autoridades aduaneiras*»[55]. Procurando fomentar as liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços e a concorrência, enquanto motores essenciais ao funcionamento de uma verdadeira União, da melhoria dos serviços e dos próprios preços, a solução legal europeia é agora outra. O direito de representação já não pode ser reservado apenas a uma classe profissional.

**2.4** — Esta evolução do direito derivado europeu já determinou várias intervenções das instâncias judiciárias/administrativas europeias, sendo a análise de tais situações, igualmente profícua para a interpretação do direito da União [art. 19.º, n.º 3, al.ª *b*), do Tratado da União Europeia]. As decisões e os procedimentos que ali foram seguidos, contribuindo para o rápido processo de homogeneização das profissões liberais[56], permitem antever as eventuais repercussões de um incumprimento pelo Estado Português das disposições comunitárias atualmente em vigor.

**2.4.1** — O acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de março de 1992, condenou, como já referimos, a República Portuguesa por manter em vigor o artigo 426.º do Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965 e o artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 43/83, de 25 de janeiro de 1983 (que impediam que as empresas transitárias exercessem a título profissional a atividade que consiste em apresentar declarações aduaneiras em nome e por conta de outrem) violando assim as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (CEE) n.º 3632/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, que define as condições segundo as quais uma pessoa é admitida a fazer uma declaração aduaneira[57].

Para o efeito invocou-se, *inter allia:*

— «*que o artigo 3.º, n.º 3, do regulamento não permite que seja reservado a uma categoria profissional senão um dos dois tipos de mandato previstos nesta disposição. Uma regulamentação nacional que proíba de forma absoluta a certas empresas, que não sejam as abrangidas por essa categoria, efetuarem declarações aduaneiras por*

*conta de outrem, tanto sem eu próprio nome como em nome de outrem, não respeita a alternativa prescrita no artigo 3.º, n.º 3, e, por este facto, é contrária ao regulamento*»;

— que «as exigências do artigo 3.º, n.º 3, do regulamento só podem ser satisfeitas se o exercício da atividade não reservada for efetivamente livre. Com efeito, este artigo visa assegurar que os importadores de mercadorias não sejam obrigados, para as suas declarações aduaneiras, a dirigir-se exclusivamente aos despachantes oficiais a que o Estado-membro reservou um dos dois tipos de mandato, mas possam gozar de uma certa liberdade de escolha entre as diferentes categorias de operadores concorrentes»;

— que «esta liberdade fica comprometida quando um Estado-membro proíbe a qualquer entidade, que não sejam os despachantes oficiais aos quais reservou um dos dois tipos de mandato, o exercício do outro tipo de mandato a título profissional»; e

— que «uma tal proibição protege os despachantes oficiais contra qualquer concorrência efetiva por parte de outras empresas e, portanto, atribui-lhes o monopólio de facto para as declarações aduaneiras por conta de outrem».

**2.4.2** — Por acórdão de 18 de julho de 1998, o Tribunal de Justiça decidiu que República Italiana, ao adotar e ao manter em vigor uma lei que atribuía ao *Consiglio nazionale degli spedizionieri doganali* o poder de fixar uma tabela obrigatória para todos os despachantes oficiais, violava os artigos 5.º e 85.º do Tratado, na medida em que, para além do mais, restringia a concorrência e impunha ou mantinha em vigor normas suscetíveis de eliminar o efeito útil das regras de concorrência[58]. Desta forma, convocando as regras europeias da concorrência, o Tribunal abriu, como já referimos, um novo capítulo[59], incentivando à melhoria dos serviços prestados e à baixa dos preços cobrados pela sua prestação.

**2.4.3** — O julgamento das consequências da abolição do monopólio detido pela profissão dos «*courtiers maritimes*» franceses (subjacente ao acórdão do Tribunal Geral de 18 de dezembro de 2009) revela outro exemplo das consequências da interferência do direito europeu com o direito nacional[60].

Na verdade, nos termos do artigo L-131-2 do *code de commerce* o cumprimento das formalidades impostas pelas administrações alfandegárias e/ou pelas entidades que geriam os portos, nomeadamente o controlo da rotação dos navios à chegada e à partida, a comunicação das características físicas que permitiam determinar o volume tributável, a elaboração das «declarações de navio» (entrada e saída), a elaboração de atestados e de certificados visados pela alfândega e o envio das cópias das listas das tripulações às entidades competentes como a alfândega, a polícia, a polícia aérea e das fronteiras e a polícia marítima competia exclusivamente aos *courtiers maritimes*

Neste contexto, uma vez que o Regulamento n.º 2913/92 liberalizou o exercício de determinadas profissões ligadas ao comércio portuário, consagrando o princípio da liberdade de representação junto das autoridades aduaneiras e proibindo a dupla representação na alfândega, a Comissão das Comunidades Europeias deu início a um processo por incumprimento contra a República Francesa, na sequência do qual, em 3 de Dezembro de 1997, emitiu um parecer fundamentado considerando nomeadamente que:

— «*no que respeita aos courtiers maritimes, o artigo [L-131-2] do code de commerce francês reserva-lhes o privilégio da representação junto dos serviços alfandegários. São responsáveis pela apresentação do navio, ou seja, por todas as formalidades administrativas e aduaneiras a efetuar à entrada e à saída do seu navio*»; que

— «*[O] artigo 5.º, n.º 2, [segundo] parágrafo, [do Regulamento n.º 2913/92] permite que os Estados-Membros restrinjam a representação mas, atendendo ao seu carácter derrogatório do princípio da liberdade de representação, esta disposição tem que interpretada stricto sensu. Só pode ter por objeto a elaboração da declaração aduaneira e não pode assim ser alargada a atos e formalidades para além dos que estão diretamente relacionados com a declaração aduaneira nos termos em que esta foi definida nos artigos 4.º, [n.os] 17 e 62 a 77, do [Regulamento n.º 2913/92]*»[61].

Por estes motivos, a Comissão emitiu parecer fundamentado, afirmando que ao reservar aos *courtiers maritimes* a representação para cumprir atos e formalidades relacionados com a apresentação na alfândega, a República Francesa não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força do disposto no referido Regulamento e, em consequência, convidou a República Francesa a adotar as medidas necessárias para dar adimplemento ao referido parecer, no prazo de dois meses, a contar da notificação do mesmo.

Reagindo a este convite, o legislador francês adotou a Lei n.º 2001-43, de 16 de janeiro de 2001 (relativa a diversas disposições de adaptação ao direito comunitário no domínio dos transportes), assim revogando o monopólio detido pelos *courtiers maritimes*.

**3 — O primado do direito europeu**

Para além destas normas e da forma como têm sido interpretadas pela instâncias europeias, não podemos esquecer que o conflito entre as normas jurídicas internas e o direito europeu deve ser resolvido à luz das relações entre essas normas. O primado do direito europeu contém a principal chave do nosso problema.

**3.1** — Nos termos do artigo 288.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia «*para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, que têm caráter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros*».

Na verdade, o regulamento da União Europeia «*é, em primeiro lugar, um ato geral, no sentido de que tem uma generalidade de destinatário. Todas as pessoas (singulares ou coletivas, empresas, Estados, etc.*) q*ue se encontrem no seu âmbito de aplicação (objetivo, subjetivo, temporal, espacial*) e*stão por ele vinculadas. Em segundo lugar, goza de aplicabilidade direta, característica que exprime o facto de, para poder vigorar internamente, não necessitar (dispensando mesmo*) *qualquer mecanismo de receção no ordenamento jurídico nacional, incorporando-se automaticamente. A aplicabilidade direta depende apenas e exclusivamente do preenchimento das condições de validade e vigência resultantes, direta, imediata e exclusivamente da norma da União: adoção por órgão competente, segundo processo adequado, fundamentação (art. 296.º TFUE*), *publicidade (art. 297.º TFUE*) e*, porventura, a vacatio legis (v. art. 297.º TFUE*). *Finalmente, é obrigatório em todos os seus elementos, o que significa que os seus destinatários não podem adotar o seu conteúdo e o sentido das suas prescrições ao ordenamento jurídico interno e que beneficia de uma presunção de autossuficiência normativa*»[62]

Como se referiu o TJUE no acórdão Krohan «*Os regulamentos* [...] *sendo diretamente aplicáveis em todos os EM, excluem, salvo disposição em contrário, que estes possam, em vista a assegurar a sua aplicação, adotar medidas que tenham por objeto modificar o seu alcance ou de aditar algo às suas disposições*»[63]. Assim, o Regulamento é aplicável na nossa ordem jurídica interna.

**3.2** — A mesma solução resulta da análise do próprio direto interno, *maxime* da nossa lei fundamental. Com efeito, nos termos do artigo 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa «*as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático*».

Esta redação, introduzida pela Lei Constitucional n.º 172004 (6.ª Revisão Constitucional) e já considerada «*uma das mais importantes alterações alguma vez introduzidas no sistema das fontes de direto do ordenamento jurídico-constitucional português e, mesmo, uma das mais importantes alterações constitucionais desde a origem da CRP*»,[64] consagrou o princípio do primado do direto europeu, que respeite os princípios fundamentais do direito Estado de direito democrático.

Significa isto, para além do mais «*que o direito interno não pode servir de obstáculo à vigência e aplicação daquela na ordem interna. Isso quer dizer desde logo que o direito da UE não pode ser declarado inconstitucional nem desaplicado por alegada inconstitucionalidade ou por qualquer outro tipo de desconformidade com as normas de direto interno (leis orgânicas, etc.*). *Nem o Tribunal Constitucional nem os demais tribunal podem julgar sobre a conformidade das suas normas com a Constituição ou outro instrumento de direto interno. Sob esse ponto de vista, a primazia do direito da EU traduz-se na sua imunidade face ao sistema constitucional de fiscalização da constitucionalidade e da "legalidade reforçada"*». Significa isto, igualmente, que o direito da União afasta «*as normas de direito ordinário internas preexistentes que sejam incompatíveis com o direito da união» e torna «invalidas ou, pelo menos, ineficazes e inaplicáveis, as normas subsequentes que o contrariem. Em caso de conflito, os tribunais nacionais devem considerar inaplicáveis as normas anteriores incompatíveis com normas de direito da EU e devem desaplicar as normas posteriores, por violação da regra da primazia*»[65].

Nestes termos, uma vez que o Regulamento está em vigor na ordem jurídica comunitária, foi devidamente aprovado pelas instâncias comunitárias competentes, não se oferecem dúvidas quanto à sua aplicabilidade no caso concreto, tornando-se num elemento normativo indispensável para a análise das questões controvertidas submetidas a este conselho.

**4 — A articulação com o direito interno**

Munidos com este lastro dogmático mínimo podemos agora começar a enfrentar a primeira questão colocada: pode o direito interno português condicionar a representação aduaneira e a prática de atos e demais formalidades previstas na legislação aduaneira à inscrição numa associação pública profissional como a Ordem dos Despachantes Oficiais?

**4.1** — O artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos despachantes oficiais, publicado em anexo à Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, reserva (como já se recenseou) aos despachantes oficiais, isto é, àqueles que se encontrem

escritos na respetiva ordem[66], a prática «*em exclusivo*» dos atos próprios dos despachantes oficiais[67], nomeadamente:

— «*a representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte*» [art. 66.º, n.º 1, al[a] *a*)]; e

— a «*prática dos atos e demais formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo a apresentação de declarações para atribuição de destinos aduaneiros, declarações com implicações aduaneiras para mercadorias e respetivos meios de transporte e declarações respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo*» [art. 66.º, n.º 1, al[a] *b*)][68].

Todavia, o considerando 21) do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro de 2013, que estabeleceu o código Aduaneiro da União, refere (como já referimos) que: «*Tendo em vista facilitar o comércio, todas as pessoas deverão continuar a ter o direito de se fazerem representar para o cumprimento de atos e formalidades perante as autoridades aduaneiras.* ***Contudo, esse direito de representação não deverá continuar a poder ser reservado ao abrigo da legislação de um Estado-Membro.*** *Além disso, um representante aduaneiro que cumpra os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras deverá poder prestar os seus serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido. Regra geral, o representante aduaneiro deverá estar estabelecido no território aduaneiro da União. Esta obrigação não deverá aplicar-se se o representante aduaneiro agir por conta de pessoas que não são obrigadas a estar estabelecidas no território aduaneiro da União, ou noutros casos justificados*»[69].

Desenvolvendo este considerando o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento reputa «*"Representante aduaneiro": qualquer pessoa designada por outra pessoa para executar junto das autoridades aduaneiras os atos e as formalidades exigidas pela legislação aduaneira*» e o artigo 18.º desenvolve as condições em que ele atua, prescrevendo, nomeadamente que «*Qualquer pessoa pode designar um representante aduaneiro*»; que «*O representante aduaneiro deve estar estabelecido no território aduaneiro da União»;* ou que «*Os Estados-Membros podem determinar, nos termos do direito da União, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no Estado-Membro em que está estabelecido. Todavia, sem prejuízo da aplicação de critérios menos restritivos por parte do Estado-Membro em causa, um representante aduaneiro que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 39.o,* alíneas *a*) a *d*)*, fica autorizado a prestar esses serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido*»[70].

**4.1.1** — Numa primeira leitura poderá defender-se que o considerando 21) do Regulamento, ao impedir a reserva do direito de representação, é incompatível com o teor do seu artigo 18.º, n.º 3, que, expressamente, admite que os Estados-Membros possam determinar, «*nos termos do direito da União, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no Estado-Membro em que está estabelecido*». Aquele proibiria a reserva enquanto esta a admitiria *expressis verbis.*

No entanto, a consideração do elemento histórico revela, claramente, que não é assim. O Regulamento (CEE) n.º 3632/85 do Conselho de 12 de dezembro de 1985 (que definia as condições segundo as quais uma pessoa era admitida a fazer uma declaração) permitia, como já vimos, que os Estados-Membros reservassem «*o exercício da profissão, que consiste em fazer declarações aduaneiras, em nome e por contra de outrem ou em nome próprio mas por contra de outrem, às pessoas autorizadas para esse efeito pelas entidades competentes do respetivo Estado-membro*»[71].

Esta solução não era, porém, do agrado dos países do norte de europa, que nunca reservaram a representação apenas para um determinado grupo profissional. Por isso mesmo, em 1992, a proposta da Comissão que esteve na base do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, procurou inverter este quadro normativo, mas, como os países do sul (sobretudo Espanha, França, Itália e Grécia) dispunham de maioria de bloqueio, «*só houve hipótese de consenso com uma regulamentação que não alterou substancialmente as normas vigentes*». Não foi, assim, possível aprovar tal proposta, que «*a ter vingado …praticamente desapareceria a possibilidade de os Estados-membros reservarem para um grupo profissional, os despachantes oficiais, uma das modalidades de representação*»[72].

Este cenário legal inverteu-se com o Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008, cujo considerando 10.º veio afirmar (reproduzimos mais uma vez) que «*tendo em vista facilitar certos tipos de comércio, todas as pessoas deverão continuar a ter o direito de se fazerem representar para o cumprimento de atos e formalidades junto das autoridades aduaneiras. Contudo, esse direito de representação não deverá continuar a poder ser reservado ao abrigo da legislação de um Estado-Membro*». Significa isto que os atos e formalidades alfandegários, embora possam ser feitos por intermédio de outrem, não podem ser reservados a um determinado grupo profissional, *maxime* aos despachantes oficiais[73].

A mesma lógica foi, depois, consagrada no considerando 21.º do atual Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que repete *ipsis verbis* a primeira parte daquele considerado n.º 10. A solução normativa é exatamente a mesma.

A proibição legal desta reserva da representação a determinados profissionais nada tem que ver com a regulamentação das condições em que estes (caso tal lhe seja solicitado) podem exercer as suas funções, nada impedindo por isso que os Estados-Membros determinem, nos termos do direito da União, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no Estado-Membro em que está estabelecido (art. 18.º, n.º 3, do Código Aduaneiro da União). Uma coisa são as condições em que pode prestar tais funções; outra coisa o caráter reservado das mesmas. Os representantes podem reunir todos os requisitos mínimos indispensáveis para o legítimo exercício da representação mas não estar inscritos.

Assim, desde que essas condições não sejam tão restritivas que, no fundo, acabem por reservar o direito de representação a uma determinada classe profissional, nada impede os Estados-Membros de, dentro da margem de liberdade criada pelo legislador europeu, fixar as condições que entendam mais adequadas.

**4.2** — Desfeito este primeiro nódulo interpretativo, parece, agora, claro que a legislação dos Estados-Membros já não pode reservar o direito de representação apenas a uma determinada categoria profissional, devendo aceitar que todos os que reúnem os requisitos mínimos podem exercer essa profissão. Esses atos não podem ser reservados apenas para alguns. Isso não significa, todavia, como acabamos de ver, que o Estado-Membro não possa, nos termos do direito da União, fixar as condições mínimas em que um representante aduaneiro pode estabelecer-se e prestar serviços no seu território. Embora a representação aduaneira não esteja reservada, o legislador pode condicionar o seu exercício. A função não é reservada, mas nem todos a podem exercer.

Acontece que o Regulamento não concretiza estas condições, limitando-se a dizer em termos gerais que, «sem prejuízo de condições menos restritivas por parte do Estado-Membro em causa, um representante aduaneiro que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 39.º, alíneas *a*) a *d*)*,* fica autorizado a prestar esses serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido»[74].

Por isso mesmo, quem:

— Não tiver «*infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente*»;

— Demonstrar «*um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for o caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados*»;

— Tiver «*solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira sólida, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa*»; e

— Cumprir as «*normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida*» pode exercer as suas funções em toda a União Europeia.

São estes (inexistência de infração, controlo das operações, solvabilidade financeira, competência ou qualificações profissionais) os requisitos mínimos indispensáveis para o efeito. Quem os cumprir poderá prestar serviços em Estado-Membro diferente daquele onde esteja estabelecido, beneficiando plenamente da liberdade de circulação de pessoas e de serviços. No fundo, o legislador europeu admite a criação de sistemas mistos, porquanto os legisladores nacionais não podem reservar tais funções apenas para determinada categoria profissional, mas podem impor condições mínimas àqueles que pretendam exercê-las.

Resulta ainda daqui que, (embora possam optar por um regime menos exigente) os Estados-Membros não podem fixar condições que vão para além das elencadas no Regulamento como pressuposto mínimo para o exercício, em todo o território da União, daquelas funções. Isso seria uma discriminação inversa, na medida em que quem estivesse estabelecido nesse Estado-Membro mais restritivo teria que superar mais obstáculos para exercer as funções do que aquele que estivessem num Estado-Membro onde apenas vigoram as condições mínimas previstas no Regulamento[75]. O Estado-Membro em causa acabaria por prejudicar aqueles que estivessem estabelecidos no seu território, exigindo-lhes mais do que poderá exigir a todos os restantes.

Entre estas condições legais mínimas não consta a possibilidade de subordinação da atividade à inscrição numa determinada ordem pro-

fissional, nem nos parece que isso seja, teoricamente, admissível: uma tal obrigação legal seria, no fundo, reservar o direito de representação àqueles que se encontrassem inscritos.

É certo que compete a cada Estado desenvolver a melhor forma de controlar o cumprimento daqueles requisitos mínimos, julgados indispensáveis para o exercício das referidas funções e que a inscrição numa determinada ordem poderá ser o meio de verificar a idoneidade, a solvabilidade financeira, a competência prática ou as qualificações profissionais, em suma, os requisitos mínimos para o exercício da função na União Europeia[76]. Em síntese, os Estados-Membros podem considera-la como uma exigência de interesse geral, impossível de concretizar de outra forma menos restritiva.

No entanto, a imposição dessa obrigação, condicionando a representação aduaneira e a prática de atos e demais formalidades previstas na legislação aduaneira à inscrição numa associação pública profissional como a Ordem dos Despachantes Oficiais, seria — insistimos — uma forma indireta de reservar o direito de representação, incompatível com o Regulamento. Embora não fosse inconciliável com o direito primário (art. 57.º, parte final, do TFUE) ou com a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (art. 10.º), aquela interpretação seria incompatível com o Regulamento, que aqui harmonizou as soluções teoricamente admissíveis. Os Estados-Membros têm que utilizar outros mecanismos de controlo, que respeitem o caráter não reservado do direito de representação. Não podem continuar a condicionar a representação aduaneira e a prática de atos e demais formalidades previstas na legislação aduaneira à inscrição numa associação pública profissional como a Ordem dos Despachantes Oficiais.

A atual solução nacional, reservando o exclusivo da representação profissional aos despachantes oficiais [art. 63.º, al.ª *a*) do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais] afronta assim o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Incompreensivelmente, em 2015, em vez de acabar com a reserva de representação direta, exclusivamente atribuída aos despachantes oficiais pelo artigo 426.º, n.º 2, da Reforma Aduaneira, o legislador alargou essa reserva à representação indireta (art. 64.º, n.º 3 dos Estatutos da Ordem dos Despachantes Oficiais). Apenas os atos que forem exercidos no interesse de terceiro fora do âmbito de uma atividade profissional ficam como veremos excluídos.

E não se diga que o legislador nacional continua a permitir que as declarações sejam efetuadas pelos donos ou consignatários das mercadorias, quer se apresentem pessoalmente, quer o façam por intermédio dos seus empregados (art. 426.º, n.º 1, da Reforma Aduaneira) ou mesmo a qualquer outra pessoa, designada pelos donos ou consignatários para declarar por sua conta mas em nome próprio (art. 426.º, n.º 3), desde que não o faça profissionalmente, não reservando a prática dessas funções apenas a uma determinada categoria profissional.

Na verdade, a delimitação de quem pode declarar não se confundo com a reserva para uma determinada profissão de quem o pode também fazer, em sua substituição. A lei não pode reservar aos despachantes oficiais ou a outra qualquer classe o exercício profissional exclusivo da representação direta ou indireta, como agora sucede.

## III

**Devem considerar-se revogadas as normas do Livro V da Reforma Aduaneira que preveem a representação aduaneira por outras pessoas que não os despachantes oficiais? Mesmo no caso de essa representação ser efetuada a título ocasional e não no âmbito de uma profissão?**

A Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto (que procedeu à transformação da Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais), conferiu aos despachantes oficiais o direito de praticar, em exclusivo, os atos próprios dos despachantes oficiais, nomeadamente «*a representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidade públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte*» [arts. 63.º, n.º 1, al.ª *a*) e 66.º, n.º 1, al.ª *a*), dos referidos estatutos], ainda que estes atos, apesar de praticados no âmbito de atividade profissional, sejam exercidos no interesse de terceiros (art. 66.º, n.º 3)[77].

Desta forma, ao atribuir o exclusivo da representação profissional dos operadores económicos aos despachantes oficiais, a Lei n.º 112/2015 revogou as disposições da Reforma Aduaneira que previam que essa representação pudesse ser profissionalmente efetuada por outrem, em particular quando aí se previa a possibilidade da representação indireta, agindo o representante aduaneiro em nome próprio mas por conta de outrem (art. 426.º, n.º 3, da Reforma Aduaneira). Na verdade, como se diz *expressis verbis* no artigo 5.º, al.ª *b*), daquela Lei, foram revogadas todas as demais disposições legais contrárias ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, *maxime* todas as normas que contrariem aquela exclusividade legal. Enquanto atividade profissional ninguém pode agora exercer a representação direta ou indireta.

Excetuados daquela revogação expressa ficam apenas os atos que forem exercidos no interesse de terceiros fora do âmbito de uma atividade profissional, mormente a título ocasional. O Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais reporta-se apenas à atividade profissional, que consiste em fazer declarações aduaneiras, quer a título principal, quer a título acessório. Como resulta logo do artigo primeiro dos respetivos Estatutos, a Ordem dos Despachantes oficiais é uma associação pública profissional representativa de todos os que exercem a atividade profissional de despachante oficial, ficando pois excluídos todos os que de forma ocasional, a título não profissional, exercem atividades típicas daqueles, nos termos previstos no artigo 426.º da Reforma Aduaneira.

A fronteira entre o que é reservado aos despachantes oficiais e o que pode ser praticado por terceiros depende pois do caráter profissional ou não do ato praticado. Da conjugação das normas nacionais resulta agora que o exercício profissional da representação direta ou indireta só pode ser efetuada por despachantes oficiais. A representação indireta deixou de poder ser profissionalmente exercida por quem não é despachante oficial.

Assim todos aqueles atos que sejam praticados no exercício profissional desta atividade passaram a ser atos próprios dos Despachantes Oficiais [art. 66.º, n.º 1, al.ª *a*), dos respetivos estatutos], podendo a sua prática, com caráter profissional, fora dessas condições legais constituir um crime de usurpação de funções, previsto no artigo 358.º do Código Penal. A representação aduaneira profissional por quem não é Despachante Oficial é, insistimos, do ponto de vista meramente interno, punida com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Só não será assim porque no dia 1 de maio de 2016 o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho tornou-se plenamente aplicável[78] e porque, como já vimos, nos termos do seu considerando 21) e dos seus artigos 5.º, n.º 6 e 18.º, a representação aduaneira não pode continuar a ser reservada a uma determinada categoria profissional, *maxime* aos despachantes oficiais. Nestes termos, essas normas afastam os artigos 63.º, al.ª *a*) e 66.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, bem como a correspondente incriminação por usurpação de funções. Quem está a agir de acordo com o direito (ainda que europeu) não pode estar a usurpar funções.

## IV

**É admissível que exista uma profissão regulada através de uma associação pública profissional mantendo-se simultaneamente a possibilidade legal de os atos que consubstanciam o conteúdo dessa profissão regulada serem praticados livremente por qualquer pessoa, não inscrita nessa associação pública profissional?**

A Constituição da República Portuguesa admite a constituição de ordens profissionais no artigo 267.º, n.º 4, segundo o qual «*As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos*».

Concretizando estes princípios e adequando-os às obrigações europeias do Estado português, a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro[79], estabeleceu o novo Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais (art. 1.º), considerando como tal: «*as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido*» (art. 2.º)[80].

A constituição destas associações públicas profissionais é excecional, podendo apenas ter lugar quando *a*) visar a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente; *b*) for adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger; e *c*) respeitar apenas a profissões que, por imperativo de tutela do interesse público, cumulativamente, devam ser sujeitas ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo (art. 3.º, n.º 1).

São atribuições destas associações públicas profissionais, nos termos da lei: *a*) a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços; *b*) a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão; *c*) a regulação do acesso e do exercício da profissão; *d*) a concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais das profissões que representem; *e*) a concessão, quando existam, dos títulos de especialidade profissional; *f*) a atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos; *g*) a elaboração e a atualização do registo profissional; *h*) o exercício do poder disciplinar sobre os seus membros; *i*) a prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à

informação e à formação profissional; *j*) a colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão; *k*) a participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões; *l*) a participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão; *m*) o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional; *n*) quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei.

Atento o interesse público subjacente à criação destas associações, *maxime* a regulação do exercício e do acesso ao exercício destas funções, compreende-se que o exercício de profissão organizada em associação pública, seja a título individual, seja sob a forma de sociedade ou outra organização associativa, dependa de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública (arts. 2 e 24.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013)[81]. Só assim se poderão exercer cabalmente aquelas funções públicas de autorregulação.

De todo o modo, apesar de ser essa a compreensível regra geral, a verdade é que o mesmo artigo prevê a existência de regimes diferentes, quando expressamente estabelecidos na lei de criação da respetiva associação (parte final do referido art. 24.º, n.º 1). Desde que devidamente consagrada na lei nada impede, portanto, outra solução.

Esta caraterística legal parece, aliás, acompanhar o pensamento dogmático quando afirma que a inscrição obrigatória não será um «elemento definidor do conceito de associação pública, ou seja, podem existir (pelo menos teoricamente) associações públicas de pertença voluntária»[82]. Assim, por força do próprio regime legal, parece admissível a existência de ordens profissionais não dependentes da prévia inscrição. Saber se dessa forma se conseguem depois atingir os objetivos que a constituição da Ordem se propõe alcançar é uma questão que já exorbita o âmbito das questões que nos são colocadas.

## V

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

**1.ª** A figura legal do despachante oficial, enquanto entidade com competência exclusiva para a representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte, tem raízes históricas muito antigas, tendo, no entanto, sido depurada e consolidada ao longo das últimas décadas, em virtude da adesão à União Europeia;

**2.ª** A União Europeia pressupõe a criação de um espaço onde os cidadãos dos diversos Estados-Membros gozam da liberdade de estabelecimento, da liberdade de prestação de serviços em igualdade de circunstâncias e podem, ainda, concorrer livremente, sendo proibidas todas as práticas discriminatórias, que restrinjam aquelas liberdades ou concorrência;

**3.ª** A Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, veio eliminar os entraves à liberdade de estabelecimento dos prestadores nos Estados-Membros e à livre circulação de serviços entre Estados-Membros e garantir aos destinatários e aos prestadores a segurança jurídica necessária para o exercício efetivo destas duas liberdades fundamentais do Tratado;

**4.ª** O Regulamento (CEE) n.º 3632/85 do Conselho de 12 de dezembro de 1985 que permitia os Estados-Membros reservassem às pessoas que exercem, enquanto atividade não assalariada, a profissão que consiste em fazer declarações aduaneiras, quer a título principal, quer a título, o direito de fazer declarações em nome e por conta de outrem, ou o de fazer declarações em seu próprio nome mas por conta de outrem;

**5.ª** O Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008, procurando homogeneizar aquele exercício profissional, inverteu essa lógica conciliadora, prescrevendo que a representação não deveria continuar a poder ser reservada ao abrigo da legislação de um Estado-Membro;

**6.ª** O Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro de 2013, que estabeleceu o Código Aduaneiro da União, manteve essa proibição, impedido que os Estados-Membros reservem o direito de representação direta ou indireta a determinadas pessoas;

**7.ª** Os Regulamentos têm uma generalidade de destinatários, desde que sejam válidos e estejam vigentes, gozam de aplicabilidade direta e são obrigatórios em todos os seus elementos;

**8.ª** A Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, conferiu a quem atuar profissionalmente como despachante oficial o direito de praticar, em exclusivo, os atos próprios dos despachantes oficiais, nomeadamente «a representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidade públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte, assim revogando as disposições da Reforma Aduaneira que previam que essa representação pudesse ser profissionalmente efetuada por outrem (art. 5.º, al[a] *b*), daquela Lei);

**9.ª** Excetuados daquela revogação expressa ficam apenas os atos que forem exercidos no interesse de terceiros fora do âmbito de uma atividade profissional, mormente a título ocasional (art. 66.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais);

**10.º** O artigo 24.º, n.º 1, parte final da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro permite o exercício de profissão organizada em associação pública sem necessidade de prévia inscrição quando isso for estabelecido na lei de criação da respetiva associação.

[1] Ofício n.º 523, de 23 de outubro de 2017, recebido em 16 de outubro de 2017 na Procuradoria-Geral da República e distribuído a 26 do mesmo mês.

[2] Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de novembro e, na doutrina, RIJO, JOSÉ, *Representação e Mandado: Questão do direito de representação no âmbito da atividade aduaneira exercida pelos Despachantes Oficiais*, UCP, Porto, policopiado (2003), p. 7.

[3] Idem.

[4] Idem.

[5] Idem.

[6] Ponto 21 do Preâmbulo do referido diploma.

[7] Ponto 23 do Preâmbulo.

[8] Ponto 24.

[9] Ponto 25.

[10] «Anotação», *RLJ* (1992-93), p. 53/4.

[11] RIJO, JOSÉ, *Representação*…, p. 10/11. Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, desses Estatutos:

«*1 — O despachante oficial é um técnico especializado em matéria aduaneira, procedendo às formalidades necessárias ao desembaraço, por conta de outrem, de mercadorias e meios de transporte.*

*2 — Para poder exercer a profissão o despachante oficial deve:*

*a*) P*ossuir alvará concedido pelas alfândegas, nos termos da Reforma Aduaneira;*

*b*) A*char-se inscrito como associado da CDO.*

*3 — A inscrição referida na* alínea *b*) d*o número antecedente não poderá ser recusada ao interessado, desde que este satisfaça ao requisito enunciado na* alínea *a*) d*o mesmo número*».

[12] Cuja redação era a seguinte: «*A atividade contemplada pelo artigo 426.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei 46311, de 27 de Abril de 1965, não pode ser exercida por empresas transitárias*».

[13] Decisão proferida em de 11 de março de 1992, no processo C-323/90; para um comentário crítico desta decisão, cf. Varela, Antunes, *Anotação*…, p. 21 e ss e 50 e ss.

[14] Cfr. o preâmbulo do referido diploma. Para uma visão crítica destas alterações, cf. Varela, Antunes, *Anotação*…, p. 64

[15] Cfr. o preâmbulo do referido diploma.

[16] Cfr. o preâmbulo do referido diploma.

[17] Cfr. o preâmbulo do referido diploma.

[18] A redação do artigo era, naquilo que ora interessa, a seguinte:

«Artigo 426.º

A solicitação, nas alfândegas, de qualquer modalidade de despacho ou outras declarações de mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo ou com implicações aduaneiras ou cuja receção venha a ser atribuída à Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como a promoção de quaisquer documentos que lhe digam respeito, compete exclusivamente:

1) Aos donos ou consignatário das mercadorias, em relação a estas, quer se apresentem pessoalmente, quer se façam representar por seus bastantes procuradores;

2) *(Revogado.)*

3) *(Revogado.)*

4) Aos despachantes oficiais, em relação a todos os despachos e outras declarações de mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo nas alfândegas».

[19] Artigo 430.º-A, cuja redação era a seguinte:

«Artigo 430.º A

1 — Os diretores das alfândegas exigirão a todas as pessoas que exerçam a profissão de fazer declarações aduaneiras uma caução, de valor nunca inferior a 10000000$00, como obrigação prévia ao

exercício dessa atividade, a efetuar na alfândega em cuja área de jurisdição se situe o respetivo domicílio fiscal.

2 — A caução referida no número anterior, a prestar por depósito, fiança bancária ou seguro-caução, servirá de garantia, em primeiro lugar, ao Estado e aos restantes lesados, se os houver».

[20] Sobre ele, cf. infra 2.3.

[21] Cfr. o preâmbulo do referido diploma.

[22] A redação do artigo é a seguinte:

«Artigo 426.º

A solicitação nas alfândegas de qualquer declaração aduaneira ou fiscal de mercadorias ou de outras declarações cuja receção venha a ser atribuída à Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como a promoção de quaisquer documentos que lhes digam respeito, compete exclusivamente:

1.º Aos donos ou consignatários das mercadorias, quer se apresentem pessoalmente quer por intermédio dos seus empregados;

2.º Aos despachantes oficiais a quem seja conferida pelos donos ou consignatários das mercadorias procuração para agir em seu nome e por sua conta;

3.º A qualquer pessoa, incluindo os despachantes oficiais, designada pelos donos ou consignatários das mercadorias para declarar por sua conta mas em nome próprio, desde que reúna os requisitos regulamentarmente estabelecidos.

§ 1.º Os donos ou agentes das empresas de navegação marítima ou aérea, em relação aos navios ou aeronaves de que sejam proprietários ou que lhes venham consignados, podem intervir no conjunto de atos e formalidades necessários ao designado 'despacho de navios e de aeronaves', quando as referidas empresas, se forem estrangeiras, mantenham com o País carreiras regulares com toda ou parte da sua frota.

§ 2.º O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo do regime transitório previsto para os agentes aduaneiros e despachantes privativos».

[23] Art. 63.º, alínea *a*), dos Estatutos.

[24] Art. 66.º dos referidos Estatutos.

[25] Cfr. a exposição de motivos da proposta de Lei n.º 87/XII/1.ª, de 18 de julho de 2012 (que deu origem a esta Lei).

[26] Infra III.

[27] Nos termos do artigo 3.º dos seus Estatutos são as seguintes as suas atribuições:

«*Artigo 3.º*

***Atribuições***

*São atribuições da Ordem:*

*a*) *Defender os interesses gerais dos destinatários dos serviços;*

*b*) *Defender os direitos e interesses legítimos dos seus membros, no que respeita ao exercício da atividade profissional;*

*c*) *Regular o acesso e o exercício da atividade profissional em território nacional;*

*d*) O*rganizar os cursos e exames de acesso à atividade profissional, previstos na lei e no presente Estatuto;*

*e*) *Atribuir, em exclusivo, o título profissional de despachante oficial;*

*f*) *Atribuir, quando existam, prémios ou títulos honoríficos;*

*g*) *Elaborar e manter atualizado o registo oficial dos despachantes oficiais;*

*h*) *Exercer o poder disciplinar sobre os seus membros;*

*i*) *Promover o aperfeiçoamento profissional, designadamente a informação e a formação;*

*j*) *Promover o apoio e a solidariedade entre os seus membros;*

*k*) *Colaborar com a Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;*

*l*) *Zelar pela dignidade e pelo prestígio da atividade profissional;*

*m*) *Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da atividade de despachante oficial;*

*n*) *Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;*

*o*) *Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;*

*p*) *Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei*».

[28] Martins, Feliciano Pereira, *Os despachantes Oficiais*, Rei dos Livros, Lisboa, 1990, p. 13/4.

[29] Ac. de 13 de dezembro de 1989, processo C-49/89.

[30] Entre muitos outros acs. do TJ de 28 de abril de 1977, processo 71/76; de 4 de dezembro de 1986, processo 220/83; de 7 de maio de 1991, processo C-340/89; de 25 de julho de 1991, processo C-76/90; de 13 de julho de 1993, processo C-330/91; de 19 de setembro de 2006, processo C-193/o5; e de 17 de junho de 2014, processo C-58/13 e C59-/13; sobre a liberdade de estabelecimento, na literatura jurídica, cf. por exemplo, Almeida, José Carlos Moitinho de, *Direito Comunitário a Ordem Jurídica Comunitária As Liberdades Fundamentais na C.E.E.,* Lisboa, Centro de Publicações do Ministério da Justiça, 1985, p. 439 e segs.; Campos, João Mota de/Campos João Luiz Mota de, *Manual de direito comunitário,* Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 573 e segs.; Gorjão-Henriques, Miguel, *Direito comunitário*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 452 e segs.

[31] Campos, João Mota de, *Direito Comunitário, Lisboa*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 461.

[32] Donário, Sónia Gemas, *in* Manuel Lopes Porto/Gonçalo Anastácio (coordenadores), *Tratado de Lisboa anotado e comentado,* Coimbra, Almedina (2012), p. 334.

[33] Cuja redação é a seguinte:

«*Artigo 56.º*

*No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre circulação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos no Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação.*

*O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro estabelecidos na União.*

*Artigo 57.º*

*Para efeitos do disposto nos Tratados, consideram-se "serviços" as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.*

*Os serviços compreendem designadamente:*

*a*) A*tividades de natureza industrial;*

*b*) A*tividades de natureza comercial;*

*c*) A*tividades artesanais;*

*d*) A*tividades das profissões liberais.*

*Sem prejuízo do disposto no capítulo relativo ao direito de estabelecimento, o prestador de serviços pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua atividade no Estado-Membro onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado-Membro impõe aos seus próprios nacionais*».

[34] Na base desta jurisprudência está o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 3 de dezembro de 1974 no processo n.º 33/74 e repetido depois, em muito outros, como a decisão de 4 de dezembro de 1986 (processo 220/83) onde se pode ler que «*de acordo com uma jurisprudência constante do Tribunal, os artigos 59.º e 60.º do Tratado tornaram-se de aplicação direta após a expiração do período de transição, sem que a sua aplicabilidade esteja subordinada à harmonização ou à coordenação das legislações dos Estados-membros. Estes artigos exigem a eliminação não apenas de quaisquer discriminações quanto ao prestador de serviços em virtude da sua nacionalidade mas igualmente de todas as restrições à livre prestação de serviços impostas em virtude da circunstância de estar estabelecido num Estado-membro diferente daquele onde a prestação deva ser efetuada*».

[35] Donário, Sónia Gemas, *Tratado* …, p. 334.

[36] Donário, Sónia Gemas, *Tratado* …, p. 335.

[37] Cfr. a decisão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 1991, proferida no processo C-76/90; sobre a liberdade de circulação de serviços, cf. por exemplo, Almeida, José Carlos Moitinho de, *Direito Comunitário*…, p. 439 e segs.; Campos, João Mota de/Campos João Luiz Mota de, *Manual de direito*…, p. 573 e segs.; Gorjão-Henriques, Miguel, *Direito comunitário* …, p. 450 e segs.

[38] Sobre a evolução dessa jurisprudência cf. Correia, José Manuel Sérvulo/Medeiros, Rui/Freitas, Tiago Fidalgo de/Lanceiro, Rui Tavares, *Direito da Concorrência e Ordens Profissionais,* Coimbra, Coimbra Editora (2010), p. 15.

[39] Em ambos os casos Correia, José Manuel Sérvulo/Medeiros, Rui/Freitas, Tiago Fidalgo de/Lanceiro, Rui Tavares, *Direito da Concorrência*…, p. 175.

[40] Correia, José Manuel Sérvulo/Medeiros, Rui/Freitas, Tiago Fidalgo de/Lanceiro, Rui Tavares, *Direito da Concorrência*…, p. 63 e segs.

[41] Considerando 5. Em termos internos continua em vigor a Lei n.º 9/2009, de 4 de março (que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia), alterada Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto e pela Lei n.º 25/2014, de 2 de maio.

[42] Considerando 39.º Sobre o impacto desta Diretiva, cf. Ribeiro, Rúben Ferreira, *Ordens profissionais Liberdade de profissão e direito da concorrência,* FDUP, Porto, policopiado, julho de 2014, p. 36 e ss.; para o seu contexto e antecedentes, Correia, José Manuel Sérvulo/Medeiros, Rui/Freitas, Tiago Fidalgo de/Lanceiro, Rui Tavares, *Direito da Concorrência*…, p. 18 e segs.

[43] Esta regulamentação especial afasta a regulamentação geral, mormente a decorrente da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006, conforme resulta do seu artigo 9.º, n.º 3. Mesmo assim, importa conhecer o regime daquela, enquanto testemunha da política de homogeneização acentuada das profissões liberais empreendida pela União (sobre essa política, cf. Correia, José Manuel Sérvulo/Medeiros, Rui/Freitas, Tiago Fidalgo de/Lanceiro, Rui Tavares, *Direito da Concorrência*…, p. 44/5).

[44] Cfr. o Jornal Oficial L 350/1, de 27 de dezembro de 1985.

[45] Art. 2.º

[46] Art. 3.º, n.º 1 e 3.

[47] Art. 6.º Na verdade, no entender de Antunes Varela o Regulamento procurava «*avisadamente respeitar a legislação especial dos Estados-membros, designadamente a daqueles países que, mais expostos ao perigo, cuidam seriamente da prevenção e repressão (que é ainda uma forma de prevenção*) d*os graves riscos que recaem sobre a importação e exportação não controladas de mercadorias e com esse fim, sujeitam a regime especialmente apertado o exercício profissional do despacho*» (ob. cit. p. 59; a fls. 60 esclarece o sentido dessa reserva).

[48] Art. 5.º

[49] RIJO, JOSÉ, *Representação*…, p. 30; Filipa Gonçalves, «A caução global de Desalfandegamento», in Tânia Carvalhais Pereira (coordenação), *Temas de Direito Aduaneiro*, Coimbra, Almedina (2014), p. 168.

[50] Sobre esta proposta, cf. Aleixo, Nuno/Rocha, Pedro/Deus, Ricardo de, *Código Aduaneiro Comunitário anotado e comentado*, Rei dos Livros, Lisboa (2007), p. 80.

[51] Considerado n.º 10.

[52] Considerando n.º 11.

[53] Budova Darya, «La entrada em vigor del nuevo Código Aduaneiro de la UE», *Actualidad Jurídica*, 2016, n.º 43, p. 157.

[54] Considerando n.º 21.

[55] RIJO, JOSÉ, *Representação*…, p. 29; no mesmo sentido, Deus, Ricardo de, «O Direito Aduaneiro da União: o novo Código Aduaneiro da União», *in* Tânia Carvalhais Pereira (coordenadora), *Temas de Direito Aduaneiro,* Coimbra, Almedina (2014), p. 37.

[56] Correia, José Manuel Sérvulo/Medeiros, Rui/Freitas, Tiago Fidalgo de/Lanceiro, Rui Tavares, *Direito da Concorrência*…, p. 44/5.

[57] C-323/90. O texto do dispositivo é o seguinte: «A República Portuguesa, ao manter em vigor o artigo 426.º do Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965, e o artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 43/83, de 25 de Janeiro de 1983, na medida em que estes artigos impedem que as empresas transitárias exerçam a título profissional a atividade que consiste em apresentar declarações aduaneiras em nome e por conta de outrem, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (CEE) n.º 3632/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que define as condições segundo as quais uma pessoa é admitida a fazer uma declaração aduaneira».

[58] C-35/96. Sobre a importância desta decisão, então pioneira, cf. Correia, José Manuel Sérvulo/Medeiros, Rui/Freitas, Tiago Fidalgo de/Lanceiro, Rui Tavares, *Direito da Concorrência*…, p. 15.

[59] Correia, José Manuel Sérvulo/Medeiros, Rui/Freitas, Tiago Fidalgo de/Lanceiro, Rui Tavares, *Direito da Concorrência*…, p. 15.

[60] Processos T-440/03, T-121/04; T-171/04, T-365/04 e T484/04.

[61] Processos T-440/03, T-121/04; T-171/04, T-365/04 e T484/04.

[62] Miguel Gorjão-Henriques, *in* Manuel Lopes Porto/Gonçalo Anastácio (coordenadores), *Tratado de Lisboa anotado e comentado,* Coimbra, Almedina (2012), p. 1029.

[63] Processo 74/69.

[64] Canotilho, J.J. Gomes/Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Coimbra, Coimbra Editora (2007), p. 264.

[65] Canotilho, J.J. Gomes/Moreira, Vital, *Constituição*…, p. 270/1.

[66] Nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos respetivos Estatutos, cuja epígrafe é inscrição obrigatória, «*só podem usar o título de despachante oficial as pessoas inscritas na Ordem*».

[67] A redação da norma é, naquilo que ora interessa, a seguinte:

«*Artigo 63.º*

***Direitos***

*Os despachantes oficiais gozam dos seguintes direitos:*

*a*) P*raticar em exclusivo os atos próprios dos despachantes oficiais;*…».

[68] É a seguinte a redação completa do referido artigo:

«*Artigo 66.º*

***Atos próprios dos despachantes***

*1 — São atos próprios do despachante oficial:*

*a*) A *representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte;*

*b*) A *prática dos atos e demais formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo a apresentação de declarações para atribuição de destinos aduaneiros, declarações com implicações aduaneiras para mercadorias e respetivos meios de transporte e declarações respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo.*

*2 — São ainda atos próprios do despachante oficial, os seguintes:*

*a*) A *elaboração, em nome e mediante solicitação dos operadores económicos, de requerimentos, petições e exposições tendentes a obter regimes simplificados, económicos ou outros, previstos na legislação aduaneira;*

*b*) A *apresentação, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e sob qualquer forma permitida por lei, das garantias da dívida aduaneira ou fiscal gerada pelas declarações que submete.*

*3 — Consideram-se ainda atos próprios dos despachantes oficiais, os que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional.*

*4 — Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade*».

[69] Negrito nosso. A versão inglesa dispõe que: «*In the interests of facilitating business, all persons should continue to have the right to appoint a representative in their dealings with the customs authorities. However, it should no longer be possible for that right of representation to be reserved under a law laid down by one of the Member States. Furthermore, a customs representative who complies with the criteria for the granting of the status of authorised economic operator for customs simplifications should be entitled to provide his or her services in a Member State other than the Member State where he or she is established. As a general rule, a customs representative should be established in the customs territory of the Union. That obligation should be waived where the customs representative acts on behalf of persons who are not required to be established within the customs territory of the Union or in other justified cases*». Já versão francesa dispõe que «*Afin de faciliter le commerce, toute personne devrait pouvoir continuer à se faire représenter auprès des autorités douanières. Toutefois, il ne devrait plus être possible de réserver ce droit de représentation en vertu de la loi d'un État membre. En outre, un représentant en douane satisfaisant aux critères d'octroi du statut d'opérateur économique agréé pour les simplifications douanières devrait être autorisé à proposer ses services dans un État membre autre que celui dans lequel il est établi. En règle générale, le représentant en douane devrait être établi sur le territoire douanier de l'Union. Il devrait être dérogé à cette obligation lorsque le représentant en douane agit pour le compte de personnes qui ne sont pas tenues d'être établies sur le territoire douanier de l'Union ou dans d'autres cas justifiés*». Assim, atento o teor de ambas as versões não se pode sequer invocar um qualquer erro de tradução, suscetível de influenciar a exegese final.

[70] A redação completa do preceito é a seguinte:

«*Artigo 18.º*

***Representante aduaneiro***

*1 — Qualquer pessoa pode designar um representante aduaneiro.*

*Essa representação pode ser direta, caso em que o representante aduaneiro age em nome e por conta de outrem, ou indireta, caso em que o representante age em nome próprio, mas por conta de outrem.*

*2 — O representante aduaneiro deve estar estabelecido no território aduaneiro da União.*

*Salvo disposição em contrário, essa exigência é dispensada se o representante aduaneiro agir por conta de pessoas que não são obrigadas a estar estabelecidas no território aduaneiro da União.*

*3 — Os Estados-Membros podem determinar, nos termos do direito da União, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no Estado-Membro em que está estabelecido. Todavia, sem prejuízo da aplicação de critérios menos restritivos por parte do Estado-Membro em causa, um representante aduaneiro que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 39.º,* alíneas *a*) a *d*)*, fica autorizado a prestar esses serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido.*

*4 — Os Estados-Membros podem aplicar as condições determinadas nos termos do n.º 3, primeiro período, aos representantes aduaneiros que não se encontram estabelecidos no território aduaneiro da União*».

[71] Art. 6.º

[72] Rocha, A. Nuno da Rocha (coordenador), Código Aduaneiro Comunitário, Porto, Asa (1994), p. 21; FILIPA GONÇALVES, «A caução global.., p. 168.

[73] No mesmo sentido, Deus, Ricardo de, *O Direito Aduaneiro*…, p. 37.

[74] Art. 18.º, n.º 3.

[75] Sobre o conceito de discriminação inversa, cf. Laureano, Abel, *Discriminação inversa na Comunidade Europeia,* Lisboa, Quid juirs, 1997, p. 234 e 237 e segs.

[76] Na verdade, segundo Carolina Cunha a obrigatoriedade de inscrição «permite, de facto, o controlo das competências básicas necessárias para o exercício da profissão e a identificação dos profissionais que em cada momento atuam no mercado» [«Profissões liberais e restrições da concorrência», in Vital Moreira (organizador), *Estudos de Regulação Pública*, Coimbra, Coimbra Editora (2004). I, P. 478; sobre essas funções, como marca essencial das ordens profissionais, Ribeiro, Rúben Ferreira, *Ordens profissionais …*, p. 36 e ss.

[77] Na base desta Lei esteve a proposta de Lei n.º Proposta de Lei 291/XII».

[78] Art. 288.º, com a redação da retificação publicada no JO n.º L 287 de 29 de outubro de 2013.

[79] Segundo a exposição de motivos da proposta de Lei n.º 87/XII/1.ª, de 18 de julho de 2012 (que deu origem a esta Lei) estava em causa, para além do mais, «*complementar o regime aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico*» e ainda, «*adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia. Estas alterações visam facilitar o exercício das liberdades fundamentais de estabelecimento e livre prestação de serviços, garantindo simultaneamente aos consumidores e aos beneficiários dos serviços abrangidos uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior*».

[80] Sobre a origem e evolução das ordens profissionais em Portugal, Ribeiro, Ruben Ferreira, *Ordens profissionais …*, p. 8 e ss.

[81] A letra da Lei é a seguinte:

«*Artigo 24.º*

***Acesso e registo***

*1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respetiva associação*».

[82] Amorim, João Pacheco de, *Direitos Fundamentais e ordens profissionais em especial, do direito de inscrição,* Coimbra, Almedina, 2016, p. 1121.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 10 de maio de 2018.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — João Conde Correia dos Santos (Relator) — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Maria Manuela Flores Ferreira — Eduardo André Folque da Costa Ferreira — João Eduardo Cura Mariano Esteves.

Este parecer foi homologado por despacho de 4 de julho de 2018, de sua excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Está conforme.

Lisboa, 17 de julho de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311513391

# PARTE E

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

### Regulamento n.º 446/2018

### Regulamento dos Procedimentos Regulatórios

#### Nota justificativa

A ERSAR tem por missão, no quadro dos respetivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, a regulação e a supervisão dos setores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, abreviadamente designados por serviços de águas e resíduos, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.

A atividade da ERSAR visa promover o aumento da eficiência e eficácia da prestação dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, bem como a sustentabilidade económica e financeira dos serviços, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores desses mesmos serviços.

Quanto ao primeiro objetivo, a atividade da ERSAR passa, no essencial, por garantir a verificação de condições de igualdade e transparência no acesso e no exercício da atividade de serviços de águas e resíduos nos diferentes modelos de gestão e nas respetivas relações contratuais, mas também por assegurar a existência de condições que permitam a obtenção de equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público.

Em termos de proteção dos direitos dos utilizadores dos serviços, a atividade da ERSAR visa, sobretudo, garantir e controlar a qualidade dos serviços públicos prestados, assegurar a tendencial uniformidade de procedimentos e a efetividade do direito público à informação sobre o setor e sobre cada uma das entidades gestoras e assegurar a supervisão e o controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal. Em matéria de abastecimento de água, a ERSAR desempenha, ainda, uma função de controlo da qualidade da água para consumo humano.

As atribuições e competências da ERSAR encontram-se definidas nos respetivos Estatutos e desenvolvidas no quadro dos regimes jurídicos dos serviços multimunicipais e municipais, consagrados nos Decretos-Leis n.os 92/2013, de 11 de julho, 96/2014, de 25 de junho, 294/94, de 16 de novembro, 319/94, de 24 de dezembro e 162/96, de 4 de setembro, com a redação em vigor, bem como nos Decretos-Leis n.os 90/2009, de 9 de abril e 194/2009, de 20 de agosto e ainda no regime da qualidade da água destinada ao consumo humano constante do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto e do Decreto-Lei n.º 23/2016, de 3 de junho.

As atribuições e competências da ERSAR definidas nos diplomas acima identificados compreendem a regulação estrutural do setor, a regulação comportamental das entidades titulares, das entidades gestoras e das entidades prestadoras dos serviços em geral, assim como a elaboração e divulgação regulares de informação e o apoio técnico aos agentes dos setores regulados.

A regulação estrutural refere-se à contribuição do regulador para uma melhor organização do setor, através da avaliação e identificação de necessidades de melhoria nas políticas públicas e regras de funcionamento do setor. Traduz-se, assim, na colaboração com o Governo e com a Assembleia da República na formulação das políticas públicas e na preparação dos diplomas respeitantes aos serviços regulados (por iniciativa própria ou em resposta a solicitações dos referidos órgãos), bem como na elaboração de regulamentos com eficácia externa no âmbito das competências normativas atribuídas pelos Estatutos da ERSAR ou ainda de recomendações que, não sendo vinculativas, constituem documentos orientadores de boas práticas.

No âmbito destas atividades regulatórias, existe interação entre a ERSAR e as entidades reguladas quando sejam realizadas consultas públicas (obrigatórias no caso dos regulamentos com eficácia externa), cujo procedimento se encontra já suficientemente definido nos Estatutos da ERSAR e no Código do Procedimento Administrativo. A regulação estrutural inclui, ainda, o acompanhamento e reporte da implementação dos planos estratégicos dos setores regulados, nos moldes nestes definidos e que, em grande parte, assentam na informação recolhida pela ERSAR no âmbito da regulação comportamental.

É no quadro da regulação comportamental que a intervenção da ERSAR se traduz numa interação direta com as entidades reguladas, condicionando o respetivo comportamento. Com vista a garantir a clareza, a segurança e a uniformidade de procedimentos no âmbito das relações entre a ERSAR e as entidades reguladas importa definir e concretizar os procedimentos regulatórios, na vertente da regulação comportamental, que corporizam o exercício das competências estabelecidas no quadro legal acima descrito.

Por outro lado, no que toca às relações entre a ERSAR e as entidades de direito público ou privado, de âmbito nacional ou internacional, com as quais estabeleça relações de cooperação, de colaboração ou de associação, importa também estabelecer as formas de que se revestem essas relações e as condições em que as mesmas operam e se desenvolvem.

No que respeita à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, importa notar que as obrigações impostas às entidades gestoras abrangidas pelo presente regulamento resultam de diplomas legais, limitando-se o regulamento a clarificar a forma como devem ser cumpridas. No sentido de simplificar e agilizar a comunicação com a ERSAR, assim como minimizar os custos associados, privilegia-se o uso de meios informáticos, como o Portal da ERSAR ou o envio de documentação em suporte digital. Está ainda presente a preocupação de evitar a duplicação de reporte de informação, nomeadamente face a obrigações existentes perante outras entidades da administração pública. Por outro lado, a maior previsibilidade quanto à forma como se desenrolam as interações entre a ERSAR e as entidades reguladas permite a estas uma melhor organização interna e gestão da sua atividade. Tendo em consideração o acima exposto, nomeadamente que o presente regulamento consubstancia a operacionalização de normas já existentes, considera-se que a aprovação do mesmo se traduz num benefício para o setor.

Ponderados os comentários apresentados pelo Conselho Consultivo e no âmbito da consulta pública, conforme relatório de análise publicado no sítio da Internet da ERSAR, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos deliberou, em reunião de 14 de junho de 2018, e ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 11.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, aprovar o presente Regulamento de Procedimentos Regulatórios.

# CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 1.º

**Objeto do regulamento**

1 — O presente regulamento tem por objeto os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades sujeitas à sua regulação, no exercício das atribuições e competências conferidas por lei, respetivamente, à entidade reguladora e aos seus órgãos.

2 — Para o efeito previsto no n.º 1, são definidas regras relativas aos procedimentos no âmbito da regulação comportamental das entidades gestoras referentes à:

*a*) Monitorização legal e contratual das entidades gestoras;
*b*) Regulação económica das entidades gestoras;
*c*) Regulação da qualidade de serviço prestado pelas entidades gestoras;
*d*) Regulação da qualidade da água para consumo humano;
*e*) Análise de reclamações de utilizadores.

Artigo 2.º

**Âmbito subjetivo de aplicação do regulamento**

O presente regulamento aplica-se a todas as entidades sujeitas à atuação da ERSAR, nos termos previstos no artigo 4.º dos respetivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 3.º

**Instrumentos legais e jurídicos que regulam os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades gestoras**

1 — Os procedimentos referidos no artigo 1.º regem-se pelos seguintes instrumentos:

*a*) A legislação específica aplicável;
*b*) Os regulamentos da ERSAR com eficácia externa;
*c*) Os contratos que transferem a responsabilidade pela gestão dos serviços, sempre que a entidade titular não opte pela gestão direta.

2 — Em caso de divergência entre o disposto nos instrumentos jurídicos previstos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são aí indicados.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a validade das normas constantes do presente regulamento que detalhem ou concretizem as competências da ERSAR legalmente previstas.

# CAPÍTULO II

## Procedimentos de regulação comportamental das entidades gestoras ao longo do seu ciclo de vida

SECÇÃO I

**Monitorização legal e contratual das entidades gestoras**

Artigo 4.º

**Constituição de sistemas intermunicipais de gestão direta**

1 — A constituição de um sistema intermunicipal em modelo de gestão direta, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que pretenda constituir um sistema intermunicipal em modelo de gestão direta envia à ERSAR o respetivo projeto de constituição, acompanhado do estudo que fundamente a racionalidade económica e financeira acrescentada decorrente da integração territorial dos sistemas municipais, nos termos previstos no artigo 14.º

3 — No prazo de 15 dias após a constituição do sistema intermunicipal, a entidade responsável pela constituição do sistema remete à ERSAR cópia do ato constitutivo e dos documentos que regem a prestação do serviço, acompanhados do estudo de viabilidade económica e do plano de investimentos, assim como informa a data da transferência da responsabilidade pela gestão do sistema, identificando a respetiva área de intervenção e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

Artigo 5.º

**Delegação de serviços de titularidade municipal**

1 — A celebração de um contrato de gestão delegada, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade delegante envia à ERSAR a minuta do contrato, com o respetivo plano de investimentos que inclua, no mínimo, a informação constante dos quadros do anexo 1, acompanhada de um estudo de viabilidade económica e financeira, seguindo as regras estabelecidas no artigo 14.º, o qual, caso a empresa não se encontre ainda constituída nessa data, pode corresponder ao previsto no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e, quando aplicável, do contrato de sociedade e dos estatutos da empresa local.

3 — No caso em que seja aplicável o regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos à definição da trajetória tarifária no âmbito do contrato de gestão delegada, o procedimento a que se refere o número anterior segue ainda o previsto no artigo 32.º

4 — No prazo de 15 dias após a celebração do contrato de gestão delegada, a entidade delegante remete à ERSAR cópia do mesmo e informa da data da transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a empresa delegatária, identificando a respetiva área de intervenção e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

5 — Caso a constituição da empresa local, delegatária de serviços municipais de águas ou resíduos, seja anterior à celebração do contrato de gestão delegada, as entidades públicas participantes remetem à ERSAR cópia do contrato de sociedade, dos estatutos da empresa e dos estudos a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no prazo de 15 dias contados da referida constituição.

Artigo 6.º

**Seleção de parceiros privados para empresas delegatárias**

1 — A abertura de um procedimento de contratação pública para a seleção de parceiro privado para uma empresa local, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante remete à ERSAR as peças do procedimento, incluindo os anexos ao caderno de encargos, previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3 — Após a adjudicação e previamente à celebração dos contratos com o parceiro privado, a entidade adjudicante remete à ERSAR a versão final das peças do procedimento, incluindo os esclarecimentos prestados aos concorrentes, o relatório de avaliação das propostas, a decisão de adjudicação, a proposta vencedora e as minutas dos contratos a celebrar, para emissão de parecer sobre os mesmos.

4 — No prazo de 15 dias após a celebração dos contratos com a intervenção do parceiro privado, a entidade delegante remete à ERSAR cópia dos mesmos, assim como do contrato de gestão delegada caso tenha sido revisto na sequência da seleção do parceiro privado.

Artigo 7.º

**Constituição de parcerias entre os municípios e o Estado**

1 — A constituição de uma parceria entre o Estado e municípios para a gestão de serviços municipais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os parceiros enviam à ERSAR as minutas dos contratos de parceria e de gestão, com o respetivo plano de investimentos que inclua, no mínimo, a informação constante dos quadros do anexo 1 e outros que regulem a atividade da entidade gestora da parceria, nomeadamente as minutas dos contratos de recolha e de fornecimento, no caso de sistemas em alta, acompanhados da decisão de constituir a parceria e dos estudos de viabilidade económica e financeira que a sustentaram.

3 — O estudo de viabilidade económica e financeira a que se refere o número anterior deve ser elaborado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 14.º, evidenciando, designadamente, as vantagens decorrentes da integração dos sistemas para o interesse nacional e para o interesse local, face a soluções alternativas e contemplando ainda aspetos definidos na Portaria n.º 706/2009, de 7 de julho.

4 — No caso em que seja aplicável o regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos à definição da trajetória tarifária no âmbito do contrato parceria e de gestão, o procedimento a que se refere o número anterior segue ainda o previsto no artigo 32.º

5 — No prazo de 15 dias após a celebração dos contratos de parceria e de gestão, os parceiros remetem à ERSAR cópia dos mesmos com os respetivos anexos, acompanhados do contrato de sociedade e estatutos da entidade gestora, e informam sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a entidade gestora da parceria, identificando a respetiva área de intervenção e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia, bem como a composição e contactos da comissão de parceria.

Artigo 8.º

**Concessão de serviços de titularidade municipal**

1 — A abertura de um procedimento de contratação pública para a concessão de um serviço municipal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade adjudicante envia à ERSAR as peças do procedimento, que incluam o modelo de apresentação do Plano de Investimentos, com o detalhe mínimo definido no anexo 1, acompanhadas da decisão de concessionar e do estudo de viabilidade económica e financeira a que se refere o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, seguindo as regras estabelecidas no artigo 14.º

3 — No caso de a entidade adjudicante ser uma empresa municipal delegatária ou uma entidade gestora de parceria, deve ainda ser demonstrada a obtenção das autorizações exigidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e pelo n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.

4 — Após a adjudicação e previamente à celebração do contrato de concessão, a entidade adjudicante remete à ERSAR a versão final das peças do procedimento, o relatório de avaliação das propostas, a decisão de adjudicação, a proposta vencedora e a minuta do contrato de concessão, com o respetivo plano de investimentos que inclua, no mínimo, a informação constante dos quadros do anexo 1, para emissão de parecer sobre os mesmos.

5 — No prazo de 15 dias após a celebração do contrato de concessão, a entidade adjudicante remete à ERSAR cópia do mesmo, salvo se a concessionária já o tiver feito, informando sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a concessionária e identificando a respetiva área de intervenção e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

Artigo 9.º

**Concessão de serviços de titularidade estatal (multimunicipais)**

1 — A atribuição de uma concessão multimunicipal apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o membro do Governo responsável pela área do ambiente envia à ERSAR o projeto de diploma de constituição do sistema multimunicipal, acompanhado da minuta do contrato de concessão, dos respetivos anexos e dos pareceres emitidos pelos municípios ou, decorrido o prazo legal sem que os mesmos tenham sido emitidos, de evidência em como os mesmos foram solicitados.

3 — As minutas dos contratos de concessão referidas no número anterior incluem informação sobre a delimitação do âmbito geográfico de intervenção da entidade gestora, os respetivos objetivos de serviço público e, salvo no caso das concessões abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, os seguintes elementos:

*a*) O plano de investimentos inicial que contenha cronograma físico e financeiro, que inclua, no mínimo, a informação constante dos quadros do anexo 2;

*b*) Os pressupostos económico-financeiros para os principais custos de operação, manutenção e capital, bem como os pressupostos de atividade;

*c*) O estudo de viabilidade económico-financeira com o conteúdo exigido pelo artigo 14.º, em formato de ficheiro de folha de cálculo editável.

4 — No prazo de 15 dias após a celebração do contrato de concessão, o membro do Governo responsável pela área do ambiente remete à ERSAR cópia do mesmo, salvo se a concessionária já o tiver feito, informando sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a concessionária e identificando a respetiva área de intervenção e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

Artigo 10.º

**Subconcessão de serviços de titularidade estatal ou municipal**

1 — A subconcessão de parte de um serviço de titularidade estatal ou municipal apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a concessionária envia à ERSAR os elementos referidos nos n.os 2 e 4 do artigo 8.º ou no n.º 3 do artigo 9.º, consoante seja ou não aplicável um prévio procedimento de contratação pública, bem como a autorização do concedente para a subconcessão.

3 — No prazo de 15 dias após a celebração do contrato de subconcessão, a concessionária remete à ERSAR cópia do mesmo, informando sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a subconcessionária e identificando a respetiva área de intervenção e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

Artigo 11.º

**Outros procedimentos de atribuição da gestão de serviços**

1 — Nos casos em que os municípios ou o Estado atribuam a gestão de serviços de águas ou resíduos a uma entidade juridicamente distinta seguindo um procedimento não previsto nos artigos anteriores, a prática do ato ou a celebração do contrato através do qual se pretenda operar a transferência de responsabilidade pela gestão do serviço em causa apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o pedido de parecer à ERSAR é acompanhado de elementos que fundamentem a decisão de transferência de responsabilidade pela gestão do serviço do ponto de vista jurídico, técnico e económico.

3 — No prazo de 15 dias após a formalização do ato ou contrato de atribuição da gestão do serviço, a entidade titular remete à ERSAR cópia do mesmo, informando sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema, identificando a área de intervenção do respetivo sistema e percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

Artigo 12.º

**Celebração de outros contratos relativos à gestão de serviço**

1 — A celebração de contratos de fornecimento de água para abastecimento público, de recolha de águas residuais ou de entrega e receção de resíduos urbanos com os utilizadores dos serviços e dos pactos sociais ou parassociais e dos protocolos que sejam relevantes para a atividade regulada apenas pode ter lugar após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades gestoras remetem à ERSAR as minutas dos contratos, dos pactos sociais ou parassociais e dos protocolos.

3 — No prazo de 15 dias após a celebração dos contratos previstos no n.º 1, as entidades gestoras remetem à ERSAR cópia dos mesmos, salvo o disposto no número seguinte.

4 — No caso de contratos de fornecimento de água para abastecimento público, de recolha de águas residuais e de entrega e receção de resíduos urbanos com utilizadores finais é remetido à ERSAR o modelo de contrato aprovado pela entidade titular do serviço, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.

Artigo 13.º

**Alteração de contratos relativos à gestão de serviços de titularidade estatal ou municipal**

1 — A revisão de contratos relativos à gestão de serviços de águas e resíduos apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a proposta de alteração do contrato, incluindo os respetivos anexos, são enviados à ERSAR:

*a*) Pela entidade titular, no caso de alteração unilateral do contrato;
*b*) Por ambas as partes, nos restantes casos.

3 — Consideram-se incluídos no n.º 1 os contratos de concessão de serviços multimunicipais e municipais, os contratos de gestão delegada de serviço municipais, os contratos de parceria e de gestão, os contratos de fornecimento e de recolha com os utilizadores dos serviços, pactos sociais ou parassociais e outros acordos ou protocolos que sejam relevantes para a atividade regulada e modificação das participações sociais das entidades gestoras.

4 — No caso de alteração de contratos de concessão de serviços municipais, o pedido de parecer à ERSAR é acompanhado de um relatório comparativo do histórico de cumprimento das obrigações de ambas as partes, do parecer da respetiva comissão de acompanhamento e, sempre que se trate da reposição do respetivo equilíbrio económico-financeiro, de um estudo de viabilidade económico-financeira, com o conteúdo exigido nos n.os 4 e 5 do artigo 14.º, em formato de ficheiro de folha de cálculo editável.

5 — O estudo de viabilidade económico-financeira a que se refere o número anterior deve ser preparado de forma a retratar, isoladamente, cada evento justificativo da reposição do equilíbrio e o respetivo impacto, face ao cenário subjacente ao contrato de concessão em vigor.

6 — No caso de alteração de contratos de gestão delegada de serviços municipais, o pedido de parecer à ERSAR é instruído com os elementos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, incluindo um estudo de viabilidade económico-financeira, com o conteúdo exigido nos n.os 4 e 5 do artigo 14.º, em formato de ficheiro de folha de cálculo editável.

7 — No caso em que seja aplicável o regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos à definição da trajetória tarifária no âmbito da revisão do contrato de gestão delegada ou de gestão e de parceria, o procedimento a que se refere o número anterior segue ainda o previsto no artigo 32.º

8 — No caso de alteração de contratos de concessão de serviços multimunicipais o pedido de parecer é acompanhado de evidências do impacto da alteração pretendida nas condições de prestação do serviço pela concessionária e pelas demais entidades gestoras afetadas, nomeadamente ao nível dos aspetos a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, quando aplicável.

9 — Quando a alteração a que se refere o número anterior resulte de uma modificação do âmbito geográfico da concessão, o pedido de parecer é ainda acompanhado da pronúncia de todos os municípios envolvidos, para emissão de parecer prévio ao despacho reconhecendo o interesse público daquela alteração.

10 — Na falta de pronúncia, a entidade gestora deve apresentar evidências de que a notificação aos municípios foi efetuada com uma antecedência mínima de 45 dias.

11 — No prazo de 15 dias após a formalização da alteração contratual, a entidade gestora remete à ERSAR cópia da mesma.

Artigo 14.º

**Comparador de modelos de gestão, estudo de viabilidade económico-financeira e plano de investimentos**

1 — O estudo que fundamenta a racionalidade económica e financeira acrescida face ao modelo de gestão vigente e que acompanha o pedido de parecer à ERSAR sobre a decisão de alteração do modelo de gestão denomina-se comparador de modelos de gestão.

2 — O comparador de modelos de gestão contém, para cada uma das alternativas equacionadas, pressupostos comuns referentes, no mínimo, aos seguintes aspetos:

*a*) Identificação dos serviços, horizonte temporal e territorial;
*b*) Objetivos da qualidade de serviço e metas a atingir;
*c*) Pressupostos de natureza macroeconómica, demográfica e socioeconómica, publicados por entidades oficiais;
*d*) Pressupostos económico-financeiros e de atividade que dão origem aos estudos de viabilidade económica e financeira, inerentes a cada modelo de gestão;
*e*) Estrutura tarifária e os incrementos máximos reais admitidos;
*f*) Cadastro e inventário das infraestruturas e equipamentos existentes com indicação do respetivo valor líquido contabilístico.

3 — O comparador de modelos de gestão inclui ainda pressupostos que podem assumir cenários diferentes decorrentes das especificidades de cada um dos modelos de gestão equacionados, incluindo o atual, relativos a:

*a*) Plano de investimentos alinhado com os planos estratégicos do setor, que inclua um cronograma físico e financeiro que inclua, no mínimo, a informação constante dos quadros do anexo 1;
*b*) Plano de financiamento incluindo os mapas de serviço de dívida;
*c*) Demonstrações financeiras previsionais, como sejam demonstração de resultados, balanço, mapa de fluxos de caixa;
*d*) Partilha de riscos entre a entidade gestora e titular, se aplicável;
*e*) Partilha de benefícios com os utilizadores;
*f*) Participação de um parceiro privado, se aplicável.

4 — Todos os pressupostos referidos nos n.os 2 e 3 suportam os estudos de viabilidade económica e financeira subjacentes a cada modelo de gestão, que são apresentados à ERSAR em formato de folha de cálculo editável e nos termos do número seguinte.

5 — Os estudos de viabilidade económico-financeira a que se refere o número anterior são apresentados a preços do ano da sua preparação (preços constantes) e a preços correntes de cada ano, utilizando, para o efeito, as taxas de variação médias anuais do Índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC), recomendadas pela ERSAR ou disponibilizados por fontes credíveis.

6 — No caso de ser equacionado o modelo de gestão concessionada de serviços municipais, os pressupostos referidos no n.º 2 constituem aspetos não submetidos à concorrência, funcionando os aspetos referidos no n.º 3 como referenciais ou parâmetros base na análise das propostas apresentadas.

7 — No caso de ser equacionado e adotado outro modelo de gestão, para além do referido no número anterior, o estudo de viabilidade económica e financeira e o plano de investimentos subjacentes ao cenário definido para esse modelo passam a constituir e reger a gestão do respetivo serviço.

Artigo 15.º

**Extinção de contratos relativos à gestão de serviços**

1 — A decisão de extinção de um contrato relativo à gestão de serviços de titularidade estatal ou municipal apenas pode ter lugar após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do prazo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade titular envia à ERSAR o pedido de parecer acompanhado do respetivo projeto de decisão, devidamente fundamentado.

3 — A fundamentação referida no número anterior deve traduzir-se:

*a*) No caso de resolução, na indicação das obrigações contratuais não cumpridas pela entidade gestora e das respetivas consequências na prestação do serviço aos utilizadores;

*b*) No caso de resgate da concessão ou de revogação unilateral do contrato de gestão delegada, na apresentação de evidências do interesse público justificativo do mesmo, com explicitação das razões para o resgate ou para a revogação, designadamente em termos de qualidade ou eficiência do serviço prestado, bem como do cálculo da indemnização devida à concessionária ou ao eventual parceiro privado na empresa municipal delegatária;

*c*) No caso de revogação de contrato de concessão ou de gestão delegada por acordo entre as partes, na explicitação das condições de natureza jurídica e financeira pelas quais se processa a extinção da relação contratual, bem como na identificação e comparação de todas as alternativas possíveis em termos de encargos para o município e para os utilizadores.

4 — Em qualquer das situações previstas no presente artigo, o projeto de decisão é ainda acompanhado da identificação dos bens, dos trabalhadores e demais direitos e obrigações associados à gestão do serviço que se transferem para a entidade titular.

5 — No prazo de 15 dias após a formalização da extinção da concessão, da gestão delegada, da parceria ou de outro contrato relativo à gestão de serviços multimunicipais ou municipais, a entidade titular informa a ERSAR sobre a data de produção de efeitos da mesma.

6 — Em caso de sequestro de concessão de serviços municipais, o concedente remete à ERSAR cópia da notificação de sequestro, em simultâneo com o seu envio ao concessionário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 16.º

**Aprovação de regulamentos de serviço público**

1 — A aprovação, pela entidade titular, de regulamentos de serviço público apenas pode ter lugar após a emissão de parecer da ERSAR ou após o decurso do respetivo prazo.

2 — No caso de serviços de titularidade municipal, a entidade titular envia à ERSAR o projeto de regulamento antes do final do período de consulta pública previsto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, juntamente com informação sobre a data de início e de fim do procedimento de consulta pública.

3 — No caso de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente públicos, a entidade gestora remete à ERSAR o projeto de regulamento, acompanhado dos pareceres emitidos pelos municípios ou, findo o prazo para a sua emissão, de evidências em como os mesmos foram solicitados.

4 — No prazo de 15 dias após a publicação do regulamento no *Diário da República,* a entidade gestora remete à ERSAR o endereço eletrónico da respetiva publicação no seu sítio da Internet.

5 — No caso de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritária ou exclusivamente privados abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, a entidade gestora remete à ERSAR, para efeitos de aprovação dos regulamentos relativos ao serviço em alta de gestão de resíduos urbanos, o respetivo projeto acompanhado dos pareceres emitidos pelos municípios utilizadores ou, findo o prazo para a sua emissão, de evidências da respetiva solicitação.

6 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são publicados pela entidade gestora no respetivo sítio da Internet, no prazo de 10 dias contados da receção da decisão de aprovação da ERSAR.

7 — Os projetos de regulamentos referidos no presente artigo são submetidos à ERSAR no prazo de um ano contado a partir da data de constituição da entidade gestora, ou, no caso de entidades gestoras já existentes e que não disponham ainda de regulamento aprovado, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

8 — Os procedimentos referidos nos números anteriores são igualmente aplicáveis às modificações posteriores dos referidos regulamentos.

Artigo 17.º

**Conteúdo mínimo dos regulamentos**

1 — O conteúdo dos regulamentos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior obedece ao disposto na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

2 — Os regulamentos a que se referem os n.os 3 e 5 do artigo anterior devem conter normas sobre as seguintes matérias:

*a*) Objeto;
*b*) Âmbito de aplicação;
*c*) Legislação aplicável;
*d*) Definição dos conceitos adotados;
*e*) Direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores;
*f*) Identificação da entidade titular e da entidade gestora;
*g*) Procedimentos relativos à contratação;
*h*) Condições da prestação dos serviços;
*i*) Interrupção e suspensão dos serviços;
*j*) Faturação e cobrança dos serviços;
*k*) Fiscalização e sanções aplicáveis ao incumprimento das obrigações;
*l*) Procedimentos e meios disponíveis para a apresentação de reclamações e seu tratamento pela entidade gestora.

3 — O regulamento relativo ao serviço em alta de abastecimento de água para consumo humano deve ainda conter normas relativas a:

*a*) Obrigações, requisitos e condições técnicas de ligação ao sistema;
*b*) Metodologia de instalação dos medidores de caudal;
*c*) Fiscalização de sistemas.

4 — O regulamento relativo ao serviço em alta de saneamento de águas residuais deve ainda conter normas relativas a:

*a*) Obrigações, requisitos e condições técnicas de ligação ao sistema;
*b*) Condições gerais de utilização dos sistemas incluindo processo de autorização, condicionamentos e monitorização relativos a descargas de águas residuais industriais;
*c*) Requisitos de descarga, de acordo com a legislação em vigor, e meios disponíveis para os utilizadores acederem a essa informação.

5 — O regulamento relativo ao serviço em alta de gestão de resíduos urbanos deve ainda conter normas relativas a:

*a*) Atendimento ao público e horário de funcionamento para as instalações onde este exista;
*b*) Tipologia de resíduos a gerir;
*c*) Operações de gestão de resíduos e caracterização do sistema;
*d*) Gestão do serviço de recolha seletiva, incluindo nomeadamente:

*i*) Tipo de equipamento e condições de utilização;
*ii*) Dimensionamento e localização, instalação e/ou colocação dos equipamentos de deposição;
*iii*) Tipos de recolha e transporte;

*e*) Utilização de infraestruturas de receção de resíduos, incluindo nomeadamente requisitos de acesso, classificação de resíduos admissíveis e horário de utilização.

Artigo 18.º

**Autorização para novos investimentos não contemplados no contrato de concessão**

1 — Quando, no âmbito de concessões de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente públicos, se verifique, por razões excecionais e imprevisíveis, a necessidade de realização de investimentos não contemplados no contrato de concessão ou distintos dos aí previstos, a autorização do concedente apenas pode ter lugar após a emissão de parecer da ERSAR ou após o decurso do respetivo prazo.

2 — No caso de entidades gestoras abrangidas pelos Decretos-Leis n.os 92/2015, 93/2015 e 94/2015, de 29 de maio, 16/2017, de 1 de fevereiro, e 34/2017, de 24 de março, é considerado como investimento não contemplado no contrato aquele que não conste do projeto tarifário em curso e cujo valor previsional global seja superior a € 50 000.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 1, a entidade gestora submete a parecer da ERSAR o conjunto de todos os investimentos cujo início de execução física ou financeira esteja previsto para o ano seguinte, em

simultâneo com a apresentação do pedido de autorização ao concedente, até 60 dias antes da data prevista para submissão do orçamento e projeto de tarifário.

4 — O pedido referido no número anterior deve incluir os seguintes elementos:

*a*) Fundamentação da necessidade e oportunidade para realização de cada um dos investimentos, a nível de estudo prévio ou similar, apresentando as soluções alternativas estudadas, nomeadamente nas vertentes ambiental, técnica e económica, incluindo as estimativas de custos de investimento e de exploração, com base nos custos unitários de referência publicados pela ERSAR;

*b*) Indicação e justificação do valor de cada um dos investimentos e do calendário previsto para a sua realização;

*c*) Peças desenhadas, se aplicável;

*d*) Análise incremental do impacto de cada um dos investimentos na concessão, suportado em adequadas projeções económico-financeiras, incluindo as fontes de financiamento, o mapa de serviço da dívida e a calendarização financeira do investimento total, e projeções de atividade, com eventuais alterações das taxas de acessibilidade e da procura;

*e*) A análise incremental referida no número anterior deve evidenciar o impacto de cada um dos novos investimentos na tarifa média da concessão.

5 — Quando exista Conselho Consultivo, nos termos do diploma de constituição do sistema, o pedido de autorização é acompanhado do respetivo parecer.

6 — O parecer da ERSAR tem em conta a necessidade demonstrada para o investimento e a verificação das condições de equilíbrio económico e financeiro da concessão, indicando ainda, quando aplicável, os aspetos que entende que devem ser alterados.

7 — Das decisões tomadas sobre os pedidos referidos no n.º 1 é dado conhecimento à ERSAR, no prazo de 15 dias após a respetiva emissão.

8 — O prazo previsto no n.º 2 não é aplicável em caso de necessidade urgente de realização de um investimento, por razões ponderosas de continuidade do serviço, de saúde pública ou ambientais, sendo o parecer da ERSAR solicitado em simultâneo com a apresentação do pedido de autorização ao concedente.

9 — No caso de concessões de serviços multimunicipais de resíduos atribuídas a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente privados, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, a aprovação de cada um dos investimentos é feita no âmbito do procedimento de definição de proveitos permitidos regulados pelo regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos e pelo artigo 31.º do presente regulamento.

Artigo 19.º

**Projetos de construção de infraestruturas de concessionárias de serviços multimunicipais e respetivas alterações**

1 — Os projetos de construção de infraestruturas afetas à concessão, bem como as respetivas alterações, no caso de concessões de serviços multimunicipais geridos por entidades de capitais maioritariamente públicos, estão sujeitos a aprovação pela ERSAR, nos termos do procedimento previsto nos números seguintes.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se projetos de construção os projetos de construção das infraestruturas bem como os projetos referentes à instalação de equipamentos essenciais ao funcionamento das infraestruturas afetas à concessão.

3 — Estão dispensados da aprovação prevista no n.º 1 os projetos que cumulativamente, apresentem um valor orçamentado até € 500 000 desde que não resultem de fracionamento de projetos.

4 — Para os efeitos previstos no n.º 1, a entidade gestora remete à ERSAR o projeto de construção a implementar, com um nível de detalhe que permita a sua avaliação segundo os critérios referidos no n.º 6, incluindo:

*a*) Memória descritiva e justificativa;

*b*) Estimativa orçamental dos trabalhos previstos;

*c*) Peças desenhadas, das quais devem ser remetidas em formato papel:

*i*) Planta de localização à escala adequada;

*ii*) Perfil hidráulico, se aplicável;

*iii*) Diagrama linear, no caso de estações de tratamento de água ou de águas residuais, ou de fluxos (balanço de massas), quando aplicável;

*iv*) Corte representativo das instalações especiais, quando aplicável.

5 — O projeto deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) Ficha descritiva de acordo com o modelo mais atual disponibilizado pela ERSAR;

*b*) Prova da autorização de investimento pelo concedente, no caso de o projeto não se encontrar previsto no âmbito do contrato de concessão ou no caso de ser distinto do nele previsto;

*c*) Justificação de eventuais desvios relativamente ao valor previsto no contrato de concessão ou ao valor autorizado nos termos do artigo 18.º;

*d*) Caso haja alteração substancial aos pressupostos do investimento autorizado, análise incremental do impacto do investimento no equilíbrio da concessão, suportado em adequadas projeções económico-financeiras, incluindo as fontes de financiamento, o mapa de serviço da dívida e a calendarização financeira do investimento total, evidenciando o impacto do investimento na trajetória tarifária para o período remanescente da concessão;

*e*) Parecer da Câmara Municipal territorialmente competente ou evidências da sua solicitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, quando aplicável;

*f*) Listagem dos procedimentos de licenciamento em curso ou já concluídos relativos à localização da infraestrutura;

*g*) Informação sobre o processo de licenciamento da utilização do domínio hídrico, se aplicável.

6 — A decisão de aprovação depende da avaliação da razoabilidade da solução técnica geral proposta, da mais-valia que a infraestrutura projetada confere ao sistema, da adequação temporal da execução da infraestrutura projetada e da razoabilidade dos custos de investimento e de exploração orçamentados e respetiva conformidade com o montante de investimento autorizado, de acordo com os seguintes critérios:

*a*) Correspondência com o projeto global: é feita a comparação da conceção da infraestrutura projetada com a prevista no projeto global; sempre que a conceção da infraestrutura projetada introduzir alterações na configuração do sistema previsto no projeto global, são avaliadas as razões técnicas e ou económicas que fundamentam a tomada de decisão quanto às alterações;

*b*) Mais-valia da infraestrutura projetada: é avaliada a mais-valia que a infraestrutura projetada confere ao sistema global, expressa, nomeadamente, em termos de aumento da cobertura da população e da melhoria da qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

*c*) Adequação temporal da execução da infraestrutura projetada: é avaliada a oportunidade da execução da infraestrutura projetada numa perspetiva de sequência lógica de programação temporal da construção do sistema global, traduzida não só pela coordenação do lançamento das obras a nível do próprio sistema, mas também pela articulação com as ações a levar a efeito pelos municípios utilizadores;

*d*) Conceção da infraestrutura projetada: é avaliada a razoabilidade da solução técnica geral proposta, num quadro de otimização de custos; neste contexto, sempre que se trate de uma estação de tratamento, é avaliada a satisfação dos requisitos técnicos dessa solução impostos pelas entidades licenciadoras no que respeita, consoante os casos, à captação de água para abastecimento e à rejeição de água residual, sendo também verificados os condicionalismos impostos por estudos de impacte ambiental;

*e*) Custos: é avaliada a razoabilidade dos custos de investimento e de exploração orçamentados a nível do projeto, nomeadamente por via da comparação dos respetivos custos unitários com os correspondentes de outras infraestruturas similares;

*f*) Impacto do investimento na tarifa: é avaliado o impacto de cada um dos novos investimentos na trajetória tarifária para o período remanescente da concessão, suportado em adequadas projeções económico-financeiras, incluindo fontes de investimentos, o mapa de serviço de dívida e a calendarização financeira do investimento total.

7 — O procedimento de contratação da empreitada para execução de um projeto de construção de infraestruturas só pode ser iniciado após a emissão da decisão de aprovação da ERSAR ou decorrido o prazo de 60 dias contados a partir da sua receção na ERSAR.

8 — O procedimento previsto neste artigo não dispensa a necessidade de obtenção de autorização do concedente para a realização de investimentos não previstos no âmbito do contrato de concessão ou distintos do aí previsto.

9 — A aprovação do projeto fica condicionada a nova autorização do concedente sempre que a respetiva estimativa orçamental apresente um desvio significativo relativamente ao montante inicialmente autorizado ou represente um impacto superior a 5 % na tarifa média do período remanescente da concessão, a preços constantes, face ao contrato de concessão em vigor.

10 — Para efeitos do número anterior, consideram-se desvios significativos da estimativa orçamental face ao montante inicialmente autorizado, os que ultrapassem os seguintes limiares:

*a*) 50 % no caso de projetos de valor orçamentado entre € 500 000 e € 1 000 000;

*b*) 25 % no caso de projetos de valor orçamentado entre € 1 000 001 e € 5 000 000;

*c*) 10 % no caso de projetos cujo valor orçamentado ultrapasse € 5 000 000.

Artigo 20.º

**Pareceres facultativos a pedido da entidade titular dos serviços**

1 — Sempre que uma entidade gestora submeta a autorização ou aprovação da respetiva entidade titular um pedido não previsto nos artigos anteriores, a entidade titular pode solicitar o parecer da ERSAR, o qual é emitido no prazo de 30 dias contados da receção do pedido.

2 — Quando, nos termos do contrato de concessão, seja necessária a aprovação da instalação de medidores de caudal após a integração ou conclusão de subsistemas de serviços multimunicipais de água e de saneamento, o pedido de parecer é acompanhado da planta de localização evidenciando a posição relativa dos medidores de caudal face ao ponto de entrega ou recolha, do certificado de calibração dos medidores e do acordo prévio dos municípios utilizadores.

3 — A entidade titular informa a ERSAR da decisão tomada na sequência do parecer emitido, num prazo de 15 dias após a respetiva adoção.

Artigo 21.º

**Atividades acessórias ou complementares**

1 — A ERSAR, quando solicitada para o efeito, emite parecer sobre o pedido de exercício de atividades acessórias ou complementares por entidades gestoras de serviços multimunicipais concessionados, no qual avalia o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos por parte da concessionária:

*a*) Habilitação jurídica, técnica e funcional;

*b*) Manutenção da exploração e da gestão do sistema multimunicipal como atividade principal, não implicando o exercício da atividade complementar a antecipação de investimentos nas infraestruturas partilhadas;

*c*) Autossuficiência da atividade complementar com possibilidade de obtenção de benefícios para a atividade principal.

2 — Para efeitos de verificação dos requisitos mencionados no número anterior, o pedido de parecer deve ser instruído com os seguintes elementos:

*a*) Caracterização das atividades a exercer;

*b*) Licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades, bem como evidências da capacidade técnica para o exercício das mesmas, designadamente infraestruturas e equipamento compatíveis e adequados e pessoal devidamente habilitado;

*c*) Identificação do volume de atividade e faturação prevista;

*d*) Estudo de viabilidade económica e financeira que comprove a sustentabilidade das atividades a desenvolver;

*e*) Identificação de eventuais subsídios atribuídos às infraestruturas a afetar.

3 — Após a autorização do exercício de atividades acessórias ou complementares a ERSAR monitoriza o cumprimento dos requisitos referidos no n.º 1, assim como a manutenção de contabilidade analítica autonomizada para as mesmas.

4 — No caso de concessões de serviços multimunicipais de resíduos abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 11 de julho, o parecer da ERSAR é obrigatório e deve ser solicitado pela entidade gestora, cabendo ao concedente apresentar tal pedido nos demais casos.

Artigo 22.º

**Obrigações gerais de informação**

1 — Sem prejuízo das informações de caráter específico exigidas no presente regulamento, as entidades gestoras de serviços multimunicipais de capitais maioritariamente públicos enviam à ERSAR toda a informação necessária ao acompanhamento da sua atividade, nomeadamente:

*a*) Ponto de situação anual relativo ao exercício de atividades acessórias e complementares, até 30 de setembro de cada ano;

*b*) Relatórios anuais de exploração até 30 de abril de cada ano, sempre que exigido pelos respetivos contratos relativos à prestação do serviço.

2 — Sem prejuízo das informações de caráter específico exigidas no presente regulamento, as entidades gestoras de serviços multimunicipais de abastecimento e saneamento abrangidas pelos Decretos-Leis n.os 92/2015, 93/2015 e 94/2015, todos de 29 de maio, bem como pelo Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, enviam à entidade reguladora um documento, com periodicidade anual a contar da data da outorga do respetivo contrato de concessão, com informação técnica, operacional, económica e financeira relativa à atividade desenvolvida e por referência aos indicadores de atividade e desempenho considerados relevantes no âmbito do quadro regulatório e aos objetivos de serviço público definidos no contrato de concessão.

3 — Sem prejuízo das informações de caráter específico exigidas no presente regulamento, as entidades gestoras de serviços de águas e resíduos de titularidade municipal enviam à entidade reguladora:

*a*) Evidências da implementação dos sistemas de garantia de qualidade do serviço prestado, de gestão patrimonial de infraestruturas, de gestão de segurança para emergências e contingências, de gestão ambiental e de gestão da segurança e saúde no trabalho exigidos pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, se aplicável, no prazo de 30 dias contados da conclusão da respetiva implementação ou dos seus principais desenvolvimentos;

*b*) Evidências do cumprimento da obrigação de disponibilização de informação aos utilizadores através do respetivo sítio da Internet, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, no prazo de 30 dias contados da disponibilização de cada atualização;

*c*) Informação relativa à autorização do exercício de atividades acessórias e complementares, no caso de serviços municipais delegados ou concessionados, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no prazo de 30 dias contados da respetiva autorização.

4 — A comissão de acompanhamento das concessões de serviços municipais envia à ERSAR, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito, o relatório anual de execução do contrato de concessão, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

5 — As entidades gestoras de serviços de gestão de resíduos que celebrem contratos de prestação de serviços para a realização das atividades de recolha indiferenciada, recolha seletiva e lavagem de contentores dão conhecimento dos mesmos à ERSAR no prazo de 15 dias a contar da sua celebração.

6 — As entidades gestoras e as entidades titulares remetem ainda à ERSAR qualquer outra informação complementar que se revele necessária para o exercício da atividade regulatória e para a caracterização geral do setor, que seja solicitada pela ERSAR, em prazo por esta fixado, não inferior a 15 dias.

7 — As entidades gestoras e as entidades titulares são responsáveis por manter atualizada a informação reportada à ERSAR, comunicando qualquer alteração que seja relevante no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência.

8 — A ERSAR promove a articulação necessária com as restantes entidades da administração pública com responsabilidades na recolha de informação, de forma a minimizar e racionalizar o fornecimento de informação pelas entidades gestoras e titulares.

Artigo 23.º

**Obrigações de informação sobre bens e infraestruturas**

1 — As entidades gestoras de serviços multimunicipais de capitais maioritariamente públicos enviam à ERSAR a informação necessária ao acompanhamento da sua atividade, nomeadamente:

*a*) Inventário dos bens afetos aos serviços concessionados, três anos após a outorga do contrato, no ano da conclusão do investimento inicial e três anos antes do termo da concessão, nos termos e com o conteúdo previsto na Base X, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro, na Base XI, anexa ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e na Base XI, anexa ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, certificado por auditor independente, o qual não pode certificar mais de dois documentos consecutivos;

*b*) Relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança e estado de conservação das principais infraestruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços concessionados, até ao final do mês de abril do último ano de cada período quinquenal contado da data de assinatura do contrato de concessão, nos termos e com o conteúdo previsto na Base X, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro, na Base XI, anexa ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e na Base XI, anexa ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, certificado por auditor independente, o qual não pode certificar mais de dois documentos consecutivos.

*c*) Relatório sobre o estado de avanço das obras durante toda a fase de construção das infraestruturas dos serviços concessionados, no prazo de

3 meses contados do termo de cada semestre civil, conforme previsto no n.º 4 da Base XXVI, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro, no n.º 4 da Base XIX, anexa ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e no n.º 4 da Base XIX, anexa ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro;

*d*) Ponto de situação dos investimentos dos serviços concessionados, nomeadamente o planeamento anual e investimentos realizados e sua correspondência com o Projeto Global, até 30 de maio de cada ano e de acordo com o formato definido no anexo 2.

2 — As entidades gestoras de serviços multimunicipais de abastecimento e saneamento abrangidas pelos Decretos-Leis n.os 92/2015, 93/2015 e 94/2015, todos de 29 de maio, bem como pelo Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, enviam à entidade reguladora:

*a*) O inventário a que se refere a alínea *a*) do número anterior, certificado por auditor independente, o qual não pode certificar mais do que dois documentos consecutivos, com a seguinte periodicidade:

*i*) Cinco anos após a data de outorga do contrato;
*ii*) No ano seguinte ao da conclusão do investimento inicial;
*iii*) Três anos antes do termo da concessão;

*b*) Os relatórios a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do número anterior, sendo que, no que se refere ao primeiro, para além da periodicidade ali prevista, é ainda entregue até 30 de junho do último ano da concessão;

*c*) Ponto de situação dos investimentos dos serviços concessionados, nomeadamente o planeamento anual e investimentos realizados e sua correspondência com o Projeto Global, até 30 de maio de cada ano e de acordo com o formato definido no anexo 2.

3 — As entidades gestoras de serviços multimunicipais de gestão de resíduos, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, enviam à entidade reguladora:

*a*) Relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infraestruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços, até ao final do mês de dezembro do penúltimo ano de cada período regulatório previsto no regulamento tarifário certificado por auditor independente, o qual não poderá certificar mais do que dois documentos consecutivos;

*b*) Informação anual sobre o abate ao inventário de bens e direitos que tenham perdido utilidade para a concessão, até 31 de dezembro.

4 — As entidades gestoras de serviços de águas e resíduos de titularidade municipal que atuem ao abrigo de contratos de gestão delegada ou de concessão enviam à entidade reguladora os quadros de monitorização dos investimentos constantes do anexo 3, até 31 de maio de cada ano.

5 — As principais infraestruturas a considerar para efeitos do relatório técnico de aptidão funcional referido nos n.os 1 a 3 são:

*a*) No caso do abastecimento de água, as barragens, as captações, as instalações de tratamento de água, as condutas/adutoras, as estações elevatórias, os reservatórios, as câmaras de válvulas e as câmaras de medição de caudal;

*b*) No caso do saneamento de águas residuais, os coletores/emissários/intercetores, as estações elevatórias, as câmaras de válvulas, as câmaras de medição de caudal, as bacias de retenção e as instalações de tratamento de águas residuais;

*c*) No caso da gestão de resíduos, as de tratamento de resíduos urbanos, tais como: incineração; tratamento mecânico e/ou biológico e aterro, estações de transferência, ecocentros, viaturas afetas ao serviço e todos os outros equipamentos afetos à atividade principal.

6 — O relatório técnico de aptidão funcional, referido nos n.os 1 a 3, deve incluir a avaliação do estado ou condição das infraestruturas e equipamentos, nas componentes de construção civil, de equipamentos eletromecânicos, de instalações elétricas e de instrumentação e informação que ateste o cumprimento dos planos de manutenção evidenciando as prioridades de reabilitação e/ou substituição e sua respetiva calendarização e indique as medidas executadas, bem como as necessárias para resolução dos problemas identificados.

7 — O procedimento a utilizar na avaliação do estado de conservação das infraestruturas de sistemas multimunicipais é definido pela respetiva entidade gestora, no início de cada período regulatório e submetido a parecer prévio da entidade reguladora.

8 — A certificação do relatório técnico de aptidão funcional por auditor independente abrange o procedimento de avaliação adotado pela entidade gestora do serviço multimunicipal.

## SECÇÃO II

## Ciclo de regulação comportamental em matéria económica

### SUBSECÇÃO I

### Definição de tarifas de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

Artigo 24.º

**Análise de orçamentos e projetos tarifários de serviços de titularidade estatal**

1 — A aprovação pela ERSAR dos orçamentos e projetos tarifários (OPT) de entidades gestoras de serviços de titularidade estatal e de capitais maioritariamente públicos, segue o procedimento descrito nos números seguintes, com exceção das entidades gestoras mencionadas no n.º 9.

2 — Até 31 de julho do ano anterior àquele a que respeita a proposta tarifária, a ERSAR remete a todas as entidades gestoras um conjunto de recomendações gerais para efeitos de elaboração das propostas de orçamento e projetos tarifários, incluindo previsão de indicadores económicos.

3 — As entidades gestoras enviam à ERSAR as propostas de orçamento e os projetos tarifários, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que respeita a proposta tarifária.

4 — A proposta referida no número anterior é elaborada tendo em conta as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes da Portaria n.º 269/2011, de 19 de setembro, assim como as recomendações da ERSAR, sendo acompanhada de relatório que fundamenta as respetivas projeções.

5 — No caso de ser fixada uma trajetória plurianual, nos anos intercalares a entidade gestora apresenta a proposta de atualização tarifária até 30 de setembro do ano anterior.

6 — Os investimentos não previstos no âmbito do contrato de concessão só podem ser inscritos em OPT se tiverem sido autorizados pelo concedente, nos termos previstos no artigo 18.º

7 — Antes da tomada de decisão final sobre a proposta de OPT, a ERSAR notifica a entidade gestora do respetivo projeto de decisão para efeitos de exercício do direito de audiência prévia por um prazo não inferior a 10 dias.

8 — A ERSAR aprova a tarifa e o orçamento no prazo de 60 dias contados da receção do pedido, comunicando de imediato a sua decisão à entidade gestora e publicando-a posteriormente no seu sítio da Internet.

9 — As entidades gestoras abrangidas pelos Decretos-Leis n.os 92/2015, 93/2015 e 94/2015, todos de 29 de maio, bem como pelo Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, enquanto permanecerem no período de convergência tarifária nos termos aí previstos, enviam à ERSAR, para ratificação as propostas de atualização tarifária, até 31 de agosto do ano anterior ao da sua aplicação.

10 — As atualizações tarifárias mencionadas no número anterior são ratificadas pela ERSAR e comunicadas às respetivas entidades gestoras, assim como publicadas no sítio da Internet da ERSAR até 30 de setembro.

Artigo 25.º

**Definição dos desvios de recuperação de gastos**

1 — A ERSAR intervém na definição do desvio de recuperação de gastos (DRG) previstos nos contratos de concessão celebrados entre o Estado português e entidades gestoras de serviços multimunicipais abrangidas pelos Decretos-Leis n.os 92/2015, 93/2015 e 94/2015, todos de 29 de maio, bem como pelos Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, de acordo com o procedimento descrito nos números seguintes.

2 — As entidades gestoras submetem até 30 de setembro do ano anterior ao da sua execução, as propostas de orçamento à ERSAR para aprovação.

3 — Antes da tomada de decisão final sobre a proposta de orçamento, a ERSAR notifica a entidade gestora do respetivo projeto de decisão para efeitos de exercício do direito de audiência prévia por um prazo não inferior a 10 dias.

4 — A ERSAR aprova o orçamento num prazo de 30 dias a contar da data da submissão, definindo os indicadores e/ou valores que servirão de base para o cálculo dos desvios de recuperação de gastos, nos termos do artigo seguinte.

5 — Até 31 de janeiro do ano seguinte a que respeita o orçamento, e sem prejuízo de outros que se venham a revelar necessários, a entidade gestora remete à ERSAR os seguintes elementos:

*a*) Comparação dos gastos e proveitos a inscrever nas contas da entidade gestora com os aprovados em sede de aprovação do orçamento,

contemplando informação sobre os indicadores e/ou valores definidos pela ERSAR nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

*b*) Relatório justificativo das diferenças apresentadas.

6 — Antes da tomada de decisão final sobre a proposta de desvio de recuperação de gastos (DRG), a ERSAR notifica a entidade gestora do respetivo projeto de decisão para efeitos de exercício do direito de audiência prévia por um prazo não inferior a 10 dias.

7 — Até ao final do mês de fevereiro, a ERSAR aprova o montante de desvios de gastos a registar pela entidade gestora nas respetivas contas, procedendo posteriormente à publicitação da referida decisão no sítio da Internet da ERSAR.

Artigo 26.º

**Revisão anual do tarifário de serviços municipais geridos por contrato**

1 — A ERSAR intervém no ciclo anual de revisão tarifária de serviços municipais geridos por contrato, de concessão ou de gestão delegada, incluindo os contratos celebrados no âmbito de parcerias previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, de acordo com o procedimento descrito nos números seguintes.

2 — Até 15 de julho do ano anterior àquele a que respeita a proposta tarifária, a ERSAR remete a todas as entidades gestoras um conjunto de recomendações gerais para efeitos de elaboração das propostas revisão tarifária, incluindo previsão de indicadores macroeconómicos.

3 — As entidades gestoras ou as entidades titulares, caso tal esteja previsto no contrato de concessão ou de gestão delegada, remetem à ERSAR a proposta de revisão tarifária para o ano seguinte:

*a*) Até 15 de outubro no caso de prestação de serviços a utilizadores finais;

*b*) Até 1 de agosto no caso de prestação de serviço a municípios utilizadores.

4 — A proposta é acompanhada de nota justificativa, salvaguardando o disposto na legislação aplicável, no contrato e nas recomendações da entidade reguladora.

5 — A ERSAR aprecia e remete parecer sobre a proposta de revisão tarifária ao concedente ou delegante e à entidade gestora, consoante os casos.

6 — Os tarifários são aprovados pelo concedente ou delegante até ao termo do mês de setembro ou novembro do ano civil anterior àquele a que respeitem, consoante se trate respetivamente de serviços prestados a entidades gestoras ou utilizadores finais.

7 — A deliberação de aprovação da revisão tarifária só pode ser tomada pela entidade titular dos serviços após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

8 — No prazo de 15 dias contados da aprovação da atualização tarifária, as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, cópia do tarifário, da deliberação que o aprovou, bem como informação para avaliação da conformidade do tarifário com as recomendações da ERSAR, de acordo com o solicitado no Portal da ERSAR.

9 — A ERSAR publica no seu sítio da Internet o parecer referido no n.º 5 do presente artigo, bem como as tarifas aprovadas pelo Município.

10 — No caso de entidades gestoras delegatárias que ainda não disponham do respetivo contrato de gestão delegada, o procedimento de emissão de parecer sobre as respetivas tarifas segue o disposto no artigo 28.º

Artigo 27.º

**Revisões extraordinárias intercalares da trajetória tarifária em serviços municipais geridos por contrato de gestão delegada**

1 — No caso de revisões extraordinárias intercalares da trajetória tarifária de entidades gestoras delegatárias, prevista no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a entidade delegante remete à ERSAR a proposta apresentada pela entidade gestora para emissão de parecer.

2 — A proposta é acompanhada de relatório que fundamenta a nova trajetória tarifária.

3 — A ERSAR aprecia e remete à entidade delegante e à entidade gestora parecer sobre a proposta de revisão extraordinária da trajetória tarifária.

4 — A proposta referida nos números anteriores só pode ser autorizada pela entidade delegante no caso de ser emitido parecer favorável pela ERSAR, nos termos previsto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

5 — No prazo de 15 dias contados da data da autorização da revisão extraordinária intercalar da trajetória tarifária, as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, cópia do tarifário, da deliberação que o aprovou, bem como informação para avaliação da conformidade do tarifário com as recomendações da ERSAR, de acordo com o solicitado no Portal da ERSAR.

6 — A ERSAR publica no seu sítio da Internet o parecer referido no n.º 3 do presente artigo, bem como as tarifas aprovadas.

Artigo 28.º

**Revisão anual do tarifário de serviços municipais geridos sem contrato**

1 — A ERSAR intervém no ciclo anual de revisão tarifária de serviços municipais geridos sem contrato, com vista a avaliar o nível de cumprimento das recomendações em matéria tarifária, de acordo com o procedimento descrito nos números seguintes.

2 — Até 15 de julho de cada ano, a ERSAR publica no respetivo Portal um conjunto de recomendações gerais para efeitos das atualizações tarifárias para o ano seguinte, incluindo previsão de indicadores macroeconómicos.

3 — As entidades gestoras submetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, a proposta de revisão tarifária para o ano seguinte:

*a*) Até 15 de outubro no caso de prestação de serviços a utilizadores finais;

*b*) Até 1 de agosto no caso de prestação de serviço aos municípios utilizadores.

4 — Para efeitos do número anterior, a ERSAR faculta às entidades gestoras o acesso à funcionalidade de formação de tarifários necessários à submissão das propostas no módulo da regulação económica do Portal da ERSAR até:

*a*) 15 de setembro no caso de prestação de serviços a utilizadores finais;

*b*) 15 de julho no caso de prestação de serviço aos municípios utilizadores.

5 — Os tarifários são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito até ao termo do mês de setembro ou novembro do ano civil anterior àquele a que respeitam consoante se trate respetivamente de serviços prestados a entidades gestoras ou utilizadores finais.

6 — A deliberação de revisão do tarifário só pode ser tomada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

7 — No prazo de 15 dias contados da data de aprovação da revisão do tarifário, as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, cópia do tarifário, da deliberação que o aprovou, bem como informação para avaliação da conformidade com as recomendações da ERSAR, de acordo com o solicitado no Portal da ERSAR.

8 — A ERSAR publica no seu sítio da Internet o parecer referido no n.º 6. do presente artigo, bem como as tarifas aprovadas pelo município.

SUBSECÇÃO II

Definição de tarifas de serviços de gestão de resíduos urbanos

Artigo 29.º

**Procedimentos para a definição de proveitos permitidos totais**

1 — A definição dos proveitos permitidos e correspondentes tarifas de entidades gestoras abrangidas pelo regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, segue o procedimento previsto na presente subsecção.

2 — As regras previstas na subsecção anterior são supletivamente aplicáveis à definição de tarifas de serviços de gestão de resíduos urbanos de concessionárias de sistemas multimunicipais de capitais maioritariamente públicos e de delegatárias de serviços municipais enquanto o regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos não lhes for aplicável.

Artigo 30.º

**Procedimentos comuns a todas as entidades gestoras para a definição de proveitos permitidos totais**

1 — Até 31 de janeiro de cada ano, a ERSAR fornece o modelo em suporte informático para a prestação de contas reais.

2 — Até 31 de março do ano anterior ao início de cada período regulatório, a ERSAR comunica, para efeitos de orçamentação e com natureza indicativa, uma proposta de parâmetros genéricos relativos ao setor, nomeadamente, a taxa de remuneração de ativos e as taxas de variação do Índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC).

Artigo 31.º

**Procedimento de definição dos proveitos permitidos totais das entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal**

1 — Para além do disposto no artigo anterior, com vista à definição dos proveitos permitidos totais das entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal, para cada período regulatório:

*a*) As entidades gestoras enviam à ERSAR, até 31 de janeiro do ano anterior ao início do período, a proposta do plano de investimentos, nos termos por esta definidos, contendo a respetiva execução física e financeira para o período regulatório em causa;
*b*) A ERSAR comunica às entidades gestoras, até 15 de março, uma apreciação preliminar das respetivas propostas de investimentos;
*c*) As entidades gestoras enviam à ERSAR, até 30 de abril do ano anterior ao início do período, as contas previsionais para cada um dos anos do período, integrando os investimentos para o período, tendo em conta a apreciação preliminar feita pela ERSAR a que se refere a alínea *b*), remetendo, ainda, uma estimativa de fecho do ano em curso, bem como as contas reais relativas ao ano anterior;
*d*) A ERSAR comunica às entidades gestoras e aos respetivos conselhos consultivos, até 31 de julho, o projeto de definição dos proveitos permitidos totais, sem prejuízo da atualização, à data da fixação definitiva dos proveitos permitidos totais, dos parâmetros referentes às taxas de juro, bem como da incorporação de modificações decorrentes de alterações legislativas ou regulamentares;
*e*) As entidades gestoras e respetivos conselhos consultivos pronunciam-se, até 20 de setembro, em sede de audiência prévia sobre o projeto de decisão a que se refere a alínea anterior;
*f*) Ponderados os comentários que sejam apresentados, a ERSAR define e comunica às entidades gestoras, até 30 de outubro, os proveitos permitidos totais e a trajetória tarifária esperados para o período, incluindo os investimentos aceites para o período, procedendo à sua publicação no respetivo sítio da Internet.

2 — O projeto de decisão e a decisão a que se referem as alíneas *d*) e *f*) do número anterior incluem a componente dos ajustamentos e dos incentivos apenas para o primeiro ano do período regulatório.
3 — Para além do disposto no artigo anterior, nos anos intercalares de cada período regulatório, com vista à realização dos ajustamentos anuais, ao apuramento dos incentivos e eventual alteração da variação do saldo regulatório, nos termos previstos no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos:

*a*) As entidades gestoras remetem à ERSAR anualmente, até 30 de abril, as contas reais relativas ao ano anterior;
*b*) A ERSAR comunica às entidades gestoras e respetivos conselhos consultivos, até 31 de julho, o projeto de decisão relativo aos proveitos permitidos totais e tarifas para o ano seguinte;
*c*) As entidades gestoras e respetivos conselhos consultivos pronunciam-se, até 20 de setembro, em sede de audiência prévia sobre o projeto de decisão a que se refere a alínea anterior.

4 — Ponderados os comentários que sejam apresentados, a ERSAR define e comunica às entidades gestoras, até 30 de outubro, os proveitos permitidos totais e as tarifas ajustados para o ano seguinte, procedendo à sua publicação no respetivo sítio da Internet.

Artigo 32.º

**Procedimento de definição dos proveitos permitidos totais e das tarifas das entidades gestoras de titularidade municipal em modelo de gestão delegada**

1 — A definição dos proveitos permitidos totais e correspondente trajetória tarifária de entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão delegada é realizada no âmbito da celebração ou revisão de contratos de gestão delegada, a que se referem os artigos 5.º, 7.º e 13.º, seguindo o calendário previsto no presente artigo.
2 — Para além do disposto no artigo 30.º, com vista à pronúncia da ERSAR sobre a definição dos proveitos permitidos totais e correspondente trajetória tarifária as entidades gestoras ou os respetivos delegantes, enviam à ERSAR, até 30 de abril do ano anterior ao período regulatório, as contas previsionais para cada um dos anos do período e uma estimativa de fecho do ano em curso, bem como as contas reais relativas ao ano anterior.
3 — No caso de entidades gestoras que sejam constituídas no decurso de um período regulatório, definido nos termos do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, a primeira definição de proveitos permitidos totais e tarifas é feita pelo período remanescente desse mesmo período.
4 — O projeto de proveitos permitidos totais a que se refere o n.º 2 inclui a componente dos ajustamentos e dos incentivos apenas para o primeiro ano do período regulatório, nos termos previstos no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos.
5 — A ERSAR emite parecer, até 31 de julho, sobre os proveitos permitidos totais a que refere o número anterior, pronunciando-se, nomeadamente, no caso de se tratar de serviços em baixa, sobre os parâmetros utilizados nos termos do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos para distribuição dos proveitos tarifários pelas diferentes tarifas.
6 — Nos anos intercalares de cada período regulatório e com vista à pronúncia da ERSAR sobre os ajustamentos anuais, bem como sobre o apuramento dos incentivos e eventual alteração da variação do saldo regulatório, nos termos do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, as entidades gestoras remetem à ERSAR, até 30 de abril de cada ano, as contas reais relativas ao ano anterior e a proposta de proveitos permitidos totais e correspondentes tarifas para o ano seguinte.
7 — A ERSAR emite parecer, até 31 de julho, sobre a proposta a que refere o número anterior.
8 — Até 15 de dezembro as entidades titulares aprovam os proveitos permitidos totais e as tarifas para o ano seguinte, que comunicam à ERSAR até 31 de janeiro acompanhadas da respetiva deliberação de aprovação.
9 — A ERSAR publica no seu sítio da Internet o parecer referido nos n.os 5 e 7 do presente artigo, bem como as tarifas aprovadas pelas entidades titulares.

Artigo 33.º

**Procedimento de definição dos proveitos permitidos totais e das tarifas das entidades gestoras de titularidade municipal em modelo de gestão direta**

1 — Para além do disposto no artigo 30.º, com vista à definição pela ERSAR dos componentes dos proveitos permitidos totais de referência padronizados por clusters nos termos definidos no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, as entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão direta remetem à ERSAR, até 15 de maio de cada ano, as contas reais relativas ao ano anterior.
2 — Até 31 de julho de cada ano, a ERSAR:

*a*) Comunica às entidades gestoras uma proposta de definição dos clusters, identificando o cluster em que se integram, bem como os limiares dos proveitos permitidos totais e das bandas tarifárias resultantes, sem prejuízo da atualização, à data da fixação definitiva dos limiares dos proveitos permitidos totais, dos parâmetros referentes às taxas de juro, bem como da incorporação de modificações decorrentes de alterações legislativas ou regulamentares;
*b*) Recomenda os intervalos de variação para os parâmetros utilizados nos termos do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos para distribuição dos proveitos tarifários pelas diferentes tarifas, a definir pelos municípios no caso de serviços a utilizadores finais;
*c*) Propõe a percentagem do limiar da acessibilidade económica que constitui, para os utilizadores finais domésticos, um limite máximo à determinação da subsidiação da tarifa por parte da entidade titular.

3 — As entidades gestoras pronunciam-se, até 20 de setembro de cada ano, sobre a proposta a que se refere o número anterior.
4 — Ponderados os comentários que tenham sido apresentados, a ERSAR comunica às entidades gestoras, até 30 de outubro de cada ano, o cluster aplicável, bem como os limiares dos proveitos permitidos totais e as bandas tarifárias resultantes, bem como e a percentagem do limiar da acessibilidade económica.
5 — Até 15 de novembro, as entidades gestoras comunicam à ERSAR o respetivo projeto de decisão sobre os proveitos permitidos totais estimados, os parâmetros utilizados nos termos do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos para distribuição dos proveitos tarifários pelas diferentes tarifas no caso de serviços a utilizadores finais, as tarifas e os subsídios.
6 — No caso em que os proveitos tarifários resultantes da aplicação das tarifas definidas pelas entidades competentes não se compreendam no intervalo dos limiares dos proveitos permitidos totais comunicados pela ERSAR, as entidades gestoras apresentam, no prazo a que se refere o número anterior, a respetiva justificação e as contas previsionais.
7 — Ponderados os elementos a que se refere o número anterior, a ERSAR emite, até 30 de novembro, o parecer devido sobre os proveitos permitidos totais e correspondentes tarifas nos termos da lei.
8 — Nos casos em que os proveitos tarifários previstos, resultantes da aplicação das tarifas definidas pelas entidades competentes, se contenham nos limiares dos proveitos permitidos totais e respetivas bandas tarifárias, considera-se haver parecer tácito favorável da ERSAR se no prazo de 5 dias após receção da comunicação nada for transmitido à entidade titular.

9 — Até 15 de dezembro as entidades titulares aprovam as tarifas, que comunicam à ERSAR até 31 de janeiro acompanhadas da respetiva deliberação de aprovação.

10 — A ERSAR publica no seu sítio da Internet o parecer referido no n.º 7 do presente artigo e a definição de *clusters* a que se refere o n.º 4 com indicação dos municípios que se integraram nos respetivos limiares, bem como as tarifas aprovadas pelas entidades titulares.

SUBSECÇÃO III

Fiscalização e reporte

Artigo 34.º

**Fiscalização do cumprimento das regras tarifárias**

1 — No decorrer do exercício económico em que vigoram os tarifários aprovados para os serviços municipais, a ERSAR pode, com vista à apreciação do grau de cumprimento das recomendações que emitiu:

*a*) Solicitar a fundamentação do tarifário aprovado, incluindo a apresentação de informação relevante para avaliação do grau de recuperação de custos de acordo com o modelo disponível no Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR;

*b*) Realizar auditorias, nos termos definidos no artigo 46.º do presente regulamento.

2 — Quando a ERSAR considere, com base na informação disponível, que existem indícios de que as tarifas aprovadas não cumprem a legislação e regulamentação aplicáveis, aplica-se o seguinte procedimento:

*a*) A ERSAR fixa à entidade gestora um prazo não inferior a 10 dias para prestar informações adicionais justificativas das tarifas aprovadas, descrevendo as dúvidas quanto à conformidade com as regras de construção das tarifas;

*b*) Até 20 dias após a prestação de informações adicionais a que se refere a alínea anterior ou do final do prazo previsto para a sua prestação e caso a respetiva análise conclua pela existência de incumprimento, a ERSAR concede à entidade gestora e à entidade titular, se distinta, um período de contraditório, não inferior a 10 dias, para se pronunciarem sobre o incumprimento detetado, assim como sobre os valores que a ERSAR considera deverem ser praticados;

*c*) Até 15 dias após a receção das pronúncias referidas na alínea anterior ou após o termo do respetivo prazo, e uma vez ponderada a pronúncia e os elementos apresentados em contraditório, a ERSAR aceita os valores aprovados ou emite uma instrução vinculativa indicando os novos valores das tarifas a praticar;

*d*) No caso de serviços geridos por contrato, a ERSAR determina, no prazo referido na alínea anterior, se existe necessidade de o rever.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento a violação da legislação ou regulamentação aplicáveis à definição, fixação, revisão e atualização das tarifas, designadamente do disposto no artigo 82.º da Lei da Água, nos artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, no artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no regulamento tarifário, em termos que possam comprometer, designadamente, a sustentabilidade económico-financeira do serviço ou a acessibilidade económica ao mesmo por parte dos utilizadores finais, onerando-o injustificadamente.

4 — Decorrido o prazo de 30 dias após a emissão da instrução vinculativa prevista na alínea *c*) do n.º 2, sem que as tarifas tenham sido adaptadas nos termos indicados pela ERSAR, as mesmas são fixadas por esta entidade e comunicadas às entidades gestoras e às entidades titulares dos serviços.

5 — Os valores a definir pela ERSAR, nos termos previstos no número anterior, devem assegurar uma variação progressiva face aos valores em vigor, de modo a garantir a acessibilidade económica ao serviço, salvo quando esteja em causa a cobertura de custos definida pela trajetória tarifária dos pressupostos de viabilidade económica do sistema.

Artigo 35.º

**Reporte, processamento e divulgação de informação económico-financeira**

1 — Até ao termo do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeita o exercício considerado, as entidades gestoras remetem à ERSAR o relatório de gestão e contas de exercício aprovado em assembleia geral de acionistas ou, quando não sejam entidades empresariais, documento equivalente de prestação de contas, acompanhado da respetiva ata de aprovação pelo órgão competente, dos balancetes contabilísticos e fundamentação das chaves de repartição aplicadas.

2 — As entidades gestoras de serviços de titularidade estatal remetem ainda à ERSAR, conjuntamente com os elementos referidos no número anterior, o relatório anual de execução orçamental devidamente fundamentado, acompanhado de ficheiro em suporte digital a disponibilizar pela ERSAR.

3 — No caso de entidades gestoras abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, o reporte de contas reguladas é efetuado nos termos do Documento Complementar ao Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos aprovado para o efeito.

4 — No caso das entidades gestoras de serviços de titularidade municipal, o reporte de contas é realizado através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR.

5 — A ERSAR pode realizar ações de auditoria para efeitos de validação de informação económica e financeira e de obtenção de dados complementares.

6 — Com base na informação recolhida nos termos do presente artigo e anteriores, a ERSAR processa os dados definitivos e procede às análises que se revelem úteis para avaliação da situação económica e financeira das entidades gestoras.

7 — Os resultados mais relevantes obtidos na regulação económica são publicados no sítio da Internet da ERSAR e no Relatório Anual do Setor de Águas e Resíduos em Portugal, podendo ser utilizados outros instrumentos de divulgação.

SECÇÃO III

**Ciclo de regulação da qualidade de serviço**

Artigo 36.º

**Avaliação anual da qualidade de serviço prestados aos utilizadores**

1 — A ERSAR promove a avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores pelas entidades gestoras de acordo com o procedimento descrito nos números seguintes.

2 — Até 31 de janeiro de cada ano a ERSAR disponibiliza no Portal da ERSAR a versão atualizada do guia técnico de avaliação da qualidade dos serviços de águas e resíduos prestados aos utilizadores, bem como os ficheiros de apoio ao reporte de dados, definindo os critérios de avaliação e os valores ou bandas de referência.

3 — Sempre que haja lugar a uma revisão do sistema de avaliação da qualidade do serviço, com a reformulação e/ou introdução de indicadores, que implique alteração no tratamento de informação por parte da entidade gestora, o novo guia é disponibilizado no ano anterior à sua aplicação.

4 — Até ao dia 1 de março de cada ano a ERSAR faculta às entidades gestoras o acesso à funcionalidade de reporte de informação necessária à avaliação da qualidade de serviço no Módulo da Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR.

5 — Até 31 de março, no caso de serviços em alta, e até 30 de abril, no caso de serviços em baixa, as entidades gestoras procedem às seguintes atividades, com base nos dados relativos à atividade do ano anterior:

*a*) Recolha dos dados internos e externos necessários para a avaliação da qualidade de serviço, nos termos definidos no guia de avaliação da qualidade dos serviços, tendo presentes os indicadores que lhes são aplicáveis, bem como para a definição do seu perfil e do sistema que gerem;

*b*) Autoavaliação da qualidade dos dados em termos de banda de exatidão dos mesmos e de banda de fiabilidade da fonte de informação, de acordo com os critérios definidos no guia de avaliação da qualidade dos serviços;

*c*) Introdução dos dados, através da importação dos ficheiros de apoio disponibilizados pela ERSAR, assim como da documentação necessária para a validação dos mesmos, através do Módulo de Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR.

6 — Até 15 de setembro de cada ano, a ERSAR:

*a*) Procede à validação cruzada dos dados fornecidos;

*b*) Realiza auditorias junto das entidades gestoras, na totalidade ou por amostragem, para validação dos dados, das quais deve resultar, por cada auditoria, um documento final que, no caso de auditoria presencial, é assinado pelos representantes da ERSAR e da entidade gestora;

*c*) Nos casos em que se justifique a alteração dos dados, procede à respetiva devolução no Módulo da Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR, procedendo a entidade gestora à sua correção no prazo de 10 dias após a data da sua devolução, findo o qual a ERSAR assumirá a melhor informação disponível;

*d*) Promove um período de contraditório, disponibilizando a cada entidade gestora a respetiva ficha de avaliação preliminar, através do Módulo de Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR, dispondo as entidades gestoras de um prazo de 10 dias para apresentar comentários;

*e*) Consolida os indicadores por entidade gestora, validando o processo, e publica no seu sítio da Internet a ficha de avaliação final da qualidade do serviço prestado por cada entidade gestora.

7 — As auditorias presenciais referidas na alínea *b*) do n.º 6 são comunicadas, por escrito, à entidade gestora com uma antecedência mínima de 5 dias relativamente ao seu início, constando nessa comunicação a identificação dos representantes da ERSAR.

8 — Até ao dia útil anterior ao da realização da auditoria, a entidade gestora fornece à ERSAR ou aos seus representantes a identificação dos seus interlocutores nessa ação.

9 — Com base na informação recolhida nos termos dos números anteriores, a ERSAR processa os dados definitivos e efetua:

*a*) A agregação das entidades gestoras em grupos, por tipo de serviço prestado, em alta ou em baixa, e por clusters;

*b*) A síntese dos resultados por indicador para cada grupo de entidades gestoras;

*c*) A análise comparativa dos indicadores da qualidade de serviço por grupo de entidades gestoras.

10 — Os resultados mais relevantes obtidos nesta atividade regulatória são publicados no sítio Internet da ERSAR e no Relatório Anual do Setor de Águas e Resíduos em Portugal até 30 de novembro, podendo ser utilizados outros instrumentos de divulgação.

Artigo 37.º

**Alteração dos prazos**

Excecionalmente, a ERSAR pode proceder à alteração dos prazos previstos no artigo anterior para o ciclo da qualidade de serviço, desde que informe as entidades gestoras com uma antecedência de 10 dias.

## SECÇÃO IV

## Ciclo de regulação da qualidade da água para consumo humano

Artigo 38.º

**Verificação da qualidade da água para consumo humano**

1 — A ERSAR exerce as funções de autoridade competente para o controlo da qualidade da água para consumo humano, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e de acordo com os procedimentos descritos nos artigos seguintes.

2 — A intervenção da ERSAR prevista na presente secção aplica-se a todas as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público de água para consumo humano que atuem no território de Portugal continental, bem como aos laboratórios responsáveis pelo respetivo controlo da qualidade da água.

Artigo 39.º

**Avaliação de risco**

1 — A avaliação do risco, a que se refere o artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, assim como os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro, segue o procedimento previsto no presente artigo.

2 — A dispensa ou redução dos controlos analíticos depende dos resultados da avaliação de risco, nos termos da alínea *l*) do n.º 7 do presente artigo.

3 — As entidades gestoras dão conhecimento à ERSAR do pedido de parecer submetido à autoridade de saúde sobre a severidade dos perigos que pretendem aplicar na matriz da avaliação do risco, bem como da resposta que obtenham.

4 — No caso de a autoridade de saúde não se pronunciar no prazo de 45 dias sobre o pedido a que se refere o número anterior, pode a ERSAR, nos 15 dias subsequentes, emitir parecer.

5 — Para efeitos de emissão do parecer referido no número anterior, a ERSAR pode solicitar informação complementar à entidade gestora, fixando um prazo de resposta não inferior a 10 dias.

6 — Na ausência de pronúncia da autoridade de saúde e da ERSAR, considera-se aceite a proposta da entidade gestora a que se refere o n.º 3.

7 — A avaliação de risco, referenciada à zona de abastecimento ou ao ponto de entrega, é submetida pelas entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público à apreciação da ERSAR até ao dia 30 de abril do ano anterior ao início do período a que respeita, através do Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR, instruída com a seguinte informação, quando aplicável:

*a*) Identificação da equipa da entidade gestora responsável pela avaliação do risco efetuada;

*b*) Descrição e fluxo grama do sistema de abastecimento, com detalhe suficiente para a apreciação pela ERSAR dos demais elementos submetidos;

*c*) Implementação das restrições estabelecidas, nos termos legais aplicáveis, para os perímetros de proteção das origens de água identificadas no PCQA;

*d*) Resultados obtidos nos últimos anos no programa de monitorização da água bruta, com os dados por parâmetro monitorizado em cada origem de água identificada no PCQA;

*e*) Resultados obtidos nos últimos anos no programa de monitorização operacional, com os dados por parâmetro monitorizado em cada medida de controlo instalada;

*f*) Resultados obtidos nos últimos anos no programa de verificação da qualidade da água tratada, com dados por parâmetro monitorizado à saída do tratamento e na rede de adução/distribuição;

*g*) Tratamento dos resultados obtidos nos últimos anos no programa de verificação da qualidade da água fornecida, com dados por parâmetro monitorizado no ponto de entrega/torneira do consumidor, incluindo os resultados do PCQA e os resultados da vigilância sanitária;

*h*) Tratamento dos dados de situações anómalas ou ocorrências relacionadas com a qualidade da água, como reclamações, avarias de equipamento, falhas nas ações de manutenção e limpeza;

*i*) Análise de perigos e avaliação do risco efetuada ao longo do sistema de abastecimento;

*j*) Lista dos programas de suporte implementados pela entidade gestora para a mitigação de perigos no sistema de abastecimento;

*k*) Plano de melhorias a implementar pela entidade gestora para a eliminação ou redução de riscos significativos para um nível aceitável;

*l*) Análise dos resultados da avaliação do risco, que suporte a definição da lista de parâmetros a constituir os controlos de rotina e de inspeção do PCQA a aprovar pela ERSAR, seja pela via de redução ou aumento da frequência de amostragem ou pela via da supressão ou alargamento da lista de parâmetros, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Anexo II do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

8 — A avaliação do risco apreciada e aprovada pela ERSAR é válida por cinco anos, sendo durante esse período refletida anualmente na aplicação do PCQA On-Line do Portal da ERSAR por cada ponto de entrega ou zona de abastecimento, desde que não se verifiquem alterações que justifiquem a suspensão da avaliação do risco aprovada nos termos dos números seguintes.

9 — As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público comunicam à ERSAR, logo que dela tenham conhecimento, qualquer alteração das circunstâncias com base nas quais foi efetuada a avaliação de risco e estabelecida a lista de parâmetros e a frequência do controlo analítico do PCQA aprovado pela ERSAR, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

10 — Em sede de fiscalização ou inspeção são verificados os registos a que se refere o presente artigo, podendo a ERSAR suspender a dispensa ou supressão de parâmetros ou redução de frequência concedida ou definir controlos suplementares, em situações devidamente justificadas.

Artigo 40.º

**Controlo de pesticidas**

1 — Para que seja refletido no Programa de Controlo da Qualidade da Água, as entidades gestoras podem, até 31 de julho do ano anterior àquele a que dizem respeito, submeter à aprovação da ERSAR os pedidos de dispensa do controlo analítico de um ou mais pesticidas, identificando as origens de água em exploração nos pontos de entrega/zona de abastecimento para as quais se pede a dispensa, acompanhados do parecer da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

2 — A ERSAR decide sobre os pedidos de dispensa do controlo de pesticidas no prazo de 15 dias contados da receção dos mesmos, acompanhados do parecer emitido pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

3 — O procedimento referido nos números anteriores não se aplica no caso de a dispensa do controlo de pesticidas ter sido aprovado no âmbito da avaliação de risco nos termos do artigo anterior.

Artigo 41.º

**Elaboração e aprovação do programa de controlo da qualidade da água**

1 — Até 15 e 30 de setembro de cada ano as entidades gestoras em alta e em baixa, respetivamente, submetem à apreciação da ERSAR, através do Módulo de Qualidade da Água do Portal da ERSAR, os PCQA a implementar no ano seguinte, elaborados nos termos definidos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

2 — Apenas podem ser submetidos no Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR os PCQA que prevejam a utilização pela respetiva

entidade gestora de laboratório que tenha sido considerado apto nos termos do artigo 43.º

3 — A entidade gestora deve indicar se a colheita das amostras previstas no PCQA é realizada por um laboratório acreditado para o efeito ou se, em alternativa, é da sua responsabilidade e, neste caso, deve garantir que é realizada por técnicos certificados para o efeito por um organismo de certificação acreditado.

4 — O PCQA considera-se tacitamente aprovado se a ERSAR não se pronunciar no prazo de 45 dias contado a partir de 30 de setembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — A ERSAR devolve a proposta de PCQA à entidade gestora caso considere que a mesma não reúne as condições necessárias à sua aprovação, fixando à entidade gestora um prazo não inferior a 10 dias para proceder às retificações necessárias por forma a obter a sua aprovação até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita.

6 — A aprovação do PCQA depende da existência de título válido para o exercício da atividade de abastecimento público de água pela entidade gestora.

Artigo 42.º

**Implementação do programa de controlo da qualidade da água**

1 — Ao longo do ano a que o PCQA diz respeito, as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público implementam o PCQA previamente aprovado pela ERSAR, comunicando, no dia útil seguinte, quaisquer alterações mesmo, através do Módulo de Qualidade da Água do Portal da ERSAR, exceto as relativas aos pontos de amostragem, quando os ditos sejam representativos da área da zona de abastecimento que pretende controlar.

2 — As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público comunicam à ERSAR, através do Módulo de Qualidade da Água do Portal da ERSAR:

*a*) Todas as situações de incumprimento dos valores paramétricos, até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência;

*b*) As causas dos incumprimentos previamente comunicados, as medidas corretivas adotadas e os resultados das análises de verificação que demonstrem a eficácia das medidas adotadas e de outras análises que suportem a conclusão da investigação, até ao 5.º dia útil seguinte à data de conclusão do processo, o qual não deve ultrapassar o prazo de 45 dias úteis após a data da tomada de conhecimento do incumprimento.

3 — As entidades gestoras devem dar conhecimento à ERSAR dos esclarecimentos prestados por escrito aos responsáveis de estabelecimentos ou instalações em que se fornece água ao público sobre a ocorrência de incumprimentos dos valores paramétricos imputáveis à rede predial.

4 — O início da contagem dos prazos relativos à comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos tem em conta o horário normal de funcionamento da entidade gestora, pelo que, se o resultado for comunicado fora do horário de funcionamento daquela, a contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte.

5 — As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público que não tenham o seu PCQA aprovado pela ERSAR continuam obrigadas a dar cumprimento a todos os requisitos legais constantes do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e a transmitir à ERSAR todas as informações necessárias através de meios alternativos e auditáveis, designadamente correio postal, fax ou correio eletrónico, de modo a dar cumprimento aos prazos legalmente previstos.

6 — As entidades gestoras devem comunicar à ERSAR, de forma auditável, qualquer outra situação relacionada com a ocorrência de incumprimentos na qualidade da água com potencial risco para a saúde humana ou situação de emergência relacionada com a contaminação da água para consumo humano, logo que dela tenha conhecimento.

7 — A ERSAR realiza, de acordo com critérios de risco, ações de fiscalização e inspeção às entidades gestoras de sistemas de abastecimento público e de supervisão aos laboratórios, ficando estas entidades obrigadas a enviar à ERSAR, no prazo que por esta venha a ser estabelecido, toda a informação necessária ao acompanhamento da sua atividade.

Artigo 43.º

**Comprovação de acreditação e supervisão dos laboratórios de ensaios**

1 — Para que possam constar no Portal da ERSAR como aptos à realização de colheitas de amostras e de ensaios de água destinada ao consumo humano, os laboratórios remetem, através de meios eletrónicos, um pedido de aptidão à ERSAR.

2 — O pedido de aptidão identifica os parâmetros acreditados realizados pelo laboratório, sendo acompanhado da cópia do documento comprovativo do âmbito da sua acreditação, emitido pelo organismo nacional de acreditação, bem como os parâmetros a subcontratar a outro laboratório acreditado para o efeito, se for o caso, devendo este ser considerado apto pela ERSAR.

3 — Na apreciação do pedido de aptidão, a ERSAR pode recusar a realização de determinados ensaios por um laboratório acreditado quando verifique que o mesmo não cumpre os requisitos técnicos necessários para garantir a fiabilidade dos resultados analíticos, por exemplo pelo incumprimento dos prazos de análise especificados nas normas de ensaio aplicáveis, pelo incumprimento das características mínimas de desempenho dos métodos analíticos, ou pela não utilização dos métodos analíticos fixados na legislação.

4 — A decisão de recusa é comunicada ao laboratório no prazo de 10 dias úteis contados da data de receção do pedido de aptidão devidamente instruído.

5 — A ERSAR divulga, através do seu sítio na Internet, a lista atualizada dos laboratórios de ensaios considerados aptos, com interligação automática para o Módulo da Qualidade da Água.

6 — Os laboratórios providenciam a atualização da informação prevista no número anterior junto da ERSAR, com uma periodicidade anual ou sempre que existam alterações que tenham impacto sobre o âmbito de atuação definido na legislação aplicável ou sobre a vigência da sua acreditação.

7 — A atividade dos laboratórios no âmbito de aplicação do PCQA está sujeita à supervisão da ERSAR, designadamente para verificação do cumprimento do procedimento e do prazo de comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos e do procedimento de subcontratação de ensaios a outros laboratórios acreditados para o efeito, seguindo o regime previsto no artigo 47.º para as fiscalizações.

8 — Os laboratórios cooperam com a ERSAR, em articulação com o organismo nacional de acreditação, para os esclarecimentos considerados necessários no âmbito de aplicação da legislação em vigor.

Artigo 44.º

**Reporte, processamento e divulgação de informação dos dados do controlo da qualidade da água**

1 — Até 31 de março de cada ano, as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público comunicam, através do Módulo de Qualidade da Água do Portal da ERSAR, os resultados da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do PCQA aprovado relativamente ao ano anterior.

2 — Até 31 de maio de cada ano, a ERSAR:

*a*) Procede à validação dos dados a que se refere o n.º 1, através da compilação e verificação cruzada dos resultados fornecidos pelas entidades gestoras no Portal da ERSAR e do esclarecimento de dúvidas junto das mesmas;

*b*) Efetua, para cada uma das entidades gestoras, o processamento e tratamento dos dados, através da análise detalhada dos resultados da qualidade da água fornecidos pelas entidades gestoras;

*c*) Promove um período de contraditório, enviando a análise referida na alínea anterior a cada entidade gestora, através do Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR, dispondo as entidades gestoras do prazo de 10 dias para apresentar comentários, corrigir os dados fornecidos ou confirmar os mesmos, considerando-se tacitamente confirmado na ausência de pronúncia da entidade gestora.

3 — Até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que diz respeito, com base na informação recolhida nos termos dos números anteriores, a ERSAR consolida a análise dos resultados anuais do controlo da qualidade da água e da sua evolução histórica, reportando os dados mais relevantes obtidos no Relatório Anual do Sector de Águas e Resíduos em Portugal, disponibilizado no sítio da Internet da ERSAR, podendo utilizar outros instrumentos de divulgação.

## SECÇÃO V

## Reclamações de utilizadores dos serviços

Artigo 45.º

**Análise de reclamações de utilizadores dos serviços**

1 — As entidades gestoras remetem à ERSAR as reclamações apresentadas nos respetivos livros de reclamações, quer em formato físico ou eletrónico, no prazo de 15 dias úteis após a apresentação da reclamação pelo utilizador.

2 — Para efeitos do n.º 1, as entidades gestoras submetem as reclamações no Módulo de Reclamações do Portal da ERSAR, fazendo-as acompanhar de informação sobre o ponto de situação da respetiva análise, incluindo cópia da resposta enviada ao reclamante.

3 — Após a receção desses elementos, e caso considere necessário, a ERSAR solicita esclarecimentos à entidade gestora, através do Módulo

de Reclamações do Portal da ERSAR e/ou aos reclamantes, os quais devem ser prestados no prazo de 10 dias.

4 — No caso das reclamações apresentadas por utilizadores diretamente à ERSAR ou reenviadas a esta por outras entidades, as mesmas são registadas pela ERSAR no Módulo de Reclamações do respetivo Portal, seguindo-se o procedimento previsto no número anterior.

5 — Com base nos elementos recolhidos nos termos dos números anteriores, a ERSAR:

*a*) Procede à análise da situação que motivou a reclamação e da resposta da entidade gestora e informa o reclamante das conclusões a que tiver chegado e que pode incluir recomendações de outros meios disponíveis para a resolução da situação;

*b*) Caso considere justificar-se a alteração do procedimento da entidade gestora, informa-a dessa conclusão e faz recomendações quanto às alterações que considere deverem ser implementadas, sem prejuízo da abertura de eventuais processos de contraordenação a que haja lugar.

6 — Sempre que a ERSAR recomende a alteração da decisão inicialmente adotada pela entidade gestora deve esta comunicar à ERSAR, através do Módulo de Reclamações do Portal da ERSAR, a decisão final tomada no âmbito da reclamação, no prazo de 15 dias após a respetiva emissão.

7 — A ERSAR reporta os resultados mais relevantes obtidos nesta atividade regulatória no Relatório Anual do Setor de Águas e Resíduos em Portugal e no relatório anual de atividades, podendo utilizar outros instrumentos de divulgação, designadamente através do seu sítio da Internet, visando a divulgação de boas práticas.

## SECÇÃO VI

## Procedimentos de controlo

### Artigo 46.º

### Realização de auditorias

1 — No exercício dos poderes de autoridade previstos no artigo 9.º dos respetivos Estatutos, a ERSAR realiza ações de auditoria junto das entidades gestoras e titulares com vista à avaliação do cumprimento dos contratos relativos à gestão dos serviços, das normas legais e regulamentares referentes ao âmbito de intervenção da ERSAR, assim como dos demais instrumentos regulatórios definidos por esta entidade.

2 — No âmbito das ações de auditoria, a ERSAR pode ainda recolher informação junto de outras entidades, bem como dos utilizadores do serviço ou de associações representativas dos mesmos, tendo em vista atestar o grau de cumprimento das obrigações da entidade gestora e da entidade titular.

3 — A recolha de informação in loco é precedida de uma comunicação escrita à entidade a auditar, remetida com uma antecedência mínima de 10 dias, da qual consta a identificação dos representantes da ERSAR nessa ação e uma listagem de documentos que a entidade deve disponibilizar para consulta ou fornecer cópia e respetivo suporte.

4 — Até ao dia útil anterior ao da realização da auditoria, a entidade gestora fornece à ERSAR ou aos seus representantes a identificação dos seus interlocutores nessa ação.

5 — O relatório preliminar de auditoria é remetido à entidade gestora e à entidade titular, no prazo de 180 dias a contar da recolha ou receção dos elementos necessários, sendo-lhes concedido um prazo não inferior a 20 dias para apresentação de comentários.

6 — O relatório final de auditoria é remetido às entidades referidas no número anterior e, no caso de serviços municipais, à assembleia municipal respetiva, no prazo de 180 dias a contar da receção dos comentários apresentados pelas partes, sendo as respetivas conclusões e recomendações publicitadas no sítio da Internet da ERSAR 15 dias após o envio do relatório às entidades destinatárias.

7 — No caso de serem formuladas recomendações pela ERSAR no relatório final, esta fixa um prazo para as entidades destinatárias informarem do respetivo grau de implementação.

8 — O procedimento descrito nos números anteriores não se aplica às auditorias para validação dos dados fornecidos pelas entidades gestoras referidas no artigo 36.º

9 — No âmbito das ações de auditoria podem ser levantados autos de infração eventualmente detetadas, sempre que as mesmas se enquadrem nos poderes de fiscalização atribuídos à ERSAR.

### Artigo 47.º

### Realização de ações de fiscalização e de inspeção

1 — No exercício dos poderes de autoridade previstos no artigo 9.º dos respetivos Estatutos, a ERSAR assegura o controlo permanente do cumprimento da lei cuja fiscalização e supervisão lhe seja atribuída, exercendo ainda ações de inspeção de acordo com o procedimento previsto nos números seguintes.

2 — As entidades sujeitas a ações de fiscalização e de inspeção devem:

*a*) Permitir o livre acesso pelos trabalhadores da ERSAR ou por peritos por ela designados às suas instalações e a outros locais objeto da ação de fiscalização, da inspeção ou supervisão, bem como a documentos e a registos relevantes para verificar o cumprimento das normas legais ou regulamentares em causa;

*b*) Permitir a recolha de amostras e imagens, bem como a realização de medições pelos trabalhadores da ERSAR ou por peritos por ela designados nos locais referidos na alínea anterior;

*c*) Prestar toda a informação, documental ou verbal, que seja solicitada pela ERSAR dentro do prazo pela mesma fixada;

*d*) Permitir a prática de qualquer outra diligência de comprovação, investigação, exame ou prova entendida necessária pela ERSAR para comprovar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como das recomendações aplicáveis.

3 — No âmbito de ações de fiscalização e de inspeção, nos termos legalmente aplicáveis, a ERSAR pode ainda solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou privadas e das autoridades policiais sempre que tal se revele necessário para a verificação do cumprimento das normas aplicáveis.

4 — As inspeções são comunicadas aos respetivos destinatários com uma antecedência mínima de 48 horas úteis, salvo se tal puser em causa o efeito útil da ação de inspeção, caso em que a mesma é feita sem aviso prévio.

5 — O relatório preliminar de cada inspeção é remetido aos seus destinatários, no prazo de 30 dias contados da data da inspeção, sendo-lhes concedido um prazo não inferior a 15 dias para apresentação de comentários.

6 — O relatório final é remetido aos destinatários no prazo de 30 dias a contar da receção dos comentários apresentados pelos seus destinatários.

7 — No caso de serem formuladas recomendações pela ERSAR no relatório da inspeção, esta fixa um prazo para as entidades destinatárias informarem do respetivo grau de implementação.

8 — Quando, no âmbito das ações descritas no presente artigo, sejam detetados incumprimentos que constituam a prática de contraordenação, a ERSAR inicia o respetivo procedimento, caso o mesmo seja da sua competência, ou remete a informação para a entidade competente.

9 — A ERSAR publicita o número de ações de fiscalização, de inspeção e de supervisão realizadas em cada ano, assim como o número de processos de contraordenação abertos e respetivas decisões dentro do mesmo período.

10 — Nos termos legais aplicáveis, e sempre com o objetivo de prevenção, a ERSAR pode divulgar os resultados das ações de fiscalização e inspeção, bem como as medidas impostas para a respetiva correção.

## SECÇÃO VII

## Colaboração com outras entidades

### Artigo 48.º

### Licenciamento de entidades gestoras de sistemas integrados de fluxos específicos com interface com os resíduos urbanos

1 — Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º dos Estatutos da ERSAR, e do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, a ERSAR colabora com a Autoridade Nacional de Resíduos na definição do modelo económico e financeiro subjacente ao licenciamento de entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos com interface com os resíduos urbanos, bem como na emissão de parecer sobre as condições económicas e financeiras constantes dos processos de pedidos de licença.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, após a receção de um requerimento relativo a licenciamentos de entidades gestoras de sistemas integrados de fluxos específicos de resíduos, a Autoridade Nacional de Resíduos remete o mesmo à ERSAR, acompanhado da respetiva proposta de condições de gestão de fluxos para emissão de parecer sobre as condições de relacionamento com as entidades gestoras de resíduos urbanos e sobre as contrapartidas financeiras devidas às mesmas e inerentes ao modelo económico e financeiro.

3 — O procedimento previsto no número anterior é igualmente aplicável no caso de apresentação de um pedido de renovação de licença.

4 — No prazo de 30 dias após a receção do pedido da Autoridade Nacional de Resíduos, a ERSAR emite parecer fundamentado, indicando, se aplicável, os aspetos que entende deverem ser alterados, bem como as respetivas sugestões de alteração.

5 — Aquando da transmissão da decisão final à entidade gestora, a Autoridade Nacional de Resíduos envia cópia da licença emitida à ERSAR.

## CAPÍTULO III

## Disposições Finais

Artigo 49.º

**Forma de reporte de informação à ERSAR**

1 — Os elementos necessários à emissão de parecer ou à apreciação por parte da ERSAR são remetidos em suporte digital, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e aceites pela ERSAR.

2 — Quando os elementos referidos no número anterior contenham cálculos, os mesmos devem permitir o acesso às fórmulas e ligações entre as diferentes folhas de cálculo e ficheiros, evidenciando os cálculos realizados.

3 — Os elementos referidos no n.º 1, assim como outras informações necessárias à emissão de parecer por parte da ERSAR, devem ser remetidos utilizando os formatos ou módulos disponibilizados no Portal da ERSAR, sempre que existam.

4 — As entidades gestoras são responsáveis por toda a informação submetida no Portal da ERSAR usando as credenciais de acesso facultadas pela ERSAR.

Artigo 50.º

**Contagem de prazos**

1 — Os prazos previstos no presente regulamento contam-se nos termos previstos no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Salvo disposição em contrário, os pareceres da entidade reguladora previstos no presente regulamento são emitidos num prazo de 30 dias.

3 — Os prazos para emissão de parecer ou tomada de decisão pela ERSAR previstos no presente regulamento, suspendem-se quando haja lugar a solicitação de informação adicional ou de esclarecimentos que sejam essenciais à análise da entidade reguladora, assim como quando haja lugar a eventuais processos de contraditório, retomando-se a contagem logo que sejam recebidos os elementos solicitados ou terminado o prazo concedido para o exercício do direito de contraditório.

4 — Caso os pareceres não sejam emitidos no prazo de 30 dias após a apresentação do pedido, é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo, podendo o procedimento prosseguir sem a emissão de parecer.

5 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a ERSAR pode determinar a prorrogação dos prazos previstos no presente regulamento, desde que a mesma não exceda metade do prazo inicial.

Artigo 51.º

**Decisões sujeitas a parecer da ERSAR**

1 — Os pareceres emitidos pela ERSAR são sempre fundamentados e devem concluir de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta, bem como, se for o caso, indicar os aspetos que devem ser alterados e as correspondentes sugestões de alteração.

2 — No caso de as entidades destinatárias de parecer ou recomendação emitidas pela ERSAR tomarem uma decisão que se afaste do sentido e conteúdo do parecer ou recomendação, devem fundamentar, de forma clara, objetiva e completa, as opções tomadas e remeter à ERSAR a decisão tomada com a respetiva fundamentação circunstanciada.

3 — Sem prejuízo de outros cuja publicitação se justifique, são objeto de publicitação no sítio da Internet da ERSAR, 10 dias após o seu envio às entidades destinatárias, os pareceres emitidos pela ERSAR no âmbito da atribuição e contratualização de concessões multimunicipais, da constituição de sistemas intermunicipais, da delegação de serviços municipais, de procedimentos de contratação pública para a seleção de parceiros privados e da atribuição de concessões municipais, da respetiva contratação, assim como de subconcessões, da celebração de contratos de parceria entre os municípios e o Estado e de contratos de gestão a ela respeitantes, e da alteração e extinção de contratos e ainda de regulamentos de serviços, bem como a fundamentação das subsequentes decisões tomadas pelas entidades destinatárias nos casos referidos no número anterior.

4 — No prazo de 10 dias referido no número anterior a entidade destinatária deve identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos comerciais ou industriais, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.

Artigo 52.º

**Incumprimento do presente regulamento**

O não cumprimento das disposições do presente regulamento é punido nos termos definidos na lei aplicável aos setores e atividades regulados.

Artigo 53.º

**Dever de segredo**

1 — As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções na ERSAR, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços, não podendo divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2 — Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida à ERSAR, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3 — É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

4 — Fica igualmente ressalvada do dever de segredo a comunicação a outras entidades pela ERSAR, de dados centralizados, nos termos da legislação respetiva.

Artigo 54.º

**Produção de efeitos**

O presente regulamento produz efeitos 30 dias após a sua publicação no *Diário da República,* aplicando-se a todos os procedimentos regulatórios que se iniciem ou sejam devidos a partir dessa data.

25 de junho de 2018. — O Presidente do Conselho de Administração, *Orlando Borges.* — A Vogal do Conselho de Administração, *Ana Barreto Albuquerque.* — O Vogal do Conselho de Administração, *Paulo Lopes Marcelo.*

ANEXO 1

**Quadros de investimentos relativos à constituição de sistemas de titularidade municipal**

(a que se referem os artigos 5.º, 7.º, 8.º e 14.º)

Notas de preenchimento:

(a) Código de investimento:

Deve ser a entidade gestora a definir o código do investimento.

O código é único por cada investimento e deve ser mantido até ao final do contrato.

Se um investimento se dividir em várias empreitadas, deve o código ser desdobrado (por exemplo 1A, 1B)

(b) responsabilidade de execução:

Entidade titular
Entidade gestora

(c) tipo de intervenção:

Aquisição (A)
Construção (C)
Reabilitação (R)
Substituição (S)

(d) características das infraestruturas ou dos equipamentos: devem indicar-se as seguintes características principais por infraestrutura/equipamento:

ETAR: habitantes equivalentes (HP)
EE: Potência (kW), Q (l/s) e altura manométrica (mca)
Reservatório: $m^3$, população
ETA: população a servir
Captação: população a servir
Contentores: de superfície ou subterrâneos, capacidade ($m^3$)
Viaturas: capacidade da caixa ($m^3$), tipo de recolha (seletiva e/ou indiferenciada), compactador, grua, ampliroll
Infraestruturas: capacidade de tratamento (t/ano), tipologia de resíduos tratados, equipamentos de apoio

(e) pressuposto:

Rácio utilizado no EVEF

**Serviços de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais**

**Investimento total previsto no EVEF do contrato**

**Valores a preços constantes (m€)**

| | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Montante previsto (m€) | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota.* — Nesta tabela devem ser reportados os valores de investimento total previstos no EVEF em vigor, que correspondam às rubricas discriminadas abaixo.

Deve ser preenchido com o detalhe do EVEF.

**Plano de Investimentos do contrato**

Redes (ramais, condutas, coletores, intercetores, emissários,…)

**Valores a preços constantes (m€)**

| Código do investimento (a) | Identificação | Atividade (AA/AR) | Responsabilidade de execução (b) | Tipo de infraestrutura (cond/colet/ramais) | Previsto no PI (caso base inicial) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Tipo de intervenção (c) | Ano | Número ou ml | €/un (número ou ml) | Total (m€) | Número de potenciais utilizadores (aplicável aos ramais) |
| 1a | Rede | AR | Entidade gestora | coletores | C | 2017 | 500 | | | |
| | | | | ramais | C | 2017 | 60 | | | 120 |
| 1b | Intercetor | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | *Total* | | | | | | 120 |

Outras infraestruturas (captações, ETA, reservatórios, estações elevatórias, ETAR, …)

**Valores a preços constantes (m€)**

| Código do investimento (a) | Identificação | Atividade (AA/AR) | Respons. de execução (b) | Tipo de infraestrutura | Previsto no PI (caso base inicial) | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Caract. da infraestrut. (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Total (m€) |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | *Total* | | | | – |

Reabilitação/renovações/substituições

**Valores a preços constantes (m€)**

| | Pressuposto (e) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total previsto no EVEF (caso base inicial) | | | | | | | | | | | | | | | | |

Outros investimentos

**Valores a preços constantes (m€)**

| | | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Assessorias/Outros | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| Estudos e projetos | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |

**Valores a preços constantes (m€)**

| | | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Apoio às expropriações | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| Terrenos | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fiscalizações | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| [...] | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| *Total previsto* | | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota.* — Nesta tabela deverão ser reportados todos os outros investimentos previstos no EVEF em vigor.

**Serviços de gestão de resíduos urbanos**

**Investimento total previsto no EVEF do contrato**

**Valores a preços constantes (m€)**

| | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Montante previsto (m€) | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota.* — Nesta tabela devem ser reportados os valores de investimento total previstos no EVEF em vigor, que correspondam às rubricas discriminadas abaixo.

**Plano de Investimentos do contrato**

Sistemas de deposição, recolha e transporte de resíduos (contentores, viaturas de recolha indiferenciada, viaturas de recolha seletiva, viaturas de transferência, lava-contentores…)

**Valores a preços constantes (m€)**

| Código do investimento (a) | Identificação | Responsabilidade de execução (b) | Tipo de equipamento (contentores/viaturas) | Previsto no PI (caso base inicial) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Característica do equipamento (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Número | €/un (número) | Total (m€) |
| 1 | | | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | |
| [...] | | | | | | | | | |
| | | | *Total* | | | | | | |

Infraestruturas (ecocentros, estações de transferência, estações de triagem, TM, TMB, aterros, …)

**Valores a preços constantes (m€)**

| Código do investimento (a) | Identificação | Responsabilidade de execução (b) | Tipo de infraestrutura | Previsto no PI (caso base inicial) | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Característica da infraestrutura (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Total (m€) |
| 1 | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | |
| [...] | | | | | | | |
| | | | *Total* | | | | |

**Renovações/substituições**

**Valores a preços constantes (m€)**

| | Pressuposto (e) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total previsto no EVEF (caso base inicial) | | | | | | | | | | | | | | | | |

**Outros investimentos**

**Valores a preços constantes (m€)**

| | | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Assessorias/Outros | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| Estudos e projetos | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| Apoio às expropriações | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| Terrenos | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fiscalizações | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| [...] | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| *Total previsto* | | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota.* — Nesta tabela deverão ser reportados todos os outros investimentos previstos no EVEF em vigor.

**Ficha de fundamentação dos investimentos**

Código do investimento: [...]

Devem ser descritas genericamente as características do investimento.

ANEXO 2

**Quadros de investimentos relativos a sistemas de titularidade estatal**

(a que se referem os artigos 9.º e 23.º)

Deve ser preenchido com valores a preços constantes do ano do contrato quando estejam em causa as previsões do mesmo e a preços correntes de cada ano quando se refira a valores executados.

**Investimento total previsto no EVEF do contrato**

*Nota*. — Traduzido pelos ativos tangíveis e intangíveis constantes dos balanços anuais.

| | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Montante previsto (m€) | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota*. — Nesta tabela devem ser reportados os valores de investimento total previstos no EVEF em vigor.

**Investimentos do projeto global («inicial»)**

| Código do investimento previsto no PG | Quantidades (ml, e.p., etc.) | Custo unitário (€/ml; €/e.p., etc.) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | | | | | | | | | | |

| Código do investimento previsto no PG | Quantidades (ml, e.p., etc.) | Custo unitário (€/ml; €/e.p., etc.) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| [...] | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | *Total* | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota*. — Nesta tabela devem ser reportados todos os investimentos previstos no Projeto Global com os respetivos pressupostos associados e os valores previstos no EVEF em vigor.

**Investimentos de reabilitação e substituição**

| | Pressuposto | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total previsto no EVEF | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota*. — Nesta tabela devem ser reportados os valores de investimento de reabilitação e substituição previstos no EVEF.

**Outros investimentos**

| | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total previsto no EVEF | | | | | | | | | | | | | | |
| Assessorias/Outros | | | | | | | | | | | | | | |
| Estudos e projetos | | | | | | | | | | | | | | |
| Apoio às expropriações | | | | | | | | | | | | | | |
| Terrenos | | | | | | | | | | | | | | |
| Fiscalizações | | | | | | | | | | | | | | |
| Capitalização de encargos | | | | | | | | | | | | | | |
| Integração de infraestruturas | | | | | | | | | | | | | | |
| Outros | | | | | | | | | | | | | | |

**Investimentos do plano quinquenal em vigor**

| Código da empreitada (código ERSAR) | Investimento previsto no CC (s/n) | Investimentos previstos no contrato de concessão | | Quantidades (ml, e.p., etc.) | Custo unitário (€/ml; €/e.p., etc.) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Investimento previsto no âmbito dos investimentos de reabilitação e substituição do EVEF anexo ao CC (s/n) | Código do investimento previsto no PG | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | *Total previsto no plano quinquenal* | | | | | | | | | |

ANEXO 3

**Quadros para monitorização de investimentos de serviços de titularidade municipal geridos por contrato**

(a que se refere o artigo 23.º)

Notas de preenchimento:

(a) Código de investimento:

Deve ser a entidade gestora a definir o código do investimento.
O código é único por cada investimento e deve ser mantido até ao final do contrato.

Se um investimento se dividir em várias empreitadas, deve o código ser desdobrado (por exemplo 1A, 1B)

(b) responsabilidade de execução:

Entidade titular
Entidade gestora

(c) tipo de intervenção:

Aquisição (A)
Construção (C)
Reabilitação (R)
Substituição (S)

(d) características das infraestruturas ou dos equipamentos: devem indicar-se as seguintes características principais por infraestrutura/equipamento:

ETAR: habitantes equivalentes (HP)
EE: Potência (kW), Q (l/s) e altura manométrica (mca)
Reservatório: $m^3$, população
ETA: população a servir
Captação: população a servir
Contentores: de superfície ou subterrâneos, capacidade ($m^3$)
Viaturas: capacidade da caixa ($m^3$), tipo de recolha (seletiva e/ou indiferenciada), compactador, grua, ampliroll
Infraestruturas: capacidade de tratamento (t/ano), tipologia de resíduos tratados, equipamentos de apoio

(e) pressuposto:

Rácio utilizado no EVEF

Deve ser preenchido com valores a preços constantes do ano do contrato quando estejam em causa as previsões do mesmo e a preços correntes de cada ano quando se refira a valores executados.

**Serviços de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais**

**Investimento total previsto no EVEF do contrato**

| | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Montante previsto (m€) | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota.* — Nesta tabela devem ser reportados os valores de investimento total previstos no EVEF em vigor, que correspondam às rubricas discriminadas abaixo.

**Plano de Investimentos do contrato**

Redes (ramais, condutas, coletores, intercetores, emissários,…)

| Código do investimento (a) | Identificação | Atividade (AA/AR) | Responsabilidade de execução (b) | Tipo de infraestrutura (cond/colet/ramais) | Previsto no PI (caso base inicial) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Tipo de intervenção (c) | Ano | Número ou ml | €/un (número ou ml) | Total (m€) | Número de potenciais utilizadores (aplicável aos ramais) |
| 1 | Sistema saneamento da montanha | AR | Entidade titular | ramais | C | 2000 | 20 | 8 | 40.000 | 150 |
| | | | | coletores/intercetor | C | 2000 | 10.000 | | | |
| 2 | Rede de águas vila nova | AA | Entidade gestora | condutas | R | 2001 | 500 | | 2.000 | 2.000 |
| | | | Entidade gestora | ramais | | 2001 | | | | |
| [...] | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | *Total* | | | | | 42.000 | |

(continuação)

| Previsto no PI (em vigor) | | | | | | Valor da adjudicação (m€) | Realizado | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Tipo de intervenção (c) | Ano | Número ou ml | €/un (número ou ml) | Total (m€) | Número de potenciais utilizadores (aplicável aos ramais) | | Ano de conclusão | Número ou ml | Total (m€) | Número de utilizadores efetivos (aplicável aos ramais) |
| | 2015 | 30 | 8 | | | 225 | 2016 | 30 | | |
| | | – | – | | | | | 13.000 | | |
| C | 2015 | 400 | | | | 1.800 | 2015 | 400 | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | 8 | – | – | 2.025 | | 13.430 | – | – |

Outras infraestruturas (captações, ETA, reservatórios, estações elevatórias, ETAR, …)

| Código do investimento (a) | Identificação | Atividade (AA/AR) | Responsabilidade de execução (b) | Tipo de infraestrutura | Previsto no PI (caso base inicial) | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Característica da infraestrutura (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Total (m€) |
| 1 | Sistema saneamento da montanha | AR | Concedente | ETAR | 12000 h. eq | C | 2000 | 2.000 |
| | | | Concedente | EE | 5l/s, 10 mca | | | |
| 4 | ETA do xxxxx | AA | Concessionária | ETAR | — | — | | |
| [...] | | | | | | | | |
| | | | | *Total* | | | | 2.000 |

(continuação)

| Previsto no PI (em vigor) | | | | Valor da adjudicação (euros) | Ano de conclusão | Realizado | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Característica da infraestrutura (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Total (m€) | | | Característica da infraestrutura (d) | Tipo de intervenção (c) | Total (m€) |
| 20000 h equiv | C | 2000 | 2.100 | 1.800 | 2000 | 20000 h. eq | C | 1.850 |
| | | | | | | | | |
| 2012 | R | | 150.000 | 150.000 | 2013 | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | 152.100 | 151.800 | | | | 1.850 |

**Reabilitações/Renovações/Substituições**

| | Pressuposto (e) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total previsto no EVEF (caso base inicial) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Total previsto no EVEF (caso base em vigor) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| *Total realizado* | | | | | | | | | | | | | | | | |

**Outros investimentos**

| | | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Assessorias/Outros | Previsto | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | |
| Estudos e projetos | Previsto | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | |
| Apoio às expropriações | Previsto | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | |
| Terrenos | Previsto | | | | | | | | | | | | | | |

| | | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | |
| Fiscalizações | Previsto | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | |
| [...] | Previsto | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | |
| *Total* | Previsto | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | |
| | Real | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota.* — Nesta tabela devem ser reportados todos os outros investimentos previstos no EVEF em vigor.

**Serviços de gestão de resíduos urbanos**

**Investimento total previsto no EVEF do contrato**

| | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Montante previsto (m€) | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota*. — Nesta tabela devem ser reportados os valores de investimento total previstos no EVEF em vigor, que correspondam às rubricas discriminadas abaixo.

**Plano de Investimentos do contrato**

Sistemas de deposição, recolha e transporte de resíduos (contentores, viaturas de recolha indiferenciada, viaturas de recolha seletiva, viaturas de transferência, lava-contentores…)

| Código do investimento (a) | Identificação | Responsabilidade de execução (b) | Tipo de equipamento (contentores/viaturas) | Previsto no PI (caso base inicial) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Característica do equipamento (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Número | €/un (n.º) | Total (m€) |
| 1 | | | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | | | |
| [...] | | | | | | | | | |
| | | | *Total* | | | | | | |

(continuação)

| Previsto no PI (em vigor) | | | | | | Valor da adjudicação (m€) | Realizado | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Características do equipamento (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Número | €/un (número) | Total (m€) | | Ano de conclusão | Número | Total (m€) |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

| Previsto no PI (em vigor) | | | | | | Valor da adjudicação (m€) | Realizado | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Características do equipamento (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Número | €/un (número) | Total (m€) | | Ano de conclusão | Número | Total (m€) |
| | | | | | – | | | | |
| | | | | | – | | | | |
| | | | | | – | | | | |
| | | | | | | | | | – |

Infraestruturas (ecocentros, estações de transferência, estações de triagem, TM, TMB, aterros, …)

| Código do investimento (a) | Identificação | Responsabilidade de execução (b) | Tipo de infraestrutura | Previsto no PI (caso base inicial) | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Características da infraestrutura (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Total (m€) |
| 1 | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | |
| [...] | | | | | | | |

(continuação)

| Previsto no PI (em vigor) | | | | Valor da adjudicação (m€) | Realizado | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Características do equipamento (d) | Tipo de intervenção (c) | Ano | Total (m€) | | Ano de conclusão | Número | Total (m€) |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

**Renovações/substituições**

| | Pressuposto (e) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano [...] | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| *Total previsto no EVEF (caso base inicial)* | | | | | | | | | | | | | | | | |
| *Total previsto no EVEF (caso base em vigor)* | | | | | | | | | | | | | | | | |
| *Total realizado* | | | | | | | | | | | | | | | | |

**Outros investimentos**

| | | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Assessorias/Outros | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | | |
| Estudos e projetos | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | | |

| | | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano (n) | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Apoio às expropriações | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | | |
| Terrenos | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fiscalizações | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | | |
| [...] | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Realizado | | | | | | | | | | | | | | | |
| *Total* | Previsto | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Em vigor | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Real | | | | | | | | | | | | | | | |

*Nota*. — Nesta tabela devem ser reportados todos os outros investimentos previstos no EVEF em vigor.

**Ficha de fundamentação dos investimentos**

Código do investimento: [...]

(*a*) Devem ser descritas genericamente as características do investimento e

(*b*) Caso o investimento a realizar seja diferente do previsto no caso base inicial, por exemplo no que se refere:

No tipo de intervenção
Aumento da população abrangida
Conceção do sistema
[...]

deve a entidade gestora fundamentar a razão da alteração.

311455899

## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

### Acórdão n.º 636/2018

**Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 6314)**

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar que, em sessão de 2017/12/15, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 600 ao membro n.º 49411, Edmundo Antunes de Lima Canada, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2003/12, que culminou com o Acórdão n.º 4245/17, por violação das normas constantes nos Artºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. *c*), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

28 de maio de 2018. — O Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311514006

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

### Aviso (extrato) n.º 9811/2018

**Procedimento concursal de recrutamento e contratação de Doutorado**

Nos termos do disposto do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, torna -se público que a Universidade de Aveiro, vai proceder à abertura, pelo prazo de vinte dias úteis a contar da presente publicação, do concurso Ref.ª CDL-CTTRI-77-ARH/2018, de âmbito internacional, para recrutamento de um lugar de Doutorado de nível inicial para o exercício de atividades de investigação científica na área científica das Ciências e Engenharia do Ambiente, para o Centro de Estudos do Ambiente e do Mar (CESAM) e Departamento de Ambiente e Ordenamento da Universidade de Aveiro. As funções de investigação científica que englobam a amostragem e análise química de cinzas e águas superficiais, o desenvolvimento de ensaios ecotoxicológicos, a analise integrada dos dados por abordagem multi-weight e o estabelecimento de procedimentos de avaliação, serão desenvolvidas no âmbito do projeto AQUAFIRE: Análise integrada dos impactos dos incêndios nos sistemas aquáticos e saúde humana (POCI-01-0145-FEDER-028936), suportado pelos orçamentos do Programa Operacional COMPETE, na sua componente FEDER, e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na sua componente de Orçamento de Estado.

O aviso integral deste procedimento estará disponível no sito eletrónico da FCT: http://www.eracareers.pt/ e no sitio eletrónico da Universidade de Aveiro: http://www.ua.pt/sgrhf/PageText.aspx?id=15052

26 de junho de 2018. — O Reitor, *Professor Doutor Paulo Jorge dos Santos Gonçalves Ferreira*.

311501832

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Instituto Superior de Agronomia

#### Despacho n.º 6992/2018

Por meu despacho de 14/02/2018, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade de Lisboa, foi autorizado, após conclusão do período experimental, a manutenção do contrato do Doutor Pedro Miguel Ramos Arsénio, vinculado por contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado na categoria de Professor Auxiliar, com efeitos a partir 19 de julho de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, do estatuto remuneratório do pessoal docente universitário.

**Relatório final relativo à avaliação do período experimental do Doutor Pedro Miguel Ramos Arsénio**

De acordo com os pareceres favoráveis do Professor Associado, Doutor Paulo Farinha Marques, da Universidade do Porto e da Investigadora Coordenadora Maria Dalila Espírito Santo deste Instituto, sobre o relatório de avaliação do período experimental apresentado pelo Doutor Pedro Miguel Ramos Arsénio, nos termos do artigo 25.º do ECDU, o Conselho Científico, em reunião de 22 de novembro de 2017, deliberou, por unanimidade, dos Professores presentes na referida reunião, manter o contrato por tempo indeterminado, do Doutor Pedro Miguel Ramos Arsénio, na mesma categoria.

26/03/2018. — A Presidente Instituto Superior de Agronomia, *Professora Doutora Amarílis de Varennes*.

311470567

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

### Reitoria

#### Despacho n.º 6993/2018

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, aprovados por Despacho Normativo n.º 2/2017, de 2 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 91, de 11 de maio de 2017, retificado pela Declaração de Retificação n.º 482-A/2017, publicada no *Diário da República,* n.º 138, 2.ª série, de 19 de julho, segundo o qual o Conselho de Disciplina, órgão consultivo da Universidade Nova em matéria disciplinar, é composto por três docentes ou investigadores, escolhidos pelo Reitor, um funcionário não docente, designado pelo Administrador da NOVA, e um estudante, designado pelo Conselho de Estudantes, determino que o referido Conselho de Disciplina da UNL seja composto pelos seguintes membros:

Professor Doutor João Nuno Zenha Martins, que preside;
Professora Doutora Susana Filipe Barreiros;
Professora Doutora Maria Antónia Coutinho;
Estudante Miguel Horta.

28 de junho de 2018. — O Reitor, *Professor Doutor João de Deus Sàágua*.

311470364

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

#### Despacho (extrato) n.º 6994/2018

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo indicadas:

De 28 de fevereiro de 2018:

Tatiana Daniela Jorge Silva Alves — autorizada, pelo período de 03/03/2018 a 13/11/2018, a renovação e alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial de 50 % para 30 %, em acumulação, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico.

De 09 de março de 2018:

Sílvia Fernandes Hitos — autorizada, pelo período de 29/03/2018 a 28/08/2018, a renovação e alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial de 55 % para 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico.

De 19 de março de 2018:

Ana Margarida Rodrigues Dâmaso — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 20 %, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico com a remuneração mensal de € 218,24, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 20/03/2018 a 18/08/2018.

De 27 de março de 2018:

Sílvia Fernandes Hitos, assistente convidada, a exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico — autorizada a alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial de 30 % para 55 %, pelo período de 02/04/2018 a 28/08/2018.

De 10 de abril de 2018:

Susana Patrícia Tinoco Silva Duarte — autorizada, pelo período de 25/04/2018 a 24/08/2018, a renovação e alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial de 10 % para 40 %, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico.

De 27 de abril de 2018:

Monserrat Guilherme Conde — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 15 %, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico com a remuneração mensal de € 163,68, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 04/05/2018 a 10/08/2018.

De 22 de maio de 2018:

Catarina Duarte Santos — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 25 %, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico com a remuneração mensal de € 272,81, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 28/05/2018 a 27/06/2018.

De 01 de junho de 2018:

Ana Teresa Ferreira da Silva — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 45 %, para exercer funções na Escola Superior de Saúde deste Instituto Politécnico com a remuneração mensal de € 491,05, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 04/06/2018 a 31/07/2018.

25 de junho de 2018. — A Administradora, *Maria de Lurdes Cardina Pedro*.

311470307

#### Despacho (extrato) n.º 6995/2018

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo indicadas:

De 19 de fevereiro de 2018:

Andrea Maria Flores Oliveira Fontes — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 25 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 272,81, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 20/02/2018 a 18/08/2018.

Octávio Manuel da Cruz Miranda Pelixo — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação a tempo parcial a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 327,37, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 19/02/2018 a 18/08/2018.

De 23 de fevereiro de 2018:

Steven Luís Santos Inácio — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 45 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 491,05, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 26/02/2018 a 18/08/2018.

De 27 de fevereiro de 2018:

Hugo Miguel da Silva Carvalho — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 600,17, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 27/02/2018 a 18/08/2018.

De 28 de fevereiro de 2018:

Carlos Manuel Teixeira Fortunato, professor adjunto convidado, a exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial de 30 % para 50 %, e a renovação pelo período de 02/03/2018 a 31/08/2018.

De 29 de março de 2018:

Alexandra Cristina Gonçalves Vilhena Nobre — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 327,37, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 30/03/2018 a 28/09/2018.

26 de junho de 2018. — A Administradora, *Maria de Lurdes Cardina Pedro*.

311470356

### Despacho (extrato) n.º 6996/2018

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo indicadas:

De 15 de dezembro de 2017:

Maria Lucília Marcos Moreira da Silva — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora coordenadora convidada, em regime de acumulação a tempo parcial a 25 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico com a remuneração mensal de € 682,01, correspondente ao escalão 3, índice 250, pelo período de 05/02/2018 a 10/08/2018.

De 29 de janeiro de 2018:

Rita Branco de Brito, assistente convidada, a exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico — autorizada a alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial de 40 % para 55 %, pelo período de 05/02/2018 a 23/08/2018.

De 30 de janeiro de 2018:

Ana Paula Monteiro Rodrigues Cardoso — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 55 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 600,17, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 05/02/2018 a 10/08/2018.

Ana Ramos Alcântara — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 25 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 272,81, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 05/02/2018 a 10/08/2018.

Ana Teresa Garcia Perloiro — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 327,37, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 05/02/2018 a 10/08/2018.

António Manuel Lopes — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 545,61, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 05/02/2018 a 10/08/2018.

De 05 de fevereiro de 2018:

Elsa Marisa Alves Sustelo Marianito da Silva Nunes — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de acumulação a tempo parcial a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 605,63, correspondente ao escalão 1, índice 185, pelo período de 05/02/2018 a 10/08/2018.

De 07 de fevereiro de 2018:

Ana Cristina Costa Gaspar da Silva Domingos — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de acumulação a tempo parcial a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 545,61, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 08/02/2018 a 10/08/2018.

César António dos Reis Gomes — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação a tempo parcial a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 327,37, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 08/02/2018 a 10/08/2018.

Marta Isabel Moreno da Silva — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de acumulação a tempo parcial a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 545,61, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 08/02/2018 a 10/08/2018.

Sandra Maria Rodrigues Marques — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação a tempo parcial a 45 %, para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de € 491,05, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 08/02/2018 a 10/08/2018.

De 28 de fevereiro de 2018:

Cristina Maria Pinto Roldão, professora adjunta convidada, a exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico — autorizada a alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial de 70 % para 80 %, pelo período de 28/02/2018 a 31/08/2018.

26 de junho de 2018. — A Administradora, *Maria de Lurdes Cardina Pedro*.

311470461

### Despacho n.º 6997/2018

De acordo com os artigos 40.º-S e 40.º-U do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro (Regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior — RJGDES), foi submetido um pedido de registo de alteração do Curso Técnico Superior Profissional de Reabilitação Energética e Conservação de Edifícios (T065), pela Escola Superior de Tecnologia do Barreiro, do Instituto Politécnico de Setúbal, publicado como anexo ao Aviso n.º 10059/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 16 de agosto de 2016, tendo o mesmo sido deferido pela Direção Geral do Ensino Superior, com o número de registo de alteração R/Cr 282.1/2015, em 21 de junho de 2018, sendo as alterações relativas ao número máximo de estudantes a admitir em cada ano letivo; ao número máximo de estudantes inscritos em simultâneo e às localidades de ministração do curso, conforme descrito na tabela:

| Localidade | Instalações | Número máximo de estudantes a admitir em cada ano letivo | Número máximo de estudantes inscritos em simultâneo |
|---|---|---|---|
| Barreiro | Escola Superior de Tecnologia do Barreiro | 37 | 93 |
| Lisboa | CINEL — Centro de Formação Profissional da Indústria Eletrónica, Energia, Telecomunicações e Tecnologias da Informação. | 24 | 60 |

Este despacho produz efeitos a partir do ano letivo 2018/2019.

2 de julho de 2018. — O Vice-Presidente, em regime de suplência do Presidente, *João Carlos Vinagre Nascimento dos Santos.*

311488663

**Edital n.º 672/2018**

**Edital Abertura de concurso documental na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico na categoria de professor adjunto, na área disciplinar de Contabilidade**

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Recrutamento e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do IPS aprovado pelo Despacho n.º 3379/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35 de 18 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 29 de setembro de 2017, foi autorizada a abertura de concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* com vista à ocupação de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do IPS, na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico, na categoria de professor adjunto, área disciplinar de Contabilidade, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Local de trabalho — O local de trabalho é a Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal, em Setúbal.

3 — Número de Postos de Trabalho a ocupar — 1.

4 — Modalidade da relação jurídica de emprego a constituir — Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, nos termos do artigo 10.º B do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio que aprovou o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP).

5 — Caracterização do conteúdo funcional — Ao professor adjunto competem as funções constantes no n.º 4 do artigo 3.º do ECPDESP.

6 — Âmbito de recrutamento — São requisitos cumulativos de admissão ao concurso:

*a*) Ser detentor dos requisitos previstos nas alíneas *b*) a *e*) do artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

*b*) Ser titular do grau de doutor ou do título de especialista, na área ou área afim daquela para que é aberto o concurso

7 — Prazo de validade do concurso.

*a*) O concurso é válido para o posto de trabalho referido, caducando com o seu preenchimento ou por inexistência de candidatos.

*b*) O concurso pode ainda cessar por ato devidamente fundamentado do Presidente do IPS, respeitados os princípios gerais da atividade administrativa bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

8 — Forma de apresentação de candidatura

8.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante a elaboração de requerimento (formulário A), em suporte de papel, dirigido ao Presidente do IPS e redigido em língua portuguesa, podendo ser entregues pessoalmente no Edifício Sede dos Serviços Centrais ou na Divisão de Recursos Humanos do IPS, ou remetidas pelo correio, em carta registada, com aviso de receção para: Instituto Politécnico de Setúbal, Edifício Sede, Campus do IPS, Estefanilha, 2910 761, Setúbal, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

8.2 — O requerimento (formulário A) é obrigatoriamente acompanhado de uma fotocópia simples dos certificados de habilitações e de dois exemplares, em formato digital (pendrive) contendo os seguintes documentos:

*a*) Certificados de habilitações, comprovativos de que o candidato reúne os requisitos referidos na alínea *b*) do n.º 6 do presente edital;

*b*) Outros diplomas ou certificados dos cursos referidos no *curriculum vitae,* bem como de outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do conteúdo funcional da categoria a que concorre;

*c*) *Curriculum vitae* detalhado, datado, assinado e organizado obrigatoriamente de acordo com a grelha de avaliação;

*d*) Trabalhos e comprovativos das atividades mencionados no *curriculum vitae.*

8.3 — A não apresentação dos trabalhos e comprovativos das atividades mencionados no *curriculum vitae* apresentado pelo candidato implica a não valoração dos elementos em cada um dos itens da grelha de avaliação.

8.4 — O formulário A encontra-se disponível em www.ips.pt nos separadores: Serviços Centrais/DRH — Divisão de Recursos Humanos/Pessoal Docente/Procedimentos concursais/Formulários.

8.5 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

8.6 — Os candidatos detentores de habilitação estrangeira devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo de grau de doutor, nos termos da legislação aplicável, obtido até à data do termo do prazo para apresentação das candidaturas ao presente concurso.

8.7 — Os candidatos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP, desde que declarem, sob compromisso de honra, no formulário de candidatura, a situação precisa em que se encontrem relativamente a eles.

8.8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Critérios de seleção e seriação — Os critérios de seleção e seriação, e respetivos pontos associados constam na grelha em anexo ao presente edital.

10 — Avaliação e Seleção.

*a*) Na aprovação em mérito absoluto, serão aprovados os candidatos que a maioria do júri considere, de uma forma fundamentada, possuírem um currículo global compatível com a categoria e área disciplinar para qual foi aberto o concurso. Para estes efeitos, considera-se mérito absoluto a obtenção de uma classificação igual ou superior a 50 pontos;

*b*) Na ordenação dos candidatos admitidos ao presente concurso, em mérito absoluto, cada membro do júri ordena, fundamentadamente, a lista dos candidatos por ordem decrescente do mérito, sendo com base na sua lista ordenada dos candidatos que cada membro do júri participa nas votações;

*c*) O júri vota inicialmente para 1° lugar, depois para o 2° lugar, e assim sucessivamente, até à ordenação final de todos os candidatos admitidos a concurso e previamente aprovados em mérito absoluto;

*d*) A determinação do candidato colocado em primeiro lugar é efetuada, contabilizando o número de menções que cada candidato obteve para o 1° lugar por parte do júri nas listas de ordenação parcial, sendo escolhido o candidato que obtiver maioria absoluta, o qual vence o concurso, devendo então ser retirado das listas de ordenação parcial e iniciando-se procedimento idêntico para escolher o candidato que ocupará o 2° lugar, e assim sucessivamente, até ao penúltimo lugar;

*e*) Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta das menções para um determinado lugar:

Inicia-se um novo processo, apenas entre os candidatos que obtiveram menções para esse lugar, depois de retirado o candidato menos mencionado para esse lugar no processo anterior;

Caso se verifique um empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos mencionado, procede-se a uma votação de desempate apenas entre estes, contabilizando-se o número de primeiras posições relativas de cada um, sendo removido o menos votado;

Caso o empate subsista entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, o processo enunciado em *a*) é repetido;

Caso o empate subsista entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, o desempate é feito através do voto de qualidade do Presidente do júri, sendo escolhido para integrar a votação subsequente para o mesmo lugar o candidato votado pelo Presidente;

*f*) Concluída a aplicação dos critérios de seleção, o júri procede à elaboração de uma lista unitária de ordenação final dos candidatos;

*g*) A lista provisória de ordenação final contém as classificações quantitativas finais de cada candidato, numa escala de 0 a 100 pontos, considerando-se aprovados em mérito absoluto os que obtiverem uma classificação final superior ou igual a 50 pontos.

11 — Informação complementar ao processo de Avaliação e Seleção.

11.1 — A lista de ordenação final homologada será notificada aos candidatos por correio eletrónico com recibo de entrega de notificação, ofício registado ou pessoalmente e publicada no sítio da Internet do IPS, em www.ips.pt.

11.2 — Sempre que solicitadas, as atas do júri serão facultadas aos candidatos.

11.3 — A documentação apresentada pelos candidatos será destruída, se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano após o termo do prazo de validade do presente concurso.

11.4 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objeto de recurso contencioso só poderá ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

12 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente:

Sandra Cristina Dias Nunes, Professora Coordenadora da Escola Superior de Ciências Empresariais, do Instituto Politécnico de Setúbal.

Vogais:

Bruno José Machado de Almeida, Professor Coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, do Instituto Politécnico de Coimbra;

Fernanda Cristina Pedrosa Alberto, Professora Coordenadora do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, do Instituto Politécnico de Coimbra;

Rui Manuel da Costa Robalo, Professor Coordenador da Escola Superior de Gestão e Tecnologia, do Instituto Politécnico de Santarém;

Rute Maria Gomes Abreu, Professora Coordenadora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico da Guarda;

Francisco José Alegria Carreira, Professor Coordenador Principal da Escola Superior de Ciências Empresariais, do Instituto Politécnico de Setúbal.

13 — Igualdade de oportunidades — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Divulgação do Edital:

*a*) Na 2.ª série do *Diário da República;*

*b*) Na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt no 1.º dia útil seguinte ao da publicação no *Diário da República;*

*c*) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e Tecnologia, IP, em www.eracareers.pt nas línguas portuguesa e inglesa;

*d*) No sítio da internet do IPS, em www.ips.pt nas línguas portuguesa e inglesa.

18 de junho de 2018. — O Presidente, *Professor Doutor Pedro Miguel de Jesus Calado Dominguinhos.*

**Grelha de Avaliação**

| Parâmetro | Pontos (máximo) | Itens | Pontos (máximo) | Subitens | Proposta de Valoração |
|---|---|---|---|---|---|
| Técnico-Científico e Profissional | 30 | 1.1 Projetos de Investigação e Desenvolvimento na área da Contabilidade | 1,5 | Responsável de projetos de investigação (concluídos/em curso) com avaliação e com financiamento externo (ex: FCT; projetos europeus) | (1,0/0,7) p/ projeto |
| | | | | Responsável de outros projetos de investigação (concluídos/em curso) | (0,75/0,5) p/ projeto |
| | | | | Colaborador de projetos de investigação (concluídos/em curso) com avaliação e com financiamento externo (ex: FCT; projetos europeus) | (0,5/0,3) p/ projeto |
| | | | | Colaborador de outros projetos de investigação (concluídos/em curso) | (0,5/0,3) p/ projeto |
| | | 1.2 Publicações de carácter científico na área da Contabilidade | 18,0 | Autor ou co-autor de livro técnico-científico | 1,5 p/ livro |
| | | | | Publicação de artigos em revista científica internacional indexadas no ISI/SCOPUS ou equivalente | 3,5 p/ artigo |
| | | | | Publicação de artigos técnico-científicos em outras revistas com arbitragem ou capítulos de livros | 1,5 p/ artigo |
| | | | | Publicação de artigos técnico-científicos em actas de congressos internacionais com arbitragem | 2,0 p/ artigo |
| | | | | Publicação de artigos técnico-científicos em atas de congressos nacionais com arbitragem | 1,0 p/ artigo |
| | | | | Revisor de artigos científicos | 1,5 p/ artigo |
| | | 1.3 Organização técnico-científica | 1,5 | Membro Efetivo de unidades/grupos científicos financiados pela FCT com a classificação mínima de Muito Bom | 0,15 p/ ano |
| | | | | Membro de comissões científicas de congressos/seminários técnico-científicos internacionais | 1,5 p/ evento |
| | | 1.4 Orientação de teses/dissertações na área da Contabilidade | 1,5 | Orientação de Teses de Doutoramento (concluídas) | 0,75 p/ orientação |
| | | | | Coorientação de Teses de Doutoramento (concluídas) | 0,75 p/ orientação |
| | | | | Orientação de Dissertações de Mestrado Pré-Bolonha (concluídas) | 0,5 p/ orientação |
| | | | | Coorientação de Dissertações de Mestrado Pré-Bolonha (concluídas) | 0,25 p/ orientação |
| | | | | Orientação de Dissertação/Projeto/Estágio de Mestrado (Bolonha) ou Orientação Trabalho final de curso (concluídas) | 0,25 p/ orientação |
| | | | | Coorientação de Dissertação/Projeto/Estágio de Mestrado (Bolonha) ou Orientação Trabalho final de curso (concluídas) | 0,15 p/ orientação |
| | | 1.5 Participação em júris de provas académicas na área da Contabilidade | 1,5 | Arguente de Tese de Doutoramento | 1,0 p/ arguencia |
| | | | | Membro do Júri de Tese de Doutoramento | 0,75 p/ participação |
| | | | | Membro do Júri de Dissertação de Mestrado (pré-Bolonha) | 0,5 p/ participação |
| | | | | Membro do Júri de Dissertação/Projeto de Mestrado (Bolonha) ou Trabalho final de curso (pré-Bolonha) | 0,25 p/ participação |
| | | 1.6 Atividades de natureza profissional com relevância para a área da Contabilidade | 6,0 | Prestação de serviços ao exterior, estudos/projetos ou pareceres elaborados | 0,5 p/ prest.serviço |
| | | | | Experiência Profissional em atividade de relevância na área fora do meio académico | 0,75 p/ ano ex.prof |
| *Subtotal* 1 . . . . | 30 | | | | |

| Parâmetro | Pontos (máximo) | Itens | Pontos (máximo) | Subitens | Proposta de Valoração |
|---|---|---|---|---|---|
| Pedagógico . . . . . | 50 | 2.1 Experiência e Dedicação à Docência | 35,0 | Experiência docente no ensino superior politécnico ou universitário no âmbito da DSD | 1,0 p/ cada ano exp |
| | | | | Coordenação de Unidades Curriculares na área da Contabilidade, no mesmo Curso ou em Cursos distintos | 0,75 p/ UC |
| | | | | Número de Unidades Curriculares distintas lecionadas na área da Contabilidade | 1,0 p/ UC distinta |
| | | | | Orador en ações Pedagógicas, fora do âmbito da DSD | 0,5 p/ação |
| | | | | Cursos Pedagógicos e de investigação > 25 horas | 0,5 p/curso |
| | | 2.2 Elaboração de Material Pedagógico na área da Contabilidade | 10,0 | Elaboração de manuais e livros de texto de apoio à docência que cubram pelo menos 75 % da matéria da UC (aulas T e TP, no máximo 1 elemento por UC) | 2,5 p/ manual/livro |
| | | | | Elaboração de outros apontamentos impressos de apoio à docência que cubram pelo menos 75 % da matéria da UC (aulas T e TP, no máximo 1 elemento por UC) | 1,5 p/ manual/livro |
| | | | | Elaboração de cadernos de exercícios, software, guias de laboratório, etc., que cubram pelo menos 75 % da matéria da UC (aulas P e L, no máximo 2 elementos por UC) | 1,5 p/ manual/livro |
| | | 2.3 Organização pedagógica | 5,0 | Orientação e acompanhamento de estudantes em estágio na área da Contabilidade | 0,5 p/ cada aluno |
| | | | | Organizador de eventos internacionais de caráter pedagógico | 0,75 p/ evento |
| | | | | Organizador de eventos nacionais de caráter pedagógico | 0,5 p/ evento |
| *Subtotal* 2 . . . . | 50 | | | | |
| Organizacional (outras atividades relevantes para o IPS) | 20 | 3.1 Gestão administrativa e participação em Órgãos Colegiais | 10,0 | Presidente de IP ou Reitor | 1,0 p/ ano |
| | | | | Diretor ou Presidente de Unidade Orgânica | 0,75 p/ ano |
| | | | | Presidente de órgãos estatutários (CTC, CC, CP, AR, CR, CG) | 0,75 p/ ano |
| | | | | Vice-Presidente de IP ou Vice-Reitor | 0,75 p/ ano |
| | | | | Pró-Presidente de IP ou Pró-Reitor | 0,5 p/ ano |
| | | | | Subdiretor ou Vice-Presidente de Unidade Orgânica | 0,5 p/ ano |
| | | | | Presidente/Diretor de Departamento/Secção | 0,25 p/ ano |
| | | | | Coordenador/Diretor de curso | 0,25 p/ ano |
| | | | | Membro de órgãos estatutários (CTC, CP, AR, CR, CG, CA) | 0,25 p/ ano |
| | | | | Membro de comissões organizadoras de congresso/seminários técnico-científicos internacionais | 1,0 p/ evento |
| | | | | Participação em comissões de trabalho | 0,15 p/ ano |
| | | 3.2 Outras Atividades | 10,0 | Participação em programa de Mobilidade internacional (tipo Erasmus) | 0,5 p/ participação em IES diferentes |
| | | | | Coordenação, execução e desenvolvimento de projetos ou atividades de caráter prático inseridos no ambiente socioprofissional, artístico e cultural | 0,5 p/ projeto/atividade distinto independente do número |
| *Subtotal* 3 . . . . | 20 | | | | |
| *Total* . . . . . | 100 | | | | |

311472121

## Edital n.º 673/2018

### Abertura de concurso documental na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico na categoria de professor adjunto, na área disciplinar de Informática

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Recrutamento e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do IPS aprovado pelo Despacho n.º 3379/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35 de 18 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 22 de maio de 2018, foi autorizada a abertura de concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* com vista à ocupação de dois postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do IPS, na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico, na categoria de professor adjunto, área disciplinar de Informática, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Local de trabalho — O local de trabalho é a Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, do Instituto Politécnico de Setúbal, em Setúbal.

3 — Número de Postos de Trabalho a ocupar — 2.

4 — Modalidade da relação jurídica de emprego a constituir — Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, nos termos do artigo 10.º B do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio que aprovou o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP).

5 — Caracterização do conteúdo funcional — Ao professor adjunto competem as funções constantes no n.º 4 do artigo 3.º do ECPDESP.

6 — Âmbito de recrutamento — São requisitos cumulativos de admissão ao concurso:

*a*) Ser detentor dos requisitos previstos nas alíneas *b*) a *e*) do artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

*b*) Ser titular do grau de doutor ou do título de especialista, na área ou área afim daquela para que é aberto o concurso.

7 — Prazo de validade do concurso.

*a*) O concurso é válido para os postos de trabalho referidos, caducando com o seu preenchimento ou por inexistência de candidatos.

*b*) O concurso pode ainda cessar por ato devidamente fundamentado do Presidente do IPS, respeitados os princípios gerais da atividade administrativa bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

8 — Forma de apresentação de candidatura

8.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante a elaboração de requerimento (formulário A), em suporte de papel, dirigido ao Presidente do IPS e redigido em língua portuguesa, podendo ser entregues pessoalmente no Edifício Sede dos Serviços Centrais ou na Divisão de Recursos Humanos do IPS, ou remetidas pelo correio, em carta registada, com aviso de receção para: Instituto Politécnico de Setúbal, Edifício Sede, Campus do IPS, Estefanilha, 2910 761, Setúbal, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

8.2 — O requerimento (formulário A) deve ser acompanhado de uma fotocópia simples dos certificados de habilitações e de dois exemplares, em formato digital (pendrive) contendo os seguintes documentos:

*a*) Certificados de habilitações, comprovativos de que o candidato reúne os requisitos referidos na alínea *b*) do n.º 6 do presente edital;

*b*) Outros diplomas ou certificados dos cursos referidos no *curriculum vitae,* bem como de outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do conteúdo funcional da categoria a que concorre;

*c*) *Curriculum vitae* detalhado, datado, assinado e organizado obrigatoriamente de acordo com a grelha de avaliação;

*d*) Trabalhos e comprovativos das atividades mencionados no *curriculum vitae;*

*e*) Formulário B, devidamente preenchido e assinado.

8.3 — A não apresentação dos trabalhos e comprovativos das atividades mencionados no *curriculum vitae* apresentado pelo candidato implica a não valoração dos elementos em cada um dos itens da grelha de avaliação.

8.4 — Os formulários A e B encontram-se disponíveis em www.ips.pt nos separadores: Serviços Centrais/DRH — Divisão de Recursos Humanos/Pessoal Docente/Procedimentos concursais/Formulários.

8.5 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

8.6 — Os candidatos detentores de habilitação estrangeira devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo de grau de doutor, nos termos da legislação aplicável, obtido até à data do termo do prazo para apresentação das candidaturas ao presente concurso.

8.7 — Os candidatos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP, desde que declarem, sob compromisso de honra, no formulário de candidatura, a situação precisa em que se encontrem relativamente a eles.

8.8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Critérios de seleção e seriação — Os critérios de seleção e seriação, e respetivos pontos associados constam na grelha em anexo ao presente edital.

10 — Avaliação e Seleção.

*a*) Cada membro do júri procede individualmente à avaliação e classificação dos candidatos, atribuindo, em cada item, a classificação máxima (pontos máximos) ao melhor classificado e atribuindo aos restantes uma classificação diretamente proporcional à pontuação obtida (mudança de escala na pontuação). Cada membro do júri procede à ordenação dos candidatos de acordo com os pontos atribuídos;

*b*) Com base na avaliação e classificação dos candidatos, efetuada por cada membro do júri, procede-se à ordenação final através de votações sucessivas para o primeiro lugar, segundo lugar, etc., sendo o voto de cada membro do júri justificado com base na respetiva ordenação efetuada individualmente. Deste modo obtém-se a ordenação final dos candidatos;

*c*) A pontuação final a atribuir aos candidatos (de 0 a 100 pontos), será a que resultar da média simples das pontuações atribuídas por cada membro do júri;

*d*) Caso a pontuação calculada no ponto anterior não respeite a ordenação final obtida, procede-se, com base na grelha, à avaliação e classificação dos candidatos de modo conjunto e consensual entre os membros do júri, atribuindo, em cada item, a classificação máxima (pontos máximos) ao melhor classificado e atribuindo aos restantes uma classificação diretamente proporcional à pontuação obtida;

*e*) Deste modo, será obtida a pontuação de cada candidato e a respetiva ordenação final, considerando-se aprovados em mérito absoluto os candidatos que obtenham uma pontuação global igual ou superior a 50 pontos.

11 — Informação complementar ao processo de Avaliação e Seleção.

11.1 — A lista de ordenação final homologada será notificada aos candidatos por correio eletrónico com recibo de entrega de notificação, ofício registado ou pessoalmente e publicada no sítio da Internet do IPS, em www.ips.pt.

11.2 — Sempre que solicitadas, as atas do júri serão facultadas aos candidatos.

11.3 — A documentação apresentada pelos candidatos será destruída, se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano após o termo do prazo de validade do presente concurso.

11.4 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objeto de recurso contencioso só poderá ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

12 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente:

Armando José Pinheiro Marques Pires, Professor Coordenador Principal da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, do Instituto Politécnico de Setúbal, nomeado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º do ECPDESP.

Vogais:

Carlos Augusto Isaac Piló Viegas Damásio, Professor Associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade Nova de Lisboa;

Carlos Manuel da Silva Rabadão, Professor Coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria;

Joaquim Belo Lopes Filipe, Professor Coordenador da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, do Instituto Politécnico de Setúbal;

José Manuel Gaivéo, Professor Coordenador da Escola Superior de Ciências Empresariais, do Instituto Politécnico de Setúbal;

Nuno Manuel Ribeiro Preguiça, Professor Associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade Nova de Lisboa;

13 — Igualdade de oportunidades — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Divulgação do Edital:

*a*) Na 2.ª série do *Diário da República;*

*b*) Na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt no 1.º dia útil seguinte ao da publicação no *Diário da República;*

*c*) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e Tecnologia, IP, em www.eracareers.pt nas línguas portuguesa e inglesa;

*d*) No sítio da internet do IPS, em www.ips.pt nas línguas portuguesa e inglesa.

25 de junho de 2018. — O Presidente, *Professor Doutor Pedro Miguel de Jesus Calado Dominguinhos.*

ANEXO I

**Grelha de Avaliação**

| Critérios | Ponderação | Pontos |
|---|---|---|
| 1 — Desempenho Técnico-Científico e Profissional com relevância na área disciplinar | 50 % | |
| 1.1 — Projetos de Investigação e Desenvolvimento | 6 % | |
| *a*) Responsável de projetos com avaliação e com financiamento externo (ex: FCT; projetos europeus) | | 4 cada |
| *b*) Responsável de outros projetos | | 3 cada |
| *c*) Colaborador de projetos com avaliação e com financiamento externo (ex: FCT; projetos europeus) | | 2 cada |
| *d*) Colaborador de outros projetos | | 1 cada |
| 1.2 — Publicações de carácter científico e patentes | 15 % | |
| *a*) Autor ou coautor de livro ou capítulo de livro técnico-científico | | 5 cada |

| Critérios | Ponderação | Pontos |
|---|---|---|
| *b*) Publicação de artigos em revista científica internacional indexadas no ISI ou equivalente | | 4 cada |
| *c*) Publicação de artigos técnico-científicos em outras revistas com arbitragem ou capítulos de livros | | 3 cada |
| *d*) Publicação de artigos técnico-científicos em atas de congressos internacionais com arbitragem | | 3 cada |
| *e*) Publicação de artigos técnico-científicos em atas de congressos nacionais com arbitragem | | 2 cada |
| *f*) Patentes registadas ou protótipos | | 2 cada |
| 1.3 — Comunicações em eventos científicos | 5 % | |
| *a*) Comunicações em eventos científicos internacionais | | 5 cada |
| *b*) Comunicações em eventos científicos nacionais | | 4 cada |
| 1.4 — Organização técnico-científica | 3 % | |
| *a*) Revisão de artigos em revistas internacionais ou nacionais | | 1 cada |
| *b*) Membro de comissões científicas de congressos/seminários técnico-científicos internacionais ou nacionais | | 3 cada |
| *c*) Membro de comissões organizadoras de congressos/seminários técnico-científicos internacionais ou nacionais | | 1 cada |
| 1.5 — Orientação/coorientação de teses/dissertações/relatórios conducentes a grau académico | 5 % | |
| *a*) Orientação e coorientação de Teses de Doutoramento (concluída) | | 4 cada |
| *b*) Orientação e coorientação de Teses de Doutoramento (em curso) | | 3 cada |
| *c*) Orientação e coorientação de Dissertações/Projeto/Estágio de Mestrado (concluída) | | 2 cada |
| 1.6 — Participação em júris de provas académicas | 4 % | |
| *a*) Arguente de Tese de Doutoramento | | 4 cada |
| *b*) Arguente de Dissertação/Projeto/Estágio de Mestrado | | 3 cada |
| *c*) Membro do Júri de Doutoramento | | 2 cada |
| *d*) Membro do Júri de Dissertação/Projeto/Estágio de Mestrado | | 2 cada |
| 1.7 — Atividades de natureza profissional | 12 % | |
| *a*) Prestação de serviços ao exterior, estudos/projetos ou pareceres elaborados | | 1 cada |
| *b*) Experiência Profissional em atividade de relevância na área fora do meio académico | | 0,5 p/ano |
| 2 — Capacidade Pedagógica | 30 % | |
| 2.1 — Docência | 10 % | |
| *a*) Experiência docente efetiva no ensino superior (politécnico ou universitário) | | 1 p/ano |
| *b*) Responsável de Unidades Curriculares | | 1 cada |
| 2.2 — Material pedagógico | 13 % | |
| *a*) Elaboração de material pedagógico de apoio à docência que cubram pelo menos 75 % da matéria da UC | | 2 cada |
| 2.3 — Outras atividades pedagógicas | 7 % | |
| *a*) Orientação e acompanhamento de estudantes em Projeto/Estágio de licenciatura | | 1 cada |
| *b*) Membro do Júri de Projeto/Estágio de Licenciatura | | 1 cada |
| *c*) Organização de eventos de carácter pedagógico | | 1 cada |
| 3 — Outras atividades relevantes para a missão do IPS | 20 % | |
| 3.1 — Gestão administrativa e participação em órgãos colegiais | 12 % | |
| *a*) Participação em órgão de gestão, participação na coordenação do departamento, na coordenação de curso e em comissões de índole técnico-científica ou pedagógica designados pelos órgãos | | 4 p/sem. |
| *b*) Participação na organização de eventos de carácter técnico-científico | | 3 p/sem. |
| 3.2 — Participação em atividades de relação com a comunidade | 8 % | |
| *a*) Participação em atividades de relação com a comunidade | | 1 cada |
| *b*) Coordenação, execução e desenvolvimento de projetos ou de atividades de carácter prático | | 1 cada |
| *Totais* | 100 % | |

311469036

# PARTE G

## CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, E. P. E.

### Aviso (extrato) n.º 9812/2018

Torna-se público, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 24 de junho, que em sequência de procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 13663/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 221, de 16-11-2017, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos do artigo 40.º da citada Lei, com a Dr.ª Maria Manuel Antunes Pais Mouzinho, na categoria de Assistente Graduada Sénior de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética do mapa de pessoal deste Centro Hospitalar, esc. 2 — índ. 185 do NSR, entre a posição remuneratória 47 e 48 da TRU, em regime de tempo completo de 35 horas semanais, com produção de efeitos reportada a 14 de abril de 2018.

28 de junho de 2018. — O Diretor da Área de Gestão de Recursos Humanos, *António Pedro Romano Delgado*.

311470486

# PARTE H

## MUNICÍPIO DE ARGANIL

### Regulamento n.º 447/2018

Luís Paulo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público que a Câmara Municipal de Arganil, na sua reunião ordinária realizada a 5 de junho de 2018, deliberou aprovar o «Projeto de Regulamento da Ficabeira — Feira industrial, comercial e agrícola da Beira Serra — e Feira do Mont'Alto». De modo a não comprometer a entrada em vigor do Regulamento, foi dispensada a Audiência dos Interessados, com base no disposto na alínea *b*) no n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, e remetido à Assembleia Municipal de 16 de junho de 2018, onde foi aprovado, entrando em vigor no dia seguinte após a data de publicação no *Diário da República.*

25/06/2018. — O Presidente da Câmara Municipal de Arganil, *Dr. Luís Paulo Costa.*

### Regulamento da Ficabeira — Feira Industrial, Comercial e Agrícola da Beira Serra e Feira do Mont'Alto

#### Introdução

A realização de Ficabeira — Feira Industrial, Comercial e Agrícola da Beira Serra e Feira do Mont'Alto, mostra o que de melhor e mais autêntico se faz no concelho e região da Beira Serra, nos setores da indústria, comércio e agricultura, bem como dá a conhecer o trabalho desenvolvido pelas associações e coletividades locais.

Para o efeito importa, assim, criar um regulamento que estabeleça as regras essenciais à realização de ambas as feiras, direitos e deveres daqueles que nela participam, de modo a assegurar o seu sucesso junto de todos aqueles que a frequentam.

Em conformidade com o uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma Lei, submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Arganil o presente Projeto de Regulamento Municipal, para que o mesmo possa ser aprovado quer por aquele órgão executivo, quer pelo órgão deliberativo Assembleia Municipal de Arganil.

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 1.º

**Organização e objetivos**

1 — A organização da Ficabeira, na qual se insere a Mostra de Artesanato e da Feira do Mont'Alto é da responsabilidade da Câmara Municipal de Arganil.

2 — Tem como principal objetivo a divulgação do comércio e indústria em todas as suas vertentes, instalada no Concelho, contemplando ainda iniciativas dedicadas ao artesanato e gastronomia da região onde se insere. Sendo que os valores ligados às tradições do concelho têm mais expressão na Feira do Mont'Alto.

3 — O presente regulamento estipula as regras aplicáveis à Ficabeira e à Feira do Mont'Alto, sem prejuízo de regras específicas estabelecidas na lei e aplicáveis concretamente a cada situação ou setor e diretivas ou determinações a emitir e comunicar ou divulgar pela Organização.

4 — A organização da Feira do Mont'Alto é gerida por Comissão Coordenadora, designada para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal, que funcionará no recinto da referida Feira.

Artigo 2.º

**Local, data e horário**

1 — A Ficabeira e a Feira do Mont'Alto, será realizada anualmente no Sub-Paço, em Arganil, ou em outro local a designar pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

2 — A data e horário de funcionamento podem variar anualmente por despacho do Senhor Presidente, sendo estes anunciados e publicitados no Portal Municipal e Boletim Municipal, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da sua realização.

## CAPÍTULO II

## Ficabeira — Feira Industrial, Comercial e Agrícola da Beira Serra

Artigo 3.º

**Admissão**

1 — Poderão participar neste certame: Industriais; Comerciantes; Agricultores; Autarquias Locais; Artesãos a título individual e Associações de Artesãos.

2 — Poderão, igualmente participar organismos oficiais que direta ou indiretamente colaborem na realização do certame, podendo optar por apresentar artesanato ao vivo ou por stand promocional.

Artigo 4.º

**Inscrição**

1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através da Ficha de Inscrição constante do Anexo I, fazendo parte integrante do presente Regulamento, e que anualmente será atualizado e devidamente publicitado, a qual deverá ser remetida devidamente preenchida, assinada e acompanhada do pagamento da inscrição, para:

Serviços de Turismo da Câmara Municipal de Arganil
Avenida das Forças Armadas
3300-011 Arganil
Telefone — 235200137/139 — Fax — 235200158
E-mail: turismo.arganil@cm-arganil.pt

2 — Os preços da Inscrição, constam no Anexo III, que anualmente será atualizado.

3 — Nos casos em que a seleção de expositores, tenha sido efetuada e a inscrição não seja aceite, será devolvido o valor total pago. As candidaturas enviadas, sem o respetivo pagamento não serão consideradas.

4 — o prazo de inscrição termina 6 dias antes do dia do início do certame.

5 — A desistência do expositor, 5 dias antes do início do certame, não obriga a organização à devolução da Taxa de Inscrição.

Artigo 4.º-A

**Formas de pagamento**

1 — O pagamento da Inscrição poderá ser efetuado através de transferência bancária para o IBAN indicado na Ficha de Inscrição. O comprovativo de transferência bancária deverá acompanhar a respetiva ficha de inscrição.

2 — O pagamento poderá também ser realizado junto do Balcão Único de atendimento do Município.

3 — Quando o pagamento for efetuado por cheque, este deve ser endossado ao Município de Arganil.

Artigo 5.º

**Áreas e distribuição dos *Stands***

1 — A organização dos stands da FICABEIRA faz-se em módulos:

*Stand* 3 m × 3 m = 09 m²
*Stand* 6 m × 3 m = 18 m²
*Stand* 3 m × 2 m= 6 m² (artesanato)
Área Livre

2 — A determinação da localização dos stands é um direito exclusivo da organização do certame.

3 — A localização atribuída a um expositor em edições anteriores não implica a obrigatoriedade de lhe ceder o mesmo local em edições seguintes.

4 — A organização dos stands da Ficabeira faz-se em módulos de 3 m × 3 m = 09 m² e de 6 m × 3 m = 18 m².

5 — A organização reserva-se o direito de rejeitar inscrições que não se enquadrem no âmbito do certame. Os expositores selecionados serão devidamente informados pela organização.

Artigo 6.º

**Mostra de Artesanato**

1 — A organização do(s) *stand(s)* da Mostra de Artesanato faz-se em módulos de Stand (3 m × 2 m) = 6 m².

2 — Na seleção de artesãos/expositores, a organização dará preferência a artesãos do Concelho de Arganil que trabalhem ao vivo e aos titulares da Carta de Artesão.

Artigo 7.º

**Montagem e desmontagem**

1 — Os trabalhos de montagem e decoração podem ser iniciados a partir das 08H00 até às 20H00 nos dois dias que antecedem o dia de inauguração e poderá ser feita a decoração do espaço até às 12h00 do dia em que se inicia o certame.

2 — Não é permitida a desmontagem antes do encerramento do certame, e após o encerramento, só com autorização expressa do secretariado. A desmontagem deverá ser efetuada no dia seguinte ao termo do certame, a partir das 08H00 até às 20H00 desse mesmo dia.

3 — A Organização não se responsabiliza pelo desaparecimento ou dano dos materiais expostos nos stands ou áreas ocupadas pelos expositores, seja qual for a sua origem, após o horário fixado no n.º anterior.

Artigo 8.º

**Serviços de apoio ao Certame**

1 — A organização terá um Secretariado que funcionará como receção, ininterruptamente, durante o horário do certame.

Artigo 9.º

**Segurança e limpeza**

1 — O recinto de realização da Ficabeira é ao ar livre, mas fechado e devidamente guardado e vigiado por Empresa de Segurança Privativa e/ou pessoal próprio.

2 — Durante o horário e período de abertura ao público, a vigilância e guarda do material de cada stand e áreas livres é da exclusiva responsabilidade do próprio expositor, bem como quaisquer perdas ou danos que eventualmente se possam verificar nas instalações ou produtos expostos.

3 — A Câmara Municipal de Arganil não se responsabiliza por quaisquer perdas ou danos que se possam verificar nos *Stand's,* mostruários, produtos expostos, materiais, artigos, propriedades ou artigos pessoais.

4 — A limpeza do stand compete ao expositor.

5 — A limpeza do recinto é da responsabilidade da organização.

Artigo 10.º

**Animação**

A organização garantirá animação durante o período de funcionamento da feira.

Artigo 11.º

**Decoração e iluminação**

1 — O arranjo e decoração dos stands são da responsabilidade do expositor, não podendo ser modificada a sua estrutura nem serem aplicados pregos ou quaisquer outros elementos perfurantes nas paredes, bem como, a aplicação de pinturas. Não é permitido expor materiais fora dos respetivos *stands.* A organização não fornecerá quaisquer materiais tais como mesas, cadeiras, prateleiras ou outros.

2 — Para os Stands da Ficabeira será instalado um diferencial com tomada e projetores.

2.1 — A necessidade de aumento de potência elétrica deverá ser solicitada junto do Secretariado, o qual encaminhará o pedido para o departamento respetivo. O custo inerente do aumento da potência será enquadrado na rubrica «Preços pelo fornecimento de energia elétrica», constantes na Tabela de Preços de Participação e Taxas de Ocupação — Anexo III, acrescentando este valor à inscrição.

3 — Para os stands de Mostra de Artesanato serão montadas duas lâmpadas fluorescentes e uma tomada.

4 — Para as Áreas Livres será colocada alimentação de energia elétrica com uma tomada. A iluminação é da responsabilidade do expositor.

Artigo 12.º

**Outras disposições**

1 — Os participantes, expositores e artesãos, são obrigados a respeitar o horário e o período de funcionamento da feira, não sendo permitido deixar abandonados os respetivos stands.

2 — Os expositores serão responsabilizados por quaisquer danos ou deterioração verificada nos respetivos stands.

3 — É expressamente proibido ao expositor fazer publicidade sonora no recinto da Ficabeira.

4 — O expositor não poderá ceder, a qualquer título, o direito de ocupação do stand sem prévia autorização da organização.

5 — A organização não se responsabiliza por acidentes naturais ou outros que possam ocorrer durante a montagem, desmontagem e o período de realização da feira.

6 — O ato de inscrição obriga o expositor a respeitar e a cumprir as normas do presente Regulamento.

7 — No caso de o expositor possuir *«lettering»* próprio, este terá de ser autocolante ou outro, não sendo permitida na sua aplicação qualquer tipo de perfuração.

Artigo 13.º

**Entradas**

1 — As entradas dos Expositores, na Ficabeira, para montagem, desmontagem e manutenção (carregar e descarregar material), só poderão realizar-se em horário fechado ao público e mediante a apresentação do cartão de expositor.

2 — Os cartões de expositor são pessoais e intransmissíveis. A cada expositor serão entregues três cartões.

3 — A entrada de visitantes no recinto da feira não está sujeita a qualquer pagamento, ou restrição, após o horário de abertura ao público.

## CAPÍTULO III

## Feira do Mont'Alto

Artigo 14.º

**Comissão Coordenadora**

1 — Competências da Comissão Coordenadora:

*a*) Apreciar as candidaturas apresentadas e propor as respetivas adjudicações ao Presidente da Câmara.

*b*) Fixar a concreta localização e atribuição dos espaços destinados a participação no evento, de acordo com critérios preestabelecidos;

*c*) Decidir sobre quaisquer outros assuntos que relacionados com a Feira do Mont'Alto, lhe sejam submetidos para apreciação.

*d*) Convidar diretamente interessados para a ocupação de lugares vagos da mesma classe de Participação.

Artigo 15.º

**Recintos**

1 — No recinto da Feira do Mont'Alto funcionará os seguintes setores de atividade:

*a*) Setor de diversões, onde estão incluídos as seguintes classes de divertimentos:

Divertimentos Adultos;
Divertimentos Familiares;
Divertimentos Infantis;
Divertimentos Jogos.

*b*) Setor de restauração e bebidas, que inclui as seguintes classes de participação:

Doçarias, aperitivos e guloseimas;
Comidas e bebidas (Pão com Chouriço, hambúrgueres, cachorros, *kebab,* sanduiches, bifanas, bolos tradicionais, coscoreis, cafés e bebidas e similares);
Farturas, churros e seus derivados;
Restauração com mostra gastronómica da região;
Tasquinhas.

*c*) Setor de vendedores diversos, que inclui as restantes classes:

Vestuário, calçado e malas;
Quinquilharias, bijuteria, brinquedos;
Artesanato nacional e internacional;
Móveis;
Tapeçaria, plásticos, louças, artigos para o lar;
Ferragens e ferramentas, pipos e vasilhames.

2 — No recinto da zona de espetáculos, funcionará:

*a*) Espaços de bebidas dentro da zona de espetáculos,
*b*) Tenda Eletrónica

Artigo 16.º

**Definição dos espaços do setor de Restauração e Bebidas**

1 — O número dos espaços do setor de restauração e bebidas é definido da seguinte forma:

*a*) Um espaço para cada uma das seguintes categorias:

Doçarias, aperitivos e guloseimas
Rebuçados, gomas, torrão de alicante, outro diferente
Bebidas brancas
Pão com Chouriço, *kebab,* bifanas, *hamburgers* e similares

*b*) Dois espaços para cada uma das seguintes categorias:

Bolos tradicionais e coscoreis
Gelados, Pipocas e Algodão doce
Restaurantes com mostra gastronómica da região

*c*) Quatro espaços para cada uma das seguintes categorias:

*Roulottes* de Venda de Farturas, Churros e seus derivados.

*d*) Cinco espaços para cada uma das seguintes categorias:

Tasquinhas
Bares

2 — O número dos espaços constantes no número anterior pode ser alterado, por despacho do Senhor Presidente da Câmara.

Artigo 17.º

**Atribuição de lugares**

Setor de Diversões:

1 — Estão definidos 10 espaços para o setor de diversões sendo: 2 destinados a divertimentos para adultos, 3 para divertimentos familiares, 3 para divertimentos infantis e outros 2 para divertimentos tipo jogos.
2 — A atribuição destes lugares será feita mediante procedimento por ajuste direto.
3 — As condições da adjudicação serão descritas em Despacho, que será enviado ao interessado, juntamente com um ofício convite, indicando os locais e os datas para a entrega das propostas e sua abertura.
4 — As propostas deverão indicar o valor oferecido, o nome e morada do proponente, em sobrescrito fechado e lacrado, no qual deverá mencionar «Proposta para concessão do direito de ocupação do terrado descoberto na Feira do Mont'Alto (identificando o tipo de divertimento)», que, por sua vez será encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arganil, Apartado 10, 3304-954 Arganil.
5 — Os candidatos a quem tenha sido atribuída a ocupação do lugar, liquidarão as quantias relativas, no Balcão Único da Câmara Municipal de Arganil, do modo seguinte:

*a*) 50 % do valor da proposta, no prazo de cinco dias a contar da notificação da adjudicação;
*b*) Os restantes 50 %, serão liquidados até ao último dia útil do evento.

6 — O pagamento do valor relativo à aceitação da proposta não dispensa o pagamento das taxas devidas pelo pedido de licenciamento de recinto itinerante previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal de Arganil, pedido esse que deve ser feito na data de declaração de aceitação do convite.
7 — Caso os lugares previstos não sejam preenchidos na sua totalidade, a Câmara Municipal poderá convidar outros eventuais interessados.
8 — Não é permitida a repetição do mesmo tipo de divertimento iguais ou de características funcionais muito semelhantes.

Restauração com mostra gastronómica da região:

1 — Estão definidos dois (2) restaurantes que terão como objetivo a promoção e divulgação da gastronomia típica da região. Cada restaurante, com uma configuração de 6 m × 3 m (18 $m^2$) ou outra dimensão a acordar, será equipada com água potável, eletricidade, lava loiça, termoacumulador para fornecimento de água quente, extrator de fumos, extintor e *lettering* identificativo.
2 — O direito de ocupação destes espaços será concedido através de adjudicação mediante apresentação de proposta em carta fechada.
3 — As propostas deverão indicar o valor oferecido, o nome e morada do proponente, em sobrescrito fechado e lacrado, no qual deverá mencionar «Proposta para exploração de Restaurante com mostra gastronómica da Feira do Mont'Alto», que, por sua vez será encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arganil, Apartado 10, 3304-954 Arganil.
4 — Os candidatos a quem tenha sido atribuída a ocupação do lugar, liquidarão as quantias relativas, no Balcão Único da Câmara Municipal de Arganil, do modo seguinte:

*a*) 50 % do valor da proposta, no prazo de cinco dias a contar da notificação da adjudicação;
*b*) Os restantes 50 %, serão liquidados até ao último dia útil do evento.

Tasquinhas:

1 — As Tasquinhas serão disponibilizadas gratuitamente às Instituições, Coletividades e Associações com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, tendo por objeto finalidades sociais, culturais, recreativas ou desportivas do Concelho.
2 — Estão definidos 5 espaços, em caso do número de candidaturas ser superior aos espaços atrás designados, a sua atribuição será efetuada através de sorteio.

Espaços de bebidas dentro da zona de espetáculos:

1 — Estão definidos três (3) espaços com cerca de 4 $m^2$ de área para instalação de bares. Estes espaços destinam-se ao fornecimento de bebidas, sendo que, dois (2) espaços são para fornecimento exclusivo de cervejas, refrigerantes e águas e um (1) para fornecimento exclusivo de bebidas brancas.
2 — O direito de ocupação destes espaços será concedido através de adjudicação mediante apresentação de proposta em carta fechada.
3 — As propostas deverão indicar o valor oferecido, o nome e morada do proponente, em sobrescrito fechado e lacrado, no qual deverá mencionar «Proposta para Exploração de espaço destinado ao fornecimento de cervejas, refrigerantes e águas na zona de espetáculos da Feira do Mont'Alto» ou «Proposta para exploração de espaço destinado ao fornecimento de bebidas brancas na zona de espetáculos da Feira do Mont'Alto, que, por sua vez será encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arganil, Apartado 10, 3304-954 Arganil.
4 — Os candidatos a quem tenha sido atribuída a ocupação do lugar, liquidarão as quantias relativas, no Balcão Único da Câmara Municipal de Arganil, do modo seguinte:

*a*) 50 % do valor da proposta, no prazo de cinco dias a contar da notificação da adjudicação;
*b*) Os restantes 50 %, serão liquidados até ao último dia útil do evento.

Tenda eletrónica junto à zona de espetáculos:

1 — O funcionamento desta é da inteira responsabilidade do adjudicatário (por exemplo som, *DJ's,* etc.), com direito à exploração de um bar, para aqueles que frequentem o espaço, com obediência à legislação em vigor na comercialização de bebidas.
2 — O direito à exploração do espaço será concedido através de adjudicação mediante apresentação de proposta em carta fechada, devendo a mesma detalhar a programação que o proponente pretende efetuar diariamente, bem como assegurar que a «Tenda Eletrónica» estará a funcionar desde o fim dos espetáculos, no máximo até às 04.00h.
3 — As propostas deverão indicar o valor oferecido, o nome e morada do proponente, em sobrescrito fechado e lacrado, no qual deverá mencionar «Proposta para Exploração de Tenda Eletrónica junto à zona de espetáculos», que, por sua vez será encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arganil, Apartado 10, 3304-954 Arganil.
4 — Os candidatos a quem tenha sido atribuída a ocupação do lugar, liquidarão as quantias relativas, no Balcão Único da Câmara Municipal de Arganil, do modo seguinte:

*a*) 50 % do valor da proposta, no prazo de cinco dias a contar da notificação da adjudicação;
*b*) Os restantes 50 %, serão liquidados até ao último dia útil do evento.

Artigo 18.º

**Setor de vendedores diversos**

Será composto por arruamentos organizados por tipo de produto a comercializar.

Artigo 19.º

**Apresentação de propostas e fichas de inscrição**

1 — Podem apresentar propostas e fichas de inscrição para ocupação dos espaços no recinto da Feira as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, cuja atividade se enquadre no âmbito das iniciativas a realizar nesta Feira do Mont'Alto.
2 — A candidatura à Feira do Mont'Alto implica a aceitação do disposto no presente Regulamento, assim como as instruções da Comissão Coordenadora.

Artigo 20.º

**Formalização das candidaturas**

1 — As Candidaturas deverão ser formalizadas através do preenchimento de ficha de inscrição Anexo II, juntamente com os seguintes elementos instrutórios:

Contribuinte do Candidato, ou Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva;

1.1 — Para o setor de diversões devem, ainda, apresentar:

Licença de Recinto Itinerante;
Certificado de inspeção, ou pedido formulado ao IPAC, a comprovar o pedido de vistoria anual, de acordo com a legislação em vigor (DL n.º 268/09, de 29 Setembro);
Memória Descritiva dos equipamentos, devidamente assinados por Técnico credenciado para o efeito.
Seguro de Responsabilidade Civil.

1.2 — Para o setor de divertimentos e jogos devem ainda apresentar:

Registo de cada máquina a ser posta em exploração;
Classificação do(s) tema(s) de Jogo (s) de cada máquina a ser posta em exploração:
Pedido de Licença de Exploração.

1.3 — Para o setor de restauração e bebidas devem ainda apresentar:

Documento de vistoria higiossanitária da unidade móvel (atualizado, emitido há menos de um ano);

Artigo 21.º

**Prazo de entrega das propostas para adjudicação dos Restaurantes de mostra gastronómica, bares na zona de espetáculos e tenda eletrónica**

1 — As Candidaturas deverão ser entregues pelos interessados em data e hora a definir por Edital de abertura do procedimento.
2 — Quando as Candidaturas forem enviadas pelo correio, apenas serão consideradas aquelas cujo registo seja até a data acima mencionada e cuja receção se processe nos dois dias úteis seguintes.

Artigo 22.º

**Ato público do concurso**

1 — As propostas para adjudicação dos divertimentos, restaurantes de mostra gastronómica, espaços na zona de espetáculos e tenda eletrónica serão abertas em Ato Público presidido pelos elementos da Comissão Coordenadora da Feira do Mont'Alto, a realizar no Salão Nobre da Câmara Municipal de Arganil, no dia e hora definida por Edital a publicitar.
2 — Qualquer interessado pode assistir ao Ato Público, mas apenas podem nele intervir os concorrentes, os seus representantes legais ou aqueles que estiverem devidamente mandatados para o efeito, através de procuração, no máximo de um por candidato.

Artigo 23.º

**Exclusão das candidaturas**

Serão excluídos do Concurso os candidatos que:

1) Se encontrem em situação de divida perante o Município de Arganil;
2) Apresentem proposta com valor inferior ao preço base;
3) Estejam referenciados como detentores de determinados tipos de comportamento em feiras anteriores nomeadamente:

*a*) Incumprimento das normas regulamentares da Feira;
*b*) Exercerem pressões sobre outros candidatos, no sentido de limitar a sua liberdade de candidatura;
*c*) Exibirem equipamentos que suscitem dúvidas em relação a segurança;
*d*) Evidenciarem mau relacionamento com elementos da Comissão Coordenadora, com outros feirantes e utentes da Feira;
*e*) Utilização de colaboradores castigados/suspensos de participar na Feira do Mont'Alto;

4) Estejam suspensos de participar na feira, procurem concorrer por interposta pessoa;

Artigo 24.º

**Apreciação e análise das candidaturas para adjudicação dos divertimentos, restaurantes, espaços na zona de espetáculos, tenda eletrónica e concessão dos lugares aos restantes vendedores.**

1 — A Comissão Coordenadora da Feira do Mont'Alto, analisará as candidaturas de acordo com os seguintes critérios:

Adjudicação dos divertimentos:

*a*) Proposta de preço — 80 %
*b*) Assiduidade à Feira do Mont'Alto- 20 %

Adjudicação dos restaurantes de mostra gastronómica:

*a*) Proposta de preço — 60 %
*b*) Assiduidade à Feira do Mont'Alto — 20 %
*c*) Residentes ou Empresas com sede no Concelho de Arganil — 20 %

Adjudicação dos espaços de bebidas na zona de espetáculos

*a*) Proposta de preço — 60 %
*b*) Assiduidade à Feira do Mont'Alto — 20 %
*c*) Residentes ou Empresas com sede no Concelho de Arganil — 20 %

Adjudicação da tenda eletrónica:

*a*) Proposta de preço — 60 %
*b*) Assiduidade à Feira do Mont'Alto, — 20 %
*c*) Residentes ou Empresas com sede no Concelho de Arganil — 20 %

Concessão dos lugares aos restantes feirantes:

*a*) Assiduidade à Feira do Mont'Alto- 50 %
*b*) Residentes ou empresas com sede no Concelho de Arganil — 50 %

2 — Para efeitos do número anterior considera-se:

«Proposta de preço", o valor indicado pelo interessado a partir do preço base estipulado no Edital para a atividade que pretende desenvolver;
A «assiduidade» será determinada em função do número de anos que o candidato se apresentou como «opositor efetivo» ao procedimento e/ou na Feira do Mont'Alto.
A «residência ou Empresas com sede no Concelho» será verificada através de documento de identificação pessoal ou da Certidão Permanente.

3 — Em situação de igualdade de propostas, a adjudicação será feita por sorteio.

Artigo 25.º

**Decisão de adjudicação**

1 — A decisão de adjudicação incumbe ao Senhor Presidente da Câmara, sob proposta da Comissão Coordenadora da Feira do Mont'Alto.
2 — A Comissão Coordenadora da Feira do Mont'Alto notificará todos os candidatos da decisão de atribuição do direito de ocupação dos espaços, através de carta simples para a morada referendada nos Boletins de Candidatura, à exceção dos candidatos para os setores de diversão, restaurantes de mostra, tenda eletrónica e espaços de bebidas na Zona de Espetáculos que serão notificados através de carta registada com aviso de receção.
3 — A instalação e funcionamento dos Setores de Diversão e Vendedores Diversos, obedece aos trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de Dezembro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.
4 — A instalação e funcionamento do Setor de Restauração e Bebidas obedecem aos trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, ambos na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

Artigo 26.º

**Reclamação da decisão de adjudicação**

1 — Do ato de adjudicação cabe Reclamação para a Comissão Coordenadora da Feira do Mont'Alto, a interpor no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação.
2 — A Comissão Coordenadora da Feira do Mont'Alto deverá proferir decisão da reclamação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o término do prazo da Reclamação.

Artigo 27.º

**Desistência**

1 — A desistência implica a reversão para a Câmara Municipal de todas as quantias já pagas, exceto nas situações seguintes desde que devidamente comprovadas:

Morte do candidato;
Falência ou insolvência do candidato;
Prisão;
Outras situações desde que devidamente comprovadas e autorizadas pela Câmara Municipal.

2 — No caso de desistência a adjudicação fica sem efeito, considerando-se o lugar vago.

Artigo 28.º

**Instalação e montagem**

1 — O período de instalação e de montagem decorre nos cinco dias anteriores ao início do certame.

2 — Os espaços atribuídos na Feira deverão ser ocupados até às 12h00 do dia em que se inicia o certame.

3 — Os participantes não poderão dar início à montagem de qualquer instalação na Feira sem a presença de, pelo menos, um dos elementos da Comissão de Coordenação da Feira do Mont'Alto.

Artigo 29.º

**Desmontagem**

1 — A desmontagem da feira deverá ocorrer nos cinco dias subsequentes ao encerramento do evento.

2 — Findo o prazo referido no número anterior sem que o participante remova o seu equipamento ou produtos de venda, a Câmara Municipal poderá proceder à sua remoção, sendo posteriormente debitado os custos inerentes à sua remoção e armazenamento.

3 — No decorrer da Feira, os participantes não poderão abandonar os espaços que lhe foram atribuídos ou proceder a desmontagem das instalações, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Comissão Coordenação.

Artigo 30.º

**Circulação no recinto da Feira**

1 — A partir do dia de início do certame, é expressamente proibida a permanência, estacionamento e circulação de quaisquer veículos automóveis no recinto da Feira, incluindo os reboques ou roulottes para dormitório, desde que não se encontrem totalmente integrados dentro das próprias instalações.

2 — No decorrer da Feira, apenas será permitida a entrada e circulação de veículos automóveis, entre as 8 horas e as 11 horas, por acessos previamente sinalizados para o efeito e desde que pelo tempo estritamente necessário para promover o reabastecimento de qualquer instalação.

3 — Para o disposto no número anterior, será atribuído um cartão de livre-trânsito por participante, devendo este ser solicitado junto do Secretariado da Comissão Coordenadora.

4 — Excetuam-se do número anterior as viaturas de emergência e outras devidamente autorizadas pela Comissão Coordenadora.

Artigo 31.º

**Emissão sonora**

1 — Apenas será permitida emissão sonora nos termos das instruções indicadas pela Comissão Coordenadora da Feira do Mont'Alto.

2 — As emissões sonoras devem obedecer ao Regulamento Geral do Ruído.

3 — Durante o decorrer dos espetáculos, o volume do som proveniente do setor de diversões deverá ser reduzido.

4 — A Comissão Coordenadora poderá mandar reduzir o volume de som ou proibir o funcionamento dos equipamentos sonoros e desligá-los quando verificar que não é cumprido o disposto nos números anteriores, caso em que poderá, ainda, ordenar a sua suspensão temporária ou definitiva até ao términus da Feira do Mont'Alto e impedir a sua participação em eventos futuros.

Artigo 32.º

**Energia elétrica**

1 — Para a iluminação dos lugares de terrado, durante a noite poderão os interessados solicitar o fornecimento de energia elétrica, sendo o seu valor, o constando na Tabela de Preços de Participação e Taxas de Ocupação (Anexo III).

2 — É proibida a derivação de energia elétrica entre espaços ou qualquer outra instalação, desde que não autorizada pela Comissão Coordenadora.

Artigo 33.º

**Água**

1 — É obrigatória a existência de pontos de água em todos os Setores da Feira.

2 — A ligação aos pontos de água é da responsabilidade do titular do direito de ocupação do espaço.

Artigo 34.º

**Limpeza do recinto**

1 — A limpeza das áreas de trânsito e circulação dentro do recinto da Feira é da responsabilidade da Comissão Coordenadora e executada de acordo com plano próprio.

Artigo 35.º

**Práticas comerciais desleais e venda de produtos com defeito**

1 — São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os Participantes devem afixar, de modo legível e visível ao público em geral os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua atual redação.

Artigo 36.º

**Formas de pagamento**

1 — O pagamento poderá ser realizado junto do Balcão Único de atendimento do Município.

2 — Quando o pagamento for efetuado por cheque, este deve ser endossado ao Município de Arganil.

3 — O pagamento poderá também ser realizado junto do Secretariado que funcionará ininterruptamente, durante o horário do certame, no recinto da Feira do Mont'Alto.

## CAPÍTULO IV

## Disposições gerais finais

Artigo 37.º

**Responsabilidade por danos ou acidentes**

1 — A Câmara Municipal de Arganil não se responsabiliza por quaisquer danos ou prejuízos que venham a ocorrer no Recinto da Feira, com os agentes económicas, os seus colaboradores ou produtos independentemente da sua natureza ou dos factos que lhe derem origem, nomeadamente, incêndio, furtos, danos corporais e/ou materiais, não cabendo à Câmara o pagamento de qualquer quantia a título de indemnização.

2 — O Seguro dos produtos expostos e quaisquer outros seguros, nomeadamente o de Responsabilidade Civil, são da responsabilidade dos participantes.

Artigo 38.º

**Normas de segurança**

1 — A Câmara Municipal implementará no Recinto dispositivos de segurança e proteção contra incêndios, devidamente identificados.

2 — Todos os feirantes e outras entidades instaladas no recinto devem respeitar as seguintes disposições:

*a*) Não ocupar as vias de acesso e circulação interna, garantindo o livre acesso de veículos de socorro, quando necessário;

*b*) Dispor de extintores de incêndio no caso de utilizarem sistemas de fogo ou aquecimento.

Artigo 39.º

**Obrigações dos participantes**

1 — Constituem obrigações dos Participantes:

*a*) Todos os participantes nas feiras supra designadas, no ato de inscrição e/ou apresentação de proposta comprometem-se a cumprir estritamente as disposições do presente regulamento;

*b*) Executar atempadamente os trabalhos necessários a instalação dos equipamentos, de forma a permitir a realização da vistoria e a abertura da feira;

*c*) Apresentar os documentos necessários por força do Regulamento e leis em vigor;

*d*) Proceder à abertura e ao encerramento das instalações diariamente de acordo com o horário fixado para o efeito;

*e*) Não ocupar o espaço público ou outros espaços de venda para além daquele que lhe tenha sido atribuído.

*f*) Manter limpo e arrumado o espaço de venda atribuído, bem como, o espaço circundante;

*g*) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione no decorrer da Feira, nomeadamente, outros Feirantes, Clientes, Colaboradores, Membros da Comissão Coordenadora e Agentes da Autoridade;

*h*) Zelar pelo bom comportamento dos seus Colaboradores;

*i*) Dar conhecimento de qualquer anomalia verificada no Recinto da Feira;

*j*) Depositar os lixos nos contentores ou outros recipientes existentes no Recinto da Feira, nos termos previstos no Regulamento de Resíduos Sólidos em vigor para o Concelho de Arganil;

*k*) Remover os produtos e equipamentos nos 5 dias subsequentes ao encerramento do Certame;

*l*) Não abandonar o espaço atribuído no decorrer da Feira;

2 — O Feirante não pode ceder, subalugar ou partilhar o direito de ocupação do respetivo stand ou espaço.

Artigo 40.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, assim como todas as normas de segurança inerentes à organização e funcionamento do Certame compete aos membros da Comissão Coordenadora, sem embargo das competências atribuídas a outras entidades.

Artigo 41.º

**Infrações**

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber, sempre que se verifiquem infrações às disposições contidas neste Regulamento, a Câmara Municipal, poderá determinar o encerramento e retirada das instalações do infrator, bem como impedi-lo de participar diretamente ou por interposta pessoa, em eventos cuja organização dependa da autarquia por um período a estipular.

2 — A determinação do encerramento de instalações e de desocupação de espaços, quando declarada nos termos previstos nestas normas, não dá direito a qualquer indemnização, seja a que título for, por parte da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

**Dúvidas e Omissões**

1 — A resolução de dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou na interpretação das disposições do presente Regulamento, são da competência do Presidente da Câmara.

2 — Os anexos referidos no presente regulamento, serão anualmente aprovados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 43.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

**Ficha de inscrição Ficabeira**

PO .13-IM.15.00

Município de Arganil

FICABEIRA

FICHA DE INSCRIÇÃO - STAND Nº_____ÁREA LIVRE Nº_____

Secretariado: Avenida das Forças Armadas, 3300-011 Arganil, tel. 235200137 e-mail: turismo.arganil@cm-arganil.pt

Data / / Assinatura _____

| | | | |
|---|---|---|---|
| Entidade Representada: | | | |
| Pessoa a Contactar: | | | |
| Morada Completa: | | | |
| Código Postal: | | Localidade: | |
| Telefone: | | Telemóvel: | Fax: |
| E-mail: | | | |
| FRONTÃO / LETTERING: | | Tipo de Artigo a Expor: | |
| Entidade em nome de quem é emitido o documento fiscal | | | |
| NIF: | | | |

INDÚSTRIA, COMÉRCIO

☐ 3 x 3 (9m2)

☐ 6 x 3 (18m2)

☐ Área Livre:

ARTESANATO (É obrigatório o envio de fotografias das peças a expor)

☐ 3 x 2 (6m2)

Local ☐ Nacional ☐ Internacional ☐

Trabalho ao vivo Sim ☐ Não ☐

Formas de pagamento: Transferência bancária para o IBAN PT50 0035 0105 00000001730 54, da CDG e envio obrigatório do respetivo comprovativo com identificação pessoal, ou envio do cheque nº_____ sobre o banco_____, que terá que acompanhar esta ficha de inscrição, sob pena de a inscrição não ser aceite.

Data ..... / ..... /..... Assinatura _____

(Selo branco ou Carimbo)

ANEXO II

**Ficha de inscrição Feira do Mont'Alto**

PO .13-IM.15.00

Município de Arganil

Feira do Mont'Alto

FICHA DE INSCRIÇÃO

Anexo II

| | |
|---|---|
| Entidade Representada: | |
| Pessoa a Contactar: | |
| Morada Completa: | |
| Código Postal | |
| Localidade | |
| Telefone: | |
| Telemóvel: | |
| Fax: | |
| E-mail: | |
| NIF: | |

ÁREA PRETENDIDA

☐ Área pretendida (m²): Frente -_____ metros X Fundo _____ metros = _____m²

Tipo de Artigo a Expor: _____

Data ..... / ..... /..... Assinatura _____

(Assinatura de acordo com o BI/CC)

| Registo de entrada | Informações do serviço |
|---|---|
| Entrada nº: | |
| Data | |
| Funcionário | |

ANEXO III

**Tabela de Preços de Participação e Taxas de Ocupação**

(Nos valores constantes da presente tabela, acresce I.V.A. à taxa legal em vigor)

**Ficabeira**

| Designação | Preço |
|---|---|
| *Stand* (Artesanato Local) — 3 m × 2 m | 25,00 € |
| *Stand* (Artesanato Nacional) — 3 m × 2 m | 40,00 € |
| *Stand* (Artesanato Internacional) — 3 m × 2 m | 100,00 € |
| *Stand* (9 m²) 3 m ×3 m | 75,00 € |
| *Stand* (18 m²) 3 m × 6 m | 150,00 € |
| Área Livre m² | 7,50 € |

**Feira do Mont'Alto**

| Designação | Taxa |
|---|---|
| 1 — Setor de vendedores diversos/lugares de terrado: Vestuário, calçado, malas, quinquilharias, bijuterias, brinquedos, artesanato Nacional e Internacional, tapeçaria, plásticos, louças, artigos para o lar, ferragens e ferramentas, móveis, pipos e vasilhames: | |
| Preço por m² | 1,50 € |

| Designação | Taxa |
|---|---|
| 2 — Setor de divertimentos e jogos: | |
| 2.1 — Divertimentos para adultos (com movimento utilizado por adultos): | |
| *a*) Pista de carros de choque | 1.250,00 € |
| *b*) Outro tipo de divertimento para adultos | 500,00 € |
| 2.2 — Divertimentos familiares (com movimento utilizado por crianças): | |
| *a*) Divertimentos diferentes entre si | 500,00 € |
| *b*) Divertimento de suspensão (elásticos) | 150,00 € |
| 2.3 — Divertimentos infantis (com e sem movimento utilizados por crianças): | |
| *a*) Pista de carrinhos de choque | 250,00 € |
| *b*) Carrocel | 250,00 € |
| *c*) Insuflável | 150,00 € |
| 2.4 — Divertimentos Jogos — jogos com prémios (tômbola e habilidade): | |
| *a*) Tômbola | 200,00 € |
| *b*) Tiro ao alvo | 150,00 € |
| 3 — Setor de restauração e bebidas | |
| 3.1 — Doçarias, aperitivos e guloseimas | |
| *a*) Rebuçados, gomas, torrão de alicante ($m^2$) | 2,50 € |
| *b*) Gelados, pipocas e algodão doce ($m^2$) | 2,50 € |
| *c*) Outro diferente ($m^2$) | 2,50 € |
| 3.2 — Comidas e bebidas: | |
| *a*) *Roulottes*/bares de pão com chouriço, hambúrgueres, cachorros, *kebab,* sanduiches, bifanas, bolos tradicionais, coscoreis, cafés, bebidas e similares ($m^2$) | 2,50 € |
| *b*) Farturas, churraria e seus derivados (unidade) | 100,00 € |
| 4 — Área de esplanadas: | |
| *a*) Área de esplanada de roulottes de farturas ($m^2$) | 2,00 € |
| *b*) Área de esplanada diversa ($m^2$) | 2,50 € |
| 5 — Restauração com mostra gastronómica | |
| *a*) Valor base de licitação por espaço | 500,00 € |
| 6 — Bares na zona de espetáculos | |
| *a*) Valor base de licitação por espaço para venda de cerveja, águas e refrigerantes | 200,00 € |
| *b*)Valor base de licitação por espaço para venda de bebidas brancas | 200,00 € |
| 7 — Tenda eletrónica: | |
| *a*) Valor base de licitação | 400,00 € |
| 8 — Preços pelo fornecimento de energia elétrica: | Preço |
| *a*) de 01 a 10 lâmpadas | 20,00 € |
| *b*) de 10 a 15 lâmpadas | 30,00 € |
| *c*) Mais de 15 lâmpadas, acresce 5,00 € de 5 em 5 lâmpadas | 5,00 € |
| *d*) Arcas frigoríficas ou frigoríficos (unidade) | 10,00 € |
| *e*) Máquina de gelados (unidade) | 30,00 € |
| *f*) Máquina elétricas de pipocas (se for elétrica) | 20,00 € |
| *g*) Máquina de café | 50,00 € |
| *h*) Fritadeiras elétrica | 150,00 € |
| *i*) Forno elétrico | 50,00 € |
| *j*) Máquina de amassar farinha | 50,00 € |

## Fundamentação Económico-Financeira das Taxas

### 1 — Introdução

A Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), estabelece no seu artigo n.º 3.º que as taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, devendo ser fixadas de acordo com os princípios da proporcionalidade, da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos.

Ainda nos termos da alínea *d*) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais e do artigo 6.º do RGTAL, são receitas das Autarquias Locais o produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

*a*) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

*b*) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;

*c*) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

*d*) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

*e*) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

*f*) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

*g*) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

*h*) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

*i*) Sobre a realização de atividades das particulares geradoras de impacto ambiental negativo;

A jusante da delimitação da incidência objetiva da taxa e dos princípios conformadores da sua criação, dispõe a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL, que os regulamentos que criem taxas municipais contêm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

Não obstante, não podemos deixar de salientar que nem sempre é possível justificar o valor das taxas, apenas por critérios meramente económicos, sendo necessário, em alguns casos, utilizar critérios de desincentivo à prática de determinados atos ou operações.

### 2 — Enquadramento metodológico

Para apuramento das taxas a cobrar no âmbito da Ficabeira, foi identificado o encargo de cada *stand,* acrescido do custo médio de mão-de-obra associado à sua disponibilização. O custo a arrecadar por cada $m^2$ adicional foi determinado pelo coeficiente entre os custos apurados no âmbito da contabilidade analítica e a área do parque.

No que respeita às taxas no âmbito da Feira do Mont'Alto, e dado que a sua maioria está associada a um encargo por $m^2$, procedeu-se ao apuramento do referido custo ($m^2$), pelo coeficiente entre os custos apurados no âmbito da contabilidade analítica e a área do parque.

Os custos com o fornecimento de energia foram indexados ao consumo em Kw, ao custo por Kw e aos dias de disponibilização do referido serviço.

### 3 — Metodologia do cálculo das taxas

O valor total da taxa calculou-se através da seguinte fórmula:

$$T = ((MOD + OCD + CIND))$$

em que:

MOD — Custo médio dos colaboradores afetos ao serviço da Feira Ficabeira/Mont'Alto;

OCD — Outros custos diretos (fornecimentos e serviços externos, amortizações, matérias primas, etc.)

CIND — Custos indiretos (custos que não se relacionam diretamente com o serviço «Feira Ficabeira/Mont'Alto», mas com a função onde este está inserido, função 342 Turismo, os quais são imputados ao serviço na proporção dos seus custos diretos.

Desincentivo — Corresponde a um fator de desincentivo como forma de limitar costumes, práticas ambientais, sociais, entre outras, sendo considerado por tal o sobrecusto ou agravamento imposto ao particular;

Custo Social Suportado — Corresponde a parte do valor da taxa que o município suporta.

4 — Cálculos auxiliares relativos à fundamentação das taxas municipais

| Número | Alínea | Subalínea | | Designação | Custos Diretos | | Total de Custos | Fator Correção/ Desincentivo | Custo Social Suportado pelo Município | Taxa |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | MOD | Outros Custos Diretos | | | | |
| 1 | | | | **Ficabeira** | | | | | | |
| 1 | 1 | | | *Stand* 3 m × 2 m (artesanato local) . . . | 11,03 € | 150,00 € | 161,03 € | | 136,03 € | 25,00 € |
| 1 | 2 | | | *Stand* 3 m × 2 m (artesanato nacional) | 11,03 € | 150,00 € | 161,03 € | | 121,03 € | 40,00 € |
| 1 | 3 | | | *Stand* 3 m × 2 m (artesanato internacional) . . . . . | 11,03 € | 150,00 € | 161,03 € | | 61,03 € | 100,00 € |
| 1 | 4 | | | *Stand* 9 m² . . . . . | 11,03 € | 180,00 € | 191,03 € | | 116,03 € | 75,00 € |
| 1 | 5 | | | *Stand* 18 m² . . . . . | 11,03 € | 750,00 € | 761,03 € | | 611,03 € | 150,00 € |
| 1 | 6 | | | Área livre — m² . . . . . | | 9,82 € | 9,82 € | | 2,32 € | 7,50 € |
| 2 | | | | **Feira do Mont'Alto** | | | | | | |
| 2 | 1 | | | Setor de vendedores diversos/lugares de terrado: | | | | | | |
| 2 | 1 | 1 | | Vestuário, calçado, malas, quinquilharias, bijuterias, brinquedos, artesanato Nacional e Internacional, tapeçaria, plásticos, louças, artigos para o lar, ferragens e ferramentas, móveis, pipos e vasilhames — por m² . . . . . | | 9,82 € | 9,82 € | | 8,32 € | 1,50 € |
| 2 | 2 | | | Setor de divertimentos e jogos: | | | | | | |
| 2 | 2 | 1 | | Divertimentos para adultos (com movimento utilizado por adultos): | | | | | | |
| 2 | 2 | 1 | 1 | Pista de carros de choque . . . . . | | 5.344,24 € | 5.344,24 € | | 4.094,24 € | 1.250,00 € |
| 2 | 2 | 1 | 1 | Outro tipo de divertimento para adultos | | 982,40 € | 982,40 € | | 325,01 € | 500,00 € |
| 2 | 2 | 2 | | Divertimentos familiares (com movimento utilizado por crianças): | | | | | | |
| 2 | 2 | 2 | 1 | Divertimentos diferentes entre si . . . . | | 982,40 € | 982,40 € | | 325,01 € | 500,00 € |
| 2 | 2 | 2 | 2 | Divertimento de suspensão (elásticos) | | 982,40 € | 982,40 € | | 832,40 € | 150,00 € |
| 2 | 2 | 3 | | Divertimentos infantis (com e sem movimento utilizados por crianças): | | | | | | |
| 2 | 2 | 3 | 1 | Pista de carrinhos de choque . . . . . | | 1.100,29 € | 1.100,29 € | | 850,29 € | 250,00 € |
| 2 | 2 | 3 | 2 | Carrocel . . . . . | | 1.100,29 € | 1.100,29 € | | 850,29 € | 250,00 € |
| 2 | 2 | 3 | 3 | Insuflável . . . . . | | 1.473,60 € | 1.473,60 € | | 1.323,60 € | 150,00 € |
| 2 | 2 | 4 | | Divertimentos Jogos — jogos com prémios (tômbola e habilidade): | | | | | | |
| 2 | 2 | 4 | 1 | Tômbola . . . . . | | 392,96 € | 392,96 € | | 130,01 € | 200,00 € |
| 2 | 2 | 4 | 2 | Tiro ao alvo . . . . . | | 392,96 € | 392,96 € | | 242,96 € | 150,00 € |
| 2 | 3 | | | Setor de restauração e bebidas: | | | | | | |
| 2 | 3 | 1 | | Doçarias, aperitivos e guloseimas: | | | | | | |
| 2 | 3 | 1 | 1 | Rebuçados, gomas, torrão de alicante (m²). . . . . | | 9,82 € | 9,82 € | | 7,32 € | 2,50 € |
| 2 | 3 | 1 | 2 | Gelados, pipocas e algodão doce (m²) | | 9,82 € | 9,82 € | | 7,32 € | 2,50 € |
| 2 | 3 | 1 | 3 | Outro diferente (m²). . . . . | | 9,82 € | 9,82 € | | 7,32 € | 2,50 € |
| 2 | 3 | 2 | | Comidas e bebidas . . . . . | | | | | | |
| 2 | 3 | 2 | 1 | *Roulottes*/bares de pão com chouriço, hambúrgueres, cachorros, *kebab,* sanduiches, bifanas, bolos tradicionais, coscoreis, cafés, bebidas e similares (m²) . . . . . | | 9,82 € | 9,82 € | | 7,32 € | 2,50 € |
| 2 | 3 | 2 | 2 | Farturas, churraria e seus derivados (unidade) . . . . . | | 206,30 € | 206,30 € | | 73,25 € | 100,00 € |
| 2 | 4 | | | Área de esplanadas: | | | | | | |
| 2 | 4 | 1 | | Área de esplanada de *roulottes* de farturas (m²). . . . . | | 9,82 € | 9,82 € | | 7,82 € | 2,00 € |
| 2 | 4 | 2 | | Área de esplanada diversa (m²) . . . . . | | 9,82 € | 9,82 € | | 7,32 € | 2,50 € |
| 2 | 5 | | | Restauração com mostra gastronómica: | | | | | | |
| 2 | 5 | 1 | | Valor base de licitação por espaço . . . | | 550,14 € | 550,14 € | | 50,14 € | 500,00 € |
| 2 | 6 | | | Bares na zona de espetáculos. . . . . | | | | | | |
| 2 | 6 | 1 | | Valor base de licitação por espaço para venda de cerveja, águas e refrigerantes | | 88,42 € | 88,42 € | 111,58 € | | 200,00 € |
| 2 | 6 | 2 | | Valor base de licitação por espaço para venda de bebidas brancas. . . . . | | 88,42 € | 88,42 € | 111,58 € | | 200,00 € |
| 2 | 7 | | | Tenda eletrónica . . . . . | | | | | | |
| 2 | 7 | 1 | | Valor base de licitação . . . . . | | 196,48 € | 196,48 € | 203,52 € | | 400,00 € |
| 2 | 8 | | | Preços pelo fornecimento de energia elétrica: | | | | | | |
| 2 | 8 | 1 | | De 01 a 10 lâmpadas . . . . . | | 3,60 € | 3,60 € | 16,40 € | | 20,00 € |
| 2 | 8 | 2 | | De 10 a 15 lâmpadas . . . . . | | 5,40 € | 5,40 € | 24,60 € | | 30,00 € |
| 2 | 8 | 3 | | Mais de 15 lâmpadas, acresce 5,00 € de 5 em 5 lâmpadas. . . . . | | 1,80 € | 1,80 € | 3,20 € | | 5,00 € |
| 2 | 8 | 4 | | Arcas frigoríficas ou frigoríficos (unidade) | | 4,50 € | 4,50 € | 5,50 € | | 10,00 € |

| Número | Alínea | Subalínea | | Designação | Custos Diretos | | Total de Custos | Fator Correção/ Desincentivo | Custo Social Suportado pelo Município | Taxa |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | MOD | Outros Custos Diretos | | | | |
| 2 | 8 | 5 | | Máquina de gelados (unidade) | | 45,00 € | 45,00 € | | 15,00 € | 30,00 € |
| 2 | 8 | 6 | | Máquina elétrica de pipocas (se for elétrica) | | 9,00 € | 9,00 € | 11,00 € | | 20,00 € |
| 2 | 8 | 7 | | Máquina de café | | 33,75 € | 33,75 € | 16,25 € | | 50,00 € |
| 2 | 8 | 8 | | Fritadeiras elétrica | | 108,00 € | 108,00 € | 42,00 € | | 150,00 € |
| 2 | 8 | 9 | | Forno elétrico | | 87,75 € | 87,75 € | | 37,75 € | 50,00 € |
| 2 | 8 | 10 | | Máquina de amassar farinha | | 36,00 € | 36,00 € | 14,00 € | | 50,00 € |

311466169

## MUNICÍPIO DE CORUCHE

### Regulamento n.º 448/2018

### Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Coruche

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, faz público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 15 de setembro de 2017 aprovou o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Coruche.

15 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira*.

Nota Justificativa

Os Regulamentos Municipais de Publicidade e de Ocupação do Espaço Público para o Município de Coruche, aprovados respetivamente pela Assembleia Municipal em 13 de abril de 2012 e em 31 de julho de 2012, encontram-se desatualizados face à realidade atual e à recente evolução normativa, nomeadamente a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial decorrente do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e mais recentemente do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que regula o acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), determinou a presente alteração dos respetivos procedimentos de controlo.

Continua disponível um balcão único eletrónico, onde é possível ao munícipe cumprir vários atos e formalidades, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares, sendo que a sua real concretização implica a definição clara de regras e taxas que permitam aos interessados conhecer inequivocamente as condições de comunicação e instalação do pretendido. Esta redução da incidência da atividade administrativa na fase do controlo prévio implica, no entanto, o reforço da fiscalização *a posteriori,* bem como a criação de mecanismos de maior responsabilização efetiva dos promotores.

Importa referir que este Regulamento deve ser lido e aplicado em conjugação com o Regulamento Municipal das Taxas Municipais pois é aí que, por referência aos factos aqui enunciados, estarão previstas as taxas municipais, bem como as matérias referentes à sua liquidação.

O projeto será submetido a consulta pública por 30 (trinta) dias contados a partir da sua publicação no *Diário da República.*

Tendo presente o acima considerado, a Câmara Municipal de Coruche, após prévia consideração dos custos e benefícios das medidas nele projetadas, e no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, elaborou o presente projeto de Regulamento quer será submetido a consulta pública para recolha de sugestões pelo período de 30 dias úteis remetendo os contributos que sejam apresentados à Assembleia Municipal para consideração no âmbito do processo de aprovação deste instrumento regulamentar municipal.

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e, ainda, do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na atual redação, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, também na sua atual redação e no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

**Objeto**

O presente Regulamento estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como os requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, na área do Município de Coruche.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

1 — O Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Coruche, sem prejuízo de regulamentação especial para determinadas zonas e das restrições impostas por lei geral, nomeadamente, as que se encontram abrangidas por servidões de imóveis classificados, em vias de classificação ou respetivas zonas de proteção.

2 — O presente Regulamento fixa os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a inscrição e afixação de mensagens publicitárias quando visíveis ou audíveis do espaço público, estabelecendo o procedimento de licenciamento para tais ações, articulando e complementando os regimes de mera comunicação prévia e de autorização resultantes do Licenciamento Zero, também designado por regime simplificado, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual.

3 — O disposto neste Regulamento não prejudica a disciplina de gestão e ocupação do domínio público quanto a atividades, eventos ou ocupações específicas consagradas em outros regulamentos municipais ou por lei geral.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

*a*) A afixação de editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

*b*) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local;

*c*) A indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados, mesmo que visíveis do espaço público;

*d*) A publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;

*e*) As afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;

*f*) A afixação e inscrição de mensagens de propaganda de natureza política, eleitoral e sindical;

*g*) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde e de símbolo oficial de farmácias;

*h*) A ocupação do espaço público decorrente do exercício da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária

Artigo 4.º

**Isenções**

1 — A ocupação do espaço público com mobiliário urbano promovido pelas autarquias da área do Município, está isenta de procedimento de licenciamento, ficando contudo sujeita a parecer prévio da Câmara Municipal.

2 — A ocupação do espaço público abrangida por contrato de concessão celebrado com a Câmara Municipal está isenta de licenciamento no

âmbito deste regulamento, regendo-se pelo respetivo contrato e Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de autorizações, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

*a*) Quando a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias estejam abrangidas por contratos de concessão celebrados com a Câmara Municipal, a qual se regerá pelo respetivo contrato;

*b*) Quando se trate de referências a patrocinadores no âmbito de atividades promovidas pelas autarquias e associações sem fins lucrativos da área do Município;

*c*) Na distribuição de panfletos ou semelhantes na via pública;

*d*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em veículos automóveis propriedade do titular da mensagem;

*e*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

*f*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos de comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

*g*) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

*h*) Quando as mensagens publicitárias sejam afixadas ou inscritas em bens imóveis que são objeto da própria transação publicitada, nomeadamente com indicação de venda ou arrendamento.

4 — A ocupação do espaço público e a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias referidas nos números anteriores deverão, contudo, cumprir os critérios constantes do presente Regulamento.

Artigo 5.º

**Definições**

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

*a*) Aglomerado urbano — área delimitada como tal em plano municipal de ordenamento do território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;

*b*) Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária — a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 (trinta) dias;

*c*) Atividade publicitária — conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações tais como as operações de conceção, de criação, de produção, de planificação e de distribuição publicitárias;

*d*) Alpendre e similares — elemento rígido de proteção aos vãos contra agentes climatéricos, fixado na fachada do estabelecimento, com apoios ao solo no qual podem ser/estar inscritas mensagens publicitárias;

*e*) Anunciante — pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

*f*) Anúncio — suporte instalado nas fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces, com ou sem iluminação;

*g*) Anúncio eletrónico e eletromagnético — sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;

*h*) Anúncio iluminado — suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

*i*) Anúncio luminoso — suporte publicitário que emita luz própria;

*j*) Arca, máquina de gelados ou equipamentos similares — equipamentos de refrigeração que visam a venda de gelados ao público;

*k*) Área de exposição — área contígua ao estabelecimento para apresentação de produtos comercializados no seu interior;

*l*) Bandeira — insígnia inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros;

*m*) Bandeirola — suporte publicitário rígido que permaneça oscilante, fixo a um poste ou equipamento semelhante;

*n*) Balões, insufláveis e similares — todos os suportes que para a sua exposição no ar careçam de gás podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;

*o*) Brinquedo mecânico ou similar — objeto de divertimento para crianças acionado por máquina ou mecanismo;

*p*) Campanha publicitária de rua — atividade publicitária de caráter ocasional e efémero, que implique ações de rua e o contacto direto com o público;

*q*) Cartaz — suporte de mensagem publicitária ocasional e temporária inscrita em papel, ou material biodegradável, colado ou afixado em paramentos ou estruturas amovíveis;

*r*) Cavalete — suporte não luminoso colocado junto à entrada do estabelecimento, destinado à afixação de informações;

*s*) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso dos edifícios;

*t*) Coluna publicitária — suporte de publicidade urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotado de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

*u*) Contentor para resíduos — papeleira ou cinzeiro destinado à recolha de resíduos, servindo de apoio ao estabelecimento, esplanada ou outro elemento de mobiliário urbano, excluindo-se desta definição os contentores para resíduos resultantes de obras ou de resíduos sólidos urbanos e ecopontos;

*v*) Contíguo/junto à fachada do estabelecimento — corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2,00 m medidos perpendicularmente à sobredita fachada ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;

*w*) Dispositivos publicitários aéreos cativos — dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;

*x*) Dispositivos publicitários aéreos não cativos — dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas-deltas, pára-quedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao solo;

*y*) Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, vertical, horizontal, informativa ou semafórica, candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas, pilaretes e outros;

*z*) Espaço Público — área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, abrangendo solo, subsolo e espaço aéreo;

*aa*) Esplanada aberta — instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

*bb*) Esplanada coberta — ocupação do espaço público com instalação de um conjunto de mesas e cadeiras destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura amovível de sombreamento fixa ao solo, admitindo outros elementos de proteção contra agentes climatéricos, e ainda estrados, floreiras, contentores para resíduos, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano;

*cc*) Esplanada encerrada — construção aligeirada e encerrada no espaço público, destinada a ampliar áreas de atendimento a clientes em estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, sujeita à prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento;

*dd*) Estabelecimento — instalação de caráter fixo e permanente onde é exercida exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;

*ee*) Estrado — estrutura apoiada no solo constituída por superfícies planas e horizontais para instalação de mobiliário;

*ff*) Expositor — estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;

*gg*) Fachada do estabelecimento — parede exterior do edifício afeta ao estabelecimento;

*hh*) Faixa/Fita — suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, lona ou similar;

*ii*) Floreira — vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

*jj*) Guarda-vento — armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

*kk*) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
*ll*) Mastro/poste — suporte fixado no solo ou numa fachada destinado a ostentar bandeiras ou bandeirolas;
*mm*) Mobiliário urbano — coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestem um serviço coletivo ou que complementem uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
*nn*) Mupi — suporte constituído por estrutura de dupla face podendo, ou não, ser dotado de iluminação interior e mecanismo de rotação destinado a publicidade ou informação;
*oo*) Ocupação do espaço público — implantação, utilização ou instalação feita por meio de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano ou suporte publicitário, em área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, abrangendo solo, subsolo e espaço aéreo;
*pp*) Painel/outdoor — painel publicitário constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente ao solo;
*qq*) Pala — elemento rígido de proteção aos vãos contra agentes climatéricos, fixado na fachada do estabelecimento sem quaisquer apoios ao solo, no qual podem ser/estar inscritas mensagens publicitárias;
*rr*) Pendão — suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
*ss*) Pilaretes — elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retráteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
*tt*) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;
*uu*) Posto de promoção imobiliária — elemento de mobiliário urbano de construção temporária de caráter amovível, que funcione como apoio ao promotor junto ao empreendimento ou imóvel em transação, sem estar permanentemente inserida no solo;
*vv*) Propaganda eleitoral — atividade exercida por candidatos ou subscritores que vise diretamente promover candidaturas, incluindo a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade;
*ww*) Propaganda política — atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
*xx*) Propaganda sindical — toda a atividade que visa diretamente, de forma organizada, defender os interesses de determinados grupos profissionais;
*yy*) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
*zz*) Publicidade sonora — atividade que utiliza o som como elemento de divulgação de uma mensagem publicitária;
*aaa*) Quiosque — elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;
*bbb*) Sanefa — elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
*ccc*) Sinalização direcional — todo o tipo de sinal vertical orientador e identificador do local onde é desenvolvida qualquer atividade económica, seja com caráter permanente ou temporário;
*ddd*) Suporte publicitário — meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
*eee*) Tabuleta — suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
*fff*) Toldo — elemento de proteção contra agentes climatéricos feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
*ggg*) Unidades móveis ou amovíveis — veículos ou outras instalações colocadas no espaço público por tempo determinado e devidamente fundamentado, sem elementos que de qualquer forma lhe confiram fisicamente caráter de permanência ao solo, podendo ou não destinar-se à difusão e afixação de mensagens publicitárias;
*hhh*) Vitrina/Moldura — mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2 — Os suportes referidos no número anterior, independentemente de conterem mensagens com ou sem natureza publicitária, estão sujeitos ao cumprimento do disposto no presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

## Princípios

Artigo 6.º

**Princípio geral**

O licenciamento, a autorização e comunicação previstas no presente Regulamento visam definir critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos diferentes tipos de suportes publicitários e da utilização do espaço público, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida no Município.

Artigo 7.º

**Segurança de pessoas e bens**

1 — A ocupação do espaço público, com suportes publicitários ou outros equipamentos, não é permitida sempre que:

*a*) Prejudique a segurança de pessoas e bens, a circulação pedonal e rodoviária;
*b*) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
*c*) Prejudique, de qualquer forma, a visibilidade dos automobilistas;
*d*) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;
*e*) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e outros espaços públicos ou a imóveis de propriedade privada;
*f*) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada no seu acesso a edifícios, jardins, praças e outros espaços públicos ou a imóveis de propriedade privada;
*g*) Não seja assegurado um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura não inferior a 1,20 m ou 1,50 m quando adjacente a vias principais e distribuidoras, medida ao nível do pavimento, nos percursos pedonais;
*h*) Diminua a eficácia da iluminação pública ou da sinalização de trânsito;
*i*) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência;
*j*) Cause prejuízos a terceiros.

2 — Não é permitida a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas placas toponímicas, nos sinais de trânsito e nos semáforos.

Artigo 8.º

**Preservação e valorização dos espaços públicos**

1 — A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros equipamentos não é permitida sempre que:

*a*) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
*b*) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público, ou quando dificulte os utentes na fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
*c*) Dificulte o acesso e ação das entidades competentes às infraestruturas existentes no Município, para efeitos da sua manutenção e/ou conservação;
*d*) Provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética dos lugares ou das paisagens;
*e*) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados por entidades públicas;
*f*) Prejudique a utilização de outro mobiliário urbano, que se encontre devidamente instalado.

2 — É proibida a afixação de quaisquer mensagens de publicidade ou de propaganda em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, paisagístico, cultural e arquitetónico, nomeadamente:

*a*) Imóveis classificados ou em vias de classificação, designadamente os de interesse público nacional ou municipal;
*b*) Edifícios religiosos;
*c*) Cemitérios;
*d*) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
*e*) Obras de arte.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais, fora das áreas urbanas, deve ainda obedecer ao disposto no Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto.

Artigo 9.º

**Espaço público sob jurisdição de outras entidades**

Para efeitos do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, os critérios adicionais que venham a ser fixados por outras entidades com jurisdição sobre a área do espaço público do Município constam do Anexo II.

Artigo 10.º

**Reserva do Município e Exclusividade**

1 — A Câmara Municipal pode reservar determinados espaços para difusão de mensagens e informações relativas a atividades municipais ou outras apoiadas pelo Município.

2 — A Câmara Municipal pode conceder, nos termos legais, exclusivos de exploração de mobiliário urbano, de ocupação do espaço público e ainda de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 11.º

**Sinalização direcional**

Só é permitida a colocação no espaço público de setas indicativas de sinalização direcional de âmbito comercial quando previamente licenciada pela Câmara Municipal, devendo obedecer ao modelo definido por esta.

## CAPÍTULO III

## Regimes Simplificados

Artigo 12.º

**Licenciamento Zero**

1 — A ocupação do espaço público para fins conexos com o exercício de atividade económica em estabelecimento, no âmbito do designado Licenciamento Zero, é regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, e diplomas complementares, e está sujeita ao regime simplificado da mera comunicação prévia ou da autorização, tramitado no «Balcão do Empreendedor».

2 — A ocupação do espaço público, referida no número anterior, encontra-se sujeita ao cumprimento das regras previstas neste Regulamento e dos critérios estabelecidos no seu Anexo I, bem como ao pagamento das taxas previstas no Regulamento das Taxas Municipais do Município de Coruche, doravante RTMMC.

Artigo 13.º

**Finalidades admissíveis**

1 — A ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, destina-se aos seguintes fins:

*a*) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
*b*) Instalação de esplanada aberta;
*c*) Instalação de estrado;
*d*) Instalação de guarda-vento;
*e*) Instalação de vitrina;
*f*) Instalação de expositor;
*g*) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias;
*h*) Instalação de arcas, máquinas de gelados ou equipamentos similares;
*i*) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
*j*) Instalação de floreira;
*k*) Instalação de contentor para resíduos.

2 — Aplica-se o regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do mobiliário urbano, referidos no número anterior, respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, e o regime da autorização quando não forem respeitados esses limites.

## CAPÍTULO IV

## Regime de Licenciamento

Artigo 14.º

**Aplicabilidade do regime de licenciamento**

1 — Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações de ocupação do espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não abrangidas pelo Licenciamento Zero.

2 — O licenciamento de ocupação de espaço público que implique a execução de obras sujeitas a controlo prévio administrativo, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, deve ser requerido em simultâneo com o licenciamento ou comunicação prévia das referidas obras.

3 — Os pedidos de licenciamento devem observar os critérios gerais previstos neste Regulamento bem como, quando aplicáveis, os específicos contantes do Anexo I.

Artigo 15.º

**Instrução**

O procedimento de licenciamento para a ocupação do espaço público ou para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, cujo modelo se encontra disponível no sítio na Internet do Município em www.cm-coruche.pt, ou nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

**Elementos obrigatórios**

1 — O requerimento deverá conter obrigatoriamente as seguintes menções:

*a*) Nome, número de documento de identificação, número de identificação fiscal e residência ou sede do requerente, contacto telefónico e eletrónico, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe permita a ocupação do espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e nome do estabelecimento comercial;
*b*) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
*c*) Ramo da atividade exercida e o consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade ou documento comprovativo do início de atividade;
*d*) Local exato onde pretende efetuar a ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;
*e*) Período pretendido para a ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

2 — O requerimento deverá ser ainda instruído com os seguintes elementos:

*a*) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
*b*) Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização;
*c*) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, quando haja ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em alguma parte comum do condomínio, deve juntar-se ata de reunião do condomínio ou documento equivalente da qual conste deliberação autorizando a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
*d*) Memória descritiva indicando os materiais, configuração, cores, dizeres a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
*e*) Desenho à escala adequada, devidamente cotado, que pormenorize a ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, com indicação da forma, cor, material e dimensões, balanço da fixação e distância do passeio à parte inferior do suporte e largura deste;
*f*) Fotografia a cores indicando o local objeto da pretensão;
*g*) Planta de localização à escala de 1:10.000, ou 1:2.000 nos locais abrangidos por esta, com a indicação do local objeto da pretensão;
*h*) Declaração de responsabilidade por eventuais danos causados na via pública, a prestar pelo requerente;
*i*) Outros documentos julgados pertinentes à correta instrução do procedimento.

3 — O pedido de licenciamento de esplanada coberta, quiosque ou outras estruturas amovíveis, deve ainda ser instruído com o projeto à escala de 1:50 que deve incluir planta, cortes com menção da largura do passeio e representação de mobiliário urbano ou árvores, alçado e, facultativamente, fotomontagem de integração do edifício no espaço envolvente, acompanhado de termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado.

4 — Os elementos referidos nos números anteriores deverão ser apresentados em suporte de papel acompanhados de um exemplar em suporte digital.

Artigo 17.º

**Saneamento**

1 — Nos 10 (dez) dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ainda ser solicitados ao requerente:

*a*) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido;
*b*) A junção de termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para o meio ou suporte que possa, eventualmente, representar perigo para a segurança das pessoas ou bens.

2 — O pedido será objeto de rejeição liminar, quando não forem apresentados os elementos referidos no artigo 16.º e no presente artigo, no prazo que vier a ser fixado, bem como quando o pedido for manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 18.º

**Consulta a Entidades Externas**

1 — Caso o pedido de licenciamento não venha instruído com os pareceres das entidades externas legalmente exigíveis, o Município efetua a consulta no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de apresentação do requerimento corretamente instruído.
2 — Salvo disposição em contrário, os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de receção do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida decisão, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 19.º

**Decisão Final**

1 — A Câmara Municipal emitirá decisão final sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir:

*a*) Da data da receção do pedido devidamente instruído ou dos elementos adicionais solicitados;
*b*) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município;
*c*) Do termo do prazo para emissão dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas ao Município consultadas, sempre que estas não se pronunciem.

2 — Em caso de deferimento do pedido, a notificação deve incluir o prazo para que o interessado proceda ao levantamento do alvará e ao pagamento da taxa respetiva, o qual não pode ser superior a 20 (vinte) dias. O não levantamento do alvará dentro deste prazo implica a caducidade do licenciamento.

Artigo 20.º

**Indeferimento**

Constitui causa de indeferimento do pedido de licenciamento, o incumprimento das normas do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável, ou quando se verifique que a pretensão em nada contribui para a dignificação e valorização do espaço e ambiente urbano onde se insere.

Artigo 21.º

**Alvará de Licença**

1 — As licenças de ocupação do espaço público e de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial têm natureza precária e são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.
2 — No caso das licenças que abranjam simultaneamente a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial é emitido um único alvará.
3 — O alvará deve ser numerado, conter o período de tempo abrangido pela concessão da licença e a identificação do titular, bem como especificar as obrigações e condições que impendem sobre este.

Artigo 22.º

**Validade e Condições de Renovação**

1 — As licenças anuais reportam-se ao ano civil, de 1 de janeiro a 31 de dezembro, e só podem ser emitidas até ao termo do respetivo ano.

2 — As licenças anuais renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:

*a*) Se não tiver sido efetuada pela Câmara Municipal a comunicação, devidamente fundamentada, da intenção de não proceder à renovação da licença, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do termo do prazo respetivo;
*b*) Se não houver manifestação do titular da intenção de não renovar até ao termo do prazo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem alterações de facto e de direito das condições do licenciamento inicial, a renovação da licença fica sujeita à confirmação dos pareceres das entidades externas competentes.
4 — A renovação a que se refere o número dois ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas, considerando-se a licença renovada nos termos e condições da licença inicial, sem prejuízo de atualização do valor da taxa.
5 — A licença concedida por prazo inferior a 1 (um) ano e igual ou superior a 1 (um) mês é suscetível de renovação, por igual período, a requerimento do interessado com a antecedência prévia de 5 (cinco) dias do termo da licença, desde que se mantenham as condições que presidiram ao licenciamento inicial e sejam pagas as taxas devidas.

Artigo 23.º

**Averbamento**

1 — O pedido de mudança da titularidade do alvará de licença de ocupação do espaço público depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sendo a mesma averbada ao título.
2 — Pelo averbamento previsto no número anterior são devidas as taxas estabelecidas nos termos do RTMMC.

Artigo 24.º

**Caducidade**

A licença caduca, designadamente, quando se verifique alguma das seguintes situações:

*a*) Renúncia expressa do titular;
*b*) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa coletiva;
*c*) Não levantamento do alvará de licença no prazo definido na notificação da decisão do deferimento do pedido;
*d*) Decurso do prazo fixado no alvará de licença, caso a mesma não seja renovada;
*e*) Falta de pagamento da taxa devida pela renovação da licença no prazo fixado para o efeito;
*f*) Perda, por parte do respetivo titular, do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença.

Artigo 25.º

**Revogação**

1 — A licença pode ser revogada pela Câmara Municipal, designadamente, quando se verifique alguma das seguintes situações:

*a*) Razões que se prendam com a prossecução do interesse público;
*b*) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

2 — A revogação da licença deve ser precedida de audiência dos interessados, e não confere direito a qualquer indemnização ou compensação.

## CAPÍTULO V

## Deveres do Titular

Artigo 26.º

**Deveres do Titular**

1 — Constituem deveres do titular de qualquer título obtido na sequência de mera comunicação prévia, autorização ou licenciamento para a ocupação de espaço público ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial:

*a*) Manter os equipamentos em boas condições de higiene, conservação e segurança;
*b*) Remover o mobiliário urbano, os suportes e as respetivas mensagens publicitárias e demais equipamentos, no termo do prazo da ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;

*c*) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da ocupação do espaço público, ou da afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, findo o respetivo prazo, eliminando quaisquer danos em bens públicos;

*d*) Informar previamente a Câmara Municipal da realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos.

2 — O titular do suporte publicitário não pode mantê-lo sem mensagem publicitária por um período contínuo superior a 120 (cento e vinte) dias.

## CAPÍTULO VI

## Taxas

Artigo 27.º

**Taxas**

1 — As taxas devidas no âmbito do presente Regulamento são as estabelecidas no Regulamento das Taxas Municipais do Município de Coruche.

2 — O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuado aquando do levantamento do alvará de licença ou, no caso de renovação, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º

3 — No caso da mera comunicação prévia e da autorização, a liquidação e pagamento do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

## CAPÍTULO VII

## Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 28.º

**Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 29.º

**Afixação de Publicidade e Ocupação do Espaço Público Ilícitas**

Sempre que a Câmara Municipal detete a existência de elementos que ocupem o espaço público ou a afixação de mensagens publicitárias de forma ilícita, notificará o infrator para, no prazo de 10 (dez) dias seguidos, contados da receção da notificação, proceder à remoção dos mesmos.

Artigo 30.º

**Remoção e custos**

1 — Em caso de incumprimento da notificação referida no artigo anterior, a Câmara Municipal procederá à remoção dos respetivos elementos, a expensas do infrator, notificando-o para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seguidos, efetuar o seu levantamento, após pagos os encargos de remoção e depósito.

2 — Caso não se verifique o levantamento dos elementos referidos no número anterior, no prazo fixado, reverterão aqueles a favor do Município, não havendo direito a indemnização ou compensação a qualquer título.

3 — A Câmara Municipal não poderá ser responsabilizada por eventuais danos que possam advir da remoção.

Artigo 31.º

**Contraordenações**

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais sobre regime sancionatório, designadamente no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, constitui contraordenação:

*a*) A violação de normas imperativas, designadamente quanto a deveres do titular e regras sobre higiene, manutenção e conservação, previstas no Capítulo V;

*b*) A ocupação do espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem o devido procedimento de licenciamento previsto no presente Regulamento;

*c*) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público em desrespeito às condições previstas no ato licenciador ou condições técnicas consagradas no Anexo I ao presente Regulamento;

*d*) O não cumprimento, no prazo estabelecido, da cessação de utilização ou ocupação ilícita do espaço público, bem como da determinação municipal de remoção de publicidade, suporte ou mobiliário urbano, nos termos do previsto nos artigos 29.º e 30.º

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de € 3,74 até ao máximo de € 3.740,98, no caso de pessoa singular e de € 3,74 até € 44. 891,81, no caso de pessoa coletiva.

3 — Em caso de negligência, os montantes máximos das coimas previstas serão reduzidos para metade.

4 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos Vereadores, a instrução dos processos de contraordenação e a nomeação do respetivo instrutor, bem como a aplicação das respetivas coimas e das sanções acessórias.

Artigo 32.º

**Sanções Acessórias**

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Finais e Transitórias

Artigo 33.º

**Regime transitório**

1 — O presente Regulamento só é aplicável aos requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor.

2 — As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo ou do prazo da renovação entretanto ocorrida.

Artigo 34.º

**Casos omissos**

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

**Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados os anteriores Regulamentos Municipais de Publicidade e de Ocupação de Espaço Público.

Artigo 36.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

## Critérios a Observar na Ocupação do Espaço Público e na Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

1 — Os critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeitas ao regime simplificado e ao regime de licenciamento encontram-se definidos, respetivamente, nos Capítulos II e III do presente Anexo.

2 — As condições de instalação de suportes publicitários definidas na Capítulo IV aplicam-se no âmbito do regime simplificado aos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, e no âmbito do regime de licenciamento nos restantes casos.

## CAPÍTULO II

## Critérios no Âmbito do Licenciamento Zero

Artigo 2.º

**Toldos e sanefas**

A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

*a*) Altura mínima de 2,20 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
*b*) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 0,40 m, não podendo em caso algum exceder os 2,00 m;
*c*) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2,00 m.

Artigo 3.º

**Esplanada aberta**

1 — A ocupação do espaço público com esplanadas abertas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

*a*) Não exceder, em regra, a largura da fachada do estabelecimento, quando se trate de ocupação transversal;
*b*) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento relativamente à instalação de estrados.

2 — O espaço público onde a esplanada se encontra instalada, bem como a sua área envolvente, devem ser mantidos em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 4.º

**Estrados**

1 — Os estrados devem ser amovíveis e, preferencialmente, construídos em módulos de madeira.
2 — Os estrados não podem, em regra, exceder a quota máxima da soleira da porta do estabelecimento.
3 — Sempre que a altura do estrado o justifique, deverá ser colocada uma guarda de proteção.

Artigo 5.º

**Guarda-vento**

1 — O guarda-vento deverá ter carácter amovível.
2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

*a*) Junto de esplanadas e, em regra, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
*b*) Não exceder 1,80 m de altura contados a partir do solo;
*c*) Quando instalado perpendicularmente ao plano marginal da fachada não pode exceder 3,50 m de avanço, ou a dimensão da esplanada junto da qual está instalado, quando esta seja inferior;
*d*) Utilizar material inquebrável, liso, transparente e devidamente sinalizado, que não exceda as seguintes dimensões:

*i*) Altura: 1,35 m;
*ii*) Largura: 1,00 m;

*e*) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

Artigo 6.º

**Vitrinas**

Na instalação de vitrinas devem respeitar-se as seguintes condições:

*a*) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
*b*) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,00 m;
*c*) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 7.º

**Expositores**

1 — Os expositores apenas podem ser instalados durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

2 — Os expositores deve respeitar as seguintes condições de instalação:

*a*) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
*b*) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
*c*) Contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 8.º

**Arcas, máquinas de gelados ou equipamento similares**

1 — As arcas ou máquinas de gelados devem preferencialmente ser instalados na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada.
2 — A instalação de arcas ou máquinas de gelados para além dessa área deve contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 9.º

**Brinquedos mecânicos e equipamentos similares**

1 — Os brinquedos mecânicos ou equipamentos similares devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada, devendo servir exclusivamente de apoio ao estabelecimento.
2 — A instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares para além dessa área deve contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 10.º

**Floreiras**

1 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
2 — O titular do estabelecimento a que as floreiras pertençam, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 11.º

**Contentores para resíduos**

1 — Os contentores para resíduos devem ser instalados preferencialmente na área contígua à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2 — Os contentores para resíduos devem estar em bom estado de conservação e de higiene, devendo ser imediatamente limpos ou substituídos sempre que se encontrem cheios.

Artigo 12.º

**Situações especiais**

Em situações especiais, devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

## CAPÍTULO III

## Critérios no Âmbito do Licenciamento

Artigo 13.º

**Quiosques**

1 — O projeto de quiosque a instalar fica sujeito a aprovação favorável da Câmara Municipal.
2 — O comércio de produtos alimentares em quiosques fica sujeito ao licenciamento da respetiva atividade, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
3 — Os quiosques do ramo alimentar só poderão dispor de esplanadas de apoio quando dotados de instalações sanitárias próprias ou se forem servidos por instalações sanitárias públicas.

Artigo 14.º

**Alpendres e palas**

1 — A instalação de alpendres e palas deve respeitar as seguintes condições:

*a*) A instalação deve, em regra, ser efetuada ao nível do rés-do-chão;

*b*) Garantir uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m, quando instalados ao nível do rés-do-chão;
*c*) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 0,40 m, não podendo em caso algum exceder os 2,00 m;
*d*) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2,00 m;
*e*) Não serem apoiados em elementos assentes na via pública;
*f*) Não excederem os limites laterais das instalações do estabelecimento ou unidade;
*g*) Não se sobreporem a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O alpendre e a pala não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
3 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do alpendre e da pala.

Artigo 15.º

**Unidades móveis ou amovíveis**

1 — É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis, nomeadamente unidades móveis publicitárias, tendas, pavilhões e outras instalações similares, cuja localização ficará sujeita a aprovação da Câmara Municipal.
2 — A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço ocupado pelas respetivas unidades móveis ou amovíveis e pelos contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos e ou reciclagem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3 — O espaço público circundante deve ser mantido em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 16.º

**Esplanada coberta**

1 — A ocupação do espaço público com esplanadas cobertas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

*a*) Contemplar o espaço total, medido pelo exterior da estrutura;
*b*) Cumprir o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro;
*c*) Não exceder a fachada do estabelecimento;
*d*) Utilizar materiais amovíveis, resistentes e transparentes em pelo menos 60 % da área dos alçados;
*e*) Utilizar na sua cobertura materiais que minimizem o ruído provocado pelas condições climatéricas;
*f*) A esplanada deverá manter o pavimento existente, podendo ser autorizada a aplicação de revestimento de fácil remoção de forma a garantir o acesso às infraestruturas eventualmente existentes no subsolo;
*g*) Garantir um pé direito livre no interior da esplanada não inferior a 2,50 metros;
*h*) Não ultrapassar exteriormente a cota de pavimento do piso superior do edifício envolvente da esplanada.

2 — É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas cobertas.
3 — A título excecional, devidamente fundamentado, as esplanadas poderão ser licenciadas com condições diversas das referidas nos números anteriores, desde que não sejam postos em causa os condicionamentos ao licenciamento estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 17.º

**Garrafas de gás, lenha ou carvão**

1 — A ocupação do espaço público com garrafas de gás que se destinem à venda ao público integrada em estabelecimento, apenas será admitida, sem prejuízo da demais legislação aplicável, nas seguintes condições:

*a*) Localizar-se, preferencialmente, no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
*b*) Os recipientes devem estar devidamente acondicionados em suporte adequado, nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu extravio;
*c*) A capacidade total dos recipientes não pode ultrapassar os 0,520 $m^3$, admitindo-se apenas a colocação máxima de 19 garrafas pequenas (26 litros);
*d*) Deve ser colocado em local acessível um extintor A, B, C de 6 kg e uma placa de sinalização com o sinal de «Proibido fumar ou foguear», no suporte das garrafas;

2 — A ocupação do espaço público com lenha e carvão, devidamente embalados e acondicionados, será admitida desde que sejam cumpridos os critérios gerais de ocupação de espaço público previstos no presente Regulamento.
3 — A ocupação do espaço público com garrafas de gás, lenha e carvão para venda ao público não integrada na atividade de um estabelecimento comercial será apreciada pela Câmara Municipal tendo em conta a fundamentação apresentada pelo requerente e as condições do local pretendido.

Artigo 18.º

**Posto de promoção imobiliária**

A instalação de um posto de promoção imobiliária está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

*a*) Servir apenas de apoio à entidade promotora do empreendimento em venda;
*b*) Ser executado em materiais com durabilidade e condições térmicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que combinem harmoniosamente com o ambiente urbano em que se inserem.

## CAPÍTULO IV

## Condições de Instalação de Suportes Publicitários e de Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias

Artigo 19.º

**Chapas**

As chapas não podem exceder as dimensões de 0,60 m × 0,40 m e saliência máxima de 0,05 m, devendo localizar-se no rés-do-chão dos edifícios.

Artigo 20.º

**Placas**

1 — As placas não podem exceder as dimensões 1,50 m × 1,00 m e saliência máxima de 0,10 m, devendo manter uma distância entre a parte inferior da placa e o solo igual superior a 3,00 m.
2 — Não se podem sobrepor a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível, nem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
3 — O intervalo mínimo entre placas deve ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível, não sendo admissível mais de uma placa por fração autónoma ou fogo.

Artigo 21.º

**Tabuletas**

1 — As tabuletas não podem exceder as dimensões 0,50 m × 0,50 m.
2 — Em cada edifício não pode ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deve ser de 3,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.
3 — Não podem distar menos de 2,60 m do solo.
4 — Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 22.º

**Painéis, outdoors e similares**

1 — Os painéis, outdoors e similares devem ter dimensões que não ponham em causa o ambiente, a estética dos locais pretendidos e conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível.
2 — Quando fixados diretamente no solo, a distância entre a moldura e o solo não pode ser inferior a 2,20 m.
3 — A distância entre painéis, outdoors e similares instalados ao longo das vias municipais e arruamentos não pode ser inferior a 1,50 m, exceto quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres.
4 — Os painéis, outdoors e similares devem ser sempre nivelados, exceto quando o tapume, vedação ou outro elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

Artigo 23.º

**Mupis e similares**

1 — Os mupis e similares devem ter dimensões que não ponham em causa o ambiente, a estética dos locais pretendidos e conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível.

2 — Os mupis e similares devem assentar em estrutura adequada à dimensão dos mesmos e à natureza dos seus materiais.

Artigo 24.º

**Bandeirolas**

1 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 2,60 m.

2 — A distância entre a fachada do edifício oposto e a parte mais saliente de uma bandeirola deve ser igual ou superior a 2,00 m.

Artigo 25.º

**Cartazes**

Os cartazes podem ser afixados nas vedações, tapumes, muros e paredes, desde que respeitem os limites regulamentares, devendo ser removidos no prazo de 5 (cinco) dias, após a realização do evento ou verificação do facto anunciado.

Artigo 26.º

**Anúncios luminosos, iluminados e eletrónicos**

1 — Os anúncios luminosos só podem ser de dupla face, aplicados perpendicularmente às fachadas dos edifícios e denominados de «bandeira» ou executados em tubos de néon à vista, desenhando letras afixadas em paramentos dos edifícios, devendo respeitar as seguintes limitações:

*a*) Não exceder o balanço total de 0,60 m;

*b*) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,60 m.

2 — Os anúncios iluminados e eletrónicos podem ser colocados diretamente nas fachadas dos edifícios, não excedendo a saliência de 0,20 m contando com o elemento que os ilumina e mantendo a distância entre o solo e a parte inferior do anúncio superior a 2,60 m.

3 — As estruturas dos anúncios referidos no presente artigo, quando instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público, devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Artigo 27.º

**Servidões militares ou aeronáuticas de balões, insufláveis e similares**

1 — A atividade publicitária que utilize avionetas ou outros meios aéreos, depende de prévia e expressa autorização das entidades com jurisdição sobre o espaço aéreo que se pretende atravessar para a difusão da mensagem publicitária.

2 — Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, balões ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542/68, de 24 de agosto, exceto se o anunciante for prévia e expressamente autorizado para tal, por entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 28.º

**Publicidade Sonora**

1 — É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público, desde que previamente licenciada, devendo ser garantido o sossego e tranquilidade públicas.

2 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

*a*) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;

*b*) Desde que respeitados os valores limite do Regulamento Geral do Ruído;

*c*) A uma distância mínima de 100,00 m de edifícios escolares, de hospitais, cemitérios, locais de culto e outros estabelecimentos similares durante o seu horário de funcionamento;

*d*) Tratando-se de eventos efémeros ou ocasionais, no dia do evento e nos 3 (três) dias que o antecedem.

ANEXO II

**Critérios Adicionais a Observar na Ocupação do Espaço Público e Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias Fixados por Entidades com Jurisdição sobre o Espaço Público do Município.**

Artigo 1.º

**Rede de estradas nacionais e regionais**

A publicidade a afixar nas imediações das vias sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S. A., deve observar os seguintes critérios adicionais, definidos por esta entidade:

*a*) A mensagem ou os seus suportes não podem ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;

*b*) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita a apreciação prévia desta entidade;

*c*) A mensagem ou os seus suportes não devem interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e, ou, com os equipamentos de sinalização e segurança;

*d*) A mensagem ou os seus suportes não devem constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

*e*) A mensagem ou os seus suportes não devem possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;

*f*) A luminosidade das mensagens publicitárias não deve ultrapassar 4 candelas por m2;

*g*) Não devem ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança na estrada;

*h*) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não pode obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

*i*) A zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deve ser inferior a 1,50 metros, de modo a garantir a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida.

Artigo 2.º

**Domínio público ferroviário**

1 — A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Infraestruturas de Portugal, S. A.

2 — De acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias, é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou ainda assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária.

3 — Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do DL 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da Infraestruturas de Portugal, S. A. (nomeadamente com altura superior a 1,80 m), em zonas próximas da via férrea (faixa mínima de 10 m de acordo com o artigo 15.º do DL 276/2003).

4 — De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade, sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

Artigo 3.º

**Domínio público hídrico**

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *j*) do n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 159/2012 de 14 de julho, os critérios específicos a observar nas restantes áreas de intervenção dos atuais Planos de Ordenamento da Orla Costeira, são os seguintes:

*a*) Os sistemas de informação publicitária devem ser integrados na construção, em placards adossados às fachadas, por pintura da cobertura e dos toldos ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas ou bandeiras;

*b*) Os sistemas de informação publicitária não devem afetar a sinalização e a informação referentes às condições de risco, segurança, assistência e qualidade das águas balneares.

2 — Nos termos dos diversos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), a fixação ou instalação de suportes publicitários no domínio público marítimo é interdita.

3 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos terrenos adjacentes a menos de 300 m de qualquer farol, farolim ou marca marítima existentes, bem como na linha de enfiamento dos faróis ou das mesmas marcas, incluindo as respetivas áreas de servidão de assinalamento marítimo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de novembro, é, igualmente, interdita.

4 — Nas praias marítimas, fluviais e lacustres, a afixação ou inscrição de mensagens não deve conflituar nem ser confundida com os equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

5 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em embarcações não deve conflituar nem ser confundida com os respetivos conjuntos de identificação ou números de registo e nome.

ANEXO III

**Critérios a Observar na Ocupação do Espaço Público e na Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias no Centro Histórico da Vila de Coruche**

## CAPÍTULO I

## Licenciamento de Publicidade no Centro Histórico de Coruche

Artigo 1.º

**Mensagem publicitária**

Em zonas históricas a mensagem publicitária deverá, preferencialmente, circunscrever-se à designação do estabelecimento ou empresa a que se refere, conter o mínimo de dizeres, usar de sobriedade, ter boa qualidade gráfica e localizar -se ao nível do piso térreo do respetivo prédio ou fração autónoma.

Artigo 2.º

**Suportes publicitários**

No centro histórico de Coruche só são admitidos os seguintes suportes publicitários:

*a*) Toldos;
*b*) Placas/chapas;
*c*) Tabuletas;
*d*) Letras soltas ou símbolos;

Artigo 3.º

**Condições técnicas de instalação de aplicação dos suportes publicitários**

A instalação dos suportes publicitários referidos no artigo anterior, está sujeita às seguintes condições técnicas:

1 — Toldos:

*a*) Deverão ser rebatíveis, com possibilidade de recolher por sistema de braços extensíveis ou outros, em materiais não rígidos, lonas ou similares, sem brilho, direitos, de uma só água e sem sanefas laterais;
*b*) Poderão conter mensagens publicitárias discretas apenas na sanefa, a qual deverá ter a largura máxima de 0,20 m;
*c*) Cada toldo deverá cobrir um só vão;
*d*) Deverão ser unicromáticos e de cor clara;
*e*) São proibidos os toldos em forma de concha;
*f*) É proibido afixar ou pendurar objetos nos toldos;
*g*) Cada toldo terá as seguintes dimensões máximas e mínimas:
*h*) A largura mínima deverá ser a correspondente à largura do vão respetivo, incluindo o seu guarnecimento e gola, acrescida, no máximo, de mais 0,30 m para cada lado do mesmo;
*i*) A distância ao solo do seu bordo inferior ou sanefa deverá ser igual ou superior a 2,00 m e o seu bordo superior nunca poderá estar acima do nível do teto do estabelecimento a que corresponde;
*j*) O balanço máximo será de 1,50 m e deverá deixar -se sempre um espaço livre em relação ao limite externo do passeio, não inferior a 0,50 m.

2 — Placas/Chapas:

*a*) Deverão ser, de preferência, em materiais transparentes acrílicos, com mensagem publicitária gravada, podendo também utilizar -se o ferro oxidado, o latão, o bronze ou a madeira;
*b*) Deverão ter dimensões não superiores a 0,50 m × 0,50 m;

3 — Tabuletas:

*a*) Devem ser constituídas por braço afixado a paramento do edifício, com mensagem publicitária inscrita em chapa de ferro oxidado, latão, bronze, madeira ou acrílico;
*b*) As suas dimensões não poderão exceder 0,50 m × 0,50 m e devem estar colocadas a uma distância do solo, no seu bordo inferior, igual ou superior a 2,60 m;
*c*) Não poderá ser excedido o balanço de 0,50 m;
*d*) Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

4 — Letras soltas ou símbolos:

*a*) Não poderão exceder 0,20 m de altura e 0,10 m de saliência;
*b*) Devem ser preferencialmente em ferro oxidado, latão ou bronze;
*c*) Devem ser afixadas a paramentos lisos dos edifícios e nunca a cantarias;
*d*) Não deverão exceder os limites da fachada pertencente ao estabelecimento ou empresa a que respeitem;

5 — Bandeirolas:

Não podem ser afixadas bandeirolas na área do Centro Histórico de Coruche, senão temporariamente e quando se reportem a eventos ocasionais no próprio Centro Histórico.

Artigo 4.º

**Ocupação de espaço público**

Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público são os definidos no Anexo I do presente regulamento.

311510961

**Regulamento n.º 449/2018**

**Proposta de Regulamento de Incentivo ao Comércio Tradicional «Lojas com Gente»**

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, faz público que a Câmara Municipal, na sua reunião de 13 de junho de 2018 deliberou, nos termos do disposto artigo n.º 101 do CPA, submeter a discussão pública a Proposta de Regulamento de Incentivo ao Comércio Tradicional «Lojas com Gente».

A discussão pública iniciar-se-á com a publicação deste edital no *Diário da República* prolongar-se-á pelo prazo de 30 dias.

O Regulamento está para consulta no *site* oficial da Câmara Municipal em http://www.cm-coruche.pt e nos lugares do costume.

19 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira*.

Nota Justificativa

A definição e desenvolvimento de uma política local promotora da dinamização da atividade económica do concelho de Coruche passa, de modo incontornável, pela implementação de medidas de apoio ao investimento também no âmbito do comércio tradicional. O Município dispõe de atribuições legalmente consagradas em matéria de promoção do desenvolvimento, conforme preceitua o artigo 23.º, n.º 2, alínea *m*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

De acordo com o artigo 33.º, n.º 1 alíneas *u*) e *ff*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à câmara municipal «apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município» e «promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal.»

Neste quadro legal, a Câmara Municipal vem desenvolvendo esforços no sentido de criar um conjunto de instrumentos e medidas de apoio ao investimento, entre os quais se destaca a criação do Coruche Empreende — Núcleo de Inovação e Empreendedorismo, enquanto polos de incubação a preços acessíveis. No mesmo sentido, subjazem ao presente texto regulamentar a necessidade dinamizar o comércio tradicional no concelho de Coruche, potenciando o desenvolvimento integrado do Concelho, uma vez que este mesmo comércio tradicional local necessita de modernização e requalificação funcional que permita a fidelização dos atuais e captação de novos consumidores. Neste contexto, em conformidade com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *g*) do n.º 1, *k*) do n.º 2 do artigo 25.º

e *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Coruche em reunião de _____ de 13 de junho de 2018, aprovaram a presente proposta de Regulamento de Incentivo ao Comércio Tradicional — Lojas com Gente, e submeter a apreciação pública nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo.

## CAPÍTULO I

## Princípios Gerais

Artigo 1.º

**Objeto**

1 — O presente Regulamento define as formas e regras de apoio a conceder a iniciativas para a instalação de lojas de comércio tradicional no Centro Histórico de Coruche e para a modernização das lojas existentes no Concelho de Coruche.

2 — O apoio a conceder consubstancia-se em dois tipos de apoio a fundo perdido:

*a*) Um no que concerne à instalação, indexado à renda do estabelecimento, tendo por base um contrato de arrendamento previamente celebrado;

*b*) Outro que respeita à modernização e requalificação de espaços existentes;

Artigo 2.º

**Condições de Acesso**

1 — Poderão ser apoiadas as iniciativas que, cumulativamente, reúnam os seguintes pressupostos:

*a*) Contribuam para a criação de novos postos de trabalho;

*b*) Contribuam para a diversificação do tecido comercial tradicional.

2 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, podem ser promotores das atividades referidas no número anterior:

*a*) Sociedades sob qualquer forma;

*b*) Empresários em nome individual;

*c*) Cooperativas;

*d*) Associações sem fins lucrativos;

*e*) Entidades públicas ou pessoas coletivas de utilidade pública.

3 — O apoio às entidades promotoras poderá ser concedido independentemente de a sua sede ou residência se localizar no Concelho de Coruche, sendo, no entanto, condição preferencial.

## CAPÍTULO II

## Formas e Concessão de Apoio

Artigo 3.º

Desburocratização e simplificação nos procedimentos administrativos e no exercício das competências que legalmente lhe estão cometidas, a Câmara Municipal de Coruche assegura, através de mecanismos específicos, a celeridade e a eficácia da respetiva tramitação.

Artigo 4.º

**Formas de apoio**

1 — No caso do apoio constante da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º, a cada candidatura aprovada é atribuído um apoio mensal a fundo perdido, não podendo o mesmo ultrapassar os 200,00€ por cada estabelecimento comercial, sendo que este apoio terá a duração máxima de 6 meses, contados desde a data da instalação.

2 — No que concerne ao disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º, os apoios à modernização e requalificação não poderão ultrapassar os 2.500,00€ e poderão incidir em:

*a*) Estudos e apoio na elaboração de candidaturas;

*b*) Obras de instalação, beneficiação e/ou requalificação;

*c*) Investimento em equipamentos;

*d*) Ações materiais de promoção e marketing.

3 — Os apoios referidos nos números anteriores serão majorados em 10 % nos casos em que a criação de postos de trabalho líquida seja superior a 1.

Artigo 5.º

**Tramitação do procedimento administrativo para concessão do apoio**

1 — Os apoios previstos no presente regulamento podem ser concedidos individualmente ou ao abrigo de protocolo celebrado entre o Município e a entidade beneficiária.

2 — Os pedidos de concessão dos apoios previstos nos artigos 4.º são entregues no Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento Económico para análise, mediante preenchimento de requerimento tipo a fornecer por aquele serviço, acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) Nome, morada ou sede do interessado e número de Contribuinte;

*b*) Identificação do representante legal;

*c*) Descrição da finalidade a que se destina o apoio, com indicação da atividade desenvolvida ou a desenvolver, do número de novos postos de trabalho a criar e natureza do vínculo;

*d*) Identificação clara do apoio pretendido;

*e*) Natureza jurídica do candidato (quando se trate de pessoa coletiva, comprovar mediante cópia do documento de constituição e respetivos estatutos);

*f*) Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada (Finanças e Segurança Social);

*g*) Declaração, sob compromisso de honra, em manter afeto à respetiva iniciativa o apoio a conceder;

*h*) Plano de atividades ou negócios relativo à iniciativa empresarial a desenvolver;

*i*) Declaração de que o requerente do apoio não se encontra em estado de falência, de liquidação ou de cessação da atividade, nem tenha o respetivo processo pendente;

*j*) Declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento;

*k*) Declaração de autorização da realização das diligências necessárias para averiguar a veracidade dos elementos fornecidos para análise, bem como solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação desses elementos.

3 — Os requerimentos referidos no número anterior podem ser acompanhados dos documentos ou informações julgados convenientes.

4 — Do referido requerimento deve ainda constar o prazo previsto para o início e execução das iniciativas ou projetos a que se refere o pedido de apoio e o requerente deve demonstrar a sua capacidade de realização dessas iniciativas ou projetos, mediante a indicação das atividades já desenvolvidas e/ou outros elementos que considere convenientes.

5 — O procedimento para concessão do apoio obedecerá a três momentos distintos:

*a*) Apresentação do requerimento para atribuição do apoio com compromisso de criação do(s) posto(s) de trabalho;

*b*) Decisão, mediante deliberação da Câmara Municipal;

*c*) Liquidação do incentivo — pagamento.

Artigo 6.º

**Apreciação dos pedidos de apoio**

1 — Os pedidos de apoio apresentados que reúnam as condições previstas nos artigos anteriores, que se enquadrem no âmbito de aplicação e respeitem todas as demais condições exigidas no presente Regulamento, serão apreciados pelo Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento Económico que elaborará um parecer não vinculativo dirigido ao Presidente da Câmara, o qual, posteriormente, será submetido à apreciação da Câmara Municipal com vista a que tal órgão tome a decisão sobre a concessão, ou não, de tal apoio e em que termos.

2 — Na apreciação da candidatura, deverão ser considerados os seguintes critérios e respetiva ponderação:

*a*) Localização da sede social no Concelho de Coruche — 20 pontos;

*b*) Número de postos de trabalho criados — 20 pontos;

*c*) Horário de funcionamento — 15 pontos;

*d*) Abertura durante os fins de semana — 15 pontos;

*e*) Inovação comercial — 15 pontos;

*f*) Marketing comercial — 15 pontos.

3 — Só serão consideradas candidaturas que reúnam um mínimo de 70 pontos.

Artigo 7.º

**Informações complementares**

A Câmara Municipal poderá solicitar os elementos complementares que considere necessários para efeitos de admissão e de apreciação dos

pedidos de apoio, os quais deverão ser fornecidos pelo candidato no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 8.º

**Decisão**

1 — Instruído o processo e emitido o parecer previsto no artigo 6.º, n.º 1, compete à Câmara Municipal a deliberação final.

2 — A deliberação, devidamente fundamentada, deverá concretizar a forma, as modalidades e o valor dos apoios a conceder devidamente quantificados, bem como definir todas as condicionantes, designadamente os prazos máximos de concretização dos respetivos investimentos e ainda outras penalidades aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

**Contrato**

O apoio a conceder será formalizado por um contrato de concessão de apoios, a celebrar entre o Município de Coruche e o candidato, no qual se consignarão os direitos, e deveres das partes, os prazos de execução, as cláusulas penais e se quantificará o valor dos apoios concedidos.

Artigo 10.º

**Liquidação do Incentivo**

1 — A liquidação do incentivo só se efetivará após a apresentação de todos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º

2 — A liquidação do apoio poderá ser feita em tranches, mediante requerimento do beneficiário, podendo o pagamento ocorrer em qualquer fase do investimento em curso, mediante informação circunstanciada sobre o cumprimento dos objetivos do incentivo expressos no presente regulamento, podendo ser exigida garantia do montante do pagamento, garantia essa cuja pertinência será apreciada pela Câmara Municipal, sempre mediante decisão devidamente fundamentada.

Artigo 11.º

**Formas de pagamento**

1 — No que diz respeito ao incentivo referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º, o pagamento será efetuado com a apresentação pelo beneficiário de comprovativo de pagamento de renda, mensalmente e até ao último dia de cada mês.

2 — No incentivo referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º, o pagamento será efetuado após a entrega pelo beneficiário das faturas elegíveis.

## CAPÍTULO III

## Disposições Finais

Artigo 12.º

**Fiscalização**

1 — Ao Município cabe, no âmbito dos seus poderes de fiscalização, o direito de verificar o cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento.

2 — A todo o tempo, o Município pode solicitar os documentos que considere pertinentes para a verificação das obrigações emergentes do presente Regulamento.

Artigo 13.º

**Denúncia do Contrato**

O Município tem a faculdade de denunciar o contrato caso se verifique incumprimento de alguma das cláusulas contratuais, acionando o direito de reversão das quantias entretanto pagas.

Artigo 14.º

**Falsas declarações**

As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Artigo 15.º

**Casos omissos**

Os casos omissos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

**Norma transitória**

A concessão dos apoios constantes do presente regulamento depende sempre da disponibilidade financeira do Município de Coruche, espelhada no orçamento do ano a que corresponde, cujo valor deverá ser definido anualmente pela Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara.

Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

311510312

### Regulamento n.º 450/2018

**Proposta de Regulamento das Normas de Prevenção e Controlo do Consumo Excessivo de Álcool**

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, faz público que a Câmara Municipal, na sua reunião de 13 de junho de 2018 deliberou, nos termos do disposto artigo n.º 100 do CPA, submeter a discussão pública a proposta de Regulamento das Normas de Prevenção e Controlo do Consumo Excessivo de Álcool.

A discussão pública iniciar-se-á com a publicação deste edital no *Diário da República* prolongar-se-á pelo prazo de 30 dias.

O Regulamento está para consulta no site oficial da Câmara Municipal em http://www.cm-coruche.pt e nos lugares do costume.

19 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira.*

## CAPÍTULO I

**Âmbito e Objeto**

Artigo 1.º

**Legislação habilitante**

As normas de prevenção e controlo do consumo excessivo de álcool têm como fundamento legal o disposto no artigo 4, artigo 35.º n.º 2 alínea *a*) e artigo 33.º n.º 1 alínea *k*) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro (alterado pela Lei n.º 42/2016 de 18 de dezembro), o disposto no Decreto-Lei n.º 102/2017 de 23 de agosto, o disposto na Lei n.º 35/2014 de 20 de junho e bem assim o disposto no artigo 5.º e seguintes da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2016 de 23 de agosto.

Artigo 2.º

**Objeto**

As normas visam sensibilizar, prevenir e controlar o consumo excessivo de álcool, por parte dos trabalhadores do Município de Coruche cujas categorias profissionais ou tarefas desenvolvidas exigem elevada perícia ou envolvam riscos consideráveis para os próprios ou para terceiros.

Artigo 3.º

**Âmbito**

As normas aplicam-se designadamente aos motoristas, condutores de máquinas e veículos especiais, bombeiros e assistentes operacionais afetos ao serviço de bombeiros, serviços de manutenção, vigilantes das instalações, mecânicos, pedreiros, serventes, pintores, eletricistas, carpinteiros, serralheiros e operários afetos aos serviços de asfaltamento, recolha de lixo, zonas verdes, serviços urbanos, higiene e limpeza bem como aos trabalhadores afetos ao serviço de arquivo, serviço de reprografia, de cadastro e serviço de informática, qualquer que seja a natureza do seu vínculo.

Artigo 4.º

**Fases de implementação**

1 — As normas serão implementadas em 2 fases sequenciais:

*a*) Fase de sensibilização — Terá a duração de um mês, com início na data da entrada em vigor do presente regulamento, e na qual de-

verão ocorrer os procedimentos previstos no artigo 16.º do presente regulamento.

*b*) Fase de execução — Terá início imediatamente após o termo da primeira fase.

2 — Na fase de sensibilização serão aplicadas todas as disposições das presentes normas, não havendo quaisquer penalizações.

3 — Na fase de execução serão aplicadas todas as disposições das presentes normas.

## CAPÍTULO II

## Procedimento de realização do teste

Artigo 5.º

**Forma e local de realização do teste**

1 — O controlo do consumo do álcool é efetuado através da realização do teste de alcoolemia, com aparelhos de medição de teor alcoólico do ar expirado (TAE), de modelos devidamente homologados e calibrados para o efeito, vulgarmente designados por "balão".

2 — Os testes serão realizados uma vez por semana nos locais de trabalho, por um Técnico de Saúde da empresa de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, na medida estritamente necessária e por meios que observem a reserva, intimidade e privacidade dos visados, em defesa do seu direito à integridade moral e física, e no respeito pelos princípios constitucionais, e pelos princípios consagrados na lei.

Artigo 6.º

**Seleção de Trabalhadores**

1 — A seleção dos trabalhadores a submeter aos testes de alcoolemia será feita por sorteio.

2 — Cada sorteio designará 5 trabalhadores efetivos e 2 suplentes devendo estes apenas ser chamados no caso de falta dos primeiros.

3 — Os sorteios serão feitos semanalmente, pela empresa de Higiene Segurança e Saúde, em local e hora a determinar pelo Presidente da Câmara, na presença obrigatória de um representante do município.

4 — O representante do município será designado por acordo entre o Presidente da Câmara e os representantes dos trabalhadores.

5 — Na impossibilidade de acordo será designado como representante do município o funcionário determinado pelo Presidente da Câmara.

6 — Será sempre designado um substituto para o representante do município, seguindo as formalidades previstas no presente artigo.

7 — O representante dos trabalhadores será designado por eleição direta ou a promover pelo Serviço de Recursos Humanos após despacho do Vereador Com Competência na Área de Pessoal, e do resultado da mesma será dado conhecimento às estruturas sindicais.

Artigo 7.º

**Exceções**

1 — Podem ainda ser submetidos ao teste de alcoolemia, todos os trabalhadores previstos no artigo 3.º que apresentarem indícios sérios de embriaguez.

2 — Para os efeitos previstos no número um do presente artigo deverá o dirigente solicitar à empresa de Segurança, Higiene e Saúde no trabalho, a realização do teste.

Artigo 8.º

**Registo**

1 — Por cada teste de alcoolemia será preenchida uma folha de registo confidencial que será junta aos elementos médicos do trabalhador existentes no Médico do Trabalho da empresa de higiene, saúde e segurança.

2 — Quando se verifique um resultado positivo, e sejam considerados sob o efeito do álcool, o Médico do Trabalho fará constar nas mesmas uma informação sobre a necessidade, ou não, da sujeição desses trabalhadores a tratamento médico, acompanhamento psicológico ou a outras medidas terapêuticas.

3 — Quando se verifiquem para o mesmo trabalhador dois resultados positivos, no período de um ano, o trabalhador deverá ser encaminhado para a consulta de medicina no trabalho ocasional, a fim do Médico de Trabalho avaliar a necessidade de tratamento médico, medidas terapêuticas ou outras.

4 — Os dados serão comunicados ao Serviço de Recursos Humanos em "ficha de registo" onde apenas existirá a menção de APTO ou INAPTO na sequência do teste realizado.

## CAPÍTULO III

## Resultados dos Testes

Artigo 9.º

**Qualificação dos Resultados**

1 — Serão atribuídos aos testes as seguintes qualificações:

*a*) Os testes dos motoristas, ou que possuam autorização para o exercício da condução frequente ou ocasional de veículos de serviço, condutores de máquinas e veículos especiais, bombeiros e assistentes operacionais afetos ao serviço de bombeiros, e outros que tenham como função a condução/operação/circulação em viaturas (incluindo estribos, cestos e caixas de carga, bancos de apoio) ou o manuseamento de outras máquinas/ferramentas ou material incluindo empilhadores, martelos pneumáticos, rebarbadoras, roçadoras, motoserras, instrumentos de poda e corte ou equivalentes ou que executem quaisquer trabalhos de carpintaria, eletricidade, hidráulica e mecânica que impliquem o manuseamento de componentes dessa natureza e desse âmbito funcional, que apresentarem uma taxa de álcool no sangue entre 0,00 e 0,20 gramas por litro de sangue serão classificados como negativos não tendo qualquer cominação disciplinar.

*b*) Os testes dos restantes trabalhadores que apresentarem uma taxa de álcool no sangue entre 0,00 e 0,50 gramas por litro de sangue serão igualmente classificados como negativos não tendo qualquer cominação disciplinar.

*c*) Os testes dos trabalhadores que apresentarem uma taxa de álcool no sangue superior a 0,20 gramas por litro de sangue, no caso dos trabalhadores mencionados na alínea *a*) deste artigo ou 0,50 gramas por litro de sangue, no caso dos restantes trabalhadores serão qualificados como positivos e terão consequências disciplinares.

2 — Os trabalhadores que apresentam uma taxa de álcool no sangue entre 0,17 g/l e 0,23g/l, no caso da alínea *a*) e entre 0,45g/l e 0,55g/l no caso da alínea *b*), serão submetidos a reavaliação nos 15 minutos subsequentes, sendo qualificado o resultado mais favorável ao trabalhador.

3 — O técnico informa o trabalhador de imediato, do resultado do teste efetuado, devendo o trabalhador tomar conhecimento do resultado no formulário de registo no qual consta o valor do teor de álcool no sangue.

Artigo 10.º

**Contraprova**

1 — Sempre que o trabalhador não se conformar com o resultado obtido, poderá solicitar a realização de uma contra-análise sanguínea, a qual poderá ser efetuada pelos Serviços da empresa de Higiene Segurança e Saúde ou por qualquer entidade idónea, aceite pelo Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outros meios garantísticos.

2 — A realização da contraprova deverá ser efetuada imediatamente a seguir a realização do despiste e no menor prazo possível.

3 — Será da responsabilidade do trabalhador o pagamento do exame a efetuar, salvo se o resultado for contrário ao resultado obtido pelo exame efetuado pela empresa de Higiene, Segurança e Saúde no trabalho.

4 — O trabalhador responsável pelo pagamento da análise nos termos do número anterior, poderá invocar fundamentadamente dificuldades económicas requerendo a dispensa do pagamento, que poderá ser atendida mediante despacho do Presidente da Câmara ou Vereador Com Competência Delegada.

5 — A Câmara Municipal garante o transporte do trabalhador, devidamente acompanhado por uma responsável da Câmara Municipal para a realização da contraprova.

Artigo 11.º

**Incapacidade temporária de exercício de funções**

1 — No caso previsto na alínea *c*) do artigo 9.º, o trabalhador será impedido de continuar o exercício das suas funções no dia em que for detetada a existência de um teor alcoólico superior ao permitido.

2 — O facto previsto no número um implicará a marcação de uma falta injustificada.

Artigo 12.º

**Procedimento**

1 — Para efeitos previstos no número anterior o Técnico de Saúde da empresa de Higiene Segurança e Saúde no trabalho comunica a situação

de inaptidão do trabalhador ao respetivo superior hierárquico, e fazendo disso menção na ficha respetiva.

2 — O Superior Hierárquico comunica tal facto ao Presidente da Câmara Municipal ou em quem tenha competências delegada que despachará em conformidade.

## CAPÍTULO IV

## Deveres Disciplinares

Artigo 13.º

**Dever de Obediência**

1 — Os trabalhadores previstos no artigo 3.º não poderão prestar trabalho sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for superior a 0,20 g/l no caso dos trabalhadores mencionados na alínea *a*) do artigo 9.º ou a 0,50 g/l nos restantes casos.

2 — A verificação de um resultado positivo nos termos do disposto na alínea *c*) do artigo 9.º do presente regulamento, terá como consequência uma falta injustificada nesse dia e a eventual instauração de procedimento disciplinar nos termos do disposto na Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

3 — Os trabalhadores previstos no artigo 3.º estão obrigados à realização do teste previsto no artigo 5.º do presente regulamento, correspondendo a recusa a infração disciplinar, com as consequências previstas no número anterior.

4 — Por motivos devidamente fundamentados ou caso se comprove por documento médico a impossibilidade de realização do teste, os trabalhadores poderão solicitar a substituição da realização do teste de alcoolemia por uma análise sanguínea a efetuar por uma das entidades previstas no artigo 10.º, sendo a referida análise paga pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

**Reincidência**

1 — A reincidência será considerada circunstância agravante.

2 — Para efeitos das presentes normas entende-se como reincidência a verificação de dois testes positivos dentro do período de um ano.

## CAPÍTULO V

## Disposições Finais

Artigo 15.º

**Sensibilização, divulgação e avaliação**

1 — A aplicação do disposto nestas normas será acompanhada da promoção e divulgação de ações de prevenção de dependências em meios laborais e de campanhas de sensibilização para as consequências negativas do consumo de álcool,

2 — A aplicação do disposto nestas normas será avaliada, através da elaboração de um relatório bienal, densificando qual o resultado do impacto e aplicação, propondo melhorias ao exercício da sua aplicação.

3 — Os trabalhadores abrangidos, pelo presente regulamento, devem ser notificados através de Nota Interna, com a informação da qual conste, os limites que onde se enquadram e os meios de consulta, do presente regulamento.

Artigo 16.º

**Delegação de Competências**

As competências previstas no Presidente da Câmara poderão ser delegadas num Vereador.

Artigo 17.º

**Dúvidas e Omissões**

As dúvidas ou omissões que surjam na aplicação das normas serão esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

**Entrada em Vigor**

Estas normas entram em vigor no dia seguinte à notificação da autorização de tratamento de dados a conceder pela entidade competente na matéria.

311510418

## MUNICÍPIO DE FAFE

### Aviso n.º 9813/2018

**Procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de assistente operacional.**

Manutenção da Exclusão no âmbito do 2.º método de seleção/Convocatória de Candidatos Aprovados para realização do 3.º método de seleção

1 — Na sequência da audiência prévia realizada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e do Código do Procedimento Administrativo (DL 4/2015, de 07/01), notificam-se os candidatos da manutenção da exclusão no âmbito do 2.º método de seleção, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 31.º conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, no relativo ao procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de assistente operacional, conforme Aviso de abertura n.º 3859/2017, publicado no *Diário da República,* n.º 72, 2.ª série, de 11.04.2017, na Referência: 01/2017 (assistente operacional — Assistente Operacional/Auxiliar de Serviços Gerais.

2 — A lista contendo os candidatos notificados da manutenção da exclusão, encontra-se afixada no átrio do edifício dos Paços do Concelho, sito na Av.ª 5 de Outubro, 4824-501 Fafe e disponibilizadas na página eletrónica da Câmara Municipal de Fafe, em http://cm-fafe.pt>Viver>Concursos>Pessoal> Procedimentos concursais a decorrer.

3 — Nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 33.º,n.º 2 e 30.º, n.º 3 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notificam-se os candidatos aprovados no segundo método de seleção para a realização do terceiro método de seleção, Entrevista Profissional de Seleção, no relativo aos procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de assistente operacional, conforme Aviso de abertura n.º 3859/2017, publicado no *Diário da República,* n.º 72, 2.ª série, de 11.04.2017, na Referência: 01/2017 (assistente operacional — Auxiliar de Serviços Gerais.

4 — As listas contendo os candidatos notificados para a realização do 3.º método de seleção, encontram-se afixadas no átrio do edifício dos Paços do Concelho, sito na Av.ª 5 de Outubro, 4824-501 Fafe e disponibilizadas na página eletrónica da Câmara Municipal de Fafe, em http://cm-fafe.pt>Viver>Concursos>Pessoal> Procedimentos concursais a decorrer.

5 — O processo do procedimento concursal pode ser consultado na Secção de Recursos Humanos — Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Ação Social e Educação, sita na Câmara Municipal de Fafe (Edifício dos Paços do Concelho), Av.ª 5 de Outubro, 4824-501 Fafe, mediante agendamento prévio

16 de julho de 2018. — O Vice-Presidente, *Dr. Parcídio Summavielle*.

311510718

## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO BAIRRO

### Aviso n.º 9814/2018

Para os devidos efeitos, torna-se publico que, por meu Despacho datado de 1/11/2017, no uso da competência própria, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º do anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e pela conjugação do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro e, do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, ambas na redação atual, nomeei em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, para exercer o cargo de Dirigente Intermédio da Unidade de 3.º Grau para o Conhecimento e Coesão Social, a licenciada Clélia da Conceição Silva Nogueira.

A nomeação é feita ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro com o artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, ambas na redação atual.

Nos termos do n.º 1 do referido artigo 27.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, o exercício de cargos dirigentes em regime de substituição pode ter lugar em caso de vacatura do lugar, devendo o nomeado observar

os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, à exceção do procedimento concursal, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Pretendendo-se proceder à abertura de procedimento concursal para o provimento do lugar em causa, a presente substituição manter-se-á até à nomeação do titular.

Nos termos do n.º 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a presente nomeação produz efeito a 01 de novembro de 2017.

Conforme o disposto no n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, segue-se nota relativa ao currículo académico e profissional da nomeada:

Nome: Clélia da Conceição Silva Nogueira.

Habilitação Académica: Licenciatura em Serviço Social.

Formação Profissional: Frequência em diversas ações de formação, seminários, congressos, tais como, nas áreas de qualidade, terapia familiar, apoio a crianças e jovens em risco, ação social, SIADAP e comportamentais.

Experiência profissional:

De julho/2001 a out/2017 — Técnica Superior no Município de Oliveira do Bairro;

De nov/2016 até a presente data — Presidente e representante do Município na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Oliveira do Bairro;

De 2001 a fev/2007 e de julho/2007 a 2010 — Representante do Município de Oliveira do Bairro no Núcleo Local de Inserção;

De 2001 a fev/2007 e de julho/2007 a 2010 — Elemento cooptado na Comissão Restrita da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens;

De 1998 a 1999 — Estágio Profissional na Câmara Municipal de Oliveira do Bairro (9 meses);

De fev/2008 até a presente data — Formadora em co monitoria da Formação "Intervenção das CPCJ: Gestão da Qualidade da Intervenção e Informatização do Processo de Promoção e Proteção da Criança/Jovem";

De nov/2006 a fev/2007 — Formadora em comonitoria, da "Formação dos Membros das Comissões de Proteção das Crianças e Jovens".

21 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Duarte dos Santos Almeida Novo*.

311470656

## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES

### Aviso n.º 9815/2018

Para os devidos efeitos, torna-se público que foi homologada, em 13 de junho de 2017, a conclusão com sucesso do período experimental de Maria Fátima Pereira Soares Silva, para carreira/categoria de Assistente Operacional, na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado e na sequência do procedimento concursal comum aberto por Aviso n.º 8305/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º.146, de 29/07/2015.

21 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Manuel Robalo da Silva Ferreira*.

311470186

## MUNICÍPIO DE PINHEL

### Aviso n.º 9816/2018

**Regulamento de Cedência e Utilização do Autocarro do Município**

Nota justificativa

No âmbito do apoio às atividades de interesse municipal, compete às câmaras municipais prestar apoio às várias atividades sociais, culturais e desportivas pelos meios considerados mais adequados e nas condições constantes do regulamento municipal.

Sendo as instituições existentes no concelho agentes promotores daquelas atividades, torna-se necessário regulamentar a cedência e utilização do autocarro do município, de forma a permitir uma gestão mais racional e equitativa.

Assim, o presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea *g*) do n.º 1, do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Pinhel, em sua sessão ordinária realizada no dia 25 de junho, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o Regulamento de Cedência e Utilização do Autocarro do Município de Pinhel.

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

O presente Regulamento tem como objetivo estabelecer as regras para cedência e utilização do autocarro do município de Pinhel no apoio às instituições existentes no concelho.

Artigo 2.º

**Prioridade na cedência**

1 — O autocarro, sem prejuízo da atividade dos órgãos do município, será cedido prioritariamente às seguintes entidades:

*a*) Autarquias do concelho;
*b*) Estabelecimentos de ensino do concelho, no âmbito dos projetos educativos;
*c*) Associações desportivas, culturais e recreativas;
*d*) Instituições de solidariedade social;
*e*) Outras entidades, sem fins lucrativos, sediadas na área do município.

2 — Terão prioridade sobre os restantes pedidos os de apoio às atividades integradas no âmbito da autarquia.

Artigo 3.º

**Anulação da cedência**

A cedência do autocarro poderá ser anulada em casos excecionais de necessidade urgente da sua utilização pelos serviços da autarquia.

Artigo 4.º

**Requisitos da cedência**

1 — As viaturas só poderão ser cedidas desde que se destinem a apoiar a concretização dos fins e objetivos estatutários das instituições, assim como no cumprimento dos seus planos de atividades.

2 — Para cada tipo de entidade e além dos critérios indicados no número anterior, a cedência das viaturas terá de ter em conta as seguintes preferências:

*a*) Interesse para o município;
*b*) Quando existam pedidos simultâneos de entidades do mesmo escalão de prioridade, prefere o pedido entrado em primeiro lugar.

3 — Não são considerados os pedidos que excedam a lotação dos autocarros.

4 — Ao autocarro a ceder não pode ser dada utilização diversa da solicitada.

Artigo 5.º

**Procedimentos**

1 — Os pedidos de cedência do autocarro deverão dar entrada nos serviços competentes da Câmara, pelo menos 10 dias úteis antes da data em que se pretende utilizá-lo, salvo motivo de urgência devidamente fundamentado.

2 — Cada requerimento deverá reportar-se a um único pedido de cedência, não sendo considerados os pedidos para além do mês seguinte ao da entrada do requerimento.

3 — Poderão autorizar-se utilizações regulares desde que devidamente justificadas.

4 — Nas requisições de cedência deve constar o seguinte:

*a*) Identificação da entidade que se responsabiliza pela sua utilização, bem como a assinatura do responsável e contacto;
*b*) Objetivo da deslocação;
*c*) Local de partida, data e hora;
*d*) Local da deslocação;
*e*) Hora provável de chegada.

Artigo 6.º

**Condições de cedência**

1 — A entidade requisitante pagará à Câmara Municipal de Pinhel pela utilização do autocarro uma taxa definida no Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança, de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 — O cômputo dos quilómetros far-se-á tendo em conta o local de partida e o local indicado para chegada.

3 — A entidade requisitante é responsável pelo pagamento do motorista à Câmara Municipal, sempre que este se efetue no sábado, domingo ou feriado.

4 — À entidade requisitante será exigido o pagamento das horas extraordinárias efetuadas pelo motorista de segunda-feira a sexta-feira.
5 — Por despacho do Presidente da Câmara, pode a cedência do autocarro ser autorizada a título gratuito, em deslocações que se realizem dentro dos limites do concelho de Pinhel.
6 — Caberá ao motorista fornecer os dados ao encarregado geral e este informará o Departamento Administrativo e Financeiro das importâncias devidas pelas entidades requisitantes.

Artigo 7.º

**Isenções**

Estão isentos de pagamento da respetiva taxa pela utilização do autocarro:

*a*) Utilizações promovidas pelo município;
*b*) Utilizações requeridas pelo Agrupamento de Escolas de Pinhel:

Pré-escolar, até ao limite global de 10 utilizações por período letivo;
1.º ciclo do ensino básico, até ao limite global de 15 utilizações por período letivo;
2.º ciclo do ensino básico, até ao limite global de 20 utilizações por período letivo;

*c*) As utilizações requeridas pela Escola Secundária de Pinhel, até ao limite global de 20 utilizações por período letivo;
*d*) Casos devidamente fundamentados que o presidente da Câmara considere excecionais;
*e*) As deslocações previstas na celebração de protocolos entre a Câmara Municipal e a entidade requisitante.

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 8.º

**Da responsabilidade**

1 — O autocarro deverá ser sempre conduzido por um motorista da Câmara Municipal.
2 — O motorista é o responsável pelo bom estado de conservação do autocarro, assegurando todas as operações de manutenção e limpeza necessárias ao seu funcionamento, e deve ainda apresentar ao seu superior hierárquico, nos três dias seguintes à realização do serviço, um relatório onde deve mencionar qualquer anomalia ocorrida.
3 — Os responsáveis pelos pedidos de utilização do autocarro responderão pelos prejuízos que se verifiquem durante o período de cedência e que não sejam imputáveis ao pessoal da Câmara.
4 — Sendo o autocarro património coletivo da população deste concelho, caberá a todos e a cada um respeitar cívica e disciplinarmente as normas da sua utilização e cedência.

Artigo 9.º

**Do pagamento**

1 — O pagamento deverá ser efetuado três dias após a utilização do autocarro.
2 — O autocarro não poderá ser cedido sem que tenham sido liquidadas as quantias devidas pela utilização anterior.

Artigo 10.º

**Aplicação do Regulamento**

1 — As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por despacho do presidente da Câmara Municipal.
2 — O presidente da Câmara poderá delegar as competências expressas neste Regulamento.

Artigo 11.º

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

28 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Saraiva Ventura*.

311470291

## MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

### Aviso (extrato) n.º 9817/2018

**Listas Unitárias de Ordenação Final dos Procedimentos Concursais**

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011 de 6 de abril, informa-se que as listas unitárias de ordenação final dos candidatos admitidos e oponentes aos métodos de seleção dos procedimentos concursais comuns, abertos por aviso n.º 10260/2016 publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 158/2018, de 18 de agosto, com as referências B4 e C5, estão publicadas na página eletrónica do Município (cm-pontadelgada.pt) e afixadas em local próprio na Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, sita na Rua de Santa Luzia, n.º 18, 9504523 -Ponta Delgada.

29 de junho de 2018. — O Presidente, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

311476586

### Declaração de Retificação n.º 516/2018

Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexatidão o Aviso n.º 8884/2018, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2018, se procede à seguinte retificação:

No ponto 15.5 onde se lê:

«Estruturas Nuclear e Flexível da Organização dos Serviços Municipais do Município de Ponta Delgada (*Diário da República* — 2.ª série, n.º 72, de 11/04/2014);»

deve-se ler:

«Estruturas Nuclear e Flexível da Organização dos Serviços Municipais do Município de Ponta Delgada (*Diário da República* — 2.ª série, n.º 15, de 22/01/2013);»

2 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Cabral Bolieiro*.

311480521

## MUNICÍPIO DO PORTO

### Aviso n.º 9818/2018

**Procedimento Concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior.**

Homologação da lista unitária de ordenação final

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 36.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior com a referência: 39) aberto através do Aviso de abertura n.º 9222/2017, publicado no *Diário da República* n.º 155, 2.ª série, de 11.08.2017, foi homologado por despacho da Senhora Vereadora do Pelouro da Juventude e Desporto e Pelouro dos Recursos Humanos e Serviços Jurídicos Dr.ª Catarina Araújo, datado de 11.07.2018, encontrando-se a mesma afixada na Direção Municipal de Recursos Humanos, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizada na página eletrónica em http://balcaovirtual.cm-porto.pt> Educação e emprego> Emprego e atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer> Lista unitária de ordenação final dos candidatos homologada.

13 de julho de 2018. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

311506822

## MUNICÍPIO DE VIMIOSO

### Aviso n.º 9819/2018

António Jorge Fidalgo Martins, Presidente da Câmara Municipal de Vimioso, torna público, no uso da competência que lhe confere a

alínea *g*) do n.º 1.º do artigo 25.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal de Vimioso, na sua sessão ordinária realizada no dia 25 de abril do ano em curso, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 16 de abril do mesmo ano, a alteração ao Regulamento do Balneário Termal das Termas da Terronha — Tabela de Taxas.

O projeto de alteração ao regulamento foi objeto de apreciação pública, em cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

O regulamento entra em vigor, no dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

12 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Fidalgo Martins*.

### Alteração ao Regulamento do Balneário Termal das Termas da Terronha

Artigo 28.º

**Pagamento dos tratamentos prescritos**

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — As taxas são atualizadas por deliberação da Câmara Municipal.

Aprovado em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 11/06/2018.

**Tabela de Taxas**

Preçário Termas de Vimioso 2018

| | Valor da taxa (s/IVA) |
|---|---|
| **Cura Termal** | |
| Inscrição | 0,00 € |
| Consulta Médica | 30,00 € |
| Técnicas de Imersão | |
| Banho Geral de Imersão Simples | 4,00 € |
| Banho Geral de Imersão com Subaquático | 5,00 € |
| Aerobanho | 5,00 € |
| Hidromassagem | 5,00 € |
| Banho Local (pés e mãos) | 3,50 € |
| Técnicas de Duche | |
| Duche Leque/Jato | 4,50 € |
| Duche Circular | 4,00 € |
| Duche massagem *Vichy* | 10,00 € |
| Técnicas de Vapor | |
| Vapor Parcial Membros | 3,50 € |
| Vapor Parcial Coluna | 4,50 € |
| *Bertholaix* | 5,50 € |
| Ventiloterapia/Orl/Vias Respiratórias | |
| Irrigação Nasal | 3,00 € |
| Nebulização Quente | 3,00 € |
| Aerossol Termal/Sónico/Iónico | 3,00 € |
| Duche Nasal | 3,00 € |
| Massagem Terapêutica | |
| Massagem Terapêutica 30´ | 20,00 € |
| Massagem Terapêutica Loc. 15´ | 11,00 € |
| **Bem-Estar** | |
| Técnicas de Bem-Estar | |
| Aerobanho | 7,32 € |
| Hidromassagem | 7,32 € |
| Banhos (rituais) | 8,94 € |
| Duche Escocês | 7,32 € |
| Duche Massagem *Vichy* | 13,01 € |
| Duche Massagem *Vichy* (rituais) | 16,26 € |
| *Bertholaix* | 6,50 € |
| Massagem Loc 25' | 17,89 € |
| Massagem Geral 50'. | 30,89 € |
| Outras Massagens 50' | 36,59 € |
| Piscina | |
| **Piscina (uso livre)** | |
| 1 hora | 3,66 € |
| 2 horas | 5,69 € |
| 3 horas | |
| 4 horas | |
| **Piscina (aulas de grupo)** | |
| Hidroginástica uma vez/semana 45 ´ (Valor mensal) | 18,00 € |
| Hidroginástica duas vezes/semana 45 ´ (Valor mensal) | 30,00 € |

311470259

## FREGUESIA DE CELA

### Aviso n.º 9820/2018

**Homologação das Listas Unitárias de Ordenação Final**

Procedimentos concursais no âmbito do programa de regularização extraordinária de vínculos precários, Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro

Em cumprimento do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que as listas unitárias de ordenação final dos procedimentos concursais de regularização extraordinária de vínculos precários para preenchimento de um posto de trabalho para a carreira e categoria de Assistente Técnico (Ref. A) e um posto de trabalho para a carreira e categoria de Assistente Operacional (Ref. B), para a constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, publicitados na Bolsa de Emprego Público com os códigos n.os OE201804/0307 e OE201804/0309, respetivamente, foram homologadas em reunião de Órgão Executivo no dia 25 de junho de 2018, encontrando-se publicitadas em local visível e público das instalações da Freguesia.

29 de junho de 2018. — O Presidente da Freguesia de Cela, *Paulo Nuno da Silva Eusébio*.

311470331

## FREGUESIA DE ESPORÕES

### Aviso n.º 9821/2018

**Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal no âmbito do programa de regularização extraordinária dos trabalhadores com vínculos precários**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º do anexo da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final, relativa ao procedimento concursal comum para ocupação de três postos de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional/Assistente Operacional, na modalidade de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, aberto no âmbito do programa de regularização extraordinária dos trabalhadores com vínculos precários, criado pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, e publicitado na Bolsa de Emprego Público (código: OE201801/0594) foi homologada em reunião de Órgão Executivo no dia 29 de junho de 2018. A referida lista encontra-se publicitada em local visível e público nas instalações da Freguesia de Esporões (Rua José Loureiro Duarte, n.º 2 4705-474 Esporões Braga) e página eletrónica (http://www.jf-esporoes.pt/).

29 de junho de 2018. — O Presidente, *João da Silva Oliveira*.

311469936

## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FARO (SÉ E SÃO PEDRO)

### Aviso n.º 9822/2018

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo incerto, na categoria de Assistente Operacional para preenchimento de quatro (4) postos de trabalho da carreira de assistente operacional, do mapa de pessoal da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).**

1 — Nos termos dos artigos 33.º e 34.º do n.º 2,3,4 e 6 do artigo 36.º, dos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na sua redação atual e do disposto no artigo 19.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro, introduzidas pela Portaria n.º 145- A/2011 de 6 de abril, torna-se público que por deliberação do Órgão Executivo da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), de 6 de julho de 2018, foi determinada a abertura de procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, tendo em vista o preenchimento de 4 (quatro) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com base na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 57 da LTFT, nos seguintes termos:

2 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas quaisquer reservas de recrutamento no próprio organismo e de acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, "As Autarquias Locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação".

3 — Local de Trabalho: As funções serão exercidas na área geográfica da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) e áreas limítrofes em caso de necessidade de serviço.

4 — Caracterização do posto de trabalho:

4.1 — Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico que comporta esforço físico, nomeadamente, serviços de jardinagem, limpeza e manutenção de espaços verdes e desmatações, transporte de verdes, manuseamento e manutenção de equipamentos elétricos ou mecânicos de jardinagem (corta-relvas, motosserras e motorroçadoras), limpeza e manutenção de espaços públicos (mobiliário urbano, bermas, valas, estradas e caminhos) e montagem e desmontagem de estruturas. Corresponde ao grau 1 de complexidade funcional.

5 — Determinação do posicionamento remuneratório:

O posicionamento remuneratório do(a) trabalhador a recrutar é o correspondente à 1.ª posição, do nível 1, sendo a remuneração de referência de 580,00€, de acordo com o disposto no artigo 38.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, conjugado com o artigo 19.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, sem prejuízo de poder vir a oferecer posição remuneratória diferente, nos termos e com observância dos limites e restrições legalmente definidos quanto à determinação de posicionamento remuneratório previsto no referido artigo.

6 — Dotação Disponível: Existe dotação disponível na classificação económica n.º 01.01.06.04 — Recrutamento de pessoal a termo para novos postos de trabalho.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Os requisitos de admissão, definidos no artigo 17.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na sua redação atual, são os seguintes:

*a*) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;

*b*) Ter 18 anos de idade completos;

*c*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

*d*) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

*e*) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatórias.

7.2 — Os candidatos são dispensados da apresentação de documentos comprovativos dos requisitos a que se referem as alíneas *a*) a *e*) do n.º 6.1 do presente aviso, desde que declarem, sob compromisso de honra, no próprio requerimento, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma delas.

8 — Âmbito do recrutamento:

Nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, por impossibilidade de ocupação do posto de trabalho com recurso a procedimento concursal restrito a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, o recrutamento de trabalhadores é efetuado por procedimento concursal aberto a trabalhadores com vínculo de emprego público ou sem vínculo de emprego público.

8.1 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrem em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), idêntico ao posto de trabalho para o qual se publicita o presente procedimento.

9 — Nível habitacional exigido:

Escolaridade obrigatória em função da idade ou de cursos que lhe sejam equiparados, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º de Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na sua redação atual.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser dirigidas ao Presidente da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), apresentadas em suporte de papel, através de preenchimento, com letra legível, de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na secretaria e no sítio da internet da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) (www.uf-faro.pt), com indicação expressa do procedimento e referência a que se candidata, datado e assinado podendo ser entregues pessoalmente na secretaria dentro do horário normal de funcionamento (de segunda a sexta feira, das 9h00às 17h30) ou remetidas por correio, registado, com aviso de receção e até ao termo do prazo fixado no n.º 1, para União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), Rua Reitor Teixeira Guedes, 2 — 8004-026 Faro, nos termos da artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

10.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

10.3 — As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

*a*) *Curriculum vitae,* datado e assinado, do qual deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, formação profissional e experiência profissional (principais atividades desenvolvidas e em que períodos, fazendo referência ao mês e ano de início e fim da atividade), bem como dos documentos comprovativos da formação, da experiência profissional e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação;

*b*) Fotocópia legível do certificado de habilitações ou documento idóneo;

*c*) Fotocópia do cartão do cidadão ou do bilhete de identidade e número de identificação fiscal;

10.4 — Os candidatos detentores de vínculo de emprego público devem apresentar documento comprovativo do tipo de vínculo de emprego público detido, bem como da carreira e categoria de que seja titular, das atividades que executa, do posto de trabalho que ocupa, da posição remuneratória correspondente à remuneração auferida e do órgão ou serviço onde o candidato exerce funções;

10.5 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso implica a exclusão dos candidatos, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

10.6 — Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua redação atual, pode ser exigida aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos no currículo que possam relevar para apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

11 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da Lei.

13 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro, o candidato portador de deficiência, de grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos nesta situação devem declarar no formulário de candidatura em local próprio para além dos meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, nos termos do diploma acima referenciado, e deverão apresentar documento comprovativo da mesma;

14 — Métodos de seleção a aplicar:

14.1 — Serão utilizados como métodos de seleção obrigatórios a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista Profissional de Seleção (EPS), conforme previsto nos n.º 4 e 6.º do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na sua redação atual e nos artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

14.2 — A Avaliação Curricular (AC) visa avaliar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida.

14.3 — A Entrevista Profissional de Seleção (EPS) visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional, conhecimentos práticos e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

14.4 — Classificação final: A classificação e ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultante da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, por aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 30\ \%) + (EPS \times 70\ \%)$$

em que:

*CF* = classificação final;
*AC* = avaliação curricular;
*EPS* = entrevista profissional de seleção.

15 — Os métodos de seleção têm caráter eliminatório, sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores, não lhe sendo aplicável o método seguinte. A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção, que exijam a sua presença, equivale à sua exclusão do procedimento.

16 — Em caso de igualdade de valoração, entre os candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril. Em caso de persistir a situação de igualdade de valoração, a ordenação final dos candidatos é efetuada de forma decrescente, tendo por preferência dos seguintes critérios:

*a*) Valoração da formação profissional (FP)
*b*) Valoração da habilitação académica (HA)
*c*) Valoração da experiencia profissional (EP)

17 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, os candidatos tem acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, desde que solicitadas.

18 — Exclusão e notificação de candidatos:

18.1 — A exclusão e a notificação dos candidatos serão efetuadas de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

18.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma.

19 — A lista de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público nas instalações da sede da Freguesia da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) sita no endereço referido no ponto 8.1.

20 — Sempre que os candidatos queiram usufruir do exercício do direito de participação de interessados, deverão fazê-lo em formulário tipo de preenchimento obrigatório, disponível na secretaria da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).

21 — Composição do júri:

Presidente: Elisabete Maria Romão Vargues
Vogais efetivos:

1.º vogal efetivo: Davide Alcaria Domingos Alpestana
2.º vogal efetivo: José Carlos Jardim Ferreira de Sousa

Vogais suplentes:

1.º vogal suplente: Ilidia Honorato Tomé Jerónimo dos Santos Sério
2.º vogal suplente: Jorge Manuel Sismeiro da Silva Pereira

21.1 — O primeiro vogal efetivo substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

22 — Validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento e preenchimento dos postos de trabalho mencionados e para os efeitos estatuídos nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 40.º Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

23 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Decreto-Lei n.º 209/2009 de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e demais legislação aplicável.

24 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer espécie de discriminação.

25 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril o presente aviso será publicitado no Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República* e no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, será publicitado num jornal de expansão nacional e na página eletrónica da entidade

6 de julho de 2018. — O Presidente da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), *Eng.º Bruno Gonçalo de Azevedo Lage*.

311510597

## FREGUESIA DO LUMIAR

### Aviso n.º 9823/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), torna-se público que o trabalhador Manuel dos Santos Araújo, com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, constituído por contrato de trabalho em funções públicas celebrado em 26 de maio de 2006, integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional, 2.ª posição remuneratória, nível 2, do mapa de pessoal da Junta de Freguesia do Lumiar, cessou a modalidade de vínculo de emprego público, em 30 de novembro de 2017, por motivo de reforma.

22 de junho de 2018. — O Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar, *Pedro Delgado Alves*.

311470275

### Aviso n.º 9824/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), torna-se público que, por deliberação do Executivo de 12 de janeiro de 2018, foram atualizadas as posições remuneratórias das trabalhadoras Andreia Carina Bom Faustino Silveira, Filipa Isabel Gomes Viegas, Luísa Maria Alves Jorge e Paula Filipa Faria Oliveira Camacho, que consolidaram a sua mobilidade em 2017, da 1.ª para a 2.ª posição remuneratória da carreira e categoria Técnico Superior, em função da entrada em vigor da norma interpretativa do artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, constante do artigo 27.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2018, com efeitos à data da referida consolidação.

22 de junho de 2018. — O Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar, *Pedro Delgado Alves*.

311470178

### Aviso n.º 9825/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), torna-se público que o trabalhador José António da Cruz Nunes, com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, constituído por contrato de trabalho em funções públicas celebrado em 4 de outubro de 1985, integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional, 6.ª posição remuneratória, nível 6, do mapa de pessoal da Junta de Freguesia do Lumiar, cessou a modalidade de vínculo de emprego público, em 31 de dezembro de 2017, por motivo de aposentação.

22 de junho de 2018. — O Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar, *Pedro Delgado Alves*.

311470226

### Aviso n.º 9826/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), torna-se público que o trabalhador Fernando da Silva Alves, com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, constituído por contrato de trabalho em funções públicas celebrado em 9 de março de 2006, integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional, entre a 3.ª e a 4.ª posição remuneratória, entre o nível 3 e 4, do mapa de pessoal da Junta de Freguesia do Lumiar, cessou a modali-

dade de vínculo de emprego público, em 27 de novembro de 2017, por motivo de falecimento.

22 de junho de 2018. — O Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar, *Pedro Delgado Alves*.

311473118

### Aviso n.º 9827/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), torna-se público que o trabalhador Ruben Ricardo Carvalho Lourenço, com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, constituído por contrato de trabalho em funções públicas celebrado em 2 de novembro de 2011, integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional, 1.ª posição remuneratória, nível 1, do mapa de pessoal da Junta de Freguesia do Lumiar, cessou a modalidade de vínculo de emprego público, em 1 de março de 2017, por motivo de cessação de contrato.

22 de junho de 2018. — O Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar, *Pedro Delgado Alves*.

311473167

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELETRICIDADE, ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

### Aviso n.º 9828/2018

**Procedimentos concursais para constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado**

Eng. António Domingos da Silva Tiago, Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, faz público que:

1 — Atendendo às deliberações, do Conselho de Administração, de 12 de março de 2018 e de 21 de maio de 2018, bem como da Câmara Municipal, de 03 de abril de 2018 e de 18 de junho de 2018, conforme previsto nos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, que aqui se transcrevem, as últimas, por extrato, foi deliberado:" Abertura de vários procedimentos concursais para constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado para: …1 Técnico Superior (Engenharia Civil); …Assistentes Operacionais (áreas de Varejador/Eletricista…) …, para abertura dos procedimentos concursais acima referidos, conforme deliberação tomada pelo Conselho de Administração, tomada na reunião que teve lugar no dia 12 de março de 2018. A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a abertura de vários procedimentos concursais referidos em epígrafe."; "Abertura de procedimento concursal para constituição de vínculos de emprego público, por tempo indeterminado, para 4 Assistentes Técnicos (área de Recursos Humanos). A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o procedimento concursal.", ao abrigo do disposto no n.º 4, do artigo 30.º e artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 3.º, 4.º e 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e a Lei do Orçamento de Estado em vigor.

2 — Para efeitos do determinado nos n.os 1 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento nos Serviços Municipalizados da Maia para os postos de trabalho a ocupar e, efetuada consulta à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), foi respondido "Não tendo ainda decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, para as carreira/categorias de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado.".

3 — De acordo com as soluções interpretativas uniformes da Direção-Geral das Autarquias Locais, homologadas pelo Exmº Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, mais concretamente no ponto 5, foi solicitada, à Área Metropolitana do Porto, a Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias da área, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua atual redação, informação quanto à constituição e funcionamento da respetiva EGRA, bem como procedessem à verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação, aptos para suprir as necessidades identificadas, tendo a mesma respondido "…cumpre-nos informar que a AMP não constituiu a EGRA para os seus municípios, devendo ser aplicado o regime subsidiário previsto no artigo 16.º-A do DL 209/2009, alterado pela Lei n.º 80/2013, de acordo com a informação da DGAL e homologado pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014. Assim terá de aplicar o regime subsidiário através do órgão competente estabelecido na Lei n.º 209/2009". O Conselho de Administração nas reuniões de 12 de março e 21 de maio de 2018, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação para o desempenho das funções nas carreiras e categorias acima referidas, nos Serviços Municipalizados da Maia.

4 — Pelo exposto, e ao abrigo dos artigos n.os 30.º e 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 3.º, 4.º e 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e Lei do Orçamento de Estado em vigor, encontram-se abertos procedimentos concursais comum para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento dos seguintes postos de trabalho:

Referência A: 1 Técnico Superior (Engenharia Civil) para a Divisão Técnica;

Referência B: 4 Assistentes Técnicos (área de Recursos Humanos) para a Divisão de Recursos Humanos;

Referência C: 2 Assistentes Operacionais (área de Varejador) para a Divisão Técnica.

Referência D: 1 Assistente Operacional (área de Eletricista) para a Divisão Técnica.

5 — Âmbito de recrutamento: em cumprimento do estabelecido no n.º 4, do artigo 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os recrutamentos são abertos a candidatos com ou sem vínculo de emprego público.

5.1 — Despacho autorizador, nos termos do n.º 9, do artigo 30.º da LTFP — Para efeitos de abertura dos procedimentos concursais, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da LTFP, os Despachos n.º 1/2018, de 2 de fevereiro e n.º 2/2018, de 11 de maio, do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração, foram publicados através dos Avisos n.º 2527/2018 e n.º 7011/2018, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro e 2.ª série, n.º 99, de 23 de maio, respetivamente, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 30.º do mesmo dispositivo legal.

6 — Caracterização do posto de trabalho, em conformidade com o estabelecido no Mapa de Pessoal aprovado e Manual de Funções, em vigor:

Referência A — 1 Técnico Superior (Engenharia Civil) para a Divisão Técnica: Promover e realizar estudos, planos, programas, projetos e obras, com vista ao desenvolvimento e gestão, na sua componente técnica, dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais; Colaborar com a Divisão Económica e Financeira e com a Divisão Administrativa, na elaboração dos processos de concurso de empreitadas de obras públicas e aquisição ou locação de bens e serviços, no que respeita à componente técnica; Elaborar os processos de concurso, quer se trate de concursos públicos quer de concursos limitados, nomeadamente dos projetos, programa de concurso, caderno de encargos e anúncio de abertura de procedimento; Executar as deliberações e ordens superiores, os regulamentos e as leis vigentes relativas ao serviço de exploração.

Referência B — 4 Assistentes Técnicos (área de Recursos Humanos) para a Divisão de Recursos Humanos: Colaborar nos procedimentos administrativos referentes à seleção e recrutamento dos trabalhadores e contratação de pessoal; Efetuar o controlo de assiduidade e cumprimento do horário de trabalho; Elaborar diversas estatísticas; Proceder à atualização do mapa de pessoal; Organizar e manter o sistema de informações necessário à gestão de recursos humanos; Realizar o Cadastro dos funcionários, atualizando permanentemente os processos individuais e arquivando toda a documentação referente a cada funcionário; Pedir e fornecer aos outros sectores, bem como a qualquer trabalhador, todas as informações e esclarecimentos de que necessite para o bom funcionamento do serviço; Prestar todas as informações solicitadas relativas aos procedimentos disciplinares superiormente ordenados; Tratar das aposentações, demissões, licenças e mobilidade de pessoal; Proceder e controlar os descontos judiciais por ordem dos Tribunais; Elaborar mapas dos descontos obrigatórios; Instruir todos os processos referentes às prestações sociais dos trabalhadores; recolher e efetuar o processamento das horas extraordinárias e tratar dos processos referentes às prestações sociais dos funcionários; Processar os vencimentos de todos os trabalhadores; Participar na realização do diagnóstico das necessidades de formação profissional, bem como na avaliação da eficácia das ações de formação realizadas.

Referência C — 2 Assistentes Operacionais (área de Varejador) para a Divisão Técnica: Proceder à manutenção das redes de saneamento; Garantir o correto funcionamento de drenagem de águas residuais; Assegurar a utilização do equipamento de proteção individual e coletiva, de acordo com o estipulado pelo Gabinete da Qualidade e Segurança do Trabalho e Executa tarefas de desobstrução, limpeza de coletores e caixas de visita, utilizando ferramentas adequadas.

Referência D — 1 Assistente Operacional (área de Eletricista) para a Divisão Técnica: Executar a instalação e a manutenção de instalações elétricas de baixa tensão; Utilizar as técnicas e os procedimentos de substituição e reparação de componentes de circuitos e equipamentos de instalações de máquinas elétricas; Assegurar a utilização do equipamento de proteção individual e coletiva, de acordo com o estipulado pelo Gabinete da Qualidade e Segurança do Trabalho; Identificar anomalias de

funcionamento de instalações de máquinas elétricas; Verificar e preparar os equipamentos, as ferramentas, os componentes e os materiais adequados à execução da instalação e/ou da sua manutenção, nomeadamente, caixas, quadros, tubagens e condutores; Verificar reservatórios e centrais.

6.1 — Local de trabalho: As funções serão exercidas na área do Município da Maia.

7 — Requisitos de admissão: Os previstos no artigo 17.º da LTFP:

*a*) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção internacional ou lei especial;

*b*) 18 anos de idade completos;

*c*) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

*d*) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

*e*) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

Não podem ser admitidos aos procedimentos concursais candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita os presentes procedimentos.

7.1 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional:

Referência A: Licenciatura em Engenharia Civil;

Referências B: 12.º ano de escolaridade e

Referência C e D: Escolaridade obrigatória, nos termos da legislação atual.

7.2 — Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria: Apenas poderá ser candidato aos procedimentos quem seja titular do nível habilitacional. Os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, sob pena de exclusão, deverão apresentar, em simultâneo, documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previstas pela legislação portuguesa aplicável.

7.3 — Requisitos específicos:

Referência A — Inscrição válida como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros.

7.4 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas.

8 — Prazo e forma de apresentação da candidatura: As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República,* em suporte de papel, designadamente através do preenchimento integral de formulário tipo, de utilização obrigatória, sob pena de exclusão, (vide Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, 8 de maio de 2009), conforme artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e disponível na página da Internet da entidade que promove os procedimentos.

8.1 — A candidatura deverá ser apresentada em suporte de papel, através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal dos Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia e acompanhada com o respetivo formulário e seguintes documentos, sob pena de exclusão: fotocópias, de certificado das habilitações literárias; identificação dos dados do bilhete de identidade/cartão de cidadão (atualizados); número de identificação fiscal e currículo vitae, que não exceda três folhas A4 datilografadas e declaração atualizada emitida pelo serviço público a que se encontra vinculado, em que conste a natureza da relação jurídica de emprego público, a carreira/categoria em que se encontra inserido, posição remuneratória que detém à presente data, atividade que executa e órgão ou serviço onde exerce funções, as menções de desempenho obtidas nos últimos três anos e descrição do posto de trabalho que atualmente ocupa (documento apenas aplicável a trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas). Os trabalhadores dos Serviços Municipalizados da Maia estão dispensados de apresentar a declaração emitida pelo serviço público.

Para a Referência A — acresce fotocópia do comprovativo da inscrição na Ordem dos Engenheiros.

8.2 — Deve ser apresentado um formulário e respetiva documentação, para cada procedimento concursal a que o candidato se candidata, sob pena de exclusão.

8.3 — No caso de candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela Administração Regional de Saúde, para os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

8.4 — Local e endereço postal onde deve ser apresentada a candidatura:

As candidaturas deverão ser enviadas pelo correio, sob registo, para a seguinte morada: Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, Divisão de Recursos Humanos, Rua Dr. Carlos Felgueiras, Ap. 1010, código postal 4471- 909 Maia.

8.5 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico, nem entregues na Divisão de Recursos Humanos dos Serviços Municipalizados da Maia.

9 — Métodos de Seleção:

*a*) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências profissionais e das competências técnicas necessárias ao exercício da função.

Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas (comum a todos os procedimentos).

Referências A e B:

A Prova de Conhecimentos será escrita, de realização individual, de natureza teórica, específica, sem consulta e efetuada em suporte papel, e pode ser composta por perguntas de desenvolvimento, questões de escolha múltipla e de questões diretas e terá a duração de 1 hora, (uma única fase). Versará sobre a legislação/bibliografia/temáticas abaixo descritas, e às quais deverão ser consideradas todas as atualizações e alterações que, entretanto, venham a ser efetuadas à legislação indicada no presente aviso até à data da realização da prova de conhecimentos:

Legislação geral (Referências A e B):

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro — Código do Procedimento Administrativo; Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio — Modernização Administrativa; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho; Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual — Regime Jurídico das Autarquias Locais; Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública; Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação — Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado; Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto — adapta à Administração Local o Estatuto do Pessoal Dirigente; Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual — Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais.

Legislação e/ou bibliografia específica:

Referência A: Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual redação — Código dos Contratos Públicos; Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, na sua atual redação — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais; Portaria n.º 762/2002, de 1 de Julho, na sua atual redação — Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho na Exploração dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais; Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, na sua atual redação — Segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis.

Referência B: Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (tramitação do procedimento concursal de recrutamento de trabalhadores em funções públicas), alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho — níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas; Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro — tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, contendo o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um e atualiza os índices 100 de todas as escalas salariais); Lei n.º 114/2018, de 29 de dezembro — Lei do Orçamento de Estado para 2018 (Capítulo III — Disposições relativas à Administração Pública); Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro (aprova os modelos de fichas de autoavaliação e avaliação do desempenho na Administração Pública, as listas de competências); Despacho Normativo n.º 4-A/2010 (estabelece os critérios a aplicar na realização da ponderação curricular — SIADAP); Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais), na sua atual redação e Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro -Estatuto da Aposentação, sucessivamente alterado, na sua atual redação em vigor.

Referência C e D:

A prova terá a duração de 30 minutos, será prática, de realização individual, na qual, serão considerados os seguintes parâmetros de avaliação: perceção e compreensão da tarefa — 0 a 5 valores; qualidade de realização — 0 a 5 valores; celeridade na execução — 0 a 5 valores e grau de conhecimentos técnicos demonstrados — 0 a 5 valores, em que a capacidade exigida para realização da tarefa, passa por ser capaz de demonstrar:

Referência C:

Proceder ao varejamento de um troço de coletor de saneamento, com vista à respetiva limpeza e manutenção, utilizando os equipamentos facultados pelos Serviços Municipalizados da Maia.

Metodologia do serviço a levar a efeito;

Manuseamento do equipamento, de forma correta e eficaz;

Prevenção e segurança no sentido de realização da prova/tarefa;

Apresentação, trato, relação interpessoal, capacidade de lidar com contrariedades, resistência emocional para a execução da tarefa a concurso e robustez física.

Referência D:
Descrição de um quadro elétrico previamente montado;
Conhecimento da funcionalidade de equipamento eletromecânico (grupo eletrobomba);
Montagem de circuito de iluminação;
Metodologia do serviço a levar a efeito;
Manuseamento do equipamento, de forma correta e eficaz;
Prevenção e segurança no sentido de realização da prova/tarefa;
Apresentação, trato, relação interpessoal, capacidade de lidar com contrariedades, resistência emocional para a execução da tarefa a concurso e robustez física.

Para as referências C e D — A valoração da prova final resulta do somatório dos resultados nos parâmetros acima mencionados.

*b*) Avaliação psicológica destinada a avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

*c*) Entrevista Profissional de Seleção — Terá a duração aproximada de 20 minutos e visa avaliar, de uma forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

O resultado final da entrevista profissional é obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

OF = PC (40 %) + AP (30 %) + EPS (30 %)

em que:

OF — Ordenação Final
PC — Prova de Conhecimentos
AP — Avaliação Psicológica
EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método facultativo)

9.1 — Opção por métodos de seleção — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 36.º da LTFP, exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que estejam a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção a utilizar para estes candidatos são os seguintes:

*a*) Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida e integra os seguintes elementos:

HAB — Habilitação académica: onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes:

Habilitações académicas de grau exigido à candidatura — 18 valores;
Habilitações académicas de grau superior exigido à candidatura — 20 valores.

Formação profissional: O fator formação profissional (FP) tem a seguinte pontuação:

Nenhuma unidade de crédito: 8 valores;
De 1 a 6 unidades de crédito: 10 valores;
De 7 a 14 unidades de crédito: 12 valores;
De 15 a 20 unidades de crédito: 14 valores;
De 21 a 25 unidades de crédito: 16 valores;
Mais de 25 unidades de crédito: 20 valores.

As ações de formação são convertidas em unidades de crédito de acordo com a tabela seguinte:

Ações de formação/Unidades de crédito
1,2 dias/1
3,4 dias/2
5 dias/3
> 5 dias/4

Para efeitos do cálculo do fator formação profissional (FP) apenas relevam os cursos e ações de formação frequentados adequadas às funções a exercer, não podendo a pontuação total a atribuir neste fator ser superior a 20 valores. Apenas serão consideradas as ações de formação comprovadas através de cópia do respetivo certificado.

Experiência Profissional (EP) será ponderada da seguinte forma:

Menos de um ano — 8 valores;
Entre um e dois anos — 10 valores;
Entre três e quatro anos — 12 valores;
Entre cinco e seis anos — 14 valores;
Entre sete e oito anos — 16 valores;
Entre nove e dez anos — 18 valores;
Mais de dez anos — 20 valores.

No caso de ultrapassar um período, cai no imediatamente seguinte.

Para a análise da experiência profissional apenas será levado em conta o período de tempo em que os candidatos exerceram funções adequadas às tarefas a exercer e deverá ser devidamente comprovada.

Avaliação de Desempenho (AD), devidamente comprovada, em que se pondera a avaliação relativa ao último período, não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar e será ponderada, através da respetiva média, da seguinte forma:

4,5 a 5 — Excelente/4 a 5 — Mérito Excelente — 20 valores;
4 a 4,4 — Muito Bom/4 a 5 — Desempenho Relevante — 16 valores;
3 a 3,9 Bom/2 a 3,999 Desempenho Adequado — 12 valores;
1 a 1,9 — Insuficiente ou 2 a 2,9 — Necessita de Desenvolvimento/1 a 1,999 — Desempenho Inadequado — 8 valores.

Para os candidatos que não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar, será atribuída a nota de 12 valores.

Avaliação Curricular será ponderada da seguinte forma:

AC = HAB (15 %) + FP(30 %) + EP(30 %) + AD(25 %)

em que:

AC = Avaliação Curricular
HAB = Habilitação Académica
FP = Formação Profissional
EP = Experiência Profissional
AD = Avaliação de Desempenho

*b*) Entrevista de Avaliação de Competências — Visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

*c*) Entrevista Profissional de Seleção — Terá a duração aproximada de 20 minutos e visa avaliar, de uma forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

O resultado final da entrevista profissional é obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

OF = AC (40 %) + EAC (30 %) + EPS (30 %)

em que:

OF — Ordenação Final
AC — Avaliação Curricular
EAC — Entrevista de Avaliação de Competências
EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método facultativo)

9.2 — Por razões de celeridade, uma vez que o recrutamento é urgente, será faseada a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma: aplicação do segundo método de seleção (Avaliação Psicológica ou Entrevista de Avaliação de Competências), e do terceiro método de seleção (Entrevista Profissional de Seleção), apenas a parte dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por tranches sucessivas de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal até à satisfação das necessidades dos serviços.

10 — Composição do Júri:

Referência A:

Presidente — Eng. Albertino Abílio Moutinho da Silva, Diretor — Delegado dos SMEAS da Maia;

Vogais efetivos — Eng.º José Alberto Ferreira Sá Reis, Chefe da Divisão Técnica, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impe-

dimentos e Dra. Anabela Pinto Araújo, Chefe da Divisão de Recursos Humanos;

Vogais suplentes — Eng.º Ângelo Lúcio e Sousa Oliveira Maia, Técnico Superior e Eng.º José Adriano Castro Coutinho, Técnico Superior.

Referência B:

Presidente — Eng.º Albertino Abílio Moutinho da Silva, Diretor — Delegado dos SMEAS da Maia;

Vogais efetivos — Dra. Anabela Pinto Araújo, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Dr. Nuno Ricardo Farinha Cunha, Técnico Superior;

Vogais suplentes — Anabela Correia Costa Senra Lopes, Coordenadora Técnica e Elisabete Brunilde Sousa Ramos, Assistente Técnica.

Referência C e D:

Presidente — Eng.º Albertino Abílio Moutinho da Silva, Diretor — Delegado dos SMEAS da Maia;

Vogais efetivos — Sr. Arlindo Monteiro Pinto, Encarregado Geral Operacional, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Dr. Nuno Ricardo Farinha Cunha, Técnico Superior;

Vogais suplentes — Eng.º José Alberto Ferreira Sá Reis, Chefe da Divisão Técnica e Senhor Daniel José Pinto Silva Roque, Assistente Operacional.

10.1 — O Júri pode socorrer-se de outros elementos/entidades para a realização de alguns dos métodos de seleção que dada a sua especificidade assim o exijam.

10.2 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — Atas do Júri — Das Atas do Júri constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;

11 — Notificações e forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos — As notificações, convocatórias para aplicação dos métodos de seleção e publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar são efetuadas de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações dos Serviços Municipalizados da Maia e disponibilizada na sua página eletrónica.

11.1 — A morada a considerar para efeitos de notificação dos candidatos será a constante do formulário de candidatura.

11.2 — A lista de ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção, artigo 33.º e artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

12 — Em situações de igualdade de valoração, serão aplicados os critérios definidos no artigo 35.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, subsistindo a igualdade, a preferência de valoração será feita pela seguinte ordem: candidato com avaliação superior no primeiro método de seleção; candidato com avaliação superior no segundo método de seleção; candidato com avaliação superior no terceiro método de seleção; candidato com maior média na habilitação académica/literária (exigida para candidatura).

13 — Posicionamento remuneratório: De acordo com o estabelecido no artigo 38.º, da LTFP e Lei do Orçamento de Estado em vigor, as posições remuneratórias de referência são: carreira/categoria de Técnico Superior — 1.201,48(€), correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da Tabela Remuneratória Única; carreira/categoria de Assistente Técnico — 683,13(€), correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 5 da Tabela Remuneratória Única e carreira/categoria de Assistente Operacional — 580,00(€), correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 1 da Tabela Remuneratória Única.

14 — Aos candidatos com deficiência é-lhes garantido o direito estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, conforme o número de postos de trabalho a preencher nos diferentes procedimentos concursais, devendo os mesmos declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

04/07/2018. — O Presidente do Conselho de Administração, *Eng. António Domingos da Silva Tiago*.

311482296

## SERVIÇOS INTERMUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE OEIRAS E AMADORA

### Aviso n.º 9829/2018

**Publicitação da Lista de Ordenação — 6366 D**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a Lista Unitária de Ordenação Final dos(as) Candidatos(as) Aprovados(as) relativa ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para provimento de 02 Assistentes Operacionais para a Divisão de Água da Amadora (Ref. D), referente ao Aviso n.º 6366/2017, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 05 de junho, se encontra afixada nas instalações dos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora, sitos na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, n.º 19, Urb. Moinho das Antas, 2784-541 Oeiras, e publicitada na sua página eletrónica (www.simas-oeiras-amadora.pt).

21 de junho de 2018. — O Diretor-Delegado, *Nuno Campilho*.

311469336

# PARTE I

## COFAC — COOPERATIVA DE FORMAÇÃO E ANIMAÇÃO CULTURAL, C. R. L.

### Despacho n.º 6998/2018

Nos termos dos artigos 75.º a 80.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro;

Considerando que foi autorizado o funcionamento do 1.º Ciclo em Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, cuja estrutura curricular e o plano de estudos foram divulgados pelo Despacho n.º 11863/2009 (2.ª série), publicado no *Diário da República* de 15 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1373/2010 (2.ª série), de 13 de julho;

Comunicada a alteração, a 17 de maio de 2018, à Direção-Geral do Ensino Superior;

Considerando que a alteração do referido ciclo de estudos foi objeto de registo na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A-Ef 9/2012/AL01 de 27 de junho de 2018;

Nos termos dos Estatutos da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias;

Manda o Presidente da Direção da entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias que se altere o

plano de estudos do 1.º ciclo em Direito, conforme anexo ao presente despacho.

29 de junho de 2018. — O Presidente da Direção da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., *Manuel de Almeida Damásio.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
2 — Unidade orgânica: Faculdade de Direito.
3 — Grau ou diploma: Licenciado.
4 — Ciclo de estudos: Direito.
5 — Área científica predominante: Direito.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240.
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 anos.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.
9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

| Áreas científicas | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Opcionais |
| Direito | DIR | 228 | |
| Outras Áreas | O.A. | | 12 |
| *Subtotal* | | 228 | 12 |
| *Total* | | 240 | |

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias — Faculdade de Direito**

**Ciclo de Estudos em Direito**

Grau de Licenciado

**1.º ano**

QUADRO N.º 2

| Unidade curricular | Área científica | Organização do ano curricular | Horas de trabalho | | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | | |
| | | | | T | TP | | |
| Introdução ao Direito I | DIR | 1.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Ciência Política e Direito Constitucional I | DIR | 1.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Economia Política I | DIR | 1.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| História do Direito I | DIR | 1.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| Direito Internacional Público | DIR | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Ciência Política e Direito Constitucional II | DIR | 2.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Economia Política II | DIR | 2.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| História do Direito II | DIR | 2.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| Direito da União Europeia | DIR | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Introdução ao Direito II | DIR | 2.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |

**2.º ano**

QUADRO N.º 3

| Unidade curricular | Área científica | Organização do ano curricular | Horas de trabalho | | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | | |
| | | | | T | TP | | |
| Direitos Fundamentais | DIR | 1.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| Teoria Geral do Direito Civil I | DIR | 1.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Direito Administrativo I | DIR | 1.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Direito Fiscal I | DIR | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 5 | |
| Direito Penal I | DIR | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito Administrativo II | DIR | 2.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Direito Fiscal II | DIR | 2.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| Direito Penal II | DIR | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Finanças Públicas | DIR | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 5 | |
| Teoria Geral do Direito Civil II | DIR | 2.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |

**3.º ano**

QUADRO N.º 4

| Unidade curricular | Área científica | Organização do ano curricular | Horas de trabalho | | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | | |
| | | | | T | TP | | |
| Direito das Obrigações I | DIR | 1.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Direito do Trabalho I | DIR | 1.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| Direito Penal III | DIR | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito Processual Civil I | DIR | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Opção I | O.A. | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | (*a*) |
| Direito das Obrigações II | DIR | 2.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Direito do Trabalho II | DIR | 2.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| Direito Processual Civil II | DIR | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito Processual Penal I | DIR | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Opção II | O.A. | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | (*a*) |

(*a*) A escolher de entre as unidades curriculares oferecidas no quadro n.º 6 ou outras em funcionamento na ULHT ou em outras IES.

**4.º ano**

QUADRO N.º 5

| Unidade curricular | Área científica | Organização do ano curricular | Horas de trabalho | | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | | |
| | | | | T | TP | | |
| Direito Internacional Privado | DIR | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito Comercial I | DIR | 1.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Direito da Família | DIR | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito Processual Penal II | DIR | 1.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Filosofia do Direito e Metodologia Jurídica I | DIR | 1.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |
| Direito Processual Civil III | DIR | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito Comercial II | DIR | 2.º Semestre | 175 | 45 | 30 | 7 | |
| Direito das Sucessões | DIR | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito das Coisas | DIR | 2.º Semestre | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Filosofia do Direito e Metodologia Jurídica II | DIR | 2.º Semestre | 125 | 45 | 30 | 5 | |

**Unidades Curriculares Opcionais**

QUADRO N.º 6

| Unidade curricular | Área científica | Organização do ano curricular | Horas de trabalho | | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | | |
| | | | | T | TP | | |
| Registos e Notariado | O.A. | Semestral | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Contencioso Administrativo | O.A. | Semestral | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Organização Judiciária | O.A. | Semestral | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Justiça Constitucional | O.A. | Semestral | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito do Consumo | O.A. | Semestral | 150 | 45 | 30 | 6 | |
| Direito dos Contratos em Especial | O.A. | Semestral | 150 | 45 | 30 | 6 | |

# PARTE J1

## FREGUESIA DE ALVALADE

### Aviso n.º 9830/2018

**Abertura de procedimento concursal para recrutamento, seleção e provimento de cargo de direção intermédia de 2.º grau**

No uso da competência subdelegada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade, Dr. José António Barbosa Borges, através do Despacho n.º 207/2018, de 16 de maio, torna-se público que:

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, e por deliberação do Órgão Executivo em reunião de 2 de julho, a Junta de Freguesia de Alvalade vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), de procedimento concursal de recrutamento para seleção de um dirigente intermédio de 2.º grau, Chefe de Divisão da Divisão de Equipamentos e Espaço Público.

A indicação dos requisitos legais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na BEP, conforme disposto nos números 1 e 2 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 03/09, no prazo de dois dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

3 de julho de 2018. — O Vogal do Executivo, *Mário Branco*.

311477963

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*
**Endereço Internet: http://dre.pt**

*Contactos:*
**Correio eletrónico: dre@incm.pt**
**Tel.: 21 781 0870**
**Fax: 21 394 5750**